



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Bruna Laiber Monteiro

A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio

Rio de Janeiro

2015

Bruna Laiber Monteiro

A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

M7751 Monteiro, Bruna Laiber.

A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio / Bruna Laiber Monteiro. – 2015.

196 f.

Orientador: Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Globalização – Teses. 2.Lavagem de dinheiro - Teses. 3.Crime – Teses. I. Souza, Artur de Brito Gueiros. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.72

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Bruna Laiber Monteiro

A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 2 de setembro de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2015

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Ana Laiber e Marcos Monteiro, sem os quais não teria concretizado meus sonhos.

Ao meu grande amor Marcos Ulisses, por sua compreensão e apoio em todos os momentos desta importante etapa em minha vida.

À Deus, pois sem Ele, nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.” (Roberto Shinyashiki)

À Deus, por iluminar meu caminho e sempre me guiar. Pelas oportunidades que me foram dadas na vida, principalmente, por ter conhecido pessoas e lugares interessantes, mas, também, por ter vivido fases difíceis, que foram matérias-primas de aprendizado.

Aos meus pais Ana Laiber e Marcos Monteiro, sem os quais, não estaria aqui, e por terem me fornecido condições para me tornar a profissional e Mulher que sou. Obrigada por terem acreditado em mim e estarem ao meu lado em cada momento difícil pelo o qual passei. Amo vocês incondicionalmente!

Aos meus avós paternos que, infelizmente, hoje, não se encontram mais entre nós. Deus resolveu levá-los mais cedo para seu lado, mas tenho a certeza de que estão muito felizes por saberem aonde cheguei. Saudades eternas...

Ao meu namorado Marcos Ulisses, por toda compreensão e paciência que sempre teve comigo. Por toda força e amor que me dedicou ao longo desses anos. Sou imensamente feliz por tê-lo ao meu lado. São sete anos de muitas conquistas, mas também de muitas batalhas.

Ao Mike, por fazer parte por longos e curtos 17 anos da minha vida. Meu fiel companheiro nas horas mais difíceis. Esteve sempre ao meu lado enquanto eu estudava... Chorava... Estava triste... E, de alguma forma, sempre me fazia sorrir com suas peripécias. Agora é mais uma estrela no céu a iluminar esse mundo tão egoísta.

Ao Professor Artur Gueiros, meu orientador desde a graduação. Dizer “obrigada” é muito pouco perto do que o senhor merece. Mas, ainda assim, vou tentar. Peço desculpas pelas singelas palavras, mas são sinceras e de coração. Obrigada pela dedicação, pelas palavras de experiência acurada e estímulo, bem como pela confiança que depositou em mim, permitindo que, com liberdade, chegasse a bom porto e concluísse o meu trabalho. Consegui, professor, sou uma das tartaruginhas vencedoras! Primeiro foi a graduação, agora o mestrado... Foi uma honra tê-lo ao meu lado por todo esse tempo que somam, aproximadamente, uns 9 anos. Que venham as próximas etapas!

Aos professores do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, meu sincero e humilde obrigada por todo o conhecimento que compartilharam conosco. Foi uma contribuição vital em minha vida. Amadureci muito.

Aos Professores Doutores Carlos Eduardo Adriano Japiassú e Luiz Fernando Voss Chagas Lessa por aceitarem compor minha banca. É uma honra tê-los participando desse momento tão importante da minha vida.

À Sônia, sem a qual a Pós-graduação não existe. Acho que posso falar por todos quando digo: Nós te amamos! Não esquecendo os demais funcionários que fizeram desse momento possível.

As minhas amigas! Vocês são amigas maravilhosas e não sei como posso agradecer por todas as alegrias que me proporcionaram. Adoro vocês! Mas, agradeço, em especial, minha amiga Sylvia Chaves, por toda paciência que me deu nos momentos de desespero... Por sempre se demonstrar acessível e sempre a meu lado... E por toda ajuda material e não material que me deu; e minha amiga Thamyrys Alli, minha companheira de graduação e mestrado... Obrigada pela agradável companhia nessa caminhada. Não vou citar mais nomes para não haver esquecimentos.

A todos os meus amigos, obrigada por dizerem, algumas vezes, o que eu realmente precisava ouvir, em vez do que eu queria que vocês dissessem, e por terem me mostrado outro lado a considerar. Vocês são pessoas muito especiais.

Às pessoas que marcaram a minha vida para sempre, umas porque ajudarão na minha construção, outras porque me apresentaram projetos de sonhos e outras ainda porque me desafiaram a construí-los. Quando damos conta, já é tarde para lhes agradecer.

Finalmente, a você leitor, que leu este trabalho. Uma sincera e humilde obrigada pela paciência.

O tipo do criminoso é o tipo do homem forte colocado em condições desfavoráveis, um homem forte posto enfermo. O que lhe falta é a selva virgem, uma natureza e uma forma de existir mais livres e perigosas, nas quais seja legítimo tudo o que no instinto do homem forte é arma de ataque e de defesa. As suas virtudes foram proscritas pela sociedade: os seus instintos mais enérgicos, que lhe são inatos, misturam-se imediatamente com os efeitos depressivos, com a suspeita, o medo, a desonra. Mas esta é quase a fórmula da degeneração fisiológica. Quem tem de fazer às escondidas, com uma tensão, uma previsão, uma angústia prolongadas, aquilo que melhor pode fazer, o que mais gosta de fazer, torna-se forçosamente anémico; e como a única colheita que obtém dos seus instintos é sempre perigo, perseguição, calamidades, também o seu sentimento se vira contra esses instintos — sente-os como uma fatalidade. É assim na nossa sociedade, na nossa domesticada, medíocre, castrada sociedade onde um homem vindo da natureza, chegado das montanhas ou das aventuras do mar degenera necessariamente em criminoso.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

MONTEIRO, B. L. *A lavagem de dinheiro no âmbito transnacional: uma análise dos institutos já existentes e das estratégias de prevenção e repressão e a viabilidade daqueles que podem ser aplicados no ordenamento jurídico pátrio*. 2015. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Inicialmente, demonstra-se, nesse trabalho, que houve uma mudança daquele indivíduo que vivia isolado e que precisou passar a viver em sociedade como uma forma de se proteger: fomos do individualismo que marcava o período precedente da modernidade até a sua passagem para o coletivo, onde o indivíduo encontrava-se difundido na “massa” e inserido em “tribos”. Com a globalização, as fronteiras são derrubadas e, assim como as informações e tecnologias, a criminalidade se alastra, mas não é uma criminalidade comum, mas econômica. E, para fazer frente a ela, exige-se um Direito Penal que atenda a suas peculiaridades. Impotente com seu direito interno, tendo em vista que o produto lavado é realizado em outro país, com uma legislação bem mais flexível, o país de onde tal fundo é oriundo vê-se obrigado a buscar medidas que tentem frear esse crime. Assim, surgem os institutos para a prevenção e repressão do crime de Lavagem de Dinheiro. Dentre os mecanismos que já existem, procuramos analisar os que já estão internalizados e aqueles que poderiam ser absorvidos pelo nosso ordenamento jurídico, de forma que o combate a esse crime se torne cada vez mais eficaz.

Palavras-Chave: Globalização. Crime de Lavagem de Dinheiro. Normatização. Mecanismos de prevenção e repressão. Lei nº.9.613/98.

ABSTRACT

MONTEIRO, B. L. *Money laundering in the transnational context: an analysis of current institutions and strategies for prevention and repression, and of the viability of those applicable in the national law.* 2015. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Initially, the paper demonstrates a change from that individual who used to live alone but went on to live in society, as a way to protect himself: we passed the individualism, which marked the preceding period of modernity, to collectivism, in which the individual found himself in the dispersed 'mass' and inserted into "tribes". Globalization surpasses borders and, along with information and technology, crime overspreads the world—not of the common kind, but the economic crime. Dealing with the issue requires that Criminal Law meet its peculiarities. As it renders the domestic law impotent, for another country, with a much more flexible legislation, holds the laundered product, the country from which such a fund derives is compelled to seek measures to curb this criminality. As a result, arise institutes to prevent and repress the money laundering. Within the existing mechanisms, this work analyzed those already internalized, and those that our legal system could engross, so the fight against this crime becomes progressively effective.

Keywords: Globalization. Money Laundering. Normatization. Prevention and repression mechanisms. Law no. 9.613/98.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Principais tipos de crimes econômicos.....	21
Gráfico 2 –	Crimes de lavagem de dinheiro.....	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ALI	<i>American Law Institute</i>
AML	<i>Anti-Money Laundering</i>
Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
COAF	Conselho de Controle de Atividade Financeira
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
EUA	Estados Unidos da América
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul
LC	Lei Complementar
LDD	Lei de Lavagem de Dinheiro
Lei de S. A.	Lei de Sociedade Anônima
Min.	Ministro(a)
Nº / nº	Número
PEP's	Pessoas Politicamente Expostas
PIB	Produto Interno Bruto
PLC	Projeto da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PWC	PricewaterhouseCoopers
Rel.	Relator(a)
RPPJ	Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UIF	Unidade de Inteligência Financeira
UNDOC	<i>United Nations Office on Drougs and Crime</i>
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	15
1	MARCOS TEÓRICOS SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO.....	18
1.1	Ideias e valores que fundamentam a criminalização.....	22
1.1.1	<u>Dos valores que dominam a sociedade contemporânea à crise dos valores que vão imperar na sociedade moderna.....</u>	23
1.1.2	<u>A repaginação dos valores e da sociedade a sociedade de risco.....</u>	25
1.1.3	<u>O papel do dinheiro e a Globalização.....</u>	27
1.1.4	<u>O dano social provocado pela Lavagem de Dinheiro.....</u>	30
1.2	O despertar da sociedade para o fenômeno criminológico da lavagem de dinheiro: da criminalização ao Direito Penal Econômico.....	37
2	DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	48
2.1	Historiografia: as primeiras condutas de ocultar certas atividades financeiras.....	51
2.2	Nomenclatura: as variantes nos termos utilizados.....	54
2.3	Conceito: o que é lavagem de dinheiro?.....	57
2.4	Objeto, características e fases da lavagem de dinheiro: seu <i>modus operandi</i>.....	59
2.5	Bem jurídico protegido pela norma.....	68
2.6	Infração penal antecedente.....	75
2.7	Tipologias: técnicas para se lavar dinheiro.....	82
3	NORMATIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	86
3.1	Esforços internacionais para o combate ao crime de lavagem de dinheiro	90
3.1.1	<u>Os tratados, convenções, recomendações e declarações em espécies.....</u>	93
3.1.1.1	Recomendação nº. R(80)10 de 1980 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa.....	93
3.1.1.2	Declaração de Princípios de Basileia.....	96
3.1.1.3	Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – Convênio de Viena de 1988.....	97
3.1.1.4	Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos	

	Produtos do Crime – Convenção de Estrasburgo de 1990.....	102
3.1.1.5	Direito Comunitário: as atuações da União Europeia.....	105
3.1.1.6	Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo de 2000.....	114
3.1.1.7	Convenção das Nações Unidas contra Corrupção – Convenção de Mérida de 2003.....	115
3.1.1.8	Convenção Internacional das nações Unidas para Supressão do Financiamento do Terrorismo.....	116
3.1.2	<u>Organismos Internacionais</u>	118
3.1.2.1	Grupo de Ação Financeira – GAFI (<i>Financial Action Task Force – FATF</i>)...	119
3.1.3	<u>Outros atores internacionais</u>	121
3.2	O tratamento da Lavagem de Dinheiro no Direito Comparado	123
3.3	A Lei nº 9.613/98: a Lei de Lavagem de Dinheiro Brasileira	126
3.3.1	<u>A evolução da legislação brasileira: as normas antecedentes à Lei nº 9.613/98</u>	127
3.3.2	<u>Adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais</u>	129
3.3.3	<u>Considerações iniciais: a modificação mais visível</u>	130
3.3.4	<u>Breves comentários à Lei nº. 9.613/98 e as alterações por ela sofridas</u>	131
3.3.4.1	Bem jurídico protegido pela lei pátria.....	132
3.3.4.2	Sujeitos Ativo e Passivo.....	132
3.3.4.3	Tipos Penais: as principais modificações feitas pela Lei nº 12.683/2012.....	133
3.3.4.3.1	A questão do dolo eventual e a Teoria da Cegueira Deliberada.....	144
3.3.4.3.2	Autoria e Participação.....	147
3.3.4.3.3	Omissão penalmente relevante.....	148
4	MECANISMOS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	150
4.1	Programas de política-criminal: estratégias de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro existente nos ordenamentos jurídicos	153
4.1.1	<u>Governo Corporativo (<i>Corporate Government</i>)</u>	154
4.1.2	<u>Programa <i>Criminal Compliance</i></u>	158
4.1.3	<u>As figuras dos <i>Whistleblowers</i> e <i>Gatekeepers</i></u>	161
4.1.4	<u><i>Dodd-Frank Act</i></u>	162
4.2	Novos instrumentos para o combate a lavagem de dinheiro	164

4.2.1	<u>Perfil Financeiro: Detecção de lavagem de dinheiro pelo perfil financeiro.....</u>	164
4.2.2	<u>O papel do notário na luta contra a lavagem.....</u>	166
4.2.3	<u>O Direito Penal Global.....</u>	168
4.3	Mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.....	169
4.3.1	<u>Considerações Gerais.....</u>	169
4.3.2	<u>Instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.....</u>	174
4.4	Compatibilização de instrumentos estrangeiros ao ordenamento jurídico brasileiro.....	179
	CONCLUSÃO.....	181
	REFERÊNCIAS.....	184

INTRODUÇÃO

A humanidade foi do individualismo a coletivismo. Abriu mão do seu estado de liberdade selvagem para construir um Estado que nos desse “abrigo” e “proteção” por meio de normas. Ao longo de sua evolução, deparou-se também com o progresso do crime. Lutas foram travadas. Fenômenos emergiram, como a *globalização*. Conheceu o dinheiro e poder. Do estágio da inocência, foi ao da criminalidade.

Com o desenvolvimento da atividade mercantil e seu conseqüente crescimento, o sistema de trocas que vigorava na sociedade, começou a apresentar certa incompatibilidade com as necessidades de consumo. Nesse contexto, o dinheiro surgiu como uma solução que o escambo passou a trazer.

Com o tempo, os delitos foram se tornando cada vez mais sofisticados e se relacionando com outras condutas criminosas. Formando uma verdadeira teia de atividades criminosas. Os delinquentes unindo-se, a fim de se organizar para o cometimento das condutas ilícitas, formaram verdadeiras organizações criminosas.

Mas, no meio de todo esse processo, uma coisa se perdeu... O indivíduo, que passou a viver em sociedade e daí surgiu vários problemas conexos com o crime, tornou-se sozinho. A coletividade trouxe a solidão.

Os Estados para se protegerem, se isolaram e formaram comunidades regionais na tentativa de combater os problemas que os assolavam, mas já era um pouco tarde, pois a globalização fez as fronteiras caírem, tanto da informação quanto da criminalidade.

Agora, a necessidade é de uma integração internacional para que os estados consigam erradicar males que tanto afetam e destroem sociedades, governos, economias. O crime que hoje é praticado num determinado país de um determinado continente pode ter o seu produto, bem, vantagem, “lavado” em outro país de outro continente. Diante desse exemplo, percebe-se que o direito interno do país aonde o crime principal foi cometido não tem mais eficácia para extirpar e punir adequadamente o problema. Assim, surgem os documentos e organismos internacionais. Uma onda de legislações contamina o mundo, tipificando a conduta de ocultar ou mascarar a vantagem obtida pela prática de um crime, que, posteriormente, será reintroduzida na economia lícita.

A globalização da economia e a incessante intervenção estatal na economia, devido às tragédias oriundas dos conflitos bélicos, somadas a crise de 1929, faz surgir, a partir dos anos 80, uma onda criminalizante que vai crescendo cada vez mais.

Essa onda terá como finalidade expandir a tutela penal para que alcance determinadas áreas, como, por exemplo, o desempenho do sistema de produção, distribuição e comercialização de bens, concebendo-se, desta forma, a conjuntura adequada para o surgimento do Direito Penal Econômico, reforçando a tutela do funcionamento do estrutura.

Com essa ampliação da estrutura normativa, vai se fazer necessário determinar, delinear, quais os bens jurídicos, no âmbito econômico, que devem ser tutelados pela esfera penal, legitimando a intervenção repressora do Estado.

Assistiu-se, assim, a uma mudança de preocupações nas chamadas *ciências criminais*, além dos delitos e delinquentes clássicos, *novos atores* e *novas figuras delituosas*, agregam-se a esse cenário, que antes não os dava tanta atenção. Essa preocupação ocorre, porque muitas vezes as ciências criminais não conseguem dar uma resposta adequada as condutas socialmente reprováveis. Aqui surge o clamor por um ramo de direito que faça frente a todos esses problemas e seja capaz de lidar com os mesmos de forma eficaz e eficiente, com uma dogmática e política-criminal preparadas para tanto.

Diante de todo esse quadro de transformações, estará o Direito Penal preparado para fazer frente a essa nova realidade?

Após apresentar o porquê da criminalização de um delito que é tão antigo, mas que, somente no século XX, passou a ser tipificado, fala-se o que é esse crime, pois para apresentar soluções de política criminais e dogmáticas, precisa-se conhecer bem o “inimigo”.

Posteriormente, chega-se ao ponto fulcral do artigo: analisar as políticas criminais adotadas pelos Estados para combater, prevenir e reprimir esse delito que vem assombrando a economia e a sociedade nos dias atuais. Após uma breve exposição, tendo em vista o caráter vasto do assunto, procura-se investigar quais institutos o Brasil utiliza para fazer frente a lavagem de dinheiro e quais poderia importar do ordenamento jurídico alienígena, de modo que não fira nossos valores constitucionais e leis.

O presente trabalho trouxe uma proposta pouco vista nos demais manuais sobre o tema: uma linha que vai desde o indivíduo que descobre o poder do dinheiro e seu significado até a política-criminal para o combate dos malefícios que essa “riqueza” trouxe. Muitos autores quando vão tratar da lavagem de dinheiro começam pela Globalização ou parte logo para a relação que há com a criminalidade organizada.

A obra está dividida em quatro capítulos. No primeiro, buscou-se justificar a criminalização do fenômeno da lavagem de dinheiro, tendo em vista que se trata de um delito com atividades afins tão antigo, mas que, somente no século XX, desencadeou uma onda de legislações. Para isso, retroagiu-se até os valores e ideais que a fundamentavam, passando

pelo indivíduo como ser solitário e, posteriormente, um ser que passou a viver em sociedade, por conta das necessidades que surgiram com seu desenvolvimento. Com o aparecimento da globalização, o crime e todos os valores sociais ultrapassam as fronteiras e deixam de ser regionais. O Crime passa a ser internacional. No segundo capítulo, buscou-se falar sobre o que é o crime da lavagem de dinheiro e toda sua infraestrutura. Na terceira parte, tratou-se da normatização do delito, ou seja, os instrumentos legais e organismos que foram criados para fazer frente a esse processo. Por fim, no último capítulo, mostraram-se os instrumentos para o combate da lavagem tanto a nível internacional quanto a nível nacional. E, justificando o título da monografia, faz uma comparação dos instrumentos que existem no direito comparado e que poderiam ser utilizados no ordenamento pátrio.

1 MARCOS TEÓRICOS SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

Já dizia Cesare Beccaria,

é melhor prevenir os delitos, que puni-los. Esta é a finalidade principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade, ou ao mínimo de infidelidade possível, para falar segundo todos os cálculos dos bens e dos males da vida.¹

Quando procuramos a palavra *história* num dicionário, encontramos, como um dos possíveis significados, aquele que diz que é a “narração ordenada, escrita, dos acontecimentos e atividades humanas ocorridas no passado”².

Os estudos de Lewis Henry Morgan foram pioneiros quando o assunto é falar sobre a pré-história da humanidade “(...) e sua classificação permanecerá certamente em vigor até que uma riqueza dedados muito mais considerável nos obrigue a modificá-la”³. Influenciado por esses conhecimentos, Friedrich Engels resgata essa base de estudo e elabora uma linha desde os primeiros desenvolvimentos da humanidade, isto é, desde a época do estado selvagem e da barbárie, até chegar, finalmente, à civilização⁴.

Sendo a multiplicação do gênero humano, embora lenta e poucoconsiderável, muito superior aos meios que apresentava a natureza estéril e abandonada,para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam demil maneiras, os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que seficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito osindivíduos, num contínuo estado de guerra entre si.⁵

Nesse sentido, ao olharmos para trás, vemos as incessantes lutas travadas pelos homens na busca pelos seus direitos e pelo reconhecimento dos mesmos.

Cansados de viverem com as desvantagens do estado de natureza, com todos os males que essa circunstância causava, ou seja, de viverem em constante situação de guerra e de

¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002. p. 135.

² Dicionário de Português Michelis Online. Significado de "história". Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=hist%F3ria>>. Acesso em 24 fev.2014.

³ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Traduzido por Leandro Konder. Coleção Perspectiva do Homem, v. 99, Série Ciências Sociais. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1984. p. 21

⁴ CASTELLAR, João Carlos. *Direito penal econômico versus direito penal convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013. p.197.

⁵ BECCARIA, Cesare. Op. Cit. p. 38.

terem sua liberdade seguidamente ameaçada, os homens independentes e solitários, utilizando-se da razão, uniram-se em sociedade. Isso porque, apesar de deterem poder sobre tudo e desfrutar da sua liberdade da forma que lhes conviessem, bem dizer, não detinham nada em sentido legítimo, pois contavam com a sorte para a manutenção de suas vidas e bens.

Assim, a constante insegurança e o receio de um “ataque” por outro semelhante, muitas vezes, mais forte, fez com que sacrificassem parte dessa liberdade para poderem viver com mais segurança e liberdade. Essas porções de liberdade sacrificadas foram depositadas ao Estado, a um governo, que passou a ser o administrador desses indivíduos e para sustentar o contrato social, que proveria a todos a garantia da propriedade e da vida.

O Estado deve ser constituído coeso e forte, o suficiente para os fins de impor ordem e organização, e legitimamente criar as leis onde vigorar a anarquia, bem como utilizar daquela parcela de liberdade recebida de cada sujeito por ocasião da celebração do pacto em benefício dos próprios homens.

Isto posto, chega-se à notória conclusão de que é de competência do Estado o dever de garantir as “condições mínimas de existência”, proporcionar que os chamados direitos fundamentais alcancem a todos os indivíduos ao remontar à formação do Estado. Não obstante, necessita-se, para tanto, que todos os envolvidos participem, no intuito comum, de zelar pela preservação da vida humana. “As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra”⁶.

Todavia, isso não seria suficiente para compelir ao próximo a não invadir a esfera de direito alheio, eram necessário “motivos sensíveis”, como bem fala Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas*, que obrigassem aos homens a não usurpar do seu semelhante aquela parcela de liberdade do depósito⁷. Nesse sentido, surge o direito de punir.

A ciência do direito penal aparece com o papel de prevenir esses crimes, demarcar o espaço de liberdade do indivíduo, conseqüentemente diminuindo a violência social, e a limitar a interferência do Estado. Tudo isso por ameaça e imposição da pena.

Na busca de legitimar a intervenção penal quando ocorre uma conduta tida como ilícita, surgem os institutos, como a Teoria Geral do Crime. Esta necessidade torna-se latente, tendo em vista que se está lidando com um bem jurídico muito “caro”, ou seja, a liberdade e vidas humanas.

⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002. p. 38.

⁷ Ibid. p. 39.

Traçado esse panorama até aqui e quando o observamos, é fácil constatar que, no último século, a sociedade evoluiu e passou por mudanças em vários âmbitos. Nesse diapasão, o crime não ficou indiferente. Resultado disso foi a produção de novas necessidades sociais, culminando no surgimento de novos interesses e direitos, numa progressiva expansão, que fomentam novos espaços de tensão, ocupando áreas que, até certo tempo, estavam vagas. Paralelamente, surgem novos perigos e a consequente criação de novos tipos penais e, por conseguinte, a tutela de interesses que antes não estavam na mira do Direito Penal, novos valores específicos, os quais a coletividade elegeu como de fundamental importância. Em suma, práticas que, antes não eram vistas como uma ameaça à sociedade ou não geravam tanto alarde quanto hodiernamente, passaram a ser tipificadas para se evitar lesões a esses bens jurídicos que emergiam⁸. Assim, como bem ressalta Luciano Feldens,

[a] expansão do Direito Penal Clássico, com a ampliação de tutela para determinadas áreas do setor econômico, surge como decorrência da expansão do próprio Direito – mais especificamente dos *direitos* – e do incremento dos interesses e necessidades sociais.⁹ [grifos do autor]

Essa incessante transformação do corpo social, bem como outros motivos, ou seja, “o campo da realidade estatal e econômica do mundo contemporâneo e pós-moderno e as perspectivas para os próximos decênios”¹⁰ fazem insurgir um novo tipo de criminalidade,

⁸Com o desenvolvimento da economia, por conta de operações empresariais e similares, vai nascer um novo tipo de delinquente, que vai apresentar peculiares sociais definidas, a qual chamou a atenção de um sociólogo americano, Sutherland, que denominou de “criminalidade de colarinho branco, a que estão afetadas as classes sociais mais elevadas, que vestem camisas com esse tipo de gola com seus ternos e gravatas” [CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 200.]. A globalização da economia e a incessante intervenção estatal nesse campo faz surgir, a partir dos anos 80, uma onda criminalizante que vai crescendo cada vez mais, tendo como finalidade expandir a tutela penal para o “funcionamento do sistema de produção, distribuição e comercialização dos bens, criando-se as condições para o aparecimento correlato Direito Penal Econômico para reforçar a tutela do funcionamento do sistema” [CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 200.]. Nessa discussão político-criminal de legitimidade do Direito Penal Econômico, vamos encontrar três posições: “a) uma corrente deslegitimadora da regulação penal de novas áreas, particularmente econômicas; b) uma corrente intermediária, que reconhece como inevitável tal regulação, mas, contudo, propõe que seja feita dentro de uma disjuntiva punitiva; c) e, por fim, uma corrente legitimadora dessa tendência interventivo-penal econômica” [SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito pena*. In: *Inovações no direito penal econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Esmpu, 2011. p. 105. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes>>. Acesso em: 19 mar.2014].

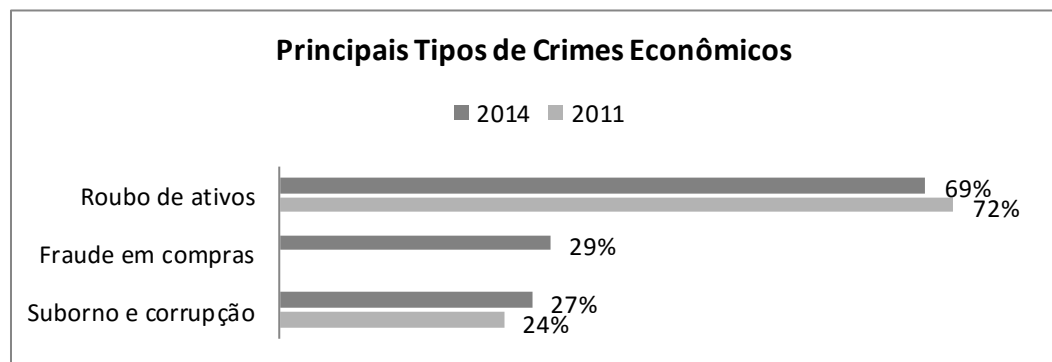
⁹FELDENS, Luciano. *A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos*. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo. *Direito penal e economia*. FGV, 2012. p. 100.

¹⁰SILVA, Luciano Nascimento. *Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 27.

silenciosa, que não faz uso da violência física habitual, mas que vem se mostrando com uma ocorrência profundamente danosa: a delinquência econômica¹¹ ou criminalidade econômica.

Segundo a 7ª Pesquisa Global sobre Crimes Econômicos¹², realizada pela PricewaterhouseCoopers¹³ – PwC –, de 2011 a 2014, o número de empresas que relataram ter sofrido algum tipo de delito desta natureza, durante esse período, aumentou de 34% (trinta e quatro por cento) para 37% (trinta e sete por cento). Isso a nível global. Para a realização desta pesquisa, foram entrevistados 5.128 (cinco mil e cento e vinte e oito) executivos de mais de 95 países, sendo 135 deles, no Brasil.

A pesquisa revela que, dentre os principais tipos de crimes econômicos, os que ocupam a liderança são: roubo de ativos (72% em 2011 e 69% em 2014), fraude em compras (categoria nova que entrou no ano de 2014, representando 29%) e suborno e corrupção (24% em 2011 e 27% em 2014)¹⁴, como bem demonstra o gráfico a baixo.



Fonte: MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. *Por uma mudança cultural*. Pesquisa global sobre crimes econômicos 2014. Brasil: PwC, 2014.

Um delito econômico que vem ganhando muito destaque, tanto a nível nacional quanto a nível internacional, é o *crime de lavagem de dinheiro*. No mesmo período apresentado pela pesquisa supramencionada, tal delito aparece em 7º (sétimo) lugar na escala

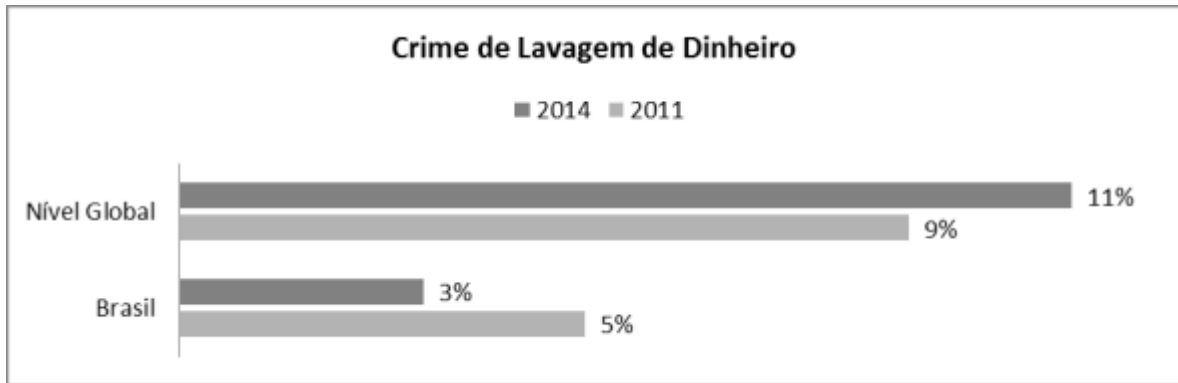
¹¹ SILVA, Luciano Nascimento. *Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 27.

¹² MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. *Por uma mudança cultural*. Pesquisa global sobre crimes econômicos 2014. Brasil: PwC, 2014. p. 3. Disponível em: < http://www.pwc.com.br/pt_BR/br/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-gecs-2014.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014.

¹³ “PwC é um network global de firmas separadas e independentes que trabalham de forma integrada na prestação de serviços de Assessoria Tributária e Empresarial e de Auditoria. A marca PwC se originou da fusão das firmas Price e Waterhouse em meados do século XIX e com a Coopers&Lybrand em 1998, esta última também com origem histórica de mais de 150 anos.” Disponível em: < <http://www.pwc.com.br/pt/quem-somos/index.jhtml>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

¹⁴ MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. Op. Cit. p. 7.

global, como um dos tipos mais praticados pelas empresas. E observamos que houve um aumento de 2% (dois por cento), entre os anos de 2011 a 2014, representando nesses anos, respectivamente, 9% (nove por cento) e 11% (por cento)¹⁵.



Fonte: MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. *Por uma mudança cultural*. Pesquisa global sobre crimes econômicos 2014. Brasil: PwC, 2014.

Ao analisar o gráfico acima, verifica-se que há uma diminuição no índice nacional. Essa redução pode ser decorrente de vários motivos. Um deles pode ser dar por conta das alterações que a Lei de Lavagem de Dinheiro Brasileira sofreu no ano de 2012, Lei nº. 12.683, que a tornaram mais rígida e inflexível com aqueles que praticassem a conduta que caracterizam tal crime. Outro motivo – e talvez este seja o real motivo – seria a natureza desse tipo de delito, que se presta ao sigilo e, por isso, não aparecem nas estatísticas, afinal, o autor não vai documentar suas operações e tão pouco divulgar os lucros ilícitos obtidos por meio delas escancaradamente, ficando os números verdadeiros na chamada cifra oculta.

Feito essa breve explanação sobre o tema a ser tratado, podemos adiantar que, embora sua prática remonte a tempos longínquos, como descreveremos melhor posteriormente, quando se trata de legislação, é um tipo “novo”. Isso nos leva a indagar, num primeiro momento, porque somente nos últimos anos houve um fervor dos ordenamentos jurídicos mundiais para tipificá-lo, reprimi-lo e combater-lo.

1.1 Ideias e valores que fundamentam a criminalização

¹⁵ MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. *Por uma mudança cultural*. Pesquisa global sobre crimes econômicos 2014. Brasil: PwC, 2014. p. 3. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt_BR/br/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-gecs-2014.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014. p. 7.

Por trás de toda criminalização há uma ideologia, ou seja, todo esse movimento de política criminal, nacional ou internacional, assenta suas bases em ideias e valores.

1.1.1 Dos valores que dominam a sociedade contemporânea à crise dos valores que vão imperar na sociedade moderna

É a vida real, a produção material do ser humano, que vão dar origem, causa, a essas ideias, pois, enquanto existir o homem, a consciência será um produto da sua interação com outros homens¹⁶.

Seguindo essa lógica, o pensamento que irá ser dominante numa respectiva época será aquele oriundo da classe social que seja dominante¹⁷. Ressalta-se, apenas, que essa compreensão não prevaleceu por muito tempo entre os autores, uma vez que, em função da heterogeneidade da vida social, o corpo social moderno torou-se mais coletivo.

Desta forma,

(...) o exame das ideias e dos valores de nossa sociedade pode trazer uma compreensão diferente sobre o fenômeno da criminalidade econômica, em especial o da lavagem de dinheiro, e sobre a forma que os estados têm-se organizado para reprimir sua prática. Por isso, alinharemos, brevemente, fatos e concepções que, a nosso juízo, dão forma à ideologia ocidental contemporânea. (...) As configurações de ideias variam de sociedade para sociedade e podem modificar-se, também, no tempo, dentro de uma mesma sociedade. As ideias e valores são hierarquizados de um modo particular.¹⁸

Na sociedade moderna, a característica basilar da formação das ideias e valores foi o individualismo, que veio atrelado a conceitos de igualdade e liberdade: há um rompimento com aquele homem que vivia na Idade Média, aonde sua posição era determinada pelo sangue, pela família em que nascia e o homem passa a ocupar uma posição de supremacia. Contudo, por haver uma dificuldade de harmonizar essa associação igualitária e essa liberdade¹⁹ e cansados de viverem em constante estado de guerra e de terem sua liberdade seguidamente ameaçada, os homens independentes e solitários uniram-se em sociedade. Assim, sacrificaram parte dessa liberdade para poderem viver com mais segurança e

¹⁶ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 26-36.

¹⁷ Ibid. p. 36.

¹⁸ Ibid. p. 37-38.

¹⁹ Ibid. p. 39.

liberdade. Essas porções de liberdade sacrificadas foram depositadas ao Estado, que passou a ser o administrador desses indivíduos²⁰.

Ao mesmo tempo em que surge esse indivíduo livre, racional e dotado de direitos, alinhado à predisposição em direção ao futuro como peculiaridade da modernidade, acontece o progresso da humanidade e o desenvolvimento da cidade e do mercado (categoria econômica). “A quem chega ao mercado, não se lhe pergunta quem é, qual a cor de sua pele, que idade tem ou sua posição social, mas apenas se tem dinheiro. Isso nos leva à discussão do quanto a economia está ligada à concepção de indivíduo moderno”.²¹

Esse entendimento de ideologia, que se assenta em alguns valores e orienta-se por representações fundamentais, sobre a qual uma determinada sociedade estrutura-se, tem entrado em crise, uma vez que ocorre um fim das certezas, ocasionado pelo século XX. Esse quadro é oriundo do fato do homem converte-se num ser complexo e complicado. O individualismo custou um alto preço a ele: tornou-se um ser solitário e perdeu aquela segurança trazida pela sociedade. A solidariedade se dissipa.

A assim chamada “crise de identidade” é vista como parte de um processo mais amplo de mudança, que está deslocando as estruturas e processos centrais das sociedades modernas e abalando os quadros de referência que davam aos indivíduos uma ancoragem estável no mundo social.²²

Nas palavras de Stuart Hall, “as sociedades modernas são, portanto, por definição, sociedades de mudança constante, rápida e permanente. Esta é a principal distinção entre as sociedades ‘tradicionais’ e as ‘modernas’”²³. E ainda complementa, ao dizer que

²⁰ Numa posição diametralmente oposta, José Ortega y Gasset diz que é errôneo confundir sociedade com associação, que aquela não seria produto de um acordo de vontade, como defendem os contratualistas. Esse acordo preexistiria a sociedade. Sendo até rude e incisivo ao afirmar que, “[o]ra, convivência e sociedade são termos equivalentes. Sociedade é o que se produz automaticamente pelo simples fato da convivência. De sua essência e inelutavelmente esta segrega costumes, usos, línguas, direito, poder público. Um dos mais graves erros do pensamento “moderno”, cujas salpicaduras ainda padecemos, tem sido confundir a sociedade com a associação, que é, aproximadamente, o contrário daquela. Uma sociedade não se constitui do acordo das vontades. Ao contrário, todo acordo de vontades pressupõe a existência de uma sociedade, de pessoas que convivem, e o acordo não pode consistir senão em precisar uma ou outra forma dessa convivência, dessa sociedade preexistente. A idéia da sociedade como reunião contratual, portanto jurídica, é o mais insensato ensaio que se fez de pôr o carro adiante dos bois. Porque o direito, a realidade “direito” – não as idéias sobre ele do filósofo, jurista ou demagogo – é, se me permitem a expressão barroca, secreção espontânea da sociedade e não pode ser outra coisa. Querer que o direito reja as relações entre seres que previamente não vivem em efetiva sociedade, parece-me – perdoe-se-me a insolência – ter uma idéia muito confusa do que é o direito.” (ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Brasil: Ed. Rendendo Castigat Mores, 2001. p. 6.)

²¹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 41.

²² HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 4ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. p. 14.

²³ *Ibid.* p. 12.

(...) à medida em que as sociedades modernas se tornavam mais complexas, elas adquiriam uma forma mais coletiva e social. As teorias clássicas liberais de governo, baseadas nos direitos e consentimento individuais, foram obrigadas a dar conta das estruturas do estado-nação e das grandes massas que fazem uma democracia moderna. (...) Emergiu, então, uma concepção mais social do sujeito. O indivíduo passou a ser visto como mais localizado e “definido” no interior dessas grandes estruturas e formações sustentadoras da sociedade moderna.²⁴

1.1.2 A repaginação dos valores e da sociedade à sociedade de risco

Nasce a formulação de sociedade de massas²⁵, uma das grandes transformações do século XX, especialmente na Europa, tendo como pano de fundo a ênfase no processo histórico de crescimento das massas urbanas. Pode-se dizer que não se refere às classes sociais, mas às multidões e aglomerações. Discute-se, portanto, temas contrários entre si: contrapõem-se individualismo e submissão ao coletivo²⁶.

(...) O homem da sociedade de massas é onipotente. Manifesta ideias taxativas não quer dar razão, nem quer ter razão. Simplesmente, quer impor suas opiniões. (...) Quando pretende atuar por si mesma, a massa o faz somente de uma maneira, lincha. Por isso, quando triunfam as massas, triunfam a violência.²⁷

Ocorre uma mudança no comportamento do povo. Essa massa passa a desfrutar de melhores condições de vida, pois o mundo fez com que se tivessem mais coisas para obter e fazer²⁸. “O mundo cresceu em quantidades de possibilidades”²⁹.

A própria mídia desperta o consumismo em nós e cria novas modalidades de desejo.

Impera os desejos pessoais. “[D]esvalorizam os sentido do esforço, privilegiando os resultados de curto prazo (especulação em vez de produção), inclinam-se para a transgressão dos princípios éticos (corrupção, suborno, fraudes)”³⁰. Contudo, isso não significa que os valores se perderam de vez e estamos zerados de princípios, padrões e moral. Ultimamente,

²⁴ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 4ª ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. 29-30.

²⁵ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 47.

²⁶ ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Brasil: Ed. Rendingo Castigat Mores, 2001. p. 2.

²⁷ CARLI, Carla Veríssimo De. Op. Cit. p. 51-52.

²⁸ Ibid. p. 48-49.

²⁹ Ibid. p. 49.

³⁰ Ibid. p. 51.

houve uma grande preocupação de com direitos humanos, meio ambiente e as futuras gerações.

Rumo a outra modernidade, é difícil imaginar a vida no nossotempo sem o risco. Ouvimos falar de “risco-país”, de “taxa de risco” de empréstimos, de “grupo” ou “comportamento” de risco em relação a doenças, mas o risco ao qual Ulrich Beck se refere é o perigo associado a um componente decisório: risco é algo que se corre. É o perigo inerente a alguma coisa que se decide enfrentar. É uma probabilidade³¹.

A redistribuição de risco decorrente da industrialização nos permite dizer que as ameaças estão presentes em qualquer lugar. Viajam com o vento, não sendo impedidas por fronteiras e nem respeitando classe social ou econômica. Não existe mais os outros. Os riscos passaram de subjetivos a globais. Atingem não somente para os quais foram produzidos, mas, também, àqueles que os produziram.

“A modernização (ou era da especulação ou ainda era vulcânica, como Beck a descreve) tem hoje que ser analisada continuamente, porque se tomou arriscado confiar nela”³². A produção social de riqueza é associada sistematicamente pela produção de riscos. A promessa de segurança progride com os riscos e precisa ser, ante a uma esfera pública vigilante e crítica, consecutivamente reforçada através de intervenções cosméticas ou eficazes no desenvolvimento técnico-econômico. Os conflitos que brotam em torno dos riscos da modernização inflamam-se a partir de causas sistemáticas próprias com o motor do progresso e do lucro.

Diante dessa realidade, nos deparamos com o conflito de como adequar as ameaças e perigos produzidos de modo a não impedir o avanço do progresso. Precisa-se delimitar quais são as fronteiras que podem ser considerados suportáveis perante a periculosidade desses riscos.

Essa idealização de sociedade de risco traz consigo a aspiração de segurança, a qual é conseguida por meio do Direito.

É numa sociedade de risco que se pode compreender a expansão do direito penal, e o uso cada vez mais frequente de crimes de perigo, quer concreto ou presumido. (...) Os fatores dos quais depende hoje o surgimento da responsabilidade penal se atêm principalmente à colocação econômico-social do indivíduo e do exercício de atividades econômicas ligadas ao “lugar” social ao qual pertence. Nesse sentido, a probabilidade de incorrer em responsabilidade penal aumentaria ou diminuiria em

³¹ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

³² ALEXANDRE, Agripa Faria. *A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck*. Geosul, Florianópolis, v.15, p 150-167, jul./dez.2000. p. 151.

função da posição econômica e social e da regulamentação estatal das atividades relativas a tais posições.³³

Diante dessa realidade, diz-se que “a ideologia econômica designa a concepção da sociedade”³⁴. Esta ideologia, portanto, abrange o “o conjunto das representações fundamentais, inseparáveis de alguns valores ou orientações principais sobre os quais assenta a organização de um determinada sociedade”³⁵.

1.1.3 O papel do dinheiro e a Globalização

O dinheiro passa a ser um dos valores da ideologia da sociedade ocidental, afetando as relações entre os homens e tendo como essência a satisfação de necessidades, o consumo, além de ser o que vem a caracterizar o capitalismo moderno³⁶.

Na Idade Média, o homem estava ligado a uma relação estreita com uma propriedade feudal/comunidade ou a algum tipo de associação/corporação.

Assim, a época moderna conseguiu separar e autonomizar o sujeito e o objeto, para que ambos realizassem o próprio desenvolvimento de forma mais pura e mais rica. Como ambos os lados do processo de diferenciação foram atingidos pela economia de dinheiro (...). [O] dinheiro confere, por um lado, um caráter impessoal, anteriormente desconhecido, a toda atividade econômica, por outro lado, aumenta, proporcionalmente, a autonomia e a independência da pessoa.³⁷

O dinheiro, por sua vez, cria uma relação rígida entre os indivíduos que pertencem a um determinado grupo do setor econômico, em função da necessidade de trocar dinheiro para alcançar valores definidos e concretos. Como consequência dessa conjuntura, laços mais sólidos são criados entre os seres humanos, tendo em vista que se cria um objetivo comum e amplo para todos os seres humanos³⁸.

³³ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 57-58.

³⁴ Ibid. p. 42.

³⁵ Idem.

³⁶ Ibid. p. 59.

³⁷ SIMMEL, Gerog. O dinheiro na cultura moderna (1896). In: SOUZA, Jessé e ÖELZE, Berthold. *Simmel e a modernidade*. Brasília: UnB. 1998. p. 23-40. p. 23.

³⁸ Ibid. p. 27.

O único valor vigorante passou a ser o dinheiro: o despótico meio para se obter outros bens. Consequência disso é a ideia de que as satisfações da vida e de felicidade está relacionada, essencialmente, à motivação do ganho do dinheiro³⁹.

Dessa perspectiva, retiramos o conhecimento de que a situação psíquica de uma época determinada é inspirada pela constituição da vida econômica.

Assim, cultura moderna e sua tragédia estão intrinsecamente ligadas com a consolidação da vida monetária, resultante de características específicas como a sua impessoalidade, a aceleração do tempo das relações comerciais, a monetarização das relações sociais, ampliação dos mercados, racionalização e quantificação da vida e inversão de meios e fins. O dinheiro é o “Deus” da época moderna, afirma Simmel⁴⁰. Assim, na modernidade, tudo gira em torno do dinheiro e, ao mesmo tempo, o dinheiro faz tudo girar. Não se trata de afirmar que no mundo contemporâneo tudo é determinado e explicado pela vida monetária, mas de perceber que esta é uma manifestação e encarnação de traços que caracterizam os traços sociais de nossa época.

“Quando todas as nações da terra estão estritamente interligadas, importantes modificações ocorrem na estrutura da sociedade, com reflexos no dinheiro, mudando a sua natureza e trazendo-lhes novos significados”⁴¹. O fenômeno que vai dominar os anos noventa chama-se *globalização*. Ressalta-se que na década de 60, já se fazia alusão a expressão *aldeia global*.

Tal fenômeno traz consigo uma internacionalização das relações entre as populações e uma inter-convivência entre os Estados nacionais, prevalecendo, claro, a soberania dos mesmos. Ao lado destas pequenas realidades, constata-se um só mundo, uma conexão sólida entre tais Estados, “auxiliad[a] principalmente pela massificação dos meios de comunicação e da língua inglesa, além das facilidades dos meios de transporte”⁴².

³⁹ Da mesma fonte nascem, também, traços característicos do homem moderno que levam a uma outra direção e se encontram longe daqui: a economia monetária exige operações matemáticas contínuas no comportamento social do dia a dia. (...) A este grande processo heterogêneo da vida, o qual distingue, radicalmente, a cultura social moderna das épocas antigas, incorpora-se o domínio do dinheiro, sustentando este processo e sendo sustentado por ele. As coisas são amoladas e alisadas, falando-se metafóricamente, na medida em que encontram o seu valor correspondente num meio de troca totalmente descolorido, solto qualquer caráter definido e específico. (SIMMEL, Gerog. O dinheiro na cultura moderna (1896). In: SOUZA, Jessé e OELZE, Berthold. *Simmel e a modernidade*. Brasília: UnB. 1998. p. 23-40 e 36-38).

⁴⁰ SOUZA, Jessé de; OELZE, Berthold. *Simmel e a modernidade*. 2ª ed. Brasil: Editora UNB, 2005. p. 36.

⁴¹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.p. 64

⁴² MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 811, p. 469-496, maio de 2003. p. 470.

A globalização e o desenvolvimento da economia internacional criaram novos desafios para a sociedade, uma vez que os países passaram a estreitar suas fronteiras e ocorreram importantes mudanças na estrutura da sociedade.

As fronteiras, de certa forma e em certa medida, diluíram-se. Assistimos uma efervescência de empresas genuinamente transnacionais e de organizações não governamentais (...) com atuação internacional a economia internacionalizando-se, o capital e o comércio com uma mobilização extremada, as potências reunindo-se e formando grandes grupos econômicos, comerciais e políticos (...), além de organizações internacionais (...), tudo a indicar que o ‘sistema mundial’ está ‘em movimento e se moderniza’, fazendo com que o mundo pareça uma espécie de aldeia global.⁴³

O corpo social deixa de ser a sociedade de massa para se transmutar em sociedade dos meios de comunicação de massa⁴⁴.

A sociedade globalizada liga-se em rede por meio dos recursos proporcionados pelas chamadas ‘novas tecnologias’. Essa realidade alterou as tradicionais noções de tempo e espaço. (...) dessa forma, na era digital, a própria natureza do dinheiro muda: as transações financeiras são puramente eletrônicas, o dinheiro atinge a velocidade da luz e é pura energia. (...) À medida que o dinheiro se torna mais leve, oferecendo menos existência à velocidade das transações, seu significado transfere-se do material para o simbólico.⁴⁵

A globalização, assim, “propiciou ao capital internacional maior facilidade para movimentar seus valores, com a vantagem de poderem operar no anonimato”, como informa Peter Lilley⁴⁶.

Todo criminoso que queira ter uma carreira com longa duração no crime vai mesclar suas transações ilícitas com as transações comerciais lícitas. O surgimento de um sistema financeiro global, tendo em vista que a globalização do mercado financeiro é um elemento essencial da economia global, faz com que o delito de lavagem de dinheiro aconteça num nível mais requintado, fazendo um excessivo consumo dos recursos do sistema financeiro internacional⁴⁷.

O fenômeno da circulação do dinheiro ao redor do globo faz com que seja necessário ampliar o campo de observação. Quando se pensa em criminalidade

⁴³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 811, p. 469-496, maio.2003. p. 470.

⁴⁴ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 65.

⁴⁵ Ibid. p. 67-68.

⁴⁶ LILLEY, Peter. *Dirty Dealing. The untold truth about global money laundering*. New York: Renovar, 2001. p. 26.

⁴⁷ CARLI, Carla Veríssimo De. Op. Cit. p. 72.

transnacional, parece oportuno refletir sobre o papel que o dinheiro sujo desempenha na economia (...).

Até um tempo atrás podíamos falar em mercados ilegais pequenos e isolados (...), agora esses mercados estão embutidos dentro da economia legal. O dinheiro lavado passa pelas mesmas instituições financeiras usadas pelo sistema financeiro legítimo. Ora, se não podemos mais falar em fronteiras ou espaços para a lavagem de dinheiro, isso implica em um aumento de dificuldade de detectar e impedir essa prática.⁴⁸

Isto posto, pode-se reconhecer que o fenômeno da globalização trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, como, por exemplo, a aproximação das culturas, contudo, infelizmente, a evolução não traz somente coisas boas. Ela também vem acompanhada de malefícios. Desta forma, assim como houve uma internacionalização da economia, por um lado, por outro, houve um aumento na multiplicidade de transações econômicas internacionais ilícitas. Um dos fatores que contribuiu para esse aumento foi o encolhimento da “atividade regulatória do estado no setor financeiro”⁴⁹.

Constata-se, assim, que o fenômeno da globalização além de afetar a economia, provocou o aumento do número de acordos econômicos ilícitos no âmbito internacional. Contudo, segundo Carla Veríssimo de Carli, “os Estados têm estado muito mais preocupados em reprimir o crescimento da [lavagem de dinheiro] (...) do que o dos outros”⁵⁰ tipos, como evasão fiscal e a fuga de capitais.

1.1.4 O dano social provocado pela Lavagem de Dinheiro

Como se pode perceber, a lavagem de dinheiro (e crimes que lhes são correlatos) não pode mais ser medida a nível local, seus males atravessaram as fronteiras dos países, comprometendo as atividades econômicas e, conseqüentemente, desestabilizando sistemas financeiros.

Esse destaque pode ser constatado quando se analisa o volume lavado a nível mundial. Em termos de porcentagem, a mais citada pelos artigos, que tratam do tema, utilizam o informe da *United Nations Office on Drougs and Crime*⁵¹ – UNDOC – sobre os fluxos financeiros ilícitos – do tráfico de drogas ou outra delinquência organizada internacional –,

⁴⁸ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 71-72.

⁴⁹ Ibid. p. 73.

⁵⁰ Ibid. p.73.

⁵¹ Em português, UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

oferecidos pelo Fundo Monetário Internacional, que situa o volume da lavagem de dinheiro entre dois e cinco per cento do Produto Interno Bruto mundial (PIB)⁵², o que alcançaria entre 1,2 e 3,1 bilhões ao ano⁵³. Entretanto, menos de um per cento desses fluxos financeiros ilícitos está sendo apreendido e congelado⁵⁴. É preciso salientar que tais valores são dados aproximados, uma vez que é impossível apresentar estimativas precisas e exatas sobre a dimensão da economia ilícita, isso porque há uma escassa utilidade das estatísticas dos delitos conhecidos, dada a elevada “cifra negra”, portanto são dados genéricos e incertos, pois não há um método científico e verificável para se determinar a extensão da economia ilícita⁵⁵.

Devido a esse caráter escuso, fica difícil aferir a quantidade total de bens, direitos e valores lavados que circulam à nível internacional. Entretanto, estima-se que US\$ 500 bilhões (quinhentos bilhões) em dinheiro ilícito circulam na economia, o que corresponderia de dois a cinco per cento do PIB mundial⁵⁶.

Essa incerteza decorre do simples fato de que a pessoa que lava dinheiro não documenta tal ação, uma vez que a mesma está conduzida ao segredo. Quando se pensa a nível internacional, a situação fica ainda mais complexa, porque é normal que se movimente o dinheiro por diversos países a fim de driblar os ordenamentos jurídicos, que cada vez mais tentam fechar o cerco contra esse delito.

A lesividade do delito decorre (...) do universo criminológico sobre o qual se constrói a punição da lavagem: crimes que geram altíssima rentabilidade, que apresentam elevada sofisticação dos modos de circulação dos bens de origem ilícita, infiltração de agentes no aparelho estatal, domínio de importantes meios de produção de bens e de serviços e, finalmente, transnacionalização das atividades criminosas – todos estes fatores de uma danosidade social intensa.⁵⁷

Segundo a Procuradora Carla de Carli, ao analisar um estudo feito pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento no Trabalho (IPES 2005 –*Unlocking Credit: The Quest for Deep and Stable Bank Lending*), é possível enumerar algumas implicações oriundas da

⁵² ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. *Revista General de Derecho Penal*, Espanha, n. 20, p. 1-53, nov. 2013. p. 02.

⁵³ VARGAS HERNÁNDEZ, Olmedo. El blanqueo de dinero: una economía entre lo ético y lo técnico. *Apuntes del CENES*. ISSN 0120-3053. Vol. XXVIII, n.47, p. 81 – 98, junio 2009. p.48.

⁵⁴ UNODC. *Dinheiro sujo: quanto há lá fora?*. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Notícias. 26.out.2011. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2011/10/26illicitmoneyhowmuchisthere.html>>. Acesso em: 15.fev.2015.

⁵⁵ ABEL SOUTO, Miguel. Op. Cit. p. 4-6.

⁵⁶ COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; UNDCP, Programas das Nações Unidas para p Controle Internacional de Drogas. *Lavagem de dinheiro: um problema mundial*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 15.jan.2015.

⁵⁷ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 107.

lavagem de dinheiro sobre quatro aspectos, ou seja, na economia, no sistema financeiro, no governamental e no social.

A primeira danosidade é as *distorções econômicas*. Os lavadores prejudicam o crescimento da economia de um modo geral, uma vez que acabam colocando seus rendimentos em atividades que não são eficientes, pois o seu único objetivo é proteger os fundos oriundos das suas atividades criminosas e ocultar e/ou dissimular sua origem ilícita. A motivação do lavador é uma só: misturar dinheiro lícito com aquele obtido ilicitamente, desta forma, podem oferecer produtos e serviços à baixo do preço do mercado, prejudicando a livre concorrência. “[A] lavagem de dinheiro pode resultar em instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas do estado”⁵⁸.

Variações na necessidade de emissão de moeda, alta volatilidade das taxas de juros e de câmbio, instabilidade no mercado de capitais ocorrem muitas vezes em razão desse fenômeno criminológico, evitando um crescimento econômico sustentável da nação.⁵⁹

A segunda implicação diz respeito ao *risco à integridade e à reputação do sistema financeiro*. É o risco que se tem à integridade e reputação do sistema financeiro, em virtude da entrada ou retiradas repentinas de altas somas, o que pode ocasionar até mesmo problemas de liquidez ou corridas bancárias, reduzir oportunidades lícitas, atrair atividades criminosas, atrair efeitos negativos para a economia do país, afetando inclusive a economia global. A lavagem de dinheiro pode sujar, desprestigiar, a confiança e a respeitabilidade de uma determinada instituição financeira. “[O]s efeitos prolongam-se além do setor (...). Essa reputação negativa pode provocar a diminuição das oportunidades lícitas (...), resultando em efeitos negativos para o desenvolvimento econômico de um país na economia global”⁶⁰.

O terceiro dano causado é a *diminuição dos recursos governamentais*. Pelo fato das transações que dão origem a recursos ilícitos ocorrerem por meio da economia informal, a lavagem de dinheiro acaba dificultando a captação de recursos e reduz a renda tributária, isto é, como as transações ocorrem de maneira “inadequada”, sem documentação, não há como o Estado arrecadar tributos sobre essas operações.

⁵⁸ CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012..109.

⁵⁹ NEVES FILHO, Geraldo. *Lavagem de Capitais*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35454&seo=1>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

⁶⁰ CARLI, Carla Veríssimo de. Op. Cit. p. 109.

E, finalmente, a quarta e última danosidade apontada é a *repercussõesocioeconômicas*. Um dos maiores danos da lavagem de dinheiro é reforçar a impunidade, permitindo que se desfrute dos rendimentos do crime antecedente. “Se não for satisfatoriamente enfrentada, a lavagem de dinheiro possibilita o crescimento das atividades criminais, o que traz maiores problemas sociais e aumenta os custos implícitos e explícitos do sistema penal como um todo (abrangendo, inclusive, os órgãos de polícia e de segurança pública)”⁶¹. Pode-se, por assim dizer que, os criminosos sentem-se incitado a pratica repetida de crimes, à proporção em que o sentimento de impunidade é alimentado com o aumento dos lucros decorrentes dessas atividades criminosas.

Eduardo Saad-Diniz, ao citar Jeans Bült sobre, faz uma análise bem acurada sobre o dano casado por tal crime econômico, ao dizer que

(1) por meio da lavagem de dinheiro obtém-se o aumento de poder dos circuitos criminosos e terroristas, em razão dos recursos disponíveis a partir de fontes ilegais; (2) na lavagem de dinheiro, delitos não apenas são acobertados, como valem a pena. Isso faz minar a segurança jurídica e a confiança no ordenamento jurídico como um todo; (3) decorre da lavagem de dinheiro um efeito negativo na legitimação de instituições políticas, o que leva ao reforço da ‘animosidade política’ e com isso, em últimas conseqüências, ao enfraquecimento da democracia enquanto tal; (4) não incide tributação sob o dinheiro lavado, afetando a receita; (5) o equilíbrio econômico e os mecanismos elementares de mercado podem, por meio de volumosos fluxos de capital, ser influenciados pela lavagem de dinheiro. Em casos extremos, perturbam-se as estruturas de todo o sistema estatal, levando seus cidadãos à miséria.⁶²

Olivo Rodríguez Huertas consegue resumir bem a questão, quando diz que “en el problema de lavado de capitales reside una de las cuestiones criminológicas de mayor gravedad institucional, gran impacto social y grave daño comunitario”⁶³.

É imperioso ressaltar que, tal fenômeno não é uma conduta nova⁶⁴ e já vem sendo objeto de atenção nacional e internacional, uma vez que a política criminal de prevenção e castigos a esse tipo de condutas criminosas vem sendo desenvolvidos pelos países.

Diante de tudo que foi exposto, ainda permanece a indagação do porquê somente no século XX tal conduta passou a ser considerada crime. Por que, somente nos últimos anos, é

⁶¹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 110.

⁶² SAAD-DINIZ, Eduardo. O modelo brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro: as repercussões da Ação Penal 470. *Boletim IBCCRIM*. Ano 21, nº 242, Janeiro/2013, p. 9-10. p. 9.

⁶³ HUERTAS, Olivio Rodriguez. Lavado de ativos: generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Cord.). *Aspectos Dogmáticos, Criminológicos y Procesales del Lavado de Activos*. 1ª ed. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. p. 21.

⁶⁴ No mesmo sentido: CARLI, Carla Veríssimo De. Op. Cit. p. 78.

que houve uma agitação por parte dos países e órgãos internacionais em tipificar tal conduta? Por que atualmente houve um despertar da sociedade para a questão criminológica?

Um dos enfoques pelo qual se pode responder a essas perguntas parte da premissa do que seja um crime, isto é, por meio da ótica material.

Para Welzel, o direito penal é uma parte do ordenamento jurídico que explicita ações que tenham natureza penal e as vincula a uma sanção⁶⁵, possuindo uma função ético-social e preventiva:

Es misión del derecho penal amparar los valores elementales de la vida de la comunidad. (...) De ello resulta que es misión del derecho penal la protección de los valores ético-sociales elementales del sentir (de acción), y sólo después, incluido en él, el amparo de los bienes jurídicos individuales.

La función etico-social del derecho penal, que dejamos reseñada, comprende particularmente a aquellos individuos que, en general, son capaces de una relación ético-social. Ésta es, ciertamente, la masa del grupo sometido a un orden jurídico, que tiene una participación principal en la estructuración positiva de la vida en común, a través de los dos vínculos sociales fundamentales: profesión y familia: Frente a ellos el derecho penal actúa de modo primario, garantizando la seguridad y permanencia de su juicio ético-social y echando así los cimientos para un mundo de conceptos morales, y sólo después, secundariamente, en los casos particulares, mediante la aplicación de pena por quebrantamiento del derecho⁶⁶.

Cabe ressaltar que é uma questão de política criminal a escolha dos bens ou interesses que serão objetos de proteção da norma. Assim,

quando o legislador toma a decisão de tornar criminosa uma determinada conduta, é por reconhecer que ela alcançou um ponto de não mais poder ser tolerada – que por sua lesividade ou pelas dimensões que tomou, quer pelas repercussões políticas que provoca. Certamente, o faz por meio de uma decisão de política criminal, no pressuposto de que a medida é necessária e útil (eficaz) para controlar essa forma de agressão aos valores sociais.⁶⁷

Outra ponderação que se pode levar em consideração é a noção de bem jurídico. Quando se fala em bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Dinheiro, pisamos num campo extremamente arenoso. A doutrina não tem um consenso de qual seja o bem jurídico ofendido pela conduta de lavar dinheiro. Além de tocarmos num ponto sensível entre os autores, entramos em outra polêmica: falar desta criminalização corresponde a falar sobre a expansão do Direito Penal. Isso porque os autores se dividem em correntes que vão se debater sobre a legitimidade ou não do Direito Penal ampliar sua área de tutela e englobar áreas que

⁶⁵ WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 1.

⁶⁶ Ibid. p. 1-9.

⁶⁷ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2012. p. 99-100.

antes não eram cogitadas para a proteção penal⁶⁸. Contudo, esse tema será tratado num tópico próprio no próximo item deste capítulo.

Contudo, como bem expõe Carli⁶⁹, dois são os motivos que justificam a criminalização da lavagem de dinheiro. O primeiro deles corresponde aos quatro motivos já enumerados anteriormente, quais sejam prejudica o crescimento da economia como um todo, representa um risco a integridade e reputação do sistema financeiro trazendo prejuízos de várias ordens, diminui a arrecadação de imposto e a receita tributária e provoca repercussões socioeconômicas, uma vez que possibilita o crescimento das atividades criminais. O segundo deles é o fato de representar uma nocividade ou dano social.

Além desses motivos, há certo arquétipo que seleciona uma maior regulação estatal, quando diz respeito à repressão à lavagem de dinheiro no contexto em que vivemos da globalização financeira. Sendo assim, tenta-se proteger a estabilidade do sistema financeiros como um todo; proteger os interesses econômicos de atores provados e de autoridade públicas nos mercados, uma vez que a lavagem de dinheiro pode diminuir a confiança do público nas instituições financeiras; e o interesse dos Estados Unidos na repressão da lavagem de dinheiro, que teve origem na luta contra o uso de drogas, que chegou a ser declarado assunto de segurança nacional na época.

Sem dúvidas, como bem leciona Huertas, pode-se afirmar que a lavagem de dinheiro é um problema que apresenta faces criminológicas que o situam como uma catástrofe de uma ampla gravidade, por seis motivos:

En primer lugar es un problema grave tomando en consideración el impacto distorsionador que manifiesta en las economías mundiales.

En segundo lugar, el lavado de dinero se expresa como un potenciador y estimulador de la delincuencia organizada.

En tercer lugar, se nutre, en sistemas fuertemente globalizados, de las brechas que generan los diferentes niveles de control financiero que rigen las economías involucradas.

En cuarto lugar, el fenómeno del lavado de dinero pone en evidencia las contradictorias valoraciones que surgen a menudo en países que, de modo a veces clandestino, observan a estos procesos como una alternativa de ingreso de capitales y de inyección económica a las alicaídas gestiones de los países

subdesarrollados: lo que a veces genera visiones distintas en la relación Norte – Sur.

En quinto lugar, existe una relación no lógica, sino empírica, entre el lavado de dinero y los niveles de transparencia en el ejercicio de la función pública.

En sexto lugar, el agrandamiento del fenómeno criminal que describimos ha obligado a las economías nacionales a aumentar los niveles de injerencia y regulación, reduciendo el margen de discrecionalidad de la actividad privada, lo que

⁶⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Inovações no Direito Penal Econômico*. Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas. Brasília: ESMPU. 2011. p. 123-138.

⁶⁹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2012. p. 106.

constituía hasta hace poco tiempo una bandera indelegable del capitalismo bien entendido.⁷⁰

Criminalizar a conduta de “lavar” o dinheiro vai além da criação de um novo tipo penal, representa uma nova política-criminal de prevenção e repressão dessa atividade⁷¹. Para atender esse novo paradigma, não é suficiente a simples imposição de pena que prive o indivíduo infrator de sua liberdade. Deve-se ir além da sua pessoa. Desta forma, é imperioso que ele tenha em mente e prove que a prática do crime não compensa. Este seria um dos objetivos que a criminalização da lavagem de dinheiro tem, ou seja, vedar ao criminoso que desfrute do lucro obtido com sua ação: deve-se confiscar o produto resultante do crime praticado. Aqui, a pena privativa de liberdade e o confisco não seriam sanções independentes, ambas se complementam. Constitui uma eficiente arma na luta contra o crime organizado, uma vez que o sufocamento econômico consiste na tática mais eficiente para desmanchar tal grupo, pois, quando se tira o fruto oriundo de sua atividade, impossibilita seu autofinanciamento⁷². O confisco traz em evidência o instituto da cooperação jurídica internacional, a qual terá um papel importante na investigação e persecução penal, visto que, principalmente com a Globalização, o crime adquiriu caráter transnacional. Segundo Sérgio Moro, “[q]uando os países não cooperam em matéria criminal, quem ganha é o criminoso e não o País não cooperante”⁷³. Outra finalidade desta tipificação resume-se em ser um empecilho à ingerência rompedora do crime sobre o âmbito econômico e político. Em outras palavras, deixar à disposição do agente infrator, uma vantagem ilícita para que aplique no setor econômico ou político, pode fazer com que ele fique em uma posição de predominância em relação ao indivíduo que age honestamente e dentro das leis. Assim, para que haja um equilíbrio entre as disputas que surgirem, tornando-as mais justas, é primordial que haja a criminalização e repreensão dessas atividades. “A criminalização da lavagem, com eficiência ótima, imuniza o domínio econômico e político da influência do crime. Certamente, tal eficiência ótima é inalcançável, mas, quanto maior for ela, maior será a proteção desses domínios”⁷⁴.

⁷⁰ HUERTAS, Olivio Rodriguez. Lavado de ativos: generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Cord.). *Aspectos Dogmáticos, Criminológicos y Procesales del Lavado de Activos*. 1ª ed. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. p. 22.

⁷¹ MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 12.

⁷² *Ibid.* p. 13.

⁷³ *Ibid.* p. 14.

⁷⁴ *Idem.*

1.2 O despertar da sociedade para o fenômeno criminológico da lavagem de dinheiro: da criminalização ao Direito Penal Econômico

O fenômeno da lavagem de dinheiro oriundo de atividades criminosas é uma matéria com uma larga trajetória histórica, porém uma questão intertemporal, no sentido de se estabelecer ou realizar entre períodos de tempos diferentes. Nasceu como uma das formas mais eficazes para o combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, mas, na atualidade, tem sido praticada pela criminalidade na sua manifestação mais intensa⁷⁵. Na contramão, a política criminal, em respostas punitivas, tem ampliado, gradativamente, os tipos penais, emolduráveis entre as atividades das organizações criminosas, e exaltar o próprio crime de lavagem de dinheiro, a ampliar de modo grandemente discutível, as infrações criminais produzidas neste, numa expansão, às vezes, justificadas ou desmedidamente perigoso, assim “se mezclan en las actuales regulaciones del blanqueo de capitales con infracciones penales insignificantes por su naturaleza, alcance y carácter marcadamente personal”⁷⁶. Cabe ressaltar que, um dos motivos que provocou essa expansão foi o aproveitamento da globalização, que aumentou o volume de dinheiro em circulação pelo mundo, assunto que trataremos mais adiante.

Como vimos, as atuais mudanças a nível social levaram a uma sociedade que vem a gerar novos riscos e uma criminalidade complexa e o direito penal diante de novas categorias de desafios, chega ao limite de suas funções, quando se trata de proteger a sociedade e a liberdade do indivíduo.

Além disso, a própria Globalização, já tão falada, possibilita uma nova forma dos crimes serem executados: os crimes ultrapassam as fronteiras dos Estados. De tal forma, que doutrinadores e operadores do Direito a considerar um modelo de Direito Penal Internacional para um combate efetivo dessa nova forma de se cometer crime.

[a]s novas possibilidades de execução transnacional de delitos decorrem das crescentes *oportunidades de ultrapassagem de fronteiras* por pessoas e no intercâmbio internacional de mercadorias, serviços e dados na sociedade global. Essas possibilidades têm causas técnicas, econômicas e políticas e efeitos correspondentes.⁷⁷ [grifos do autor]

⁷⁵ MORILLAS CUEVA, Lorenzo. Aspectos dogmáticos y político-criminales del delito de blanqueo de capitales. *Revista Foro FICP – Tribuna y Boletín de la FICP*, n. 2013-2, p. 51-107, set.2013. p.51.

⁷⁶ *Ibid.* p. 52.

⁷⁷ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n. 3, maio.2008. p. 9.

Esses efeitos descritos acabam por levar o direito penal clássico aos limites de sua soberania territorial, uma vez que, dificilmente, um direito penal de um determinado Estado será aplicado a nível global. Além disso, o direito penal nacional encontra outra dificuldade quando precisa que sua decisão seja reconhecida em uma nação estrangeira: demora nos procedimentos de cooperação administrativas ou judiciais, por exemplo⁷⁸. Havendo uma forma de cooperação [estatal em matéria penal, assim como no que chamam de direito supranacional] que supere os limites territoriais do direito penal, representa uma das futuras tarefas centrais da ciência do direito penal em relação dos desafios da Globalização.

Outra modificação da criminalidade na sociedade estatal – além da já citada transposição de fronteiras territoriais –, ou seja, um segundo aspecto fundamental para que na sociedade global de risco viria o desenvolvimento da criminalidade, é os *novos riscos* e a *complexidade da delinquência em modificação*. Tal desenvolvimento traz como consequência o enfrentamento, por parte do direito penal, de riscos maiores e fatos mais complexos. Entretanto, apesar dos ataques intensos e massivos ao direito de liberdade dos indivíduos, o direito penal vai se limitando a uma função simbólica, como alerta Ulrich Sieber⁷⁹. Assim, nas suas palavras:

A necessidade de uma prevenção reforçada e de um novo direito de segurança, propagada pela opinião pública e pela política, parece, na prática, colocar o direito penal perante a alternativa de ou se adaptar às novas necessidades ou deixar as regulamentações pendentes para ramos concorrentes do direito (...).⁸⁰

Nesse sentido, fala-se que o direito penal atinge seus limites funcionais, que frente a esse desenvolvimento, tanto quando diz respeito a proteção a sociedade quanto na garantia da liberdade do indivíduo.

As alterações ocorridas em determinados âmbitos podem ser os motivos dos novos riscos e da criminalidade complexa, isto é,

⁷⁸ Para que um direito penal com uma eficácia global se desenvolva, algumas interpelações podem se realizadas no âmbito da atividade legislativa penal, como, por exemplo, “modelos de cooperação estatal em assuntos penais, pelos os quais são validadas as decisões de um sistema de direito penal nacional em um outro sistema de direito penal. Uma abordagem cooperativa como esta fundamenta tanto a clássica colaboração administrativa e judiciária como um princípio (...) de reconhecimento recíproco de decisões judiciais (...) [e,] por outro lado, desenvolveu-se um *direito penal supranacional*, com o qual o ordenamento jurídico-penal abrange um campo de aplicação territorial maior desde o início.” ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n.º. 3, maio/2008. p. 12.

⁷⁹ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n.º. 3, maio/2008. p.18.

⁸⁰ Idem.

Trata-se aqui, principalmente, de riscos fortalecidos por novas dependências e vulnerabilidades da sociedade, possibilidades modificadas de cometer crimes e dificuldades específicas de esclarecê-los, o que é especialmente claro no âmbito (...) dos crimes contra a ordem econômica (...).⁸¹

As causas podem ser técnica, econômica e política, quando se fala em sociedade atual⁸².

A primeira delas, o desenvolvimento técnico, deixa claro uma crescente dependência dos indivíduos na era moderna dos sistemas de computadores. Isso se dá em decorrência da importância que a sociedade passou a dar a tecnologia da informação, chegando a dominar o funcionamento da economia, do Estado e da própria sociedade ao seu uso nas infraestruturas centrais (usadas nos grandes setores). Como uma consequência dessa massiva dependência, há uma maior dificuldade na solução de delitos afins. Desta forma, a persecução penal necessita adaptar-se a essa nova classe de agentes criminosos. “O desenvolvimento técnico leva, com isso, não apenas a novos riscos, mas também a novas necessidades de segurança da sociedade e modifica também sua percepção dos riscos e da criminalidade”⁸³.

A segunda corresponde às modificações econômicas. Aqui, citam-se, inicialmente, os efeitos negativos da Globalização para um grupo seletivo de indivíduos, “assim como uma melhor visibilidade dos diferentes níveis de prosperidade e das diferenças sociais. Esses desenvolvimentos causam violência crescente e movimentos migratórios no lado dos perdedores”⁸⁴. Dentro deste âmbito, destacam-se, ainda, os grupos econômicos e multinacionais, que desfrutam de um grande meio financeiro e poder. Como consequência desse quadro, têm-se os abusos de poder, podendo-se citar, como exemplo, a *corrupção* e os numerosos crimes econômicos. Esses problemas vão respingar na esfera penal, uma vez que o modo que esses grupos econômicos se sistematizam vai acarretar complicações em sua aplicação e nas soluções.

Os problemas de controle do Estado que a isso correspondem são motivos importantes para a punibilidade da empresa, para o aumento de deveres de participação de particulares na investigação criminal, assim como para a crescente demanda por conceitos de auto-regulação.⁸⁵

⁸¹ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, nº. 3, maio/2008. p. 19.

⁸² Idem.

⁸³ Ibid. p. 20.

⁸⁴ Ibid. p. 20-21.

⁸⁵ Idem.

Outro fator que fazem os riscos crescerem são as chamadas “estruturas organizacionais de grupos criminosos”⁸⁶: crimes de bando e criminalidade organizada. “A consequente melhoria do desempenho na formação de grupos e na especialização tem efeitos nos campos dos crimes econômicos, da criminalidade organizada e em outras formas de criminalidade complexa”⁸⁷.

Por fim, como causa política, temos as modificações que ocorrem na mesma, que se revelam sob a forma do terrorismo com incentivos políticos ou religiosos.

As ações não resultam apenas em grandes danos físicos, mas objetivam, por meio das mensagens e imagens divulgadas, efeitos psíquicos e fins políticos muito mais extensos: a violência terrorista espalha ansiedade e medo, que – fortalecidos pela mídia – visam atacar sensivelmente o conjunto econômico e político das sociedades modernas para torná-las suscetíveis a chantagens políticas.⁸⁸

Não apenas o terrorismo, mas, também, a criminalidade organizada acarreta riscos políticos, havendo, conseqüentemente, uma ameaça contra o Estado. Essa situação se evidencia quando há uma corrupção dos agentes estatais por parte dessa criminalidade organizada. A situação piora, isto é, os riscos políticos também surgem, quando grupos criminosos concorrentes entre si, colocam em dúvida o monopólio estatal da força na sociedade de risco moderna.

Os riscos políticos criados dessa forma adquirem importância quando um país torna-se, por causa deles, um risco de segurança global, o que pode se dar em decorrência de falhas na sua função local de proteção, seja de fato (como *failed state*) ou normativamente (como “Estado de não-direito”) e, assim, transforme-se, mundialmente, em *crime havens* (ou *safe harbours*) para grupos organizados de criminosos (por exemplo, na antiga Jugoslávia) ou para terroristas (como no Iêmen ou na Somália).⁸⁹

Essas “novas guerras” (expressão cunhada por Ulrich Sieber) traz uma necessidade de proteção contra o perigo e de prevenção. Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos atuais ficam diante de desafios novos, onde os institutos clássicos do direito penal, direito este que acaba tendo que criar um novo direito que traga a tão almejada segurança.⁹⁰

⁸⁶ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, nº. 3, maio/2008. p. 20-21.

⁸⁷ *Ibid.* p. 22.

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ ULRICH, Sieber. *Op. Cit.* p. 23.

⁹⁰ *Ibid.* p. 24.

O desenvolvimento de riscos políticos– intimamente relacionados à questão da globalização – fortalecetambém a necessidade da inclusão de questões de direitointernacional público para a legitimação de intervenções dacomunidade internacional com fins de efetivação da segurancainternacional, segundo o Estatuto da ONU.⁹¹

As complexas formas de criminalidade e seus entraves para a persecução somados aos novos riscos globais levam a um abalamento do Estado a nível nacional.

[O]s novos riscos são freqüentemente acompanhadosde maior complexidade dos tipos de delito, que sebaseiam não apenas em causas técnicas ou econômicas, mas tambémem estruturas de autoria especiais, maior número de vítimasou grande abrangência geográfica da execução do crime.⁹²

Dentro dessa nova realidade que se põe, o direito penal vai encontrar seus limites funcionais e procurar respostas novas que deem uma solução eficaz aos problemas que surgiram, ameaçando ou lesionando os novos bens jurídicos que nascem e necessitam de uma tutela. Assim, a política criminal apresenta respostas diferentes para os novos desafios que a sociedade global de risco impõe.

Uma resposta que vem prevalecendo sugere uma ampliação do direito penal bem como sua desfronteirização, o que vem a ser assinalada através de um direito penal com uma aparelhagem mais forte quando diz respeito à prevenção e à segurança, salvo a tutela já na fase precedente à execução da infração e da suspeita do fato.

Um exemplo, quando se fala da criminalidade econômica, há um crescente desenvolvimento do direito material no campo dos bens jurídicos supraindividuais e delitos de perigo abstrato. Tenta-se, aqui, uma proteção antecipada por meio dos institutos do direito penal. Essa antecipação com paradigmas de prevenção e proteção do direito penal completa-se por meio do aumento das penas que são cominadas aos tipos penais.

No *direito material*, as *antecipações da criminalidade* se mostram,por exemplo, na reação aos riscos de estruturas de autoriade crimes complexos e, especialmente, na apreensão de execuçãode crimes com divisão de tarefas, por grupos organizados decriminosos, redes e células: legislador e jurisprudência reagemmundialmente – no tocante à criminalidade organizada e ao terrorismo– com a criação de delitos de organização (especialmente,o apoio a criminosos e organizações terroristas), tipos penais deconspiração (*conspiracy*), figuras especiais de imputação (como *jointcriminal enterprise*, *vicarious liability* e *strict liability*), assim comooutras antecipações da punibilidade.⁹³

⁹¹ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, nº. 3, maio/2008.p. 24

⁹² Ibid. p. 25.

⁹³ Ibid. p. 27.

Segundo essa orientação de ampliação e desfronteirização do direito penal, os deveres de colaboração de particulares mostram-se como fundamentais modificações do sistema do direito penal para o controle também na fase antecedente e externamente à persecução penal. Aqui, se pode citar a utilização de conhecimentos técnicos específicos tal como

da criação, divulgação e avaliação de bases de dados privadas para fins de prevenção e precaução para a persecução penal, o que é explícito não só no combate à lavagem de dinheiro e no controle das negociações de títulos e valores mobiliários, mas também na área da vigilância das telecomunicações, com obrigações de criação de possibilidades técnicas de vigilância e de conservação de dados.⁹⁴

Essa “privatização”⁹⁵ da persecução penal em nome de se garantir a segurança não deixa de estar ligada à confiança na relação com a parte privada. Ulrich Sieber cita, como exemplo, o auxílio dos advogados no combate ao crime de lavagem de dinheiro⁹⁶. Cabe ressaltar que, essa tendência da colaboração e participação de particulares na garantia de segurança tem crescido cada vez mais em muitos países. Desta forma, representantes de diferentes áreas de investigação somam forças, num trabalho de união, usando as informações das pessoas privadas, encarregadas pelo combate à lavagem de dinheiro.

Uma segunda proposta de solução para a prevenção criminal é composta do desenvolvimento de medidas alternativas, isto é, fora do direito penal e, algumas vezes, for do direito. Nesse sentido, as repostas aos crimes complexos que surgiram podem ser obtidas por meio de medidas extrapenais alternativas na prevenção do crime, o controle social informal e extrajurídicas.

Em um primeiro grupo de *medidas de proteção alternativas de efeito pró-ativo*, tem-se a proteção da própria vítima em potencial por meio da técnica (...), o controle procedimental preventivo (...), as regras processuais de direito administrativo (como em medidas de combate à corrupção), a eliminação de problemas sociais (...) e de outras causas criminógenas (...) e na chamada prevenção de estrutura (...).

Um segundo grupo de medidas engloba *sistemas de controle alternativos*. Aqui se encontram não apenas por contravenções de direito administrativo e pretensões de indenização de direito civil (...), mas também por estratégias de solução diferenciadas (...), assim como a auto-regulação e co-regulação de Estado e particulares (...).

Nesse último campo regulamentos norte-americanos e italianos para a observação de programas de *Compliance* no cálculo de penas para sanções a empresas apresentam

⁹⁴ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n.º. 3, maio/2008, p. 29.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

modelos desolução especiais, que estimulam medidas de prevenção privadas ou medidas de auto-regulação com sanções de direito penal ou privilégios.⁹⁷

Por meio de tais medidas complementares – os chamados *princípios de controle alternativos*⁹⁸ - consegue-se transcender os limites funcionais e territoriais do direito penal clássico. Isso porque medidas preventivas de natureza privada, como de empresas, por exemplo, “não esbarram nos mesmos limites nacionais que o direito penal”⁹⁹. Nesse sentido, uma alternativa de solução natural para inserção de medidas não estatais no controle social, tendo em vista que duas das consequências da Globalização é a “perda de poder do Estado e o início do domínio supranacional dos funcionários da economia mundial”¹⁰⁰.

As diversas transformações presenciadas pelos homens a partir da Primeira e da Segunda Guerra Mundiais somadas à Crise dos Estados Unidos de 1929 levaram a uma crescente intervenção do Estado no domínio econômico. “O intervencionismo estatal, então, passou a ser uma realidade na economia do Estado Moderno”¹⁰¹.

Com as tragédias oriundas dos conflitos bélicos, os governos dos países tiveram que interceder em tal panorama com o intuito de estabelecer um equilíbrio e direcionamento do capital existente. Esse papel intervencionista foi aumentando com o passar do tempo. Após a Segunda Guerra Mundial, observou-se uma intervenção bem mais acentuada no setor da economia.

Há uma superação das ideias do liberalismo por parte dos Estados, que avançam em outra direção no que diz respeito a postura adotada em face das atividades econômicas, qual seja numa concentrada intervenção da administração pública no controle dos preços ou da economia popular,

tendo sido conferido ao direito penal o papel de importante instrumento, não só para a proteção das fragilizadas economias dos países centrais na primeira metade do século XX e, mais adiante, como mecanismo de direcionamento para reformulação dessas economias, agora não mais sob a égide do Mercado, mas sob a tutela estatal.¹⁰²

A globalização só vem a intensificar esse panorama.

⁹⁷ ULRICH, Sieber. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n.º. 3, maio/2008. p. 36.

⁹⁸ Ibid. p. 37.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ SILVA, Luciano Nascimento. *Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 35.

¹⁰² CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013. p. 200.

La estrategia de política criminal diseñada a finales de los años ochenta del siglo pasado para hacer frente al blanqueo de capitales ha experimentado cambios extraordinarios durante los últimos tiempos. Caracterizada por una *regulación muy estricta* para prevenir, detectar y sancionar el blanqueo, esta estrategia se ha desarrollado en la época de la globalización, cuya seña de identidad ha sido la desregulación de los mercados financieros internacionales y la disminución de los controles sobre el sistema financiero por parte de los Estados y de las instituciones internacionales. La crisis económica actual, sin embargo, está llevando a repensar esta orientación y parece ir en sentido contrario; hacia una regulación más intensa del sistema financiero internacional.¹⁰³

Com o desenvolvimento da economia, por conta de operações empresariais e similares, vai nascer um novo tipo de delinquente, que vai apresentar peculiares sociais definidas, a qual chamou a atenção de um sociólogo americano, Sutherland, que denominou de “criminalidade de colarinho branco, a que estão afetas as classes sociais mais elevadas, que vestem camisas com esse tipo de gola com seus ternos e gravatas”¹⁰⁴.

Esses autores não se consideram como verdadeiros criminosos. Tão pouco o público em geral e outros criminosos os veem como tal.

(...) Los delitos socioeconómicos acogerían conductas que solo serán cometidas por sujetos previamente ubicados en los distintos niveles de las estructuras del poder económico, estando generalmente descartados los delitos patrimoniales violentos como método para resolver el cumplimiento de los objetivos culturales marcados. (...) Sutherland, al centrar la atención en el delincuente de cuello blanco, iguala a este con cualquier clase de sujeto delincuente en la medida en la que el proceso de aprendizaje del crimen no difiere del resto de comportamientos realizado dentro del marco normativo.¹⁰⁵

Designar o conceito e o bem jurídico do direito penal econômico é uma tarefa árdua, uma vez que os autores não chegam a um consenso comum das definições de ambos. Além disso, cabe ressaltar que, são temas que se encontram vinculados estritamente nos aspectos estrutural e funcional.

Para Bajo Fernández,

El Derecho penal económico es un grado de dicha intervención estatal. Precisamente el grado más intenso de intervención del Estado en la economía utilizando su poder sancionador. La finalidad y la función del Derecho penal económico no son otra cosa que la sublimación de la finalidad y

¹⁰³ BLANCO CORDERO, Isidoro. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. *EGUZKILORE*. San Sebastián, n.23, p. 117 – 138, diciembre.2009. p.117.

¹⁰⁴ CASTELLAR, João Carlos. Op. Cit. p. 200.

¹⁰⁵ RUIZ RODRÍGUEZ, Luís Ramón. Limitaciones técnicas, jurídicas e ideológicas para el conocimiento y sanción de la criminalidad económica. p. 21-46. In: CARO CORIA, Dino Carlos (Diretor). *Anuário de derecho penal económico y de la empresa*. Perú: ADPE, 2011. p. 23.

la función del intervencionismo estatal en la economía: cumplir las exigencias de una valoración diferente del imperativo de Justicia en orden a las relaciones sociales y económicas. Estas nuevas exigencias se plasman en la necesidad que hoy se siente de proteger la economía en su conjunto, el orden económico, la economía nacional puesta al amparo del nuevo intervencionismo estatal, como conceptos opuestos a los particulares de propiedad, patrimonio y fe contractual.¹⁰⁶

Enquanto Raúl Cervini, dividi o conceito de direito penal econômico em dois:

En una primera instancia se ha definido al Derecho penal económico como aquella rama del Derecho penal cuya función es la protección del orden económico dirigido o intervenido directamente por el Estado. Sin embargo, esta posición no sólo confunde el concepto de orden económico con una determinada forma de intervención estatal en la economía, sino que además reduce exageradamente los límites del Derecho penal económico a las infracciones fiscales, monetarias, de contrabando y a las que afectan la determinación y formación de los precios, aislándolo de aquellos casos en que el Estado renuncie a intervenir en el ámbito de la economía. (...) Al lado de éste concepto restrictivo, se fue desarrollando una concepción amplia (...). Esta corriente llevó a una expansión de los “contenidos” del Derecho penal económico, tanto en la legislación extra-código como en el ámbito del derecho codificado y ello, desatendiendo toda prudencia, coherencia sistemática y mínima afinidad con los principios dogmáticos de la ciencia penal.¹⁰⁷

Com essa ampliação da estrutura normativa, fez-se necessário determinar, delinear, quais os bens jurídicos, no âmbito econômico, que devem ser tutelados pela esfera penal, legitimando a intervenção repressora do Estado.

Uma particularidade do Direito Penal Econômico é o fato das condutas típicas praticadas não afetarem um bem jurídico individual, determinado, como, por exemplo, a vida, mas atingem os chamados bens jurídicos supraindividuais, indeterminados, causando danos que não podem ser individualizados e incontroláveis.

Entretanto, a professora Bechara diz não ser “possível simplesmente transpor o valor constitucionalmente garantido à esfera penal. É necessário delimitar o sentido material do interesse fundamental a ser penalmente protegido”¹⁰⁸, questionando, inclusive, a possibilidade de existir um alusivo individual.

Nesse sentido, faz-se oportuno delinear com mais apreço os limites do bem jurídico coletivo.

¹⁰⁶ BAJO FERNANDEZ, Miguel. El Derecho penal económico. Un estudio de Derecho positivo español. *Instituto Nacional de Estudios Jurídicos Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid, p. 92-139, 1973. p. 95-96.

¹⁰⁷ CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico. Perspectiva integrada. *CIIDPE*. p. 1-56. Disponível em <<http://ciidpe.com.ar/area1/DERECHO%20PENAL%20ECONOMICO.%20PERSPECTIVA%20INTEGRADA.%20CERVINI1.pdf>>. Acesso em: 02. Abril.2015. p. 2.

¹⁰⁸ BECHARA, Ana. Critérios político criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica adequada. In: FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael. *Direito penal econômico: questões atuais*. 1ª ed. [S.I.]: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

Diante de tudo o que foi exposto, indaga-se sobre a possível autonomia do Direito Penal Econômico. Se os delitos econômicos devem estar inseridos no Código Penal ou em Leis Penais especiais. Se se deve adotar uma legislação unificada e sistematizada para todos os delitos econômicos.

Nessa discussão político-criminal de legitimidade do Direito Penal Econômico, vamos encontrar três posições:

a) uma corrente deslegitimadora da regulação penal de novas áreas, particularmente econômicas; b) uma corrente intermediária, que reconhece como inevitável tal regulação, mas, contudo, propõe que seja feita dentro de uma disjuntiva punitiva; c) e, por fim, uma corrente legitimadora dessa tendência interventivo-penal econômica.¹⁰⁹

O movimento de expansão do direito penal nuclear eclode do desenvolvimento dos interesses sociais na atualidade, fazendo surgir novos ramos de direitos, que, em gradativo alargamento, fomentam novos espaços de tensão, ocupando áreas que, até certo tempo, estavam vagas.

No entanto, apesar dessa ampliação do campo de ingerência da ciência penal, a mesma não foi seguida por uma evolução da dogmática no mesmo quilate. Consequentemente, os institutos do direito penal clássico não foram delineados para fazer frente a essa nova realidade.

O Direito Penal Econômico representa muito mais do que uma mera especialização do Direito Penal clássico ou comum. Na verdade, em torno dele aglutinam-se importantes problemas dogmáticos (para a teoria da conduta). Para a maioria dos doutrinadores, não se deve ir ao extremo de postular, para o Direito Penal Econômico, uma completa desvinculação do Direito Penal nuclear, na medida em que ele se encontra atrelado aos mesmos princípios dogmáticos fundamentais.

Contudo, há, de fato, *particularidades científicas*. Por essa razão, temos que apresentar essas *peculiaridades* que explicam a insistência doutrinária em individualizar esse setor do Direito Penal e, paralelamente, a tendência de lhe configurar como um objeto de estudo que pode ser analisado de forma separada do Direito Penal clássico.

Em termos gerais, a doutrina especializada aponta:

¹⁰⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito pena*. In. *Inovações no direito penal econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: ESMPU, 2011. p. 105. Disponível em: <<http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes>>. Acesso em: 02.abril.2015.

- a. bens jurídicos supraindividuais ou coletivos e correspondente utilização de delitos de perigo abstrato;
- b. técnicas especiais de tipificação (leis penais em branco e elementos normativos do tipo) e erro de proibição;
- c. critérios de autoria e participação nos crimes empresariais;
- d. responsabilidade penal da pessoa jurídica; e
- e. por fim, escolha da sanção adequada ao delinquente econômico.

2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Examinarmos os valores e ideias que permeiam a sociedade ocidental contemporânea, ou seja, fomos do individualismo, que marcava o período precedente da modernidade, até a sua passagem para o coletivo, onde o indivíduo encontrava-se difundido na “massa” e inserido em “tribos”. Nesse sentido, acentuado individualismo é mitigado, enfraquecido, suavizado, essa ascendência do indivíduo dá lugar à sociedade. Passamos pelo significado que o dinheiro adquiriu na sociedade, de forma a determinar como ele influi nas relações humanas. Atravessamos o fenômeno da globalização e averiguou-se que quando os Estados estão interligados, modificações fundamentais ocorrem na sociedade, refletindo, inclusive, no dinheiro – trazendo-lhe significados novos. O dinheiro passa a circular pelo mundo, deixa o nível regional. Diante de tal realidade, expande-se o campo de estudo. Um novo campo de ilicitudes se abre diante se abre diante dos efeitos da globalização supracitados. Os delitos passam a acompanhar, no mesmo compasso, e a funcionar do mesmo modo em que a sociedade opera e se estrutura. E, por fim, chegou-se ao ponto crucial a que se propôs no capítulo anterior: definir a ideia, cogitarmos a ideologia, que fomentou a criminalização da lavagem de dinheiro.

Com o desenvolvimento da atividade mercantil e seu conseqüente crescimento, o sistema de trocas que vigorava na sociedade, começou a apresentar certa incompatibilidade com as necessidades de consumo. Nesse contexto, o dinheiro surgiu como uma solução para o problema que o escambo passou a trazer. Entender a evolução econômica do mundo nos faz saber o que determina a sua situação atual e o que pode vir a acontecer no futuro. Além dessa questão, nos ajuda a entender como funcionam as coisas, uma vez que para viver é necessário vender o que chamamos de “força de trabalho” e adquirir produtos e serviços importantes à nossa existência¹¹⁰.

O dinheiro nunca foi ferramenta quieta e passiva, nunca permaneceu por muito tempo no mesmo lugar ou nas mesmas mãos. Os humanos lutaram pelo dinheiro, não apenas porque ele traz riqueza e luxo, mas, principalmente, confere poder àqueles que o têm. É o segredo para criar exércitos e mover montanhas, construir castelos e cidades, controlar a terra, a água e o ar, construir canais e lançar frotas marítimas, ganhar e perder poder de todos os tipos em relação a outros humanos.¹¹¹

¹¹⁰ WEATHERFORD, Jack McIver. *A história do dinheiro: do arenito ao cyberapace*. São Paulo: Negócio, 1999. p. 2.

¹¹¹ Ibid. p. 229.

O poderio do dinheiro tornou-se visível nos assuntos humanos. Isso, porque, suprimiu e impera maior parte dos vínculos sociais clássicos baseados na família e na comunidade.

O progresso é algo inevitável. A sede pelo poder, o controle, o mandar, do homem nunca é saciada. A cada conquista, a cada avanço, que tinha, que fazia, o homem sempre buscava ir além. Dentro desta perspectiva, no sistema que emergia, uma nova classe de pessoas ligadas a finanças controlavam os poderes. O transporte de especiarias, de tecidos nobres e o tráfico de pessoas ficam para trás: o fluxo de dinheiro era o objeto de controle dessa nova classe que dominaria a nova forma de vida da sociedade. Contudo, todo esse progresso não traria apenas coisas boas, ou seja, conforme o dinheiro vai adquirindo importância, uma nova luta come a ser travada.

A história demonstrou repetidas vezes que nem o governo nem o mercado, por si só, são capazes de regulamentar o dinheiro. (...) Desde o surgimento inicial na história do mundo, o dinheiro criou novas instituições e modos de vida, ao mesmo tempo que corroe e substituiu sistemas anteriores. Cada mudança tecnológica e social na forma de dinheiro expandiu ainda mais o papel do dinheiro em nossas vidas. (...) Impulsionada e protegida pelo poder da tecnologia eletrônica, uma nova elite global vem despontando - uma elite sem lealdade a qualquer país específico.¹¹²

Fato é que o crime é uma conduta antiga entre os homens. Quando se olha para a história da humanidade, percebe-se que a criminalidade traz anexados certos benefícios econômicos¹¹³. Desta forma, a conduta de lavar o dinheiro, fruto de um delito antecedente, não é nova entre os homens, contudo, ressalta-se que sua tipificação é, ou seja, somente na década de 80 é que surgiu a primeira norma que punia condutas semelhantes a esse delito.

A princípio, a lei de lavagem de dinheiro nasceu como política criminal para combater o narcotráfico bem como o crime organizado. Nessa época, os primeiros países a criminalizarem tal conduta viviam anos turbulentos, aonde a violência chegava a níveis alarmantes. A Itália vivia o chamado “*anos de chumbo*” com atuação dos grupos mafiosos e das chamadas *Brigadas Vermelhas* em sequestros com finalidades econômicas, roubos e extorsões. Os Estados Unidos, por sua vez, sofriam com o crescimento do crime organizado, que explorava o comércio de bebidas alcólicas (na época, ilegal no país), o jogo e o tráfico de drogas, havendo uma frequente utilização do Sistema Financeiro Internacional e das chamadas *empresas off shore*.

¹¹² WEATHERFORD, Jack McIver. *A história do dinheiro: do arenito ao cyberapace*. São Paulo: Negócio, 1999. p. 231-232.

¹¹³ M. TONDINI, Bruno. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. *Centro Argentino de Estudios Internacionales*. Programa de Derecho Internacional. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015.

Diante desta realidade, observa-se que os delitos foram se tornando cada vez mais sofisticados e se relacionando com outras condutas criminosas. Formando uma verdadeira teia de atividades criminosas. Os delinquentes unindo-se, a fim de se organizar para o cometimento das condutas ilícitas, formaram verdadeiras organizações criminosas.

Nesse sentido, o combate a lavagem de dinheiro se tornou um meio e um modo eficaz para enfraquecer essas organizações. A supressão do dinheiro que financia essas estruturas, além de colocá-la em movimento, é uma das estratégias mais eficiente para diminuir ou, mesmo, liquidar, as atividades do crime organizado.

De que valeria aos agentes ou à organizações criminosas adquirir enormes quantidades de bens, ilicitamente se não pudessem gozar, impunemente, do proveito posterior que estes bens lhes reportam? (...) As organizações criminosas vêm utilizando os mais variados meios e métodos para alcançar enorme capital em suas atividades ilícitas (...).¹¹⁴

O mundo se mobilizou para esse combate e cada vez mais tem surgido instrumentos para um combate efetivo da lavagem de dinheiro.

Atualmente, um mercado totalmente novo está se formando com o *cyberspace*, onde todas as moedas operam simultaneamente, o que dificulta a fiscalização dos governos nacionais. Daí a facilidade com que hoje operam os lavadores de dinheiro, e, em virtude da revolução monetária que a rede de computadores introduziu, o delito perde as fronteiras como limite, tornando-se mundial.¹¹⁵

Nas últimas quatro décadas, o fenômeno da lavagem de dinheiro vem sendo muito estudado, pois se percebe que para produzir um instrumento de combate e repressão, que seja eficaz, era necessário compreender este evento, dissecando-o, analisando-o, o máximo possível, tentando prever suas tendências e formas de atuação, de forma a limitar as suas tipologias. Portanto, para que se possa entender melhor o fenômeno que vem atingindo a sociedade bem como os países de um modo geral, faz-se necessário estudar seus aspectos básicos, como sua história, as variações de nomenclaturas de ordenamento jurídico para ordenamento jurídico, o que é o delito de lavagem de dinheiro, suas características, suas etapas, a problemática questão do bem jurídico que se tenta proteger com sua tipificação bem como as tipologias de lavagem.

¹¹⁴ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 21.

¹¹⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. p. 6.

2.1 Historiografia: as primeiras condutas de ocultar certas atividades financeiras

Tudo na vida tem uma origem. Um começo. Inicia-se de alguma forma. E com a lavagem de dinheiro não é diferente.

Se olharmos para a história, vamos perceber que desde que nasceu a necessidade de ocultar a origem ou existência de certas atividades financeiras, seja por motivos religiosos, políticos, comerciais ou jurídicos, tem-se praticado certas formas de lavagem de dinheiro. Assim, ainda que a expressão “lavagem de dinheiro” tenha uma origem recente, o uso de um meio equivalente ao que se entende, hoje, pelo instituto, remonta a tempos longínquos.

É bem provável, portanto, que condutas hoje consideradas criminosas sejam utilizadas desde que os homens obtêm ganhos ao transgredirem normas – sociais ou legais. Talvez por isso NAYLOR afirme que a lavagem de dinheiro poderia ser chamada de “o segundo crime mais antigo do mundo”, se qualquer pessoa no passado pensasse que valia a pena considerá-la crime.¹¹⁶

Nesse sentido, falar sobre a evolução histórica é um caminho muito nebuloso e difícil de caminhar, pois quando diz respeito a origem da conduta de ocultar e/ou dissimular certas atividades que envolvam bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais anteriormente cometidas, os autores não chegaram a um consenso. Isso porque a conduta de *lavar* dinheiro é feita sob o mais absoluto sigilo para que as pessoas não desconfiem de sua origem ilícita e aquele possa ser integrado normalmente a economia lícita.

Além desse fator, há outro empecilho que não facilita desvendar tamanho mistério. A existência da lavagem de dinheiro estaria condicionada, segundo alguns autores, a própria existência do dinheiro, que também não tem uma precisão de quando tenha sido utilizado pela primeira vez, apenas que surgiu para solucionar os problemas e inconvenientes que o escambo estava ocasionando¹¹⁷.

¹¹⁶ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p.78.

¹¹⁷ M. TONDINI, Bruno. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. *Centro Argentino de Estudios Internacionales*. Programa de Derecho Internacional. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015. p. 2. Nesse mesmo sentido: URIBE, Rodolfo. Cambio de paradigmas sobre el lavado de activos. *El Observador*. Observatório Interamericano sobre Drogas. p. 1-4, segundo trimestre de 2003. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/oid/new/information/elobservador/ElObservador2_2003/HistoriaLavado.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015. p. 1.

Alguns autores sustentam a hipótese de que, na própria Bíblia Cristã, haveria relatos históricos desse fenômeno. Ananias, juntamente com sua esposa, Safira, venderam um terreno e o valor pago por este deveria ter sido entregue aos Apóstolos, entretanto, não foi o que aconteceu. Ambos, de plena consciência, retiveram parte do valor e só doaram a parte que sobrou¹¹⁸. Outros autores defendem que a lavagem de dinheiro teria origem na China, por volta de 3.000 anos atrás. Nessa época, os mercadores adotavam certas práticas para proteger seu patrimônio daqueles que detinham o poder¹¹⁹.

A primeira vinculação entre crime e dinheiro data do século XVI, quando os filhos do rei da França, Francisco I, foram tomados como reféns e os sequestradores exigiram 12 milhões de escudos para o resgate¹²⁰. O Rei fora obrigado a esperar por quatro meses enquanto os criminosos contavam o dinheiro e confirmavam sua autenticidade.

Juan Miguel del Cid Gómez¹²¹, assim como Rodolfo Uribe e Bruno M. Tondini, ao falar sobre os antecedentes históricos do tema, remete-nos à Idade Média. Muito influente na vida das pessoas, nessa época, a Igreja coibia a usura, considerando-a muito além de um delito, mas um pecado mortal. Assim, para burlar essas prescrições restritivas religiosas, os profissionais do comércio usaram-se de sua criatividade e inventaram práticas muito diversas, com o propósito de ocultar e disfarçar a origem das cobranças por juros. O objetivo era simples: fazer com que esse dinheiro parecesse algo que não era. Havia diferentes formas de efetuar o engano: os mercadores se colocavam de acordo entre si para elevar, artificialmente, as taxas de câmbio com a intenção de cobrir o pagamento dos juros; outro procedimento consistia em disfarçar os juros baixos a forma de penalização cobrada pela mora no pagamento, acordando, o prestamista e o prestatário, por adiantar a sanção em que se incorria; com frequência, se alegava que o pagamento de juros correspondia aos benefícios gerados, ao que hoje chamamos de “empresas fictícias” ou “empresas de fachadas”.

Marcelo Mendroni¹²² nos dá outro exemplo de origem histórica, qual seja a pirataria no século XVII. Suscita-se que a pirataria teve início lá pelos anos de 67 a.C., sendo assim, é provável que a origem seja anterior ao século supracitado¹²³.

¹¹⁸ BÍBLIA. *Atos*. Capítulo V, versículos 1-11.

¹¹⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Crimes de Lavagem de Dinheiro - Lei n. 9.613/98 (Doutrina, jurisprudência e exercícios), atualizada com a Lei n. 12.683/2012. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25392.37655&seo=1>>. Acesso em: 11 ago. 2014, p. 1.

¹²⁰ URIBE, Rodolfo. Cambio de paradigmas sobre el lavado de activos. *El Observador*. Observatório Interamericano sobre Drogas. p. 1-4, segundo trimestre de 2003. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/oid/new/information/elobservador/EIObservador2_2003/HistoriaLavado.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015. p. 2.

¹²¹ GÓMEZ, Juan Miguel del Cid. *Blanqueo internacional de capitales: Cómo detectarlo y prevenirlo*. España: Editora Deusto, 2007. p. 20.

¹²² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 5.

Manter um navio tinha um custo alto, uma vez que necessitava de capital para funcionar: desde o pagamento da tripulação às compras das armas. Diferentemente do que assistimos nos filmes ou lemos em livros, os piratas não enterravam o dinheiro que saqueavam e roubavam. Ao contrário, eles cultivavam um esquema de lavagem de dinheiro análogo ao que se observa nos dias atuais. Nesse sentido, explica o autor que

davam – entregavam ou “colocavam” (*placement*) – o lote e as mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) para mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. (...) Não havia real necessidade de acomodação (*layering*), já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. Integração (*integration*) dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre velha Inglaterra. Lá, aportando a gama de valores amealhados, pela falta de documentação um pirata aposentado podia tranquilamente trazer consigo uma verdadeira fortuna ganha aparentemente nas colônias sob a aparência de realização de negócios legítimos.¹²⁴

Ressalta-se que esses lugares que facilitam a lavagem de dinheiro ficaram conhecidos como *paraísos fiscais*, uma vez que possuem comércio e legislação mais flexíveis, sendo mais facilmente utilizados.

Embora não muito comum como as versões anteriores contadas, vale mencionar a história da *Ordem dos Pobres Cavaleiros do Templo de Salomão*. Originados de um pequeno grupo, a Ordem foi criada, por volta de 1118, para proteger os cristãos peregrinos que iam à Terra Santa. Sem estarem submetidos às leis do homem, embora a Igreja proibisse a usura, os Templários, usando de sua sabedoria e visão, burlaram essa proibição, quando mudaram a forma como os empréstimos eram pagos, e acumularam uma vasta riqueza. Uma vez desfeita a Ordem

la Santa Sede y los reyes europeos adoptaron sus métodos y procedimientos para administrar y ocultar riqueza, siendo la primera la más exitosa. Es así que ahora existen países y principados herederos de esta “tradicción”, convirtiendo la actividad en una mucho mas ágil, intrépida e interesante a través de un mundo interdependiente y mejor comunicado.¹²⁵

Com desenvolvimento tecnológico, houve um incremento das atividades criminosas. No entanto, a lavagem de dinheiro só ganhou maior atenção mundial nos anos 80, quando

¹²³ M. TONDINI, Bruno. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. *Centro Argentino de Estudios Internacionales*. Programa de Derecho Internacional. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015. p. 2-3.

¹²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit. p. 5-6.

¹²⁵ M. TONDINI. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. *Centro Argentino de Estudios Internacionales*. Programa de Derecho Internacional. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em: 05. Jan. 2015. p.3.

houve uma globalização do mercado financeiro internacional e a intensificação do tráfico de drogas. Foi quando se observou a capacidade e a força de alguns grupos criminosos.

Com a expansão da criminalidade organizada e, principalmente, com a internacionalização das organizações, os governos locais viram-se incapazes de combater os aparatos criminosos, que em muitos casos superavam os poderes estatais. Como política criminal e maneira de enfrentar o problema, organizações internacionais e os governos passaram a unir veementemente o delito de lavagem, atacando a criminalidade no ponto mais delicado: os seus ganhos ilícitos.¹²⁶

A alta nocividade do fenômeno da *lavagem de dinheiro* fez com que os Estado e as Organizações Internacionais se preocupassem e aprovassem textos, normas, princípios, recomendações, de repercussão e alcance nacional e internacional, para o seu combate efetivo.

2.2 Nomenclatura: as variantes nos termos utilizados

Pelo fato da operação que caracteriza o crime em comento ser a transformação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”, ou seja, simular a licitude de ativos que são provenientes de uma conduta típica, normalmente os ordenamento jurídicos têm preferência por um termo que remetam a “limpeza”¹²⁷.

Nem todos os países são fiéis à origem do termo, por exemplo, a Espanha prefere “*blanqueo de capitales e lavado de dinero*”. A França utiliza “*blanchiment d’argent*”. Já a Suíça, “*blanchissage*”. Em italiano o termo utilizado é “*riciclaggio di denaro sporco*”. Em Chinês, “*Hsi ch’ien*”, enquanto que em japonês o termo é “*Shikin no sentaku*”. Na Rússia, utilizam a palavra “*otmyvanige*”. E, por fim, em Portugal¹²⁸, “*branqueamento de capitais*”¹²⁹.

¹²⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 1.

¹²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 22.

¹²⁸ Ressalta-se que Portugal foi um tanto infeliz na escolha da palavra, pois “a opção do legislador Português pelo termo branqueamento, pese embora a vulgarização da sua utilização, não me parece feliz, dado a assentar na oposição branco-negro, como imagem do bom/mau, puro/impuro ou lícito/ilícito. Trata-se, obviamente de uma adaptação metafórica (...). Em boa verdade não há dinheiro branco nem negro, limpo nem sujo, porco nem assado, perfumado nem mal-cheiroso”. (CABRAL, Jorge de Almeida. O Crime de Branqueamento de Capitais. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; MUSCO, Enzo; KUNICKA-MICHALSKA, Barbara; CABRAL, Jorge Almeida; e outros. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario*. 1ª ed. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2002.). Esse seria o motivo pelo qual o legislador brasileiro optou pela expressão “*lavagem de dinheiro*”. Nesse sentido: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1021.

¹²⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1021.

Países como Estados Unidos (“*money laundering*”), Inglaterra, Brasil, Alemanha (“*Geldwaschen ou Geldwäscherei*”) e Argentina (“lavado de dinero”) ainda mantêm o termo original, isto é, lavagem de dinheiro.

Desta forma,

[l]as expresiones utilizadas en la denominación de este comportamiento delictivo indican que ella no es uniforme en la legislación, así como tampoco en la doctrina sobre el tema. Ello es así, porque el lavado de activos constituye ‘una realidad económica relativamente novedosa’, ‘aunque existen neologismos en las principales lenguas para referirse a este delito’.¹³⁰

A expressão *lavagem de dinheiro* é muito criticada pela doutrina, uma vez que consideram tratar-se mais de um dialeto jornalístico¹³¹. Apesar disso, o ordenamento pátrio optou por adotá-la e fora reconhecida na Exposição de Motivos 692 de 1996. A justificativa dada foi o fato de que tal locução já se encontra consagrada na linguagem popular bem como nas atividades financeiras, como consequência de seu emprego internacional – *money laundering* –, pois “a denominação ‘*branqueamento*’, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estéreis e inoportunas discussões”¹³². Ressalta-se que no parecer dado por Diego Tebet – membro e secretário da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros – sobre o PLS nº 209/2003 e PLS nº 476/2003, que fazem várias alterações na Lei nº 9.613/1998, utiliza-se da expressão lavagem de dinheiro. Sendo assim, apesar do Legislador e do relator terem tido a oportunidade de mudar a locução, conclui-se que optaram por conservá-la, tendo em vista que já se encontra enraizada no ordenamento jurídico brasileiro¹³³.

Desta forma, os vários “neologismos” utilizados, seja branqueamento seja lavagem,

(...) já estão assumidos nos foros internacionais, com a finalidade de designar aquelas condutas orientadas à incorporação do tráfico econômico legal dos bens ou

¹³⁰ HUERTAS, Olivo Rodriguez. Lavado de ativos: generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Cord.). *Aspectos Dogmáticos, Criminológicos y Procesales del Lavado de Activos*. 1ª ed. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. p. 5.

¹³¹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 26.

¹³² Exposição de Motivos nº 692/MJ/18 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 05.Jan.2015. p. 2.

¹³³ Parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) do teor do PLS nº 476/2003 e PLS nº 209/2003, ambos objetivando alterar a Lei nº 9.613/1998. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-6515.pdf>>. Acesso em: 20.Março.2015.

dinheiro ilegalmente obtidos ou, se referir a dar aparência de licitude ao produto ou benefício procedente do delito.¹³⁴

Contudo, apesar da escolha feita e já estar consagrada no ordenamento jurídico brasileiro,

[e]s recomendable utilizar la denominación de “lavado de activos” para dar paso a una tipicidad que permita englobar varios supuestos imaginables de provecho patrimonial proveniente de actividades ilícitas, tales como la criminalidad organizada o el terrorismo. Según el profesor Gonzalo Quintero Olivares, el ámbito en el cual se desarrolla el blanqueo de capitales en la actualidad abarca en gran medida a la esfera de los delitos económicos.¹³⁵

Um dos primeiros países a legislar sobre a lavagem de dinheiro, embora não utilizando essa nomenclatura, foi a Itália¹³⁶. Mas, foram as autoridades norte-americanas, as pioneiras a criminalizar sob o termo “lavagem de dinheiro” para descrever o método usado pela máfia nos anos 20, 30, do século XX, para justificar a origem de recursos ilícitos: atividades criminosas pelas empresas de lavar roupa para obscurecer a ilicitude dos bens adquiridos por ditas organizações¹³⁷. Ingressa na literatura jurídica e nos textos normativos, a partir de um processo judicial nos EUA, quando a expressão foi utilizada pela primeira vez¹³⁸.

Resumidamente, no plano internacional, três denominações são as mais utilizadas: *reciclagem*, *branqueio* e *lavagem*. A primeira palavra é mais utilizada na Itália e na região da Itália Suíça. A segunda, por sua vez, tem prevalência na Bélgica, na França, na Suíça francesa bem como em Portugal e Espanha. A terceira, e última, é mais abrangente, influenciado em um número maior de países, sendo utilizada na maior parte dos países sul-americanos, assim como países de origem anglo-saxões, como Alemanha, Áustria e Suíça de língua germânica, e também predomina nos países com proximidade geográfica com os Estados Unidos¹³⁹.

¹³⁴ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 26.

¹³⁵ CEBALLOS PATIÑO, Pedro. El Blanqueo de Capitales o Lavado de Activos. *Revista Jurídica Online*. Guayaquil, tomo I, nº. 23, p. 515-526, marzo.2007. Disponível em: <http://www.revistajuridicaonline.com/images/stories/revistas/2008/23-tomo-1/23a_el_blanqueo_de_capitales.pdf>. Acesso em: 05.Jan.2015. p. 516.

¹³⁶ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Op. Cit. p. 43.

¹³⁷ Ibid. p. 44-48.

¹³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 21.

¹³⁹ HUERTAS, Olivio Rodriguez. Lavado de ativos: generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Cord.). *Aspectos Dogmáticos, Criminológicos y Procesales del Lavado de Activos*. 1ª ed. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. p. 5.

2.3 Conceito: o que é lavagem de dinheiro?

Marcus Tullius Cícero dizia que, para se transmitir um juízo claro do assunto sobre o qual se vai discorrer, deve-se começar pela definição.

No Brasil, optou-se pela expressão *lavagem de dinheiro* para se referir a tal delito, que ora aqui é estudado. O termo *lavar*, segundo os dicionários mais usuais – Aurélio e Michaelis – significa “limpar banhando, tirar com água as impurezas de”, “proceder à lavagem de, purificar”, “dá a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse”¹⁴⁰.

Expresiones tales como “Blanqueo”, “Lavado”, “Reciclaje”, o “Legitimación”, sirven para dar nombre “al proceso en virtud del cual los bienes de origen selectivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita”.¹⁴¹

Inexiste um conceito único de lavagem de dinheiro, uma vez que os estudiosos e as unidades financeiras, bem como os organismos internacionais e legislações e tratados, sobre a matéria ainda não chegaram a um consenso¹⁴², uma vez que vão possuir definições próprias.

Organismos Internacionais, como a INTERPOL (*International Police Organization*), define a lavagem de dinheiro como “*any act or attempted act to conceal or disguise the identity of illegally obtained proceeds so that they appear to have originated from legitimate sources*”¹⁴³.

Enquanto que, para o Fundo Monetário Internacional (FMI), “[e] lavado de dinero es un proceso mediante el cual la fuente ilícita de activos obtenidos o generados a través de actividades delictivas se encubre para disimular el vínculo entre los fondos y la actividad delictiva original”¹⁴⁴.

¹⁴⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 7.

¹⁴¹ BARRANQUEIRO, Gladys Romero. Lavado de dinero. In: ZAPATERO, Luis Alberto Arroyo; TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la (coord.). *Homenaje al dr. Marino Barbero Santos: “in memoriam”*. v.2. p. 591-599. 2001. p. 591.

¹⁴² BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 25.

¹⁴³ “É qualquer ato ou tentativa de ocultar ou mascarar a obtenção ilícita, de forma que aparentemente ter sido originado de fontes legítimas”. [tradução nossa] (Disponível em: <<http://www.interpol.int/Crime-areas/Financial-crime/Money-laundering>>. Acesso em 04.jan.2015.).

¹⁴⁴ “A lavagem de dinheiro é um processo mediante o qual a fonte ilícita de ativos obtidos ou gerados através de atividades criminosas é encoberta para dissimular o vínculo entre os fundos e a atividade delictiva original”. [tradução nossa] (Disponível em <<http://www.imf.org/external/np/exr/facts/spa/aml.htm>>. Acesso em 19.out.2013).

A organização intergovernamental GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional –, que tem o objetivo de promover e desenvolver políticas, nacionais e internacionais, de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, “é o processamento de ganhos criminosos com o fim de encobrir sua origem ilegal”.¹⁴⁵

Em se tratando de unidades de inteligência, o FinCen (*Financial Enforcement Network*), que é a unidade financeira de inteligência dos Estados Unidos, diz que

A lavagem de dinheiro envolve dissimular ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte legítima.¹⁴⁶

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é a unidade de inteligência do país, define como

conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.¹⁴⁷

Doutrinariamente, há inúmeras versões, contudo, no que diz respeito aos autores pátrios, não há grandes divergências sobre o assunto, uma vez que no Brasil a conceituação do tema está intimamente ligada à tipificação dada pela Lei nº. 9.613/98. Entretanto, apesar de não haver uma definição única entre os doutrinadores, escolhemos as mais usadas em trabalhos acadêmicos, sem desmerecer, claro, os que aqui não são citados. Usa-se a definição oferecida pelo professor Isidoro Blanco Cordeiro, um dos maiores especialistas sobre o assunto, segundo o qual, é o “processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita”¹⁴⁸. Além dele, pode cita-se a definição nos oferecidas por Fabián Caparrós, para que é

proceso tendente a obtener la aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con

¹⁴⁵ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 35.

¹⁴⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 21.

¹⁴⁷ Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>>. Acesso em 19.out.2013.

¹⁴⁸ CORDEIRO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 2ª ed. Navarra: Aranzadi, 2002. p. 93.

independencia de cuál sea la forma que esa masa adopte, mediante la progresiva concesión a la misma de una apariencia de legalidad.¹⁴⁹

À nível nacional, escolhemos a definição oferecida pela autora Carla Veríssimo De Carli, que integra o grupo de trabalho a respeito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro – Encla, para quem é “o processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torna-lo apto para o uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias”¹⁵⁰. E ainda completa, ao dizer que

[a] lavagem de dinheiro é um processo de depuração. O crime, muitas vezes, é um negócio – tem objetivo de lucro. O crime econômico certamente deve ser visto assim. Como todo negócio, tem custos. Poderíamos encarar a lavagem de dinheiro como um processo produtivo que se destina a transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”. Os custos dessa produção são as perdas necessárias, acima referidas, e que ficam evidentes ao analisar casos concretos (são, inclusive, um dos sinais que ajudam a reconhecê-la).¹⁵¹

Em síntese, conclui-se que cada um, seja organismo internacional seja a doutrina seja a unidade de inteligência de um Estado ou uma legislação do mesmo, reserva-se a um conceito próprio do que seja o crime de lavagem de dinheiro. Na maioria das vezes, esses conceitos dados não trazem contribuições novas, sendo repetitivas do que já é apresentado publicamente¹⁵².

Ao fim, o que se assemelha em todos esses conceitos é que a lavagem de dinheiro é¹⁵³:

- a) um processo;
- b) que tem como objetivo a ocultação de bens, capitais ou produtos;
- c) com a finalidade de lhes dar uma aparência final de legitimidade.

2.4 Objeto, características e fases da lavagem de dinheiro: seu *modus operandi*

¹⁴⁹ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Tipologías y lógica del lavado de dinero. p. 7-96. In BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015. p.89.

¹⁵⁰ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 118.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 25.

¹⁵³ BRAGUÊS, JOSÉ Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. WORKING PAPERS Nº 2 / 2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu>> Acesso em 10.fev.2015. p. 8.

Diante de uma diversidade de conceitos, para que se dê o tratamento jurídico que o fenômeno em questão merece, faz-se importante elucidar o objeto sobre o qual recai.

Como se pôde observar, majoritariamente, os autores trazem em suas definições do que seja lavagem de dinheiro a palavra *proceso*. O branqueamento de capital é um processo. Nas palavras de Fabián Caparrós,

no debemos olvidar que el blanqueo *es un proceso* y no el resultado de un proceso, dado que difícilmente puede hablar-se con piedad de una meta (...) cuando la razón nos lleva a pensar que esa meta es, de hecho, tan perfectible como teóricamente inalcanzable.¹⁵⁴[grifos do autor]

O que fundamenta o processo da lavagem de dinheiro é separar o dinheiro (ou bens, direitos e valores) do crime antecedente de forma a distanciá-lo cada vez mais dessa procedência e integrá-lo à economia formal, dando-lhe uma aparência de licitude. Como não se guia por uma visão econômica, o negócio pode seguir dando prejuízo e continuar sendo explorado pelo lavador. “De este modo, conforme esa riqueza sea progresivamente distanciada de su efectiva procedencia (...), mejor será el resultado de la regularización y mejor la consistencia de esa apariencia de legalidad”¹⁵⁵.

De certa forma, existem, resumidamente, três caminhos principais para se perpetuar esse delito, sendo eles (a) a movimentação física do dinheiro em espécie, (b) o uso do sistema financeiro internacional e (c) a utilização do comércio internacional¹⁵⁶.

Quando se fala em lavagem de dinheiro ou branqueamento de capitais, entre as locuções, é errôneo pensar que somente o dinheiro pode ser objeto desse processo. A delinquência opera com as mais variadas vantagens econômicas, sendo assim, em várias ocasiões, o produto obtido do delito prévio não é dinheiro em espécie, mas “cualquier otra ventaja patrimonial lo suficientemente importante como para que sea preciso dotarla de un disfraz de legalidad”¹⁵⁷. Poderão ser objeto da “reciclagem”, embora a dificuldade para lavar

¹⁵⁴FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Tipologías y lógica del lavado de dinero. p. 7-96. In BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015. p. 74.

¹⁵⁵ Ibid. p. 71.

¹⁵⁶ CARLI, Carla Veríssimo de. . *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 119.

¹⁵⁷ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Tipologías y lógica del lavado de dinero. p. 7-96. In BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 1.abr.2015. p. 81.

seja mais complexa e difícil, por exemplo, uma obra de arte, joias, metais e pedras preciosas, selos valiosos ou qualquer outro bem, valor ou direito, que tenham valor econômico.

Es preciso añadir a todo ello el avance tecnológico que ha permitido la materialización a tempo real de operaciones comerciarles entre puntos geográficos situados entre sí a miles de kilómetros de distancia. En el seno de esta economía “desmetalizada”, la moneda se ha visto desplazada a un plano secundario en favor del título valor, la tarjeta de crédito, el asiento contable o la transferencia electrónica.¹⁵⁸

Outra questão que se levanta é se a lavagem tem que ser de *capitais*¹⁵⁹. Se se pensar no processo de lavagem como uma operação pela qual se dá uma aparência lícita a ganhos obtidos por meio da prática de atividades ilegais, entraria aqui uma lista muito ampla, onde benefícios de várias naturezas seriam distanciados da origem ilegal.

Entretanto, Fabián Caparrós alerta que se toa tal sentença como verdadeira e absoluta, estaríamos incluindo condutas que já se encontram tipificadas e, na maioria das vezes, o sujeito que negocia, como, por exemplo, adquirindo bens com dinheiro fruto de um roubo ou vendendo peças roubadas de um automóvel, não age movido pelo interesse de lhes dar uma aparência legal e depois introduzi-los na economia, mas age movido para satisfazer necessidades do dia-a-dia. Em suas palavras,

(...) [p]ara el no representa más que un efecto colateral o secundario que se añade al enriquecimiento, siendo este último el único móvil que guía su comportamiento. (...) Por todo ello, nos sumamos a la opinión de aquélles que entiende que el fenómeno del blanqueo – y, con ello, el campo sobre o cual cabe plantear las posibles vías de intervención jurídica sobre el mismo – debe limitarse aquellos casos en los que la cuantía de los bienes envueltos en los procesos de reconversión esto es lo suficientemente importante como para que puedan ser considerados un “capital”.¹⁶⁰

Callegari e Weber apontam algumas características que, independente do conceito que se adote para o que seja lavagem de dinheiro, serão aparentes, perceptíveis, no processo que envolve esse crime:

processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo

¹⁵⁸ Idem.

¹⁵⁹ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Tipologías... Op. Cit. p. 83.

¹⁶⁰ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 1.abr.2015.p. 83.

(complexidade ou variedade dos métodos utilizados); movimentação de elevado volume financeiro.¹⁶¹

Não se pode negar que há um laço muito forte que une o fenômeno da lavagem de dinheiro ao fenômeno da Globalização. Como se pode observar nas linhas anteriores, esta significou a aproximação, a união, a integração dos povos, com a conseqüente quebra das fronteiras entre as nações, mas sem que estas perdessem sua soberania. Desta forma, pelo fato desta modalidade criminosa quase sempre não limitar seus efeitos danosos a um determinado país, fez com que o autor Isidoro Blanco Cordeiro, considere a transnacionalidade como um atributo inerente a essa forma delituosa. O mesmo autor também diz que a lavagem tem ganhando certo ar de profissionalismo, tendo em vista que, cada vez mais, a complexidade das técnicas para a conduta criminosa tem exigido um profissionalismo maior dos autores. Isso porque quanto mais rebuscado e intrincado o processo de ocultar e dissimular bens, direitos e valores oriundos de um crime antecedente, maior a salvaguarda de se ficar impune¹⁶².

Antigamente, os bens procedentes das atividades criminosas eram costumeiramente, enterrados no chão, nas areias, paredes, porões, ou debaixo de colchões. No Brasil, antes da elevada taxa de inflação que perdurou por várias décadas, era comum que uma pessoa enriquecida ou um delinquente ocultassem parte de sua fortuna, ou do produto ilícito (...), na parede ou no chão de uma casa; dito procedimento teve início na Idade Média e ainda era praticado até metade do século XIX. (...) Os criminosos atuais, em troca, dispõem dos serviços ofertados pelas atividades financeiras, os quais servem enormemente como instrumento para que o produto delitivo seja posto em circulação e sua aparência criminosa desapareça, possibilitando sua utilização ou reversão no mercado como se tivessem tido procedência lícita.¹⁶³

Olivo Rodríguez Huertas diz que o fenômeno da lavagem de dinheiro apresenta um conjunto de características, que vão explicar a trama desse processo, assim tais peculiaridades estarão conectadas com a *natureza internacional* com que operam aqueles que praticam a atividade ilícita objeto do estudo; o volume do fenômeno, ou seja, as grandes somas envolvidas; a profissionalização das organizações para que possam estruturar verdadeiras estruturas para que possam realizar operações financeiras, de modo que se consigam enganar

¹⁶¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 8.

¹⁶² GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 160-161.

¹⁶³ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 30.

autoridade que investiga; e a variedade e variação das técnicas que serão empregadas para que se atinja tal propósito¹⁶⁴.

O ato da lavagem de dinheiro envolve um processo amplo, complexo e perigoso¹⁶⁵, sendo necessária para sua configuração a prática de uma infração penal antecedente, que é o “momento do nascimento do capital ilícito”¹⁶⁶. Para que haja a caracterização desse crime, é indispensável que ele esteja correlacionado a perpetração de um delito que renda uma vantagem ilícita ao agente. Nesse sentido, possui natureza acessória e derivada, uma vez que precisa da conexão causal com uma infração penal precedente para ocorrer¹⁶⁷. Outros autores o classificam como um crime “parasitário”¹⁶⁸, não existindo de modo isolado. Cabe lembrar que, a escolha dos tipos que vão constituir os delitos antecedentes que vão ser fruto da lavagem de dinheiro, é uma escolha do legislador de cada Estado. A política-criminal deverá atender as necessidades da sociedade desta nação.

Normalmente, compõe-se de três fases, o processo completo “inicia-se com a *ocultação* dos valores ilicitamente aferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para a *dissimulação* da origem dos bens, e se completa pela *reinserção* do capital na economia formal com aparência lícita”.¹⁶⁹

Essa divisão é feita de acordo com o modelo oferecido pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI; em inglês, Financial Action Task Force, ou FATF)¹⁷⁰ e que também é seguido pela nossa unidade de inteligência financeira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)¹⁷¹. Destaca-se que, podem surgir outras denominações para essas fases, dependendo do autor e do país que se esteja falando.

Outra observação que cabe, aqui, fazer, provém do fato de alguns autores, recentemente, incluem, nessa classificação tripartida, uma quarta fase chamada de *segurança*. Esta estaria ligada às atividades das organizações criminosas, que precisam garanti-la durante toda a opção da lavagem, de modo que não sejam, também, defraudados. José Luis Braguê ainda acrescenta que “esta que esta questão de segurança tem mais haver com a forma como

¹⁶⁴BAUTISTA, Norma; CASTRO Milanés; RODRÍGUEZ HUERTAS; MOSCOSO SEGARRA, Alejandro; RUSCONI, Maximiliano. *Aspectos dogmáticos, criminológicos e procesales del lavado de ativos*. 1ª ed. Republica Dominicana: Mediabyte, S.A., 2005.p. 10-13.

¹⁶⁵BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Op. Cit. p. 29.

¹⁶⁶BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 23.

¹⁶⁷MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2431/Dos-crimes-antecedentes-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 20.out.2013.

¹⁶⁸MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.p. 61.

¹⁶⁹BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Op. Cit. p. 23.

¹⁷⁰Nesse sentido: <http://www.fatf-gafi.org/>

¹⁷¹Nesse sentido: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20/10/2013.

decorre o processo (...) do que propriamente uma “fase” autônoma e específica, necessária para consolidar o processo”¹⁷².

O primeiro passo do processo de lavagem de dinheiro é a *ocultação*. Também é chamado de *colocação*, *conversão* ou, em inglês, *placement*. É a etapa que corresponde a inserção, no ingresso, dos bens produzidos ou capitais no sistema econômico-financeiro, fazendo uso dos mais variados meios ou instrumentos¹⁷³. Contudo,

No entanto, esta fase não se limita à colocação de dinheiro no sistema, até porque o produto do crime que se pretende branquear não é só numerário, embora o seja na grande maioria das vezes. Assim, prefere-se dizer que o branqueador utiliza as potencialidades oferecidas por todo o sistema econômico-financeiro para proceder à colocação dos bens, produtos ou capitais que pretende branquear, e não apenas só o sistema financeiro.¹⁷⁴

Em outras palavras, é constatado no momento em que ocorre a efetiva distribuição do dinheiro dito sujo na economia ou no sistema financeiro de um país. Consiste no distanciamento do bem, direito ou valor, de sua procedência ilícita, um afastamento do local em que se deu a prática da infração antecedente e dos seus autores.

Tal etapa vem a se caracterizar pela introdução, a colocação, do ganho obtido no delito antecedente, que será objeto da lavagem, dentro do sistema econômico-financeiro de forma que se evite o chamado *rastros documental*¹⁷⁵.

Ressalta-se que nem sempre o benefício ilícitamente obtido seja em dinheiro. Atualmente, tem-se que olhar para um âmbito diferente, uma vez que, com a expansão do crime, houve mudança no paradigma. Dentro desse contexto, é comum que esse benefício seja, por exemplo, um bem móvel ou imóvel, que pode ser oriundo da corrupção.

A fim de inibir a identificação da origem do dinheiro, os criminosos utilizam-se de meios cada vez mais sofisticados e dinâmicos. São exemplos, “aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de *mulas*, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada; aquisição de imóveis, obras de arte, joias, etc”¹⁷⁶. Entretanto, pode-se resumir em três vias distintas, a

¹⁷² BRAGUÊS, José Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. WORKING PAPERS Nº 2 / 2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu>> Acesso em 10.fev.2015. p. 9.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Ibid. p. 10.

¹⁷⁵ BRAGUÊS, José Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. WORKING PAPERS Nº 2 / 2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu>> Acesso em 10.fev.2015. p. 11.

¹⁷⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 6ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 598.

verificação do processo de lavagem de dinheiro: através de instituições financeiras tradicionais, através de instituições financeiras não tradicionais e através da introdução na economia diária.

Segundo as autoridades competentes, é a fase mais perigosa, onde se pode obter um sucesso maior para a descoberta do processo de lavagem, isso porque “os recursos, em geral, consistem em dinheiro em efetivo, que logo passa a simples números em folhas ou telas de computadores, dificultando sua investigação”¹⁷⁷.

A característica principal dessa fase é a intenção criminosa de se desfazer materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar, todavia, a identidade dos titulares. Isso ocorre porque os criminosos têm ciência de que a acumulação de grandes somas de dinheiro pode chamar a atenção com relação a sua procedência ilícita.¹⁷⁸

A etapa que se segue é chamada de *dissimulação* ou *conversão* ou *transformação* ou, em inglês, *layering*. Nessa fase pede-se que haja uma especialidade maior e uma capacidade mais criativa. “Já inserido no mercado, o capital deve perder qualquer marca de ilicitude”¹⁷⁹. Dar um aspecto de ilicitude é importantíssimo para que acobertar a origem ilegal, além de dificultar a reconstrução pelas agências de controle estatais. Também chamada em Portugal de circulação, “implicará um conjunto de procedimentos que provoquem grande rotatividade de titularidade dos bens, com vista ao maior afastamento possível entre a sua origem e forma de obtenção, e aquele que finalmente ficará na posse dos mesmos”¹⁸⁰.

Nesse momento, as transações anteriores multiplicam-se, por meio de muitas contas e empresas, de forma que a trilha do dinheiro se perca e dificulte o rastreamento contábil do lucro ilícito. A finalidade, portanto, é cindir a cadeia de evidências em caso de investigação sobre a procedência do dinheiro. Quanto mais operações forem realizadas, mais complexo se torna a sua conexão com a ilicitude e prova. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo o capital para contas anônimas, situadas em países com uma legislação mais flexível (os chamados paraísos fiscais), realizando depósito em contas

¹⁷⁷ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 30.

¹⁷⁸ CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 92, ano 19, p. 219-260, set-out/2011. p. 226.

¹⁷⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 23.

¹⁸⁰ BRAGUÊS, José Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. WORKING PAPERS Nº 2 / 2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu>> Acesso em 10.fev.2015.. p. 12.

“fantasmas”¹⁸¹. Desta forma, o dinheiro ilícito fica embaralhado com o lícito, resultando na confusão da sua origem.

As operações são realizadas, se possível em mais de um país, isto é, as instituições financeiras, por exemplo, seguindo e cumprindo as ordens de clientes, movimentam as contas para outra jurisdição, quando houver o menor sinal de investigação criminal.

Além disso, recorre-se a terceiros, como, por exemplo, profissionais liberais, advogados, contadores, entre outros, que até pouco tempo não tinham obrigação legal de revelar o verdadeiro titular dos fundos investidos, aplicados ou depositados.

O ato final do processo de lavagem é chamado de *integração* ou, em inglês, *integration / recycling*. Há a incorporação dos valores na economia formal, dando-lhe aparência de licitude. Explicações e justificações, inicialmente fidedignas, são criadas pelo o agente para os recursos lavados, com o intuito de aplicá-los abertamente na economia legítima. Aqui, o valor obtido de forma ilícita conta com uma aparência de legalidade, podendo ser usado no sistema econômico financeiro como se tivesse sido adquirido de forma lícita¹⁸², desta forma, já não guarda nenhuma relação com a atividade criminoso.

Nessa última etapa, pelo bem, direito ou valor ilícitos aparecerem com aparência de lícito, são usados de forma livre e desembaraçada pelo criminoso, sem levantar qualquer dúvida sobre sua origem.

As importâncias são recicladas por meio dos mais variados serviços a disposição, como, por exemplo, “pelos bancos, seguradoras, casas de câmbio, loterias, bingos e cassinos, compra e venda antiguidades e objetos de arte, construtoras, imobiliárias”¹⁸³, importação ou exportação com preços super ou subfaturados, empréstimos de regresso, etc. Nessa fase, já é mais difícil, para as autoridades, identificarem a origem ilícita do dinheiro. O valor já está à disposição do lavador, que pode normalmente retirá-lo de um banco para operações legítimas.

Finalizadas as fases acima descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o começo, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem. Também, cumpre destacar que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.¹⁸⁴

¹⁸¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 112.

¹⁸² CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. . Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 92, ano 19, p. 219-260, set-out/2011. p. 227.

¹⁸³ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 33.

¹⁸⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 24.

Cabe ressaltar que, as fronteiras de cada uma dessas etapas, nem sempre, são fáceis de serem distinguidas de forma clara, uma vez que, na prática, pode ocorrer uma sobreposição entre elas. Como consequência, tem-se uma dificuldade para se reconhecer quando começa e quando termina cada uma das fases. Contudo, como bem assevera Pierpaolo Cruz Bottini, “é importante perceber a *lavagem* como um *processo* voltado ao ato final de *integração* do capital à economia lícita. Isso permite reconhecer estruturas inerentes ao tipo penal”¹⁸⁵.

Diante do que foi exposto, resumindo, diz-se que quanto mais o lavador progredir no processo da lavagem, quantas mais etapas avançar dentro da operação, será mais difícil que as autoridades competente detecte a prática, de forma a recuperar os valores envolvidos nas operações, com a responsabilização de seus autores.

Neste campo a complexidade é tal que as operações financeiras se podem sobrepor, separar ou produzir em simultâneo, tendo as autoridades extremas dificuldades em detectá-las, sobretudo quando se lhes soma a permeabilidade das fronteiras e a facilidade das comunicações.¹⁸⁶

Entretanto, ressalta-se que, não é impossível detectar a lavagem em cada uma das três etapas. Isso porque existem leis que obrigam certas pessoas, principalmente, as que trabalham no setor que são mais suscetíveis do crime, a comunicar aos órgão competentes qualquer ação que seja suspeita de serem usadas para a lavagem de dinheiro.

No caso do Brasil, a lei, para a tipificação do tipo, não estabelece que as três fases estejam completas, isto é, o agente não precisa cumprir todas as etapas do processo. Logo, apenas é necessário que o mesmo realize a primeira destas etapas para que o tipo esteja materializado e a pena seja aplicável¹⁸⁷.

Contudo, ainda que haja consumação do crime de lavagem de dinheiro já no momento da ocultação (primeira fase do processo), exige-se a caracterização do elemento subjetivo, qual seja, o *dolo*, que deve estar presente não apenas nesse momento, mas deve, também, entremear os demais, ou seja, a dissimulação e a integração. Em outras palavras, “deve haver indícios suficientes de que o agente efetivamente pretenda ‘ocultar’ ou ‘dissimular’, e não

¹⁸⁵ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Op. Cit.p. 24. No mesmo sentido: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1023.

¹⁸⁶ BRAGUÊS, José Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. WORKING PAPERS Nº 2 / 2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em <<http://www.gestaodefraude.eu>> Acesso em 10.fev.2015. p. 15-16.

¹⁸⁷ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 25.

somente ‘guardar’ o provento do crime”¹⁸⁸, além de querer reinseri-lo na economia forma dando-lhe aparência de licitude.

2.5 Bem jurídico protegido pela norma

Navegar nos mares do bem jurídico é sempre navegar em águas turbulentas... Agitadas... Porque há falta de consenso entre os doutrinadores. Apesar da construção de uma teoria do bem jurídico contar com, aproximadamente, dois séculos, não é um tema que conte com a clareza e uniformidade adequadas¹⁸⁹.

De uma forma geral, os autores concordam quando se diz que o delito põe em perigo ou lesa bens jurídicos, contudo, quando se trata de definir o que seja *bem jurídico* e o que sua *definição* engloba, as divergências começam.

A ideia de bem jurídico surgiu por volta do século XIX e Johann Michal Franz Birnbaum foi o primeiro autor que fez uso dessa noção¹⁹⁰ no âmbito jurídico-penal. Com esta construção, deixa-se de lado aquela concepção subjetiva que se tinha do direito¹⁹¹, como pregavam os iluministas, para assumir um teor individualista, “identificando-se o bem jurídico com os interesses fundamentais do indivíduo na sociedade, com destaque à vida, ao corpo, à liberdade e ao patrimônio”¹⁹². Desconectado dos ideais iluministas, Karl Binding abraça o positivismo e concebe um conceito para o bem jurídico, assim tudo o que o legislador disser que é bem jurídico, será considerado como tal. Em outras palavras,

tudo o que, sem ser em si mesmo direito, é, aos olhos do legislador, considerado valioso como condição de perfeita sobrevivência da ordem jurídica, em cuja subsistência não perturbada nem modificada há, a seu ver, um interesse, e que, por isso, através de suas normas, visa assegurar contra a indesejada lesão ou periclitación.¹⁹³

¹⁸⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 82.

¹⁸⁹ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. 1ª ed. Editora Revan, 2004. p. 17.

¹⁹⁰ BECHARA, Ana Elisa Liberatore. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista Liberdades*, São Paulo, n.º. 1, p. 3-16, maio-agosto de 2009. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3. Acesso em 13.jan.2015. p. 4.

¹⁹¹ “Assim, no crime de homicídio, por exemplo, não estaríamos mais diante da tutela a um *direito subjetivo* que todos têm à vida, como queriam os iluministas, mas sim defronte da proteção da *própria vida*, considerada esta, materialmente, como um *bemem si própria*” [grifos do autor] (CASTELLAR, João Carlos. Op. Cit. p. 20.).

¹⁹² BECHARA, Ana Elisa Liberatore. Op. Cit. p. 4.

¹⁹³ BINDING, Karl. *Die normen*. p. 353, apud FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 39.

Em oposição à teoria de Binding, Frans Von Liszt afirma que o bem jurídico é o interesse juridicamente protegido¹⁹⁴, isto é, “[t]ais interesses humanos, os quais (...) denomina bens jurídicos, não seriam produto do ordenamento jurídico, mas da vida, sendo, portanto, estabelecidos previamente”¹⁹⁵. Contudo, trata-se de um conceito vago e incerto, uma vez que não diz quais os critérios utilizados para qualificar o valor dos bens nem possibilita saber o que o legislador entende o que seja valioso a nível social.

Com a chegada do século XX, há uma considerável modificação no entendimento do conceito de bem jurídico. Desta forma, “haveria de se buscar um conceito que represente não só critério material de interpretação das normas penais positivas, como também uma vinculação negativa ou limitação à sanção de novos tipos penais soaria ideal no Estado Democrático de Direito”¹⁹⁶.

Numa concepção mais moderna e condizente com as novas realidades, Claus Roxin diz que o cumprimento das prestações de serviços de aspecto público, no Estado moderno, deve vir atrelado a proteção prévia que é dada aos bens jurídicos, ainda que seja por meio do Direito Penal, tendo em vista a dependência do indivíduo no quadro de assistência social por parte do Estado¹⁹⁷.

Indaga-se se o valor do bem (ou interesse) a ser protegido por uma norma decorre da cultura e/ou sociedade que lhe atribui importância de proteção ou se esse valor é alcançado somente quando o ordenamento jurídico o escolhe como digno de proteção penal.

Sabe-se que a escolha do bem a ser protegido, ou recebe um valor que o torna digno de tutela decorre da política criminal¹⁹⁸, uma vez que ela acompanha a evolução e se amolda às necessidades sociais. Destas palavras pode-se falar que há uma relação entre o Direito Penal e a política.

As relações entre política e Direito Penal podem ser assim sintetizadas – de um lado, o delito constitui, ao menos como regra, o mais grave ataque que o indivíduo desfere

¹⁹⁴ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. 1ª ed. Editora Revan, 2004. p. 23-24.

¹⁹⁵ BECHARA, Ana Elisa Liberatore. Op. Cit. p. 5.

¹⁹⁶ BECHARA, Ana Elisa Liberatore. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista Liberdades*, São Paulo, nº. 1, p. 3-16, maio-agosto de 2009. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3. Acesso em 13.jan.2015. p. 6.

¹⁹⁷ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p.188.

¹⁹⁸ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2006. 231f. (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 93.

contra os bens sociais máximos tutelados pelo Estado; ao mesmo tempo, a sanção criminal, também por natureza, corporifica a mais aguda e penetrante intervenção do Estado na esfera individual.¹⁹⁹

É importante salientar que, independentemente de existir normas positivadas, de um sistema de leis formais, a própria sociedade, variando de região para região, possui determinados comportamentos que reprovam, uma vez que chegou a um ponto que não podem mais ser tolerados, chegando a buscar, esse povo, um castigo, uma sanção, para o indivíduo que praticou tal conduta.

Nesse sentido, Carla De Carli afirma que “vemos, portanto, um *duplo valor* no bem jurídico-penal: o valor social (pré-existente e independente) e o valor jurídico-político (conferido pela norma penal)²⁰⁰. E ainda completa, pois a “proteção que a lei confere ao bem existe, na verdade, não em função do bem em si, mas sim em função da pessoa que lhe atribui o valor”²⁰¹, porque a proteção do ser humano é a finalidade da norma da ordem jurídica.

Ainda que da existência de bens jurídicos estatais ou coletivos (...), o bem jurídico não pode ser erigido unicamente por causa dos interesses do poder público, mas sempre como condição de sobrevivência ou de melhoria da vida da pessoa humana²⁰².

Uma particularidade dos crimes econômicos é o fato das condutas típicas praticadas não afetarem um bem jurídico individual, determinado, como, por exemplo, a vida, mas atingem os chamados bens jurídicos supraindividuais, indeterminados, causando danos que não podem ser individualizados e incontroláveis.

À primeira vista, ao pensarmos qual o bem jurídico que o interesse social quer que seja tutelado, poderíamos afirmar que se trata da ordem socioeconômica em geral. Entretanto, a professora Bechara diz não ser “possível simplesmente transpor o valor constitucionalmente garantido à esfera penal. É necessário delimitar o sentido material do interesse fundamental a ser penalmente protegido”²⁰³, questionando, inclusive, a possibilidade de existir um alusivo individual.

¹⁹⁹ Ibid. p. 94.

²⁰⁰ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2006. 231f. (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 95.

²⁰¹ Ibid. p. 96.

²⁰² Idem.

²⁰³ BECHARA, Ana Elisa. Critérios político criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica adequada. In: FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael. *Direito penal econômico: questões atuais*. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

Nesse sentido, faz-se oportuno delinear com mais apreço os limites do bem jurídico coletivo.

Rafael Alcácer Guirao classifica tais bens jurídicos em duas categorias: a) *bens jurídicos intermediários*, que vão se caracterizar como uma condição antecedente de à lesão de bens jurídicos individuais; b) *bens jurídicos institucionais*, que são aqueles que não podem ser afetados por uma única conduta individual, correspondem, por sua vez, às instituições que são necessárias para a evolução social alicerçadas na participação de seus integrantes, isto é, trata-se do autêntico bem público.²⁰⁴ Ressalva-se, contudo, o cuidado que se deve ter para que não haja uma violação aos direitos individuais, uma vez que, tais concepções, podem virar uma desculpa de proteção de interesses coletivos de modelos autoritários²⁰⁵. Nesse contexto, Bechara diz que

nos delitos identificados com a proteção de bens jurídicos supraindividuais, a ofensividade deve ser analisada conforme critérios relacionados à relevância jurídico-penal do comportamento em termos de gravidade de afetação do bem, e não a partir de critérios naturalísticos de gravidade do dano. (...) Justamente por não possuir um suporte material palpável, a análise da ofensividade dos bens jurídicos supraindividuais depende, particularmente, do grau de concretização em um contexto pré-positivado, havendo que se realizar um esforço contínuo nesse sentido, a fim de evitar a tutela de meros objetivos de organização política, social ou econômica, bem como de permitir que tais bens jurídicos possam seguir na função crítica de limitação da intervenção penal.²⁰⁶

No que diz respeito aos crimes econômicos, a relevância da intervenção penal ganha importância, na medida em que o legislador, diante de interesses tão variados e opostos, se vê obrigado a tipificar, apenas, algumas condutas específicas, a fim de criar um equilíbrio e de impedir uma descomedida ingerência em atividades sociais úteis.

Apurado que determinado interesse caracteriza-se como um bem jurídico, outra análise se faz necessária: a fundamentação da aplicação de uma possível pena em caso de lesão a esse bem.

Destarte, feito esta análise do bem jurídico, verifica-se que, o princípio da ofensividade compele ao legislador a não incriminar condutas simplesmente formais e que haja uma lesão concreta do bem jurídico. À vista disso, uma nova questão se impõe: o

²⁰⁴ BECHARA, Ana Elisa. Critérios político criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica adequada. In: FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael. *Direito penal econômico: questões atuais*. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

²⁰⁵ ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *Los fines del derecho penal*. Una aproximación desde la filosofía política. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2004, p. 20.

²⁰⁶ BECHARA, Ana Elisa. . Critérios político criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica adequada. In: FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael. *Direito penal econômico: questões atuais*. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 53 e 54.

interesse social de natureza econômica, necessário ao desenvolvimento dos indivíduos, demanda uma proteção jurídico-penal.

Nesse sentido, a noção de bem jurídico deve estar em assimetria com as normas da Constituição do país. É nesse sentido que Luis Regis Prado expõe que a compreensão de bem jurídico deve vir enunciado na Constituição²⁰⁷. É ela que determina os pilares para uma legitimação, material e formal, do Direito Penal, pois a Constituição é a norma fundamental do Estado e servirá de sustentação para que se estipulem os interesses e valores, dignos de fazer parte do sistema dos bens jurídicos-penais²⁰⁸. Cabendo ao legislador, diante desse quadro, analisar o que a sociedade, num dado momento da história, escolheu como valores.

Tem-se, deste modo, que a intervenção do Estado voltada à aplicação do direito penal e à punição de determinadas ações humanas não é ilimitada, somente alcançando aquelas situações cuja importância é por toda a sociedade reconhecida, cuja proteção se justifica. (...) Noutra medida, o direito penal não pode oferecer proteção aquém da necessária, deixando sem relevo criminal condutas a que a vida moderna conferiu outra roupagem, outro significado. (...) Assim, sustenta-se a ideia de que o direito penal deve tutelar bens jurídicos, bens afirmados a partir do texto constitucional, na conformidade do momento histórico, bens estes imprescindíveis para a vida em comunidade.²⁰⁹

A determinação do bem jurídico ofendido no fenômeno da lavagem de dinheiro, que seja merecedor da tutela jurídica, não é uma tarefa pacífica entre os autores. Nesse sentido, há distintas posições doutrinárias.

Quando se fala em bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Dinheiro, pisamos num campo extremamente arenoso. A doutrina não tem um consenso de qual seja o bem jurídico ofendido pela conduta de lavar dinheiro. Além de tocarmos num ponto sensível entre os autores, entramos em outra polêmica: falar desta criminalização corresponde a falar sobre a expansão do Direito Penal.

Saber qual o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, traz à tona uma importante questão: o grau de autonomia de tal delito. Um delito será independente de outro delito quando protegem bens jurídicos diferentes e autônomos:

la autonomía del delito penal de lavado de dinero, es de vital importancia a los efectos de comprender la naturaleza jurídica de este delito y, a su vez, para resolver

²⁰⁷ PRADO, Luis Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

²⁰⁸ WELTER, Antônio Carlos. *Dos Crimes: Dogmática Básica*. p. 187-213. In: CARLI, Carla Veríssimo De (org.). *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ªed. Porto Alegre: 2013. p.189.

²⁰⁹ *Ibid.* p. 189-191.

otros interrogantes que asiduamente se debaten en los tribunales penales de nuestro país y del mundo.²¹⁰

Deixando de lado toda a problemática acerca do instituto do bem jurídico na dogmática penal, nos deteremos a explicitar apenas as principais correntes que envolvem o tema em questão e de forma bem sucinta, uma vez que se trata de um ponto bem amplo.

Uma *primeira corrente* diz que o bem jurídico protegido pela norma de lavagem de dinheiro seria *o mesmo que é lesionado no crime antecedente*. Assim, nas palavras de Romulo Rhemo Palitot Braga,

(...) o que se enfatiza com a tipificação do crime de lavagem de dinheiro é que o legislador quis impedir que a utilização de elevadas rendas, obtidas com o crime, passasse a facilitar a prática de novos delitos, reforçando, por conseguinte, o amparo do bem jurídico previamente vulnerado, por meio da repressão das condutas ilícitas posteriores.²¹¹

Essa teoria se ajusta mais quando há a previsão legal de um rol taxativo e minucioso de delitos que antecedem a prática da lavagem de dinheiro. Contudo, para que isso seja possível, o legislador teria que enumerar com exatidão uma lista contendo as infrações suscetíveis de dar origem a produtos que possam ser lavados.²¹²

Algumas críticas foram tecidas. Primeiro, há aqueles que argumentam que pode gerar um *bis in idem*, uma vez que, se o bem jurídico protegido pela norma da lavagem de dinheiro é o mesmo do delito antecedente, a punição do segundo crime estará fundada na afetação do mesmo bem já lesionado. Uma segunda crítica que faz, refere-se à *quebradeproporcionalidade* que ocorre na definição da mesma pena para condutas que atingem bens jurídicos categoricamente distintos. No caso brasileiro, com o advento da Lei nº 12.683/2012, que modificou a Lei nº 9.613/1998, mais conhecida como a Lei de Lavagem de Dinheiro, todas as infrações penais, crimes e contravenções, passaram a ser antecedentes, assim, nessa linha, as penas deveriam ser diferentes, uma vez que existem delitos dos mais graves aos mais leves.²¹³

Uma segunda corrente defende que o bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro seria a *administração da justiça*, tendo em vista que o comportamento criminoso atinge a

²¹⁰ FIGUEROA DURRIEU, Roberto. El bien jurídico protegido en el delito de lavado de dinero. *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*, Buenos Aires, tomo 71, n. 1, p. 8-28, jul/2011. p.8.

²¹¹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 71.

²¹² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 50.

²¹³ *Ibid.* p. 53 e 54.

capacidade da Justiça de cumprir seu papel, qual seja o de investigar, processar, julgar e recuperar o produto do delito.

A prática da lavagem de dinheiro revela-se como um mascaramento que põe em risco a confiança e a capacidade de funcionar perfeitamente do sistema de Justiça, já que se utiliza de transações complexas na tentativa de afastar os valores da sua origem ilegal.

Dentre as críticas feitas a essa teoria, destacamos aquela que diz que os crimes contra a Administração da Justiça exigem o dolo de afetar o funcionamento da mesma e, contudo, essa, não seria a intenção do sujeito que pratica a lavagem de dinheiro.

Já uma terceira corrente vai defender que o bem jurídico a ser tutelado pela Lei de Lavagem de Dinheiro é a *ordem econômica*.

Nesse sentido, as condutas que de ocultar, encobrir e reciclar o dinheiro ilícito seriam reprovadas, pois constituiriam num meio de desestabilizar a economia. Isso, porque, o capital derivado de uma infração penal e que é inserido novamente na economia afetariam

a livre iniciativa, o sistema concorrencial, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbariam o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre operadores.²¹⁴

Como crítica, citamos o excesso que pode ocorrer na solidificação dos preceitos normativos, devido à falta de precisão na definição de ordem econômica, que faz com seja um conceito aberto e amplo. Além disso, há quem negue que a ordem econômica seja um bem jurídico afetado pela lavagem, uma vez que, o capital que entra na economia pode contribuir para o seu desenvolvimento e crescimento, logo, não sofreria nenhuma lesão.²¹⁵

Finalmente, uma quarta e última corrente, tem o posicionamento no sentido de que o delito seria qualificado como aquele que é dotado de *pluriofensividade*, ou seja, a prática do delito ofenderia, ao mesmo tempo, a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pelo crime antecedente²¹⁶.

Os autores Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini criticam essa corrente, ao dizer que a

pluriofensividade retira a força dogmática da determinação do bem jurídico especificamente tutelado, importante para extrair consequências hermenêuticas

²¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 54

²¹⁵ Ibid. p. 56 e 57.

²¹⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 599.

limitar a atuação do interprete. (...) Embora a ideia, aparentemente, afaste as dificuldades decorrentes da indicação de um bem exclusivamente protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal.²¹⁷

Feitas tais considerações, concluímos, nesse tópico que, dentre todas as obras consultadas para a elaboração do presente trabalho, não conseguimos encontrar uma unanimidade na adoção de uma dessas correntes, isto é, não encontramos uma orientação dominante. Segundo João Carlos Castellar, de uma maneira geral e de acordo com a bibliografia disponível, a doutrina brasileira, por exemplo, estaria assentada em duas posições acerca do bem jurídico que se visa proteger: “alguns autores sustentam que o delito de *lavagem* tutela a *administração da justiça*, enquanto outros consideram que é a *ordem socioeconômica* o bem jurídico merecedor da proteção penal”.²¹⁸ Apesar das alterações ocorridas na nossa lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613/1998, pela Lei nº 12.683/2012, alguns autores, como Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, continuam afirmando que a segunda e a terceira correntes supracitadas são as que mais estão em conformidade com a ampliação do rol de crimes antecedentes²¹⁹. Tais autores vão mais além, ao dizerem que, pela forma como estão previstos na lei, os crimes de lavagem de dinheiro tutelam a *administração da justiça*²²⁰.

Cabe ressaltar que, a escolha do bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de dinheiro vai depender de qual ordenamento jurídico está se tratando.

2.6 Infração penal antecedente

Pedro Caiero já dizia que o “*sentido global* dado por cada ordenamento jurídico à punição de branqueamento depende decisivamente da sua relação com os chamados crimes

²¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 61.

²¹⁸ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. 1ª ed. Editora Revan, 2004. p. 174.

²¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Op. Cit. p. 55.

²²⁰ Ibid. p. 57.

precedentes, ou subjacentes, sc., os crimes geradores das vantagens cujo branqueamento se incrimina”²²¹.

A lavagem de dinheiro é um delito, cujo objeto material, deve inevitavelmente advir de uma infração penal antecedente, ou seja, deve haver a prática de uma infração prévia como precedente. Lavagem de produtos oriundos de infração penal cometida após os atos de lavagem imputados, não é admitida, ou seja, sem infração penal não haverá lavagem de dinheiro em momento posterior²²². Por isso, é descrito como um crime acessório, derivado, secundário, parasitário. Enquanto, por outro lado, o delito antecedente vai ser caracterizado como um delito determinante, principal, básico²²³. Tais nomenclaturas vão variar de acordo com o ordenamento do qual se esteja falando.

Essa autonomia do crime de lavagem de dinheiro não se deixa esquecer, porque possui preceitos primários e secundários, uma pena específica e uma forma de culpabilidade própria²²⁴.

Desta forma, a acessoriedade demonstrada acima é relativa, tendo em vista que, por exemplo, a Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira (Lei nº. 9.613/98) prevê, em seu artigo 2º, II e §1º, a autonomia processual e material em relação ao delito antecedente. No que tange a jurisprudência, tanto o Supremo Tribunal federal quanto o Superior Tribunal de Justiça regem-se pelo *princípio da autonomia*²²⁵.

Cabe advertir que, apesar de poderem seguir em processos independentes, em função do *princípio da autonomia*, como bem julgar o juiz sobre essa conveniência, há uma conexão entre as provas do processo da lavagem de dinheiro e o processo do delito antecedente, o que significa que haja deva haver uma unidade processual e de julgamento²²⁶.

²²¹ CAEIRO, Pedro. *A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa*. In: Separata de Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias. UC: Coimbra Editora, 2003, p. 1066-1132. p.1068.

²²² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. ver. Atuali. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1024-1025. No mesmos sentido: CARLI, Carla Veríssimo De; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. *Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 23.

²²³ CARLI, Carla Veríssimo De; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. *Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 22.

²²⁴ CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 361.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93368/PR, Paciente Ernesto Albuquerque D´Andrea e outro, Coator Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Luiz Fux, Brasília, 25.08.2011, DJe-163, Ement vol.02573-01, p.30.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 207936/MG. Relator Min. Jorge Mussi, Brasília, DJe 12/04/2012.

²²⁶ CARLI, Carla Veríssimo De; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. Op. Cit. p. 23.

A criminalização da lavagem de dinheiro é um movimento que se verifica num sentido horizontal, aonde há um sistema global de antilavagem, e num sentido vertical, quando a evolução do catálogo de infrações penais antecedentes se deu em diferentes gerações de legislações de lavagem de dinheiro. As primeiras gerações legislações contra a lavagem de dinheiro veio com a Convenção de Viena de 1988, que foi o primeiro documento a tipificar tal conduta. Era muito restrita e em sua estrutura o crime antecedente era os delitos de produção do tráfico de entorpecentes referidos nos dispositivos deste Tratado. Nos anos 90, com a evolução da sociedade e conseqüentemente do crime, já havia uma necessidade de modernização e ampliação dessas características, assim, as legislações de segunda geração ampliaram seu catálogo de delitos antecedentes com as edições das Convenções de Estrasburgo, em 1990, e de Palermo, em 2000. Desta forma, apresentou-se um rol de infrações penais antecedentes. O último movimento referente as legislações da terceira geração aconteceu quando os Estados passaram a ampliar tanto o campo dos delitos antecedentes que qualquer crime grave passou a ser considerado como tal, listando qualquer delito do qual resulte proveito econômico. Em síntese,

Na chamada *primeira geração* das legislações, a maioria dos países criou um rol de crimes antecedentes taxativo-vinculativo de forma a restringir os delitos apenas a casos graves que se relacionam com obtenção de valores, como, por exemplo, o tráfico de entorpecentes (...). Em um segundo momento, ou reformulação legislativa de *segunda geração*, em muitos países esse rol foi remodelado para abranger, de forma genérica, “todos” os crimes que se encaixam em determinados critérios de punição, como, por exemplo, “com pena mínima de 1 (um) ano de reclusão”; e na mais atual, ou terceira geração legislativa, acabou por se ampliar, ou na verdade extinguir, qualquer relação figurativa e restritiva de “crime anterior”, ampliando-se a configuração do crime de lavagem de dinheiro para “qualquer que seja” o crime antecedente.²²⁷

Apesar dessa enorme preocupação e esse alargamento exagerado e desmedido dos crimes idôneos para representar como precedente a lavagem, está se começando a distorcer o tema, o que vem ocasionando uma séria preocupação por parte dos funcionários da KPMG, uma vez que os mesmos têm medo que se perca o respeito ao Direito Penal e de suas garantias²²⁸.

Essa preocupação pode ser bem visível quando se trata da questão do delito fiscal ser um delito precedente da lavagem de dinheiro. As 40 Recomendações do GAFI, quando revisadas, incluíram, no rol dos delitos antecedentes, os crimes fiscais – nota interpretativa 4

²²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 61-62.

²²⁸ KPMG. Tercera Sesión del Observatorio de Derecho Penal económico del año 2014. Nuevas y antiguas cuestiones interpretativas del delito de blanqueo de capitales. *Diario La Ley*. n. 4601, p. 11-15, junio.2014. p. 15.

da Recomendação 3 do GAFI. O problema aqui é que todo aquele que cometa um delito que produza um bem que incremente ou evite a diminuição do patrimônio, será, ao mesmo tempo, autor de um delito de lavagem com a mera conservação do bem. Nascido para combater o tráfico de drogas e o crime organizado, acaba sendo usado para perseguir crimes que outro instrumento pode ser usado para garantir uma persecução e resposta mais adequada frente a esta criminalidade²²⁹. No âmbito dos crimes fiscais, no Brasil, em acordo com a Súmula 24 do STF, a materialidade típica daqueles exige a constituição definitiva do crédito. Antes, a conduta não é típica²³⁰. Deve-se ressaltar, também, que o artigo 20 da Lei Brasileira nº 10.522 de 2002 estabelece um determinado valor, patamar, para que a parcela sonogada seja objeto de lavagem de dinheiro. Sem ultrapassar essa quantia, há uma insignificância nos crimes tributários e será atípico²³¹.

Também há questionamentos quando se trata de ilícitos *administrativos* ou *civis*. Assim, a dúvida que se cola é se tem que criminalizar ou não a lavagem de ativos procedentes de fatos que são ilegais, mas não a nível penal²³². é uma “faca de dois gomos”, porque se se criminaliza a lavagem de bens oriundos de infrações que não são penais, poderia se causar uma insegurança jurídica, indispensável para que uma relação jurídica seja bem sucedida. Entretanto, se a lavagem despreza ordem econômica, há de se sancionar penalmente a reciclagem de fundos contaminados, pois vários escândalos financeiros foram palcos de lucros com vantagens obtidas de meras infrações civis ou administrativas.

Quando se fala em contravenção (com a alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro Brasileira, não apenas crimes, mas as contravenções também passaram a ser consideradas

²²⁹ Idem. “(...)el Letrado Sr. Clemente Casas advirtió respecto a la punición de la mera posesión en el autoblanqueo, estimaque la propia mayoría de la Sala 2.^a podría aceptar que es un problema de *bis in ídem*, argumentando que no es posible cometer un delito de evasión fiscal y que al día siguiente de finalización del plazo de pago voluntario se produzca el blanqueo. (...) Finalmente, el Letrado Sr. Barallat López complementó la tesis del Letrado Sr. Aguilar López exponiendo que el delito fiscal no es un delito que provoque bien de ninguna clase y no afecta al sistema financiero porque si las rentas eran lícitas, lo que se está produciendo lícitamente en el mismo, difícilmente cabe sostener que hay afectación del bien jurídico protegido, por lo que se trata de un tema claramente fiscal. (KPGM. Tercera Sesión del Observatorio de Derecho Penal económico del año 2014. Nuevas y antiguas cuestiones interpretativas del delito de blanqueo de capitales. *Diario La Ley*. n. 4601, p. 11-15, junio. 2014. p. 15.)

²³⁰ “Tal entendimento aplica-se aos artigos 168-A e 337-A do CP” Brasileiro. (WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. *Infrações Penais Antecedentes*. p. 325-375 In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 359.)

²³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 87. “Em princípio, segundo nossa lei do branqueamento [brasileira] (...), mesmo havendo o pagamento ou parcelamento do delito fiscal seria possível a condenação do agente por lavagem de ativos. (...) Tendo em conta sua autonomia típica, o delito de branqueamento subsistirá.” (CARLI, Carla Veríssimo De [Org.]. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 360.)

²³² BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 122.

delito antecedente) ou infrações de pequeno potencial ofensivo (no Direito Comparado), pisa-se num campo arenoso e que sofre muitas críticas. No caso do Direito Brasileiro, a crítica parte da ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que há uma desproporcionalidade nas sanções aplicadas aos delitos antecedentes e a lavagem do produto oriundo dessa contravenção. Por exemplo, pela nova redação do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, as vantagens obtidas pelos bingos realizados pelas Igrejas para angariar fundos para a manutenção das mesmas, entraria nesse rol, como sendo um produto proveniente de uma contravenção considerada delito antecedente. No Direito Comparado, a crítica é semelhante, tendo em vista que estariam incluídas no tipo “(...) conductas que pueden considerarse carentes de lesividad, que no afectan al bien jurídico protegido o que están fuera del fin de protección de la norma como, por ejemplo, los llamados ‘negocios de bagatela’ o los actos socialmente adecuados”²³³.

Nesse sentido, surge uma dúvida na doutrina: quais são os delitos que se julgam aptos para dar origem que sejam suscetíveis de ser branqueados²³⁴?

Como já se foi aludido, num primeiro momento, os delitos previstos como antecedentes da lavagem de dinheiro são os que se referem a drogas ou substâncias estupefacientes. Com o tempo, novos tratados e convenções internacionais entraram em vigor e o rol de delitos foi ampliado, pois o mundo evoluiu e novas infrações vão surgindo de formas a gerar benefícios para os lavadores. Fazendo uma análise comparativa das normativas, percebe-se essa diferença claramente, a ponto de se poder classificar os delitos prévio em três modelos:

- a) *Modelo de catálogo de delitos*. Há uma lista das infrações que podem gerar vantagem suscetível de ser lavada. A crítica que se faz é bem previsível: existem outras condutas delitivas que geram bens, às vezes, até maiores de serem branqueados, mas se encontram fora dessa lista. Desta forma, esse rol necessita constante de ser revisado.
- b) *Modelo consistente em indicar uma categoria específica de infrações*. Geralmente, sanciona-se a lavagem de bens, vantagens, procedentes de delitos graves. Sofre a mesma crítica do modelo descrito anteriormente.

²³³ KPGM. Tercera Sesión del Observatorio de Derecho Penal económico del año 2014. Nuevas y antiguas cuestiones interpretativas del delito de blanqueo de capitales. *Diario La Ley*. n. 4601, p. 11-15, junio.2014. p. 15. p. 13.

²³⁴ GARCÍA LÓPEZ, Soledad. Blanqueo de capitales: Evolución del delito subyacente. *Cuadernos de Formación*. n. 5, p. 91-96, 2008. p. 93.

c) *Modelo sanciona a lavagem dos bens, ou vantagens, de qualquer delito*²³⁵.

Segundo a autora Garcia Lopez, estariam abarcados, como objetos do delito da lavagem, os bens que tiveram sua origem num fato típico e antijurídico²³⁶. A doutrina pátria tem um pensamento semelhante: culpabilidade e punibilidade não são elementos usados para a verificação da base para o cometimento da lavagem a partir de proventos ilícitos decorrentes da infração penal antecedente²³⁷. Aplica-se aqui, a já falada *acessoriedade limitada*, ou seja, basta o injusto referente ao delito antecedente para completar o elemento típico da lavagem de dinheiro. Não é preciso que os praticantes do delito principal seja culpável ou que sofra alguma sanção penal. A culpabilidade é mero elemento do delito. Também impedem a caracterização da lavagem de dinheiro a *anistia* e a *abolitio criminis*²³⁸.

A doutrina majoritária diz que não é necessário que haja a consumação do delito antecedente. O que se torna necessário é que o mesmo produza vantagens que possam ser lavadas, ainda que tenha ocorrido somente a tentativa²³⁹. Para que haja a configuração do delito de lavagem, não há necessidade de prova cabal da ocorrência do ilícito anterior, bastando indícios da existência do mesmo, basta que o magistrado certifique-se da existência de outros processos que tenham averiguado a infração antecedente²⁴⁰. “No Direito comparado, tem-se entendido que a prova indiciária é fundamental no processo por crime de *lavagem* de dinheiro, inclusive quanto à prova de que o objeto da *lavagem* é produto de um crime

²³⁵“(…) en la medida en que el “fenómeno del blanqueo de capitales no afecta únicamente al producto de delitos relacionados con el tráfico de estupefacientes, sino también al de otras actividades delictivas (tales como la delincuencia organizada y el terrorismo)”. (BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 124).

²³⁶ Ibid. p. 94.

²³⁷ WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. *Infrações Penais Antecedentes*. p. 325-375 In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 363.

²³⁸ Ibid. p. 364.

²³⁹ “La presencia de causas de inimputabilidad o de exculpación, de un error de prohibición invencible, el no cumplimiento de condiciones objetivas de punibilidad, la existencia de causas personales de exclusión de la pena o de inmunidades personales, no impide la sanción en virtud del delito de lavado.” (BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 124).

²⁴⁰ “Nestes, se houver absolvição por *inexistência do fato* (art. 386, I, CPP), por *falta de provas da existência do fato* (art. 386, II, CPP), por *não constituir o fato infração penal* (art. 386, III, CP), ou por haver circunstâncias que *excluem o crime* (art. 386, VI, 1ª parte, CPP), não será possível a lavagem. Por outro lado, se a absolvição for fundada na falta de autoria (CPP, art. 386, IV), falta de provas de autoria (CPP, art. 386, V), existência de circunstâncias que isentem o réu de pena ou se houver dúvida sobre sua existência (CPP, art. 386, VI, segunda parte), será possível a verificação da lavagem de dinheiro posterior, desde que comprovada a materialidade do injusto penal precedente (...).” (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p.90.).

antecedente”²⁴¹. Este é um sistema já consolidado no Tribunal Superior Espanhol, o qual determina três indícios essenciais para que se acredite na existência da lavagem de dinheiro:

- 1.º En el incremento inusual del patrimonio o manejo de cantidades de dinero que por elevadacuantía, dinámica de transmisiones y tratarse de efectivo pongan de manifiesto operacionesextrañas a las prácticas comerciales ordinarias.
- 2.º Inexistencia de negocios lícitos que justifiquen el incremento patrimonial o las transmisionesdinerarias.
- 3.º Constatación de algún vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacienteso con personas o grupos relacionadas con las mismas», o habrá que añadir, con otrasactividades delictivas.²⁴²

Os bens a serem lavados podem ser originários simultaneamente de vários delitos e obtidos indiretamente na infração penal antecedente. Isso para que não haja situações de impunidades e lavadores se vejam livres por conta de uma brecha na lei. Assim, derivado direta ou indiretamente, é necessário que haja uma conexão, umnexo, entre o delito principal e o objeto que será lavado. Contudo há uma conexão com critérios limitadores²⁴³.

A “autolavagem” é um assunto que vem sendo muito ventilado na doutrina e na jurisprudência. Questiona-se se um indivíduo pode ser condenado, em cumulação, pelo exercício do delito precedente, do qual obteve vantagens econômicas e financeiras, com o crime de lavagem de dinheiro dessas vantagens que obterá como produto do delito antecedente praticado. É um terreno perigoso que coloca desafios em duas áreas da ciência penal, na dogmática e na política criminal. Tanto os tribunais quanto a doutrina são controvertidos em suas decisões, não havendo uma posição majoritária. O Direito Internacional em seus documentos não trata do assunto de forma que forneça uma posição. O mesmo se diz das Convenções Européias. Abstém-se de se colocar sobre o tema e delegam aos Estados Partes o poder de “prever que o autor do crime de branqueamento de capitais não coincida com o autor da infração principal”²⁴⁴. Jorge Godinho entende que o “lavador”

²⁴¹ GARCÍA LÓPEZ, Soledad. Blanqueo de capitales: Evolución del delito subyacente. *Cuadernos de Formación*. n. 5, p. 91-96, 2008. p. 95.

²⁴² BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 124.

²⁴³ “Unos sugieren que los límites han de provenir de las categorías jurídico-civiles, sin concretar cuáles. Otros se remiten al principio de culpabilidad, en virtud del cual debe quedar probado entodo caso que el sujeto conoce el origen delictivo de los bienes para poderle condenar. A nuestrojuicio, no es posible dar un único criterio que sirva para solucionar todas las situaciones posibles. Sibien algunas de ellas podrán resolverse con base en las teorías de la causalidad y de la imputaciónobjetiva, otras van a requerir el recurso a criterios distintos, de carácter civil o de otro tipo”. (BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 126.)

²⁴⁴ GODINHO, Jorge A. F. *Sobre a punibilidade de autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes*. p. 71-110. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria Joao; e SOUSA, Susana Aires de (Coord.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Vol. 3, 2009, fevereiro.2009. p.80.

deverá ser um autor diverso daquele que praticar o crime antecedente, o qual gerará vantagens para serem lavadas, para ele seria como houvesse uma dupla punição²⁴⁵. O legislador português optou pela dupla incriminação.

Outra questão que se coloca é quando o delito antecedente ou a lavagem é praticada em outro País. Essa é uma realidade cada vez mais vivenciada pelos países. Em virtude desse fato, tratados, convenções e acordos internacionais dispuseram sobre o assunto de maneira que haja o reconhecimento por parte dos Estados dessa hipótese.

A Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira se adequou a essas exigências e Recomendação do GAFI (Nº 1), prevendo, no inciso II, do artigo 2º, da supracitada lei, que o processo e julgamento do delito de lavagem independe se a infração penal antecedente for praticada no estrangeiro²⁴⁶.

Contudo, as infrações *penais* praticadas fora do país para que sejam consideradas crime precedente do crime de lavagem de dinheiro cometida em território pátrio, é necessário que aquela infração praticada no estrangeiro seja um delito penal no ordenamento alienígena, aonde foram praticadas, bem como no ordenamento jurídico brasileiro. É o chamado *principio da dupla incriminação* – art. 7º, §2º, b, Lei nº 9.613/98).

Se for necessário prova do direito estrangeiro para que se demonstre que o delito precedente também é punível lá, para isso será fundamental o estabelecimento de assistência judiciária recíproca para que a prova do delito seja obtida.

Uma coisa é certa. Dada a complexidade do crime de lavagem de dinheiro e suas maneiras ocultas de acontecer, estamos cada vez mais caminhando em direção a aceitar provas indiretas e circunstanciais, pautadas pelo *principio do livre convencimento motivado do juiz*, claro, desde que fique demonstrado a origem ilícita dos bens ocultados ou dissimulados e que serão objetos do crime de lavagem²⁴⁷.

2.7 Tipologias: técnicas para se lavar dinheiro

²⁴⁵ Ibid. p. 109.

²⁴⁶ WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. *Infrações Penais Antecedentes*. p. 325-375 In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 366.

²⁴⁷ WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. Op. Cit. p. 373.

Num sentido *lato*, de acordo com um dicionário, o termo *tipologia* é a “caracterização dos tipos humanos, dos seres vivos, ou de realidades quaisquer considerados num estudo ou a descrição geral desses tipos em cada caso”²⁴⁸. Quando se transporta tal vocábulo para o âmbito da lavagem de dinheiro, verifica-se que é utilizado para indicar o exame e a categorização das formas de se lavar dinheiro bem como para fazer alusão a essas formas.

Usada tanto no Brasil quanto em outros países, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFISUD –, uma organização intergovernamental de base regional, conceitua tipologia como sendo

la clasificación y descripción de las técnicas utilizadas por las organizaciones criminales para dar apariencia de legalidad a los fondos de procedencia ya sea lícita o ilícita, y el movimiento de éstos entre zonas geográficas y/o entre sujetos con fines delictivos²⁴⁹.

Para que uma tipologia seja formada, de forma que tenha uma utilidade prática o seu estudo e classificação, alguns critérios devem ser observados. Deltan Martinazzo Dallagnol apresenta dois.

As técnicas devem possuir uma abrangência genérica de modo que sejam mais abstratas que o caso concreto, que serviu para a criação do modelo, mas menor do que o teto da norma penal. um segundo critério apresentado pelo autor que servirá de guia para a formulação das tipologias é o da regularidade com que a técnica é praticada. Assim, “apenas quando esquemas de lavagem semelhantes se repetem ou usam métodos similares, cumpre destaca-los como uma tipologia”²⁵⁰.

Existem várias formas de se lavar dinheiro e que estão em constante mudança. Os métodos mudam em relação à velocidade com que o dinheiro circula e o desenvolvimento das medidas de prevenção.

Por conta do curto espaço que se tem para se dedicar ao tema, optou-se por apresentar as técnicas mais usuais, enumeradas pelo Banco do Brasil, uma vez que, por exemplo, no livro da professora Carla De Carli são apresentadas em torno de umas oitenta técnicas:

Empresa de Fachada

²⁴⁸Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.

²⁴⁹ GAFISUD-EGMONT. *Reunión conjunta de tipologías GAFISUD – EGMONT*. Quito, maio de 2012. Disponível em: <<http://www.mpf.gob.ar/procelac-lavado/files/2013/11/Tipolog%C3%ADAs-Gafisud-Egmont-2012.pdf>>. Acesso em: 18.Jan.2015. p. 6.

²⁵⁰ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.p. 378.

Uma entidade legalmente constituída, que participa do comércio legítimo, é utilizada para contabilizar recursos oriundos de atividades ilícitas. Em alguns casos, a empresa mescla recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade.

Empresa Fictícia

Empresa constituída apenas documentalmente (somente no papel). Diferentemente da empresa de fachada, a empresa fictícia não tem nenhuma atividade econômica e é utilizada para contabilizar recursos provenientes do crime.

“Laranja”

Agente intermediário que efetua em seu nome, por ordem de terceiros, transações comerciais ou financeiras, ocultando a identidade do real agente ou beneficiário. Em alguns casos, o “laranja” tem ciência de que está sendo utilizado e é, inclusive, remunerado pela “prestação dos serviços”. Em outros, pessoas inocentes, na maioria das vezes com pouca instrução e baixo poder aquisitivo, são utilizados como “laranjas”, sem saber (“emprestam” seu nome para abrir contas, emitem procurações para abrir empresas de fachada, por exemplo). Documentos perdidos ou roubados são também instrumentos utilizados por criminosos para a criação de “laranjas”.

Importações Fraudulentas – Superfaturamento

Faturas de importação são emitidas com valor superior ao da transação. A diferença é paga com valores de origem ilícita. A suposta operação de importação acoberta os recursos de origem criminosa, viabilizando o envio de recursos ilícitos para o exterior, a título de pagamento de produtos importados.

Exportações Fraudulentas – Superfaturamento

Faturas de exportação são emitidas com valor superior ao da transação. A diferença é paga com valores de origem ilícita. A suposta operação de exportação acoberta os recursos de origem criminosa, viabilizando o recebimento de recursos do exterior (recursos para serem “lavados”, ou integração de recursos já “lavados”).

Estruturação

Fracionamento do dinheiro oriundo do crime em valores inferiores ao limite estabelecido pelos órgãos reguladores para a comunicação da operação.

Venda Fraudulenta de Imóveis

Imóveis são comprados com recursos de origem ilícita, por valores oficialmente menores que os valores efetivamente pagos. A diferença entre o valor da transação e o valor declarado oficialmente é paga com dinheiro em espécie. Na seqüência, a propriedade é vendida pelo valor de mercado e o lucro aparentemente gerado é utilizado para justificar a origem do dinheiro.

Utilização de Produtos de Seguradoras

Uma pessoa adquire bens com dinheiro ilícito e faz o seguro por um determinado valor, pagando normalmente os prêmios (mensalidades) do seguro. Às vezes, o valor segurado é aumentado por meio de endosso à apólice. Posteriormente é simulado um sinistro e a seguradora paga o valor pelo qual foi segurado o bem. O beneficiário do seguro recebe o pagamento da seguradora (origem lícita), mescla esse valor com outros valores de origem ilícita e justifica a origem do dinheiro como recebimento de sinistro.

Dólar a Cabo

Transferência de recursos “do” e “para” o exterior, por empresas e/ou pessoas não autorizadas pelo Banco Central a realizar operações de câmbio e/ou fora dos mecanismos oficiais de registro e controle.

Compra de Ativos ou de Instrumentos Monetários

Ativos tangíveis – como carros, barcos, aeronaves, imóveis, metais preciosos – ou instrumentos monetários – ordens de pagamento, vales postais, cheques

administrativos, cheques de viagem, ações – são adquiridos mediante pagamento com dinheiro em espécie, obtido por meio de atividades criminosas.

Contrabando de Moeda

O dinheiro em espécie é transportado fisicamente para outros países, por meio de artifícios que permitam sua ocultação como, por exemplo, acomodação em bolsas ou compartimentos secretos no meio de transporte utilizado; mescla com recursos transportados em carros blindados; ocultação em bens exportados (fogões, geladeiras, fornos de microondas etc.).

Mescla

Recursos ilícitos são misturados, mesclados, com recursos de origem legítima de uma empresa. O volume total é apresentado como resultado do faturamento operacional.

Transferências Eletrônicas

Recursos ilícitos são transferidos, dentro do próprio país ou para o exterior, através de transações eletrônicas disponíveis na rede bancária. As transferências eletrônicas permitem, com facilidade e rapidez, transferir grandes somas de dinheiro para um ou para múltiplos titulares.

Cumplicidade de Agente Interno

Funcionários de instituições financeiras ou empresariais são aliciados para facilitar a realização de transações com recursos de origem ilícita. Em geral, o funcionário cúmplice executa operações não permitidas pela instituição ou, ao contrário, deixa de cumprir procedimentos de segurança determinados pela instituição e/ou pela lei, como, por exemplo, identificar o depositante ou comunicar o indício de lavagem de dinheiro às autoridades competentes.

Em geral, como a transformação do “dinheiro sujo” em “dinheiro aparentemente limpo” envolve múltiplas operações financeiras e comerciais realizadas de forma articulada, uma ou mais tipologias são utilizadas numa mesma operação.

3 NORMATIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Os autores são unânimes ao dizer que os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América.

Apesar de não utilizar a expressão clássica “lavagem de dinheiro” em sua sistematização, a Itália foi um dos países pioneiros a tipificar, a legislar, sobre tal fenômeno em 1978²⁵¹. O país vivia os chamados *anos de chumbo*, onde uma organização paramilitar – *Brigadas Vermelhas* – marcava fortemente o cenário político italiano nos anos 70 e 80. Sob forte influência do marxismo-lenismo, tinha como objetivo debilitar o Estado Italiano com vários atentados com finalidades econômicas, dentre os quais se pode citar sequestros relâmpagos. Em março de 1978, após a prisão do líder do grupo, as Brigadas sequestraram o então ex-primeiro-ministro da Itália, Aldo Moro, que culminou na sua execução. O caso gerou uma grande comoção nacional, chegando alcançar a comunidade internacional. Em resposta a tal ato, o governo italiano editou, no dia 21 de março de 1978, o Decreto-lei nº. 59, que introduziria o artigo 648-*bis* no Código Penal italiano. Em maio do mesmo ano, o decreto foi convertido na Lei nº. 191. O dispositivo conta com a seguinte redação:

Riciclaggio – Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque sostituisce denaro, beni o altre utilità provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata, di sequestro di persona ascopo di estorsione o dai delitti concernenti la produzione o il traffico di sostanze stupefacenti o psicotrope, con altro denaro, altri beni o altre utilità, ovvero ostacola l'identificazione della loro provenienza dai delitti suddetti, è punito con la reclusione da quattro a dodici anni e con la multa da lire due milioni a lire trenta milioni. La pena è aumentata quando il fatto è commesso nell'esercizio di un'attività professionale. Si applica l'ultimo comma dell'articolo 648.²⁵²

Contudo, o país precursor a criminalizar sob o *nomen iuris* de lavagem de dinheiro (*Money laundering*) foram os Estados Unidos da América, tratando o delito de forma

²⁵¹ ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *Revista jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina*, v. 3, nº. 6, p. 167-177, jan-jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 25.jan.2015. p. 168.

²⁵² Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoa com o fim de extorsão.

“Fora dos casos de concurso no crime, todo aquele que cometer fatos ou atos visando substituir dinheiro ou valores provenientes dos delitos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, por outro dinheiro ou outros valores, com o fim de procurar para si ou para outrem ou de ajudar os autores desses delitos a assegurarem o produto do crime, é punido com reclusão de quatro a dez anos e multa de um milhão a vinte milhões de lira. Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior”. [Tradução livre]

autônoma²⁵³. Foi nele, também, que teria sido usada pela primeira vez em um documento oficial, mais precisamente num processo judicial, que ocorrera em 1982²⁵⁴. A origem do vocábulo está ligada a rede de lavanderias, criadas pelos mafiosos a fim de esconder a procedência ilícita do capital que obtinham com suas empreitadas criminosas²⁵⁵.

No início do século XX, o crime organizado assolava o país norte-americano. As primeiras formas de organizações criminosas começaram a despontar. A proibição de fabricação e comercialização de bebidas alcólicas só veio a piorar a situação, uma vez que, com a entrada em vigor da chamada *Lei Seca*, em 1919, os grupos organizados cresceram em termos de qualidade e quantidade, pois a exploração desse mercado de produtos ilegais renderam milhões de dólares. Nota-se que, apesar dessa inibição ter reduzido os crimes relacionados a bebidas alcólicas, as estatísticas esqueceram-se de analisar os dados referentes ao número de bares ilegais e do desenvolvimento da criminalidade organizada.

Durante esse período, em Chicago, um mafioso aflora, tornando-se conhecido publicamente, e assume o controle do crime organizado da cidade. Al Capone acumulou grande fortuna com o comércio ilegal de bebidas alcólicas. Essa evidência toda fez com que fosse investigado e processado por inúmeras agências do governo norte-americano. Em 1931, acabou sendo considerado condenado por sonegação fiscal e preso²⁵⁶.

Ressalta-se que, o crime organizado não era uma atividade exclusiva de um grupo, ao contrário, consistia num grande e lucrativo negócio, assim, apesar da mobilização das autoridades americanas para conter dita criminalidade, a mesma já se encontrava enraizada no país. Esse caráter multiétnico pode ser confirmado quando se refere ao Sindicato Nacional do Crime, criado com a finalidade de conseguir proteção policial aos *gângsteres* e tributá-los conforme sua condição de pagar, além de protegê-los da competição e ajuda-los a obter fundos²⁵⁷.

Com a revogação da proibição do comércio de bebidas alcólicas, em 1933, os criminosos tiveram que buscar outra fonte de lucros, tendo preferencia os negócios que

²⁵³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 64.

²⁵⁴ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010.p. 116.

²⁵⁵ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 44. No mesmo sentido: M. TONDINI, Bruno. Nuevas proyecciones del derecho internacional penal los delitos de lavado de dinero, corrupción internacional y tráfico de personas. *Revista electrónica cordobesa de derecho internacional público*, Córdoba, v. 1, n. 1, p. 1-58. Disponível em: <<http://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/30/20>>. Acesso em: 20.Jan.2015.p. 5.

²⁵⁶ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 82.

²⁵⁷ Ibid. p. 83.

geravam uma grande quantia de dinheiro em espécie. Nesse sentido, passaram a serem exploradas as casas de jogos e o tráfico de substâncias entorpecentes²⁵⁸. Na medida em que as atividades criminosas foram se expandindo para outros ramos, percebeu-se que as lavanderias de roupas e as lavagens de carros não tinham capacidade para suportar o volume de dinheiro a ser reciclado. A situação se tornou mais difícil quando foram editadas várias leis com o objetivo de reprimir o processo de lavagem de dinheiro. Frente a essas dificuldades, os “chefões” do crime viram-se obrigados a procurar alternativas para tornarem o capital ilícito em lícito. Aqui entra a figura do gangster Meyer Lansky, que traria novos tipos de se realizar esse procedimento, métodos esses que eram cada vez mais sofisticados e complexos. Percebeu-se que, uma forma eficiente de ocultar dinheiro de origem ilícito, seria levá-lo para longe da jurisdição das autoridades do país de procedência, procurando um país que não cooperasse com os EUA, evitando-se o confisco e a devolução²⁵⁹. Sendo, a Suíça, um dos primeiros destinos escolhidos para tal façanha. Destarte,

(...) a lavagem de dinheiro havia se tornado uma ferramenta indispensável das atividades mafiosas. Sem a capacidade de movimentar e de esconder sua enorme riqueza, o crime organizado não teria jamais se convertido na ameaça que então representava.²⁶⁰

Diante do aumento e do avanço das atividades das organizações criminosas e dos danos que sociais e econômicos que causavam, as autoridades públicas passaram a dar mais importância ao assunto, mobilizando-se na tentativa de combater. Sob esse prisma, inúmeras leis foram editadas na tentativa de conter o fenômeno do branqueamento de capitais, com “a filosofia de que o afastando o criminoso de seu dinheiro seria possível a redução da criminalidade”²⁶¹.

A princípio, foi promulgada pelo Congresso, em 1970, a Lei do Sigilo Bancário – *Bank Secrecy Act (BSA)* – para combater os crimes financeiros, dentre eles a lavagem, requerendo que as instituições financeiras criem os chamados “rastros de papel”, de forma que registre e apresente informes de certas transações. Contudo, o dispositivo legal que representaria o principal instrumento de combate ao crime de lavagem de dinheiro fora

²⁵⁸ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 82-83.

²⁵⁹ ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *Revista jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina*, v. 3, nº. 6, p. 167-177, jan-jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 25.jan.2015. p. 169.

²⁶⁰ CARLI, Carla Veríssimo De. Op. Cit. p. 85.

²⁶¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 65.

editado somente em 1986. Neste ano, o Congresso Americano havia aprovado Ato anti-abuso de droga – *Anti-drug Enforcement Act* –, que incluía um título denominado Ato de Controle da Lavagem de Dinheiro – *Money Laundering Control Act*. Este último representou uma revolução no panorama mundial, uma vez que tratou de criminalizar a lavagem de dinheiro de forma autônoma.

Os EUA possuem um poderoso e notável aparelho de controle e combate ao crime de lavagem de dinheiro, protegendo todos os âmbitos da economia, de forma a prever a contaminação do seu sistema financeiro²⁶².

Cumpra salientar que, nessa mesma época, a lavagem de dinheiro também ganhou atenção da comunidade internacional, pois se constatou o alto grau de capacidade de articulação do crime organizado bem como sua força. Portanto, não seria suficiente a simples prisão dos seus integrantes para a desarticulação desse grupo, tão pouco o uso das instâncias tradicionais de repressão seria eficaz no combate. Assim,

[a]o lado do aparato policial de repressão, surgiram unidades de Inteligência financeira voltadas ao armazenamento e tratamento de informações capazes de identificar o dinheiro sujo, oriundo de atividades criminosas, e responsável pela manutenção das estruturas de poder legal. (...) [O] caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais e isoladas de combate à *lavagem de dinheiro*. O rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação *internacional* e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltando à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas.²⁶³
[grifos do autor]

Nesse sentido, à nível internacional, foram editados inúmeros tratados e convenções com indicações de políticas para a prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro. Organismos com o objetivo de fiscalizar o grau de comprometimento dos países-membros para a implementação de tais normas também foram erigidos. No âmbito regional, as leis domésticas de cada Estado foram reformuladas de modo a atender os padrões ditados internacionalmente, facilitando a cooperação entre os mesmos, unidades de inteligência específicas foram criadas com a finalidade de rastrear o dinheiro sujo e órgãos judiciais especializados foram implantados para o julgamento de tal delito em comento.

²⁶² BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010.p. 45.

²⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro:Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 22-23.

3.1 Esforços internacionais para o combate ao crime de lavagem de dinheiro

A conduta de ocultar uma vantagem obtida com a prática de um crime, de modo que haja a reciclagem da mesma, transformando-a em um ativo lícito, embora seja tão antiga quanto a humanidade, só foi tipificada em um documento legal recentemente. Apesar de essa criminalização datar do final do século XX, em pouco tempo, assistiu-se a uma proliferação de legislações muito parecidas nos Estados, formando um regime local de proibição. Como consequência do caráter internacional, uma luta, nunca vista antes e, logo, sem precedentes, tem sido travada como uma resposta internacional contra a lavagem de dinheiro²⁶⁴, ou seja, organismos e providências internacionais foram criados e tomados, respectivamente, para que haja uma prevenção e repressão homogêneas.

Cabe frisar que, com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos crimes, bem como a exigência de adequação da ciência penal, os acordos internacionais – tratados, convenções, acordos, resoluções, etc. – não são mais os instrumentos cruciais para tipificar determinada conduta como infração penal. Nesse sentido, ganham cada vez mais espaço e um papel fundamental na definição de comportamentos e a exigência de ingerência penal, “atores não estatais e instrumentos jurídicos de natureza não convencional”²⁶⁵.

Uma vez que se internacionalizou, com o auxílio da globalização, este fenômeno está sendo confrontado por uma ação chamada de *regime internacional* cuja finalidade é “regular e controlar certas relações e atividades internacionais, mediante o estabelecimento de procedimentos, de normas e de instituições igualmente internacionais”²⁶⁶.

Dentro desse contexto, Ethan Nadelmann empenha-se a investigar o *regime de proibição*²⁶⁷. Segundo o autor, esta categoria não envolve somente a identificação de condutas proibidas que, também, deverão ser internalizadas pelos Estados – em normas materiais –, abrange, igualmente, entes internacionais e atores estatais dedicados a sua aplicação. Dentro desse estudo, ele também analisa os motivos que levam uma norma a evoluir e expandir até alcançar um “regime global de proibição”. São eles:

²⁶⁴ ROMERO BARRANQUERO, Gladys. Lavado de Dinero. p. 593-600. In: NIETO MARTIN, Arroyo (Coord.). *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos: in memoriam*. v. II. Espanha: Ediciones de la Universidade Castilha – La Mancha: Ediciones de la Universidade de Salamanca, 2001.

²⁶⁵ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 138.

²⁶⁶ Idem.

²⁶⁷ NADELMANN, Ethan. Global prohibition regimes: the evolution of norms in international society. *International organization*, Cambridge, v. 44, n. 4, p. 479-526, 1990.

(1) a inefetividade de regimes nacionais coibirem, apenas internamente, atividades transnacionais; (2) a intenção de eliminar paraísos para refúgio de criminosos; (3) a padronização que torna possível a cooperação jurídica internacional entre países de tradições jurídicas distintas; e (4) a expectativa de cooperação entre países, que, caso não cumprida, cria certo embaraço internacional.²⁶⁸

Poucas normas são as que atingem este status. E, as que alcançam, acabam sendo domesticadas, porque a atividade proibida passa a ser sentida como um risco. Ressalta-se que essa percepção de risco varia de pessoa para pessoa, de Estado para Estado, mas se pode dizer que a lavagem de dinheiro é tida como um risco pelo fato de ser crime e fortalecer o crime, uma vez que o combate a conduta de reciclar o dinheiro ilícito se tornou um meio e um modo eficaz para enfraquecer as organizações criminosas. A supressão do dinheiro que financia essas estruturas, além de colocá-la em movimento, é uma das estratégias mais eficientes para diminuir ou, mesmo, liquidar, as atividades do crime organizado. “De que valeria aos agentes ou às organizações criminosas adquirir enormes quantidades de bens, ilicitamente se não pudessem gozar, impunemente, do proveito posterior que estes bens lhes reportam?”²⁶⁹.

Nesse sentido,

[a]s razões pelas quais um regime emerge são várias e vão desde a proteção de interesses do Estado ou de outros membros poderosos da sociedade à intenção de deter, de suprimir e de punir as atividades indesejadas, assim como a de prover a ordem, a segurança e a justiça de uma comunidade; e, até mesmo, proporcionar reforço e representação simbólica aos valores morais, às crenças e aos preconceitos daqueles que fazem as leis.²⁷⁰

A formação de tais regimes tem como incentivo fundamental a ineficiência dos acordos entre Estados e das medidas adotadas unilateralmente na presença de atividades criminosas que ultrapassam as fronteiras dos Estados em que atuam. Não transparecer, segundo Nadelmann, a tendência política e econômica de entes que se destacam e são influentes na comunidade internacional. Assim, “(...) as normas das sociedades dominantes

²⁶⁸ ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan-jun.2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/download/1649/1592>>. Acesso em: 13.Fev.2015. p. 57.

²⁶⁹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 21.

²⁷⁰ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.p. 139.

(notadamente aquelas da Europa e dos Estados Unidos) não são apenas internacionalizadas, mas também internalizadas por diversas sociedades ao redor do mundo”²⁷¹.

Na década de 80, inúmeros documentos foram promulgados e vários organismos foram criados para conter o avanço da lavagem de dinheiro assim como combater e reprimir tal forma de criminalidade. Contudo, observa-se que, apesar de terem se passado vinte anos aproximadamente, ainda não se tem um combate eficiente contra o fenômeno.

Por fim, cabe fazer a devida ressalva, ao fato de que a doutrina costuma dividir o sistema antilavagem de dinheiro em dois âmbitos: há aqueles que são juridicamente vinculantes e os que não são vinculantes.

Os tratados e as convenções, que são os instrumentos internacionais clássicos do Direito Internacional, firmados entre os entes públicos e estão fadados a produzir efeitos jurídicos, a doutrina anglófona os denomina *hard law*, uma vez que geram obrigações e direitos jurídicos²⁷². Entretanto, para que o cidadão possa praticar os direitos previstos nesses documentos e, em contrapartida, o Estado possa pedir a observância das obrigações ali contidas, faz-se necessário que o país internalize tais normas para o direito doméstico.

O sistema internacional antilavagem de dinheiro não se esgota apenas nos Tratados, Convenções e Resoluções promulgados pelos países e pelas organizações internacionais. O direito internacional conta, também, com compromissos políticos que os Estados assumem, isto é, instrumentos que não são juridicamente vinculantes, mas que, de certa forma, influencia nos proceder dos Estados, dos indivíduos e das organizações internacionais e nacionais²⁷³. É o denominado sistema *soft law*²⁷⁴. Por não criarem obrigações jurídicas, por que os países cumprem tais determinações? Verdade é que cumprem, pois uma extando em conformidade (*compliance*) com os padrões estabelecidos, faz com que os mesmos não sofram consequências que afetem seus interesses e necessidades – como, por exemplo, consequências econômicas impostas pelo FMI ou Banco Mundial –, uma vez que os estados passam por avaliações, de forma a criarem um sistema de responsabilidade mútua.

²⁷¹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora verbo Jurídico, 2012.p. 140.

²⁷² CARLI, Carla Veríssimo De (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 44-45.

²⁷³ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia...* Op. Cit. p. 155.

²⁷⁴ “Diferentes caminhos podem conduzir à uniformização e à harmonização das legislações nacionais: mesmo os instrumentos internacionais que não geram obrigação jurídica podem ensejar o comprometimento dos Estados. Isto porque o marco ‘clássico’ em que se desenvolve o direito internacional público (que proclama a horizontalidade na relação entre os Estados, no suposto de que, a priori, eles cumprem com as obrigações internacionais que contraem) é demasiado estreito para abarcar o sistema interestatal contemporâneo e as relações que se estabelecem entre os atores que a compõem: uma rede de Estados, de organizações internacionais, de corporações transnacionais e de milhões de indivíduos”. [CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: Ideologia...* Op. Cit. p. 155.].

3.1.1 Os tratados, convenções, recomendações e declarações em espécies

Sem medo de cometer uma necedade, em virtude da reflexão que foi feita até determinado ponto, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro é uma mazela que está no centro das atenções dos países, dado que, nas palavras de Fabián Caparrós²⁷⁵ é um *hijo parricida*, isto é, viola sua própria existência.

É certo que se vive com um mercado comunicativo e com dimensões plúrimas, como já foi estudada, uma das causas para esse efeito é a globalização, sendo assim, os ordenamentos dos países devem reagir, interna e internacionalmente, à altura desse fenômeno que se tornou gigantesco e atingindo todos os lugares com seus tentáculos. “En tanto no se cuente con instancias universales que controlen este tipo de procesos, será necesario armonizar las legislaciones de manera que las libertades de la nueva era no perjudiquen sus propios fundamentos”²⁷⁶.

Isto posto, torna-se fundamental explorar o desenvolvimento dos empreendimentos internacionais para que se possa, momento posterior, ponderar a conformação do direito domésticos daqueles ordenamentos jurídicos – o direito interno – as previsões contidas nos documentos editados a nível global.

3.1.1.1 Recomendação nº. R(80)10 de 1980 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa

A primeira alusão ao delito de lavagem de dinheiro em um documento com influência internacional ocorreu no final do século XX, quando foi aprovada a *Recomendação Nº. R(80)10* pelo Comitê de ministros do Conselho da Europa em 27 de junho 1980²⁷⁷. Pode-se

²⁷⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18.abr.2015.p. 10.

²⁷⁶ Idem.

²⁷⁷ Segundo o artigo 15 do Estatuto do Conselho da Europa, diz que “a) o Comitê de Ministros examinará, por recomendação da Assembleia Consultiva ou por sua própria iniciativa, as medidas convenientes para a realização do objectivo do Conselho da Europa, nomeadamente a conclusão de convenções e de acordos, e a adopção pelos Governos de uma política comum em relação a questões determinadas. As suas conclusões serão comunicadas

dizer que o documento foi uma das primeiras iniciativas na esfera internacional para combater o referido crime por meio da atividade bancária²⁷⁸.

Nesse momento, o Conselho abordava os graves problemas que no marco dos Estados-membros apresentavam a lavagem de dinheiro de origem delitiva. Assim,

[e]l origen de este instrumento internacional parte de la reunión del Comité Europeo para los problemas criminales, que en 1977 creó un Comité restringido con el encargo de estudiar los problemas derivados de la transferencia ilícita de capitales de origen delictivo.²⁷⁹

O objetivo era garantir a colaboração e assistência por parte do sistema bancário, as autoridades judiciais e policiais na luta contra esse monstro que vinha crescendo cada vez mais dentro da economia²⁸⁰. Essa Recomendação traz medidas contra a transferência e o encobrimento de capitais de origem ilícita. Dentre as medidas que prevê, sugere que os Estados-membros: a) exija que o banco verifique a identidade dos clientes, tanto dos que abrirem conta ou depositarem dinheiro quanto dos que realizarem outras operações ou transferências entre bancos acima de certo montante; b) orienta-se a limitação do aluguel de cofres a clientes mais antigos; c) uma terceira sugestão é a criação de “reservas de notas”, segundo o qual o banco facilitaria o acesso das autoridades ao seu número de série quando forem usadas em crimes²⁸¹.

pelo Secretário-Geral aos Membros; b) as conclusões do Comité de Ministros podem, nos casos em que tal se justifique, revestir a forma de recomendações aos Governos, podendo o Comité convidá-los a prestar informações acerca do seguimento por eles dado àquelas recomendações”. [UNIÃO EUROPEIA. *Estatuto do Conselho da Europa*. Estrasburgo: Comité de Ministros, 1978. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho_Europa/Conselho_Europa__Estatuto.htm>. Acesso em: 25.Abr.2015].

²⁷⁸ ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional*: especial referencia a los aspectos penales. Santiago de Compostela: Universidade, Serviço de Publicacións e Intercambio Científico, 2002. p. 58.

²⁷⁹ JIMÉNES SANZ, César. *El blanqueo de capitales*. 2009. 402p. Tese (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho da Universidad Rey Juan Carlos, Madri, 2009. p. 211 e ss.

²⁸⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014.

²⁸¹ Olhando mais a fundo o texto, a Recomendação n.º. R(80)10 aconselha que os governos dos Estados-membros:

“a) que prevean que su sistema bancario adopte las siguientes medidas:

i) la comprobación de la identidad de los clientes con ocasión de: - la apertura de una cuenta o la constitución de un depósito; - el alquiler de cajas fuertes; - operaciones al contado realizadas con cuantías de cierta importancia, teniendo en cuenta eventuales operaciones fraccionadas; transferencias interbancarias realizadas con cuantías de cierta importancia, teniendo en cuenta eventuales operaciones fraccionadas.

Dicha comprobación deberá realizarse sobre un documento oficial o, cuando las relaciones con el cliente se mantengan mediante correspondencia o a través de una tercera persona, con un medio equivalente;

ii) la limitación de los alquileres de cajas fuertes a personas físicas o jurídicas con las que el banco lleve cierto tiempo manteniendo relaciones de negocios o a las que pueda considerar dignas de confianza en virtud de referencias;

É importante salientar que dito documento, em seu Preâmbulo, não faz distinções de atividades, apenas faz referências a “atos delitivos violentos”, nem mesmo no decorrer do desenvolvimento do texto há uma discriminação de atividades delitivas, falando somente em “capitais de origem delitiva”²⁸².

Põe em destaque a importância de uma política geral e comum, sendo os bancos uma peça fundamental no desempenho de um papel preventivo e repressivo, de forma que contribua e colabore com as autoridades competentes. Isso porque “la transferencia y el blanqueo de capitales de origen delictivo suscitan graves problemas, favorecen la comisión de nuevos delitos y tienen extensión nacional e internacional”²⁸³.

Uma de suas características diz respeito ao fato de não prever disposições jurídico-penal contra o crime de lavagem, entretanto traz um modelo mínimo de medidas que devem ser adotadas pelo setor bancário na repressão ao tipo em comento. Também não prevê uma regulação material, contemplando normas de caráter processual. Está destinada apenas ao sistema bancário.

Apesar de existirem outros documentos domésticos que fomenta o combate ao tráfico de drogas tal como a intervenção de entidades financeiras em sua supervisão, foi a Recomendação nº. R(80)10 de 1980 que atingiu um nível global na prevenção da lavagem de dinheiro. Em que pese tais considerações, não atingiu as expectativas que lhes foram depositadas pelos ordenamentos, pois, por se tratar de uma *recomendação* não possui caráter vinculativo para os estados-membros. Alguns autores ainda vão mais longe com as críticas, ao dizer que nem pode ser considerada como um ponto de partida de uma política criminal, uma vez que seu conteúdo é de ordem processual. Inclusive, majoritariamente, os manuais que

iii) la constitución de las reservas de billetes de banco a cuya numeración tengan acceso las autoridades cuando dichos billetes se hayan utilizado con ocasión de actos delictivos;

iv) una formación adecuada del personal bancario de caja, en particulares en lo referente al control de los documentos de identidad y a la detección de comportamientos delictivos;

b) que mantengan una estrecha colaboración, nacional e internacional, en particular con la ayuda de Interpol, entre las instituciones bancarias y las autoridades competentes para intercambiar información relativa a la circulación de los billetes de banco utilizados con motivo de actos delictivos y para controlar la puesta en circulación de los mismos;

c) que creen un dispositivo a través del cual, por comparación sistemática o por sondeos, con motivo de la entrega de billetes a una institución, los bancos puedan remitirse a la lista de los que hayan sido utilizados en actos delictivos.” [RECOMENDACIONES y resoluciones del Comité de Ministros del Consejo de Europa en materia jurídica. Madri: Ministerio de Justicia, 1992. p. 284-286]

²⁸²Idem.

²⁸³ ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales*. Santiago de Compostela: Universidade, Servício de Publicacións e Intercambio Científico, 2002. p. 59.

tratam do assunto nem a citam como um precedente normativo para o combate da lavagem de dinheiro²⁸⁴.

3.1.1.2 Declaração de Princípios de Basileia

Outra reação frente a este fenômeno foi a “*prevenção do uso ilícito do sistema bancário para atividades da lavagem de dinheiro*”, mais conhecida como *Declaração de Princípios de Basileia*, aprovada em 12 de outubro de 1988, editada pelo Comitê sobre regulação e supervisão bancária²⁸⁵. Autores, como Romulo Palitot Braga, também chamam de *Normas Deontológicas dos Princípios de Basileia*²⁸⁶. Esse órgão era composto pelos representantes dos Bancos Centrais e das autoridades de supervisão dos países do G10²⁸⁷ e fora criado em 1974, mas só passou emitir documentos em 1975.

(...) Existe um consenso generalizado – tantos entre os agentes econômicos, como entre os jurídicos – ao afirmar que o sistema financeiro é um dos principais canais para o processo da lavagem, gerando um desafio não só para as autoridades competentes, mas também para as próprias instituições que não desejam servir de canal ou prestar serviço à prática criminal, principalmente quando este tipo de criminalidade alcança uma dimensão transnacional. Entendemos que a participação da instituição bancária na prática delitativa, pode, certamente, danificar sua imagem, causando indignação da sociedade, assim como as consequentes responsabilidades penais e administrativas resultantes da mesma.²⁸⁸

Tinha como objetivos definir e determinar normas e procedimentos básicos para que os bancos: (a) impeçam a utilização do sistema financeiro para a prática da lavagem de dinheiro através do sistema bancário; (b) promover a identificação dos clientes, entre outros objetivos; (c) enumera deveres que o banco deve observar, assegurando que as transações financeiras sejam submetidas as regras estabelecidas na Declaração; (d) cooperação com as

²⁸⁴ JIMÉNES SANZ, César. *El blanqueo de capitales*. 2009. 402p. Tese (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho da Universidad Rey Juan Carlos, Madri, 2009. p. 211 e ss.

²⁸⁵ USTÁRIZ GONZÁLEZ, Luis Humberto. El Comité de Basilea y lasupervisión bancaria. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas de la Pontificia Universidad Javeriana*.Bogotá, n. 105, p. 431-462, marzo.2003.

²⁸⁶ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 45.

²⁸⁷ REBOLLO VARGAS, R. La deslegitimación de la prevención del blanqueo de capitales enEspaña. Análisis crítico de algunos aspectos de la ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación delTerrorismo. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Barcelona. n. 10. p. 187-236, julio.2013.

²⁸⁸ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Op. cit. p. 45-46.

autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis nacionais; e (e) conservar os registros contábeis das operações realizadas.

Entretanto, tais princípios são normas *deontológicas*, significando que suas conclusões e recomendações não possuem força legal e também não almejam ter algum tipo de coercibilidade, contudo, desde que passou a ser integralizado no direito interno dos países do G-10 tem gerado uma influência internacional, de modo que os países tendem a introduzir em suas legislações tais orientações²⁸⁹.

O Brasil não adotou um documento formal que ratificasse os Princípios de Basileia, contudo esse texto influenciou normas administrativas dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional.

Em que pese os esforços dos membros do Comitê, “é ingênuo pensar que o sistema financeiro possui preocupações éticas com sua utilização para levar a cabo a prática da lavagem de dinheiro”²⁹⁰.

3.1.1.3 Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – Convênio de Viena de 1988

A luta contra o crime em comento só ganhou destaque e intensidade com a publicação, em 1988, em Viena, da *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*, conhecida mais pelo nome de Convenção de Viena de 1988. Doutrina e juristas chegam a dizer que seria o documento mais importante para o combate das atividades de lavagem.

O marco inicial da atuação da Organização das Nações Unidas com relação à lavagem de dinheiro começou, ainda que se ocupasse de um aspecto parcial, com a aprovação, em 1961, na cidade de Nova York, da *Convenção Única sobre Estupefacientes*, o qual obrigava as partes a considerar, como delitos, as operações financeiras conexas com os crimes

²⁸⁹ USTÁRIZ GONZÁLEZ, Luis Humberto. El Comité de Basilea y la supervisión bancaria. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas de la Pontificia Universidad Javeriana*. Bogotá, n. 105, p. 431-462, mar.2003. p. 435.

²⁹⁰ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 50.

associados a drogas²⁹¹ – artigo 36.2.a(ii)²⁹². Quase dez anos depois, na cidade de Viena, é firmada a *Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas*, que manteve a obrigação imposta pela seu antecedente – artigo 22.2.a(ii)²⁹³. Ambas as convenções não pretendiam punir a realização de transações financeiras com dinheiro ilícito, mas somente pretendiam combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas, de modo a estabelecer um controle internacional para o uso indiscriminado de substâncias psicotrópicas e reagir à expansão e diversificação do espectro do abuso de drogas. Posteriormente, em 1984, ocorreu a Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foram aprovadas três Resoluções: 39/141, 39/142 e 39/143. Elas vão marcar uma nova política criminal contra as drogas. Esses documentos vão desencadear na elaboração de inúmeras propostas que vão acentuar a repressão ao tráfico de drogas, além de estabelecer novas medidas que vão atender a problemas não antevistos até então²⁹⁴. Mais uma vez não houve a criminalização da lavagem de dinheiro.

Somente, em 1987, com a publicação e aprovação do *Projeto de Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* e do *Plano Amplo e Multidisciplinar de atividades Futuras em Matéria de Fiscalização do Uso Indevido em Matéria de Drogas*, nos quais se verificou a necessidade de criminalizar a conduta de lavar dinheiro, devendo ser tratada, portanto, como delito autônomo, bem como propôs que os países adequassem suas leis penais para que pudessem ter uma maior eficácia.

Todo esse caminho foi de suma importância para a promulgação da Convenção de Viena de 1988 – *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*. Este documento vai fornecer a primeira definição mundialmente aceita sobre o crime de lavagem de dinheiro²⁹⁵. Callegari, citando Nadelmann, relata que

²⁹¹ ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales*. Santiago de Compostela: Universidad, Servicio de Publicaciones e Intercambio Científico, 2002. p. 77.

²⁹² “CONVENCIÓN ÚNICA DE 1961 SOBRE ESTUPEFACIENTES. Artículo 36. Disposiciones penales. 2. A reserva de lo dispuesto por su Constitución, del régimen jurídico y de la legislación nacional de cada Parte: a)ii) La participación deliberada o la confabulación para cometer cualquiera de esos delitos, así como la tentativa de cometerlos, los actos preparatorios y operaciones financieras, relativos a los delitos de que trata este artículo, se considerarán como delitos, tal como se dispone en el inciso 1;”. [Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/convention_1961_es.pdf>. Acesso em: 18 maio.2015.]

²⁹³ “CONVENÇÃO DE 1971 SOBRE AS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. Artigo 22. Disposiciones penales. 2. A reserva de las limitaciones que imponga la Constitución respectiva, el sistema jurídico y la legislación nacional de cada Parte: a) ii) La participación deliberada o la confabulación para cometer cualquiera de esos actos, así como la tentativa de cometerlos, los actos preparatorios y operaciones financieras relativos a los mismos, se considerarán como delitos, tal como se dispone en el párrafo 1;”. [Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/convention_1971_es.pdf>. Acesso em: 18 maio.2015.]

²⁹⁴ ABEL SOUTO, Miguel. Op. Cit. p. 79.

²⁹⁵ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 45.

foram os EUA os intermediários fundamentais para que a lavagem de dinheiro fosse incluída num documento internacional²⁹⁶. Nas lições de Abel Souto, também se encontra semelhante asserção e mais,

gran parte de la dicción empleada por el artículo 3.1.b) de la Convención deriva de las leyes estadounidenses sobre blanqueo de dinero y a tales efectos remite, a modo de ejemplo, no sólo a la sección 1956 del título 18 del *United States Code* sino también a la sección 1957.²⁹⁷

É bem verdade que a Convenção de Viena de 1988 não faz uso explícito da expressão “lavagem de dinheiro” ou outra semelhante ou equivalente, mas “é inegável que o preceito destacado trata desse *proceso criminal*, mesmo que em caráter restrito, uma vez que o púnico crime antecedente capaz de gerar bens passíveis de reciclagem (...) é o tráfico de drogas”²⁹⁸. Entretanto, cabe ressaltar, que representou um feito no âmbito internacional da lavagem de dinheiro, tendo em vista que o enfoque sobre o assunto mudou radicalmente²⁹⁹. Nesse sentido, é oportuno destacar as palavras de Fabián Caparrós:

la criminalización del reciclado de capitales no es, en modo alguno, la única medida contenida en la *Convención de Viena*. Ciertamente es que éste fue el primer documento internacional en el que se ha exigido a los Estados que regulen la prohibición de este género de comportamientos; pero el castigo del blanqueo —previsto en el Convenio si y sólo si aquellos proceden del mercado de las drogas— no es considerado en él más que como una técnica, entre otras muchas, dirigida a combatir este tráfico ilícito.³⁰⁰

A Convenção de Viena de 1988 é um instrumento de caráter *hard law*, logo impõe aos Estados ratificantes a obrigação jurídica de estabelecer providências de natureza penal para aquele que praticar a conduta de converter ou transferir vantagens oriundas de delitos ligados ao tráfico internacional de drogas, como, também será aplicadas tais medidas, a quem ocultar ou encobrir a origem, localização, destino e propriedade dessas vantagens³⁰¹.

²⁹⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 52.

²⁹⁷ ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional*: especial referencia a los aspectos penales. Santiago de Compostela: Universidad, Servicio de Publicaciones e Intercambio Científico, 2002. p. 79.

²⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 28-29.

²⁹⁹ ABEL SOUTO, Miguel. Op. cit. p. 82.

³⁰⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 18.

³⁰¹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 143.

Quanto a organização da sua estrutura, o instrumento é formado por trinta e dois artigos e duas disposições finais que não possui caráter essencial.

Em seu preâmbulo, enuncia preocupações e objetivos a que se propõe alcançar com a edição do texto. Em resumo, busca uma eficiente política de combate ao tráfico de drogas, haja vista a notável preocupação da ONU com o aumento da produção e da demanda do mercado ilegal de compra e venda de substâncias estupefacientes e da expansão do mesmo no seio dos grupos sociais. Há o reconhecimento da relação que existe entre a conduta do tráfico e outras atividades do crime organizado e a transnacionalidade de ambos,

gerando rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem, às organizações criminosas transnacionais, invadir e contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os níveis.³⁰²

A consequência desse quadro vai refletir na economia lícita, de forma que esta sofre prejuízos incalculáveis, além de ameaçar a segurança e a estabilidade dos Estados. Diante do efeito nefasto que o tráfico de drogas causa ao mundo, objetiva privar os criminosos do fruto oriundos dos atos, minando o principal incentivo e financiamento dessa atividade. Para que as medidas previstas alcancem o máximo de efetividade, melhora o instituto da cooperação internacional, pois a erradicação do tráfico ilícito de substâncias ilícitas é um dever de todos, sendo responsabilidade coletiva dos Estados.

Num segundo momento e, aqui, já se fala das previsões contidas em seus dispositivos, inicia trazendo definições para que o texto da Convenção seja mais bem compreendido – artigo 1º da mesma. O artigo 2º expõe o alcance do documento, que tem o propósito de promover a cooperação entre os Estado-partes, para que haja uma luta mais eficiente contra o tráfico, sempre respeitando as disposições fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

As condutas proibidas são listadas no artigo 3º, onde, também, encontram-se as sanções. É nesse dispositivo que encontramos a tipificação das condutas correlacionada à lavagem de dinheiro³⁰³, *in verbis*:

ARTIGO 3. Delitos e Sanções

1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

³⁰² BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010.p. 55.

³⁰³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p. 52.

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;³⁰⁴

Callegari faz uma classificação quanto a espécies de lavagens previstas no dispositivo supracitado³⁰⁵. Desta forma, enquanto o artigo 3^a.1.b.i refere-se à *lavagem de dinheiro stricto sensu*, proibindo a conversão e transferência de bens, o artigo 3^o.1.b.ii refere-se à *lavagem de dinheiro lato sensu*, que, por sua vez, proíbe a ocultação ou encobrimento.

Diante do que foi exposto, resumidamente, entre as estratégias que previu para a batalha ao tráfico de drogas foi a privação aos criminosos do produto de suas atividades criminosas, suprimindo, assim, o principal incentivo ao cometimento dessa atividade que lhe gerava grande lucro. Desta forma, impôs aos Estados-parte que adotem as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais, quando cometidos internacionalmente, em seu direito interno a conversão ou a transferência de bens procedentes do tráfico de drogas ou a ocultação ou encobrimento de bens provenientes de alguns daqueles delitos. Também deve ser considerado crime ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos.

A Convenção foi além da criminalização internacional da conduta de lavar dinheiro, trouxe a figura do confisco dos bens da agente que pratica a lavagem, evidenciou a cooperação e integração entre os países e a abertura do sigilo bancário para ser anexado como provas do delito.

Essas medidas foram reproduzidas pela maioria dos governos e, ao serem internalizadas por um Estado-parte, devem ser seguidas de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico.

O objetivo principal de tal documento é o luta e combate ao tráfico de entorpecentes³⁰⁶. Entretanto, como o próprio nome da Convenção sugere, ela limitou-se às atividades conexas ao tráfico de drogas, não alcançando outras atividades delitivas, que

³⁰⁴ BRASIL. Decreto n^o. 154, de 26 de Junho de 1991, Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de junho de 1991, p.1-22.

³⁰⁵CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 52-53.

³⁰⁶BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 28.

supõem prejuízos semelhantes e igualmente lesivos ao sistema socioeconômico internacional.

Desta forma,

nació carente de la perspectiva necesaria para abordar de manera global el problema de la delincuencia organizada, previendo institutos sustantivos y procesales sólo aplicables al mundo del narcotráfico, como si éste fuera la única manifestación vinculada a la industria del crimen.³⁰⁷

Apesar de seu êxito e importância para o tema, Fabián Caparrós alerta que o documento apresenta certos déficits nos seus preceitos legais, principalmente, do ponto de vista técnico, pois adequa “el casuismo que distingue a los textos de inspiración anglosajona con la ambigüedad propia de los instrumentos internacionales que surgen a la vida jurídica con una neta vocación de universalidad”³⁰⁸. Em que pese tal pensamento desfavorável, por possuir uma redação redundante e aberta, serve de apoio para uma grande quantidade de Estados.

Cabe ressaltar que, o Brasil a incorporou ao direito interno por meio do Decreto nº. 154 de 1991.

A Convenção de Viena de 1988 e os documentos dela decorrente podem ser considerados como de primeira geração, uma vez que coloca apenas o crime de tráfico de drogas. Isso porque o narcotráfico era a atividade ilícita que mais gerava lucros aos seus exploradores na época³⁰⁹.

3.1.1.4 Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime – Convenção de Estrasburgo de 1990

Com a Recomendação nº. R(80)10, constatou-se a presença pioneira do Conselho da Europa em relação à lavagem de dinheiro. Entretanto, não se foi capaz de implantar tal documento à nível internacional com efeito vinculante. Essa conquista só veio em 1990, quando surge, no Conselho da Europa, a *Convenção de Estrasburgo* ou *Convenção Sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime*.

³⁰⁷ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 18.

³⁰⁸ Ibid. p. 17.

³⁰⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 54.

Teve uma rápida entrada em vigor. No mesmo dia da abertura, doze países a assinaram, contudo, posteriormente, houve um lento e tortuoso processo de ratificação. Prova disso é que em dois anos depois da aprovação da Convenção, apenas o Reino Unido havia ratificado. Até 1998, haviam sido depositados quinze documentos e, em 2002, chegou ao número de vinte e duas ratificações³¹⁰.

O presente Convênio não traz a palavra “europeu”, logo não se restringiu apenas aos Estados que faziam parte do Conselho, ou seja, com essa omissão, seus redatores tinham o objetivo claro de estender o instrumento a estados que não são do Conselho³¹¹. Nesse sentido, ficou aberto para que Estados não membros pudessem assinar. E foi o que ocorreu. Austrália, Canadá e EUA marcaram presença no Comitê e participaram de maneira ativa na elaboração do texto. O Brasil, infelizmente, não assinou esse documento apesar dessa condição³¹².

Salienta-se que houve um esforço de seus autores para que houvesse uma harmonia entre suas previsões e àquelas da Convenção de 1988. A influencia desta sobre aquela é notável quando se analisa o artigo 6º do Convênio de 1990, que é quase um cópia integral, salvo algumas exceções do Convênio de Viena, onde àquela tem uma formulação técnica mais precisa³¹³. Abel Souto relata que

(...) tres son las razones que confieren al Convenio de Estrasburgo mejor calidad técnico jurídica que la Convención de Viena. En primer lugar, los países que forman parte del Consejo de Europa son mucho menos que las más de 100 naciones que trabajaron en la elaboración de la Convención sobre drogas de 1988, de manera que el Consejo no tiene tanto interés como las Naciones Unidas en obtener el máximo número de firmas. Por otra parte, los ordenamientos de los países miembros del consejo de Europa contienen muchas similitudes, por tanto los conflictos entre sistemas jurídicos no entrañan un gran problema, como sí sucede en la Naciones unidas. Por último, el Consejo de Europa pude dedicar más tiempo, esfuerzos y recursos en concluir un convenio, además de ser asesorado por mayor número de expertos y disfrutar de la pericia adicional y la inversión.³¹⁴

A pesar de não se tratar de um instrumento internacional limitado unicamente à lavagem de dinheiro, cuida, por completo, dos produtos dos delitos, de forma a apreender as vantagens ilícitas para que o agente criminoso não tire proveito desses bens. Assim sendo, não se aplica apenas a lavagem de bens oriundos do tráfico de drogas, mas como precedentes de

³¹⁰ ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional*: especial referencia a los aspectos penales. Santiago de Compostela: Universidade, Servício de Publicacións e Intercambio Científico, 2002. p. 146-148.

³¹¹ Ibid. p. 150.

³¹² CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro*: ideologizada criminalização e análise do discurso. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.p. 146.

³¹³ ABEL SOUTO, Miguel. Op. Cit. p. 153.

³¹⁴ Ibid. p. 153-154.

qualquer delito³¹⁵. Com tal característica, diz-se que é considerada a segunda geração das normas antilavagem de dinheiro.

Sua estrutura conta um preâmbulo, onde trata dos objetivos do Conselho da Europa; da necessidade de uma política-criminal comum, a fim de proteger a sociedade; bem como põe em relevo os institutos do confisco, da cooperação internacional e de contar com métodos modernos e com eficácia internacional. No artigo primeiro, traz as definições do que seja produto, bem, confisco e delito principal, para, finalmente, no artigo 6º trazer as infrações de branqueamento. *In verbis*:

Artigo 6.º. Infrações de branqueamento

1 - Cada uma das Partes adopta as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para conferirem carácter de infracção penal em conformidade com o seu direito interno, quando o acto tenha sido cometido intencionalmente à:

a) Conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que os faz sabe que esses bens constituem produtos, com o fim de dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infracção principal a escapar às consequências jurídicas dos seus actos;

b) Dissimulação ou ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos, sabendo o autor que esses bens constituem produtos;

e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico:

c) Aquisição, detenção ou utilização de bens em relação aos quais aquele que os adquire, detém ou utiliza sabe, no momento em que os recebe, que eles constituem produtos;

d) Participação numa das infracções previstas em conformidade com o presente artigo ou em qualquer associação, acordo, tentativa ou cumplicidade para prestação de assistência, auxílio ou aconselhamento com vista à sua prática.³¹⁶

Recentemente, mais precisamente em 2005, no âmbito do Conselho da Europa, seguindo a mesma linha de preocupação que se estende pelo mundo, é promulgado um segundo convênio à título internacional pelo dito órgão relativo à lavagem de dinheiro e à identificação das estruturas econômicas conexas com as atividades criminais. Esse documento é chamado de *Convenção do Conselho da Europa relativa à Lavagem de Dinheiro, Apreensão, Perda e Confisco das Vantagens dos Crimes e ao Financiamento do Terrorismo* ou simplesmente de *Convenção de Varsóvia*. Nesse mesmo ano, a Convenção de Estrasburgo seria atualizada e substituída pela Convenção de Varsóvia. Esta continuou prevendo, em seu texto, medidas para prevenção e repressão a lavagem de dinheiro e o instituto da cooperação. Esta trouxe como novidade a repressão ao financiamento do terrorismo e da responsabilidade

³¹⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 99.

³¹⁶ Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, do Conselho da Europa. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar70-1997.pdf>>. Acesso em: 16.04.2015.

penal da pessoa jurídica³¹⁷. Com poucas informações obtidas sobre o documento, Fabián Caparrós resume bem sua intenção e objetivos, ao dizer que

se deduce que este nuevo Tratado —que surgió a partir del intento de aprobar un mero Protocolo adicional al *Convenio de Estrasburgo*— aspiraría a suceder al texto de 1990, incorporando las experiencias recabadas a escala internacional sobre la materia y, sobre todo, incorporando al texto todo un cuerpo de disposiciones relativas a la financiación del terrorismo.³¹⁸

Infelizmente, essa iniciativa, a pesar das contribuições relevantes que trouxe, teve um acolhimento carente, pelo menos, até o presente momento.

3.1.1.5 Direito Comunitário: as atuações da União Europeia

No âmbito da União Europeia, a preocupação com a lavagem de dinheiro vem desde as resoluções editadas pelo Conselho Europeu, como foi visto mais acima, embora tais documentos não fizessem uma clara menção a locução. Nessa perspectiva, podemos apontar, como antecedente histórico dessa inquietação, cinco resoluções adotadas pelo Parlamento Europeu no ano de 1985, as quais tinha o objetivo de combater o tráfico de drogas. A gravidade do problema só ganhou relevo quando ficou bem explícita a colaboração das instituições financeiras a essas atividades, na ocasião em que houve auxílio na lavagem do dinheiro sujo do tráfico³¹⁹.

Dois fatores funcionaram como antecedentes da regulamentação no contexto da U.E., sendo eles nas lições de Aránguez Sánchez:

o primeiro refere-se à reformainterna na legislação dos Estados Unidos,abrangendo as instituições financeiras estrangeirasque atuavam em seu território,obrigando-as a comunicar às autoridadesamericanas qualquer transação que excedessea 10.000 USD, sob pena de perderema licença para atuar nos EUA; o segundo,por sua vez, consiste na liberalização damovimentação de capitais promovida pelaDiretiva 88/361/CEE, que forçava os paísesintegrantes da União Europeia a

³¹⁷ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 47.

³¹⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 23.

³¹⁹ ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 47, n. 188, p. 357-371, out-dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06. Abril.2015. p. 63.

adotarem medidas no sentido de que a intensificação do fluxo de capitais fosse acompanhada de medidas que evitassem a lavagem de dinheiro.³²⁰

Além dos convênios editados pelo Conselho da Europa analisados anteriormente, dentro do campo comunitário da Europa, foram elaborados três documentos importantes no que diz respeito a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, as chamadas *Directivas Europeias*. Cabe ressaltar que, tais documentos são normas de aplicação local, obrigando somente os Estado-membros da U.E.³²¹. Em outros termos, sábias são as lições de Fabián Caparrós, para quem

[I]a relevancia de este instrumento jurídico deriva del hecho de que, en el marco del Derecho Comunitario, una Directiva es una norma de carácter general que los Estados miembros deben implantar a su Derecho interno – “transponer”, según la terminología comunitaria – dentro de los límites materiales y temporales en ella marcados. En principio, las Directivas no tienen eficacia directa, puesto que necesitan ser desarrolladas por los Estados miembros.³²²

Em vista disso, as Comunidades Europeias foram obrigadas a pôs em prática ações de modo que houvesse uma determinação para os Estados-membros transpor, para seu direito interno, medidas antilavagem. Como consequência, é aprovada a *Directiva 91/308/CEE*, sendo considerada a primeira Directiva sobre lavagem de dinheiro, representando um marco do Direito Comunitário³²³

A primeira Directiva da U.E. foi a *Directiva 91/308/CEE* – aprovada na vigência do Tratado de Maastricht –, uma norma de caráter geral, cujo caráter é sobretudo administrativo e preventivo³²⁴, pois não prevê em seu texto nenhuma norma que obrigasse as partes a tipificar o delito em seu ordenamento jurídico interno, embora no preâmbulo do documento

³²⁰ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000. p. 113-114.

³²¹CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.p. 47.

³²² BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015. p. 20.

³²³ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 24

³²⁴ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

houvesse uma previsão de que o combate à lavagem de dinheiro fosse realizado com medidas de cunho penal³²⁵. Isto é,

los Estados miembros deben implementar a su Derecho interno — “transponer”, según la terminología comunitaria— dentro de los límites materiales y temporales en ella marcados. En principio, las Directivas no tienen eficacia directa, puesto que necesitan ser desarrolladas por los Estados miembros.³²⁶

Datada de 10 de junho de 1991, dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, em outras palavras, como já foi salientado, foi a primeira etapa, a nível comunitário, da luta contra o fenómeno da lavagem de dinheiro³²⁷.

Não representou, por um ponto de vista substantivo, nenhuma inovação que fosse revolucionário no cenário da luta contra o fenómeno da lavagem de dinheiro, tendo em vista que o que vinha previsto em seu texto nada mais era que uma réplica dos textos internacionais, principalmente a Convenção de Viena de 1988³²⁸.

Possui um Preâmbulo extenso, no qual são expostas motivos para a adoção de uma política antilavagem. Contudo, fugia do campo da política contra as drogas da Convenção de Viena de 1988, pois o fenómeno da lavagem não afeta produtos oriundos dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, ao contrário, abrange, também, outras atividades que não estão ligadas a esse crime, como as oriundas do crime organizado e do terrorismo. Desta forma, as normas também devem ser destinadas, por exemplo, “a las profesiones y empresas cuyas actividades sean particularmente susceptibles de utilizarse para el blanqueo de capitales”³²⁹ – artigo 12 da Diretiva 91/308/CEE³³⁰.

³²⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010. p. 123.

³²⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 24.

³²⁷ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.p. 46.

³²⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015. p. 20.

³²⁹ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. Op. Cit. p. 24.

³³⁰ DIRETIVA 91/308/CEE. Artigo 12. “Os Estados-membros procurarão tornar a totalidade ou parte das disposições da presente directiva extensivas às profissões e categorias de empresas que, não sendo estabelecimentos de crédito nem instituições financeiras tal como referidas no artigo 1º, exercem actividades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais.”

Outro destaque fundamental que se faz é o conceito que traz sobre branqueamento de capitais, utilizando a locução adotada em Portugal para se referir a tal fenômeno. Desta forma, o artigo 1º da Diretiva, que traz as expressões utilizadas no documento, diz que

Branqueamento de capitais: as seguintes operações, efectuadas intencionalmente:

- conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos,
- dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
- aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza,
- a participação num dos actos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.

Existe branqueamento de capitais mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-membro ou de um país terceiro.

Observando esse dispositivo, percebe-se que o conceito dado ao fenômeno de lavar dinheiro (ou na concepção adotada por Portugal, branquear dinheiro) pela Diretiva é bem mais amplo que o disposto na Convenção de Viena de 1988³³¹. Ressalta-se que tal Diretiva tomou como orientação as recomendações do GAFI, que, como se estudará posteriormente, trata do principal órgão na luta contra a lavagem de capitais, e centralizou-se na exigência da obrigação de notificar atividade suspeitas bem como na colaboração com as autoridades competentes, encarregadas na luta contra esse crime³³².

Elaborada com a inquietação do uso das entidades de crédito e das instituições financeiras para a lavagem do produto oriundos de atividades delitivas, pondo em perigo a estabilidade e credibilidade do sistema financeiro, definiu noções de “estabelecimento de crédito”, “instituição financeira” e “branqueamento de capitais”. Algumas definições foram aproveitadas da Convenção de Viena de 1988. Basicamente, em nada inovou esta Diretiva,

³³¹ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010.p. 124.

³³² ÁLVAREZ GARCÍA, Santiago; GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Ana Isabel. Libertad de movimientos y prevención del blanqueo de capitales en la Unión Europea. *Noticias de la Unión Europea*, n. 299, p. 3-6, dez.2009. p. 6.

contudo, aconselhou que o Estados-membros estendesse os efeitos do documento a outros delitos, tendo em vista “el fenómeno del blanqueo de capitales no afecta únicamente al producto de delitos relacionados con el tráfico de estupefacientes, sino también al de otras actividades delictivas”,³³³.

No dia 3 de dezembro de 1998, foi adotada a Ação Comum 98/699/JAI pelo Conselho Europeu, em aplicação ao artigo K3³³⁴ do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento e perda de instrumento de crime. Tinha como finalidade reforçar a eficácia do combate ao crime organizado, de modo que os Estados-partes não deverão manter qualquer reserva aos artigos 2º e 6º da Convenção de 1990³³⁵ (*Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos produtos do Crime*) do Conselho Europeu³³⁶.

³³³ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 24.

³³⁴ TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA. Título VI. Disposições relativas à cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos. Artigo K. 3.

1. Nos domínios a que se refere o artigo K.I, os Estados-membros devem informar-se e consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho, de modo a coordenarem a sua acção. Para o efeito, devem instituir uma colaboração entre os competentes serviços das respectivas administrações.

2. O Conselho pode:

— por iniciativa de qualquer Estado-membro ou da Comissão, nos domínios a que se referem os pontos 1 a 6 do artigo K.I;

— por iniciativa de qualquer Estado-membro, nos domínios a que se referem os pontos 7 a 9 do artigo K.I :

a) Adotar posições comuns e promover, sob a forma e de acordo com os procedimentos adequados, qualquer cooperação útil à prossecução dos objetivos da União;

b) Adotar acções comuns, na medida em que os objectivos da União possam ser melhor realizados por meio de uma acção comum que pelos Estados-membros actuando isoladamente, atendendo à dimensão ou aos efeitos da acção prevista; o Conselho pode decidir que as medidas de execução de uma acção comum sejam adoptadas por maioria qualificada;

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 220.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborar convenções e recomendar a sua adopção pelos Estados-membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

Salvo se essas convenções previrem disposições em contrário, as eventuais medidas de aplicação dessas convenções serão adoptadas no Conselho, por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes.

Essas convenções podem prever a competência do Tribunal de Justiça para interpretar as respectivas disposições e decidir sobre todos os diferendos relativos à sua aplicação, de acordo com as modalidades que essas convenções possam especificar.

³³⁵ CONVENÇÃO RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETECÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIME – Convenção de Estrasburgo de 1990.

Artigo 2º. Medidas de perda

1 - Cada uma das Partes adopta as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para lhe permitirem decretar a perda de instrumentos e produtos, ou bens cujo valor corresponda a esses produtos.

2 - Cada uma das Partes pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que o n.º 1 do presente artigo apenas se aplica às infracções ou categorias de infracções especificadas na declaração.

Artigo 6º. Infracções de branqueamento

1 - Cada uma das Partes adopta as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para conferirem carácter de infracção penal em conformidade com o seu direito interno, quando o acto tenha sido cometido intencionalmente à:

Em dezembro de 2001, foi promulgada a segunda Diretiva, a *Diretiva 2001/97/CE* – publicada no Tratado de Nice –, que apenas fez algumas alterações na primeira Diretiva, sendo considerada apenas uma *emenda* desta³³⁷.

Esse documento foi emitido logo após o atentado terrorista no EUA no fatídico dia 11 de setembro de 2001. Isto posto, além das alterações promovidas na Diretiva de 1991, a atualizou de acordo com as 40 (quarenta) Recomendações do GAFI, com a já mencionada Ação Comum 98/699/JAI – que trata da lavagem de dinheiro – e a Ação Comum 98/773/JAI – que dispõe sobre a participação em organização criminosa³³⁸.

Este segundo documento ampliou o rol de condutas do primeiro: estendeu a área de proibição de lavagem de dinheiro para além do tráfico de drogas, atingindo outras categorias de delitos (corrupção, crimes praticados por organizações criminosas, fraude, crimes contra a administração pública³³⁹) e levando seus efeitos para atividades e profissões não financeiras. Os profissionais desta área e atividades passaram a ser obrigados a comunicar quando uma

a) Conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que as faz sabe que esses bens constituem produtos, com o fim de dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infracção principal a escapar às consequências jurídicas dos seus actos;

b) Dissimulação ou ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos, sabendo o autor que esses bens constituem produtos;

e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico:

c) Aquisição, detenção ou utilização de bens em relação aos quais aquele que os adquire, detém ou utiliza sabe, no momento em que os recebe, que eles constituem produtos;

d) Participação numa das infracções previstas em conformidade com o presente artigo ou em qualquer associação, acordo, tentativa ou cumplicidade para prestação de assistência, auxílio ou aconselhamento com vista à sua prática.

2 - Para fins de execução ou de aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) O facto de a infracção principal ser ou não da competência das jurisdições penais da Parte não é tomado em consideração;

b) Pode ser previsto que as infracções enumeradas no presente número apenas se aplicam aos autores da infracção principal;

c) O conhecimento, a intenção ou a motivação necessários enquanto elemento de uma das infracções enumeradas no presente número pode ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas.

3 - Cada uma das Partes pode adoptar as medidas que considere necessárias para conferirem, em virtude do seu direito interno, carácter de infracções penais a todos ou a uma parte dos actos referidos no n.º 1, em um ou em todos os casos seguintes quando o autor:

a) Devia presumir que o bem constituía um produto;

b) Agiu com um fim lucrativo;

c) Agiu para facilitar a continuação de uma actividade criminosa.

4 - Cada uma das Partes pode, no momento da assinatura ou nomomento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que o n.º 1 do presente artigo apenas se aplica às infracções principais ou às categorias de infracções principais especificadas nessa declaração.

³³⁶ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010. p. 124.

³³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 55.

³³⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. Op. Cit. p. 125.

³³⁹ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 24.

operação for suspeita³⁴⁰. Como consequência dessa ampliação dos sujeitos obrigados, profissionais liberais, como, por exemplo, advogados, “apesar do risco criado para o direito fundamental a ampla defesa dos acusados de lavagem e sigilo bancário”³⁴¹.

Seguindo o artigo 2º. A. 2 da Diretiva 2001/97/CE, passa a ter seguinte redação de forma que os Estados-membros devem certificar que as obrigações estabelecidas no documento sejam cumpridas e aplicadas às seguintes instituições:

1. Instituições de crédito tal como definidas no ponto A do artigo 1º;
2. Instituições financeiras tal como definidas no ponto B do artigo 1.o;

e às seguintes pessoas singulares ou colectivas que actuem no desempenho das suas actividades profissionais:

3. Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais;
4. Agentes imobiliários;
5. Notários e outros profissionais forenses independentes, quando participem:
 - a) Prestando assistência, na concepção ou execução de transacções por conta dos clientes relacionadas com:
 - i) a compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais,
 - ii) a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos, pertencentes ao cliente,
 - iii) a abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários,
 - iv) a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades,
 - v) a criação, exploração ou gestão de trusts, de sociedades ou de estruturas análogas;
 - b) Agindo em nome e por conta dos clientes, em quaisquer transacções financeiras ou imobiliárias;
6. Negociantes em bens de elevado valor, tais como pedras ou metais preciosos, ou em obras de arte, e leiloeiros sempre que o pagamento seja efectuado em dinheiro e de um montante igual ou superior a 15 000 euros;
7. Casinos.

Outro tema que merece ênfase é a questão do advogado, que, como se verá em tópico próprio, passou a ter um tratamento específico nessa e em outras legislações que seguiram as orientações do GAFI³⁴². Nas lições de Marcio Adriano Anselmo, “[v]ale lembrar a estrutura da União Europeia em três pilares: o primeiro, comunitário; o segundo, de política exterior e

³⁴⁰ Nesse sentido, CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012.p. 147.; CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 47.; BLANCO CORDERO, Isidoro et al. Op. Cit. p. 25.

³⁴¹ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010. p. 125.

³⁴² ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 47, n. 188, p. 357-371, out-dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06. Abril.2015. p. 364.

segurança; e o terceiro, de justiça e assuntos de interior, que formam o ‘direito comunitário’³⁴³.

A terceira Diretiva, 2005/60/CE – aprovada na vigência do tratado de Amsterdã –, revogou a primeira Diretiva e, conseqüentemente, a segunda. Documento de maior abrangência, cuidou da prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. Manteve-se distante do caráter repressivo, aprofundando-se no âmbito preventivo, que fora tanto perseguida pelas suas antecessoras³⁴⁴.

Possui um extenso preâmbulo, o qual conta com quarenta e oito itens, englobando, além das Recomendações do GAFI, a utilização abusiva do sistema financeiro, assim como uma série de condutas passíveis de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro. Além de incorporar esses quesitos, também abarcou construções legais que já existiam na esfera da União Europeia.

Observando seu extenso Preâmbulo, percebe que a Diretiva tem uma natureza *regulatória*, tendo como objetivo traçar uma política de prevenção à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. O papel da Diretiva é primordial, porque, em se tratando de um crime que atravessa as fronteiras do Estado, somente um documento com atingindo um nível comunitário teria uma maior eficiência e eficácia³⁴⁵.

O novo documento trouxe normas mais específicas e meticolosas respeitantes à identificação do cliente e de qualquer beneficiário efetivo e à verificação da respectiva identidade. As instituições e pessoas abrangidas pela presente Diretiva deverão, em conformidade com a mesma, identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo: é deixada a estas instituições e pessoas a opção entre utilizar os registos públicos dos beneficiários efetivos, pedir aos seus clientes os dados relevantes ou obtê-los de outro modo, tendo em consideração o facto de a extensão dos deveres de vigilância da clientela se relacionar com o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e

³⁴³ ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 47, n. 188, p. 357-371, out-dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06. Abril.2015. p. 364.

³⁴⁴ BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015.p. 24.

³⁴⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010.p. 124.

depende do tipo de cliente, relação de negócio, produto e transação³⁴⁶. Outras duas novidades trazidas por tal documento é uma maior atenção a pessoas politicamente expostas (PPE's) e sugerir que sejam aplicadas, em alguns casos, sanções administrativas ou civis, além das sanções criminais naturais já previstas no âmbito da lavagem de dinheiro³⁴⁷.

Contudo, a doutrina aponta que a grande inovação trazida pelo documento foi agrupar numa mesma disposição com aplicação de elementos preventivos semelhantes tanto para a lavagem quanto para o terrorismo. Deste modo,

[c]omo respecto de la legitimación de capitales, su art. 1.1 también exige que la financiación del terrorismo queda “prohibida”, previendo luego la aplicación de las mismas medidas de control respecto del flujo de fondos que puedan servir de fuente de ingresos para tales actividades.³⁴⁸

Acentua-se que estabeleceram o marco de 15 de dezembro de 2007 para que a Diretiva 2005/60/CE seja internalizada pelo Direito de cada Estado-membro.

Vale lembrar que a União Europeia, como uma entidade regional com finalidade de integrar politicamente os Estados-membros, não dispõe de atribuições penais, ou seja, apesar dos Estados-partes aceitarem, por meio da participação na elaboração do documento, conformar suas respectivas normas penais internas e as modificar, a União Europeia carece da competência de impor normas de essência penal. O próprio Tratado base desse organismo, o Tratado Maastricht, não permite que a mesma imponha as partes à obrigação de tipificar determinada conduta tão pouco outorgar infrações que venham vigorar diretamente sem a interferência do Poder Legislativo nacionais³⁴⁹.

³⁴⁶ Preâmbulo da Diretiva 2005/60/CE. Disponível em < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0060>>. Acesso em março.2015.

³⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.p. 56.

³⁴⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18.abr.2015. p. 25.

³⁴⁹ “Tras el *Tratado de Maastrich*, la estructura competencial de la Unión Europea ha venido siendo descrita gráficamente apelando a la forma de un templo griego sustentando sobre tres pilares, de los cuales sólo el primero – el llamado “pilar comunitario” – se correspondería estrictamente con el desarrollo de los contenidos previstos en los Tratados Comunitarios y sus diversas reformas, a través del ejercicio normal de las instituciones comunitarias dotadas de competencias supranacionales, realizando a costa de ciertas cuotas de soberanía cedidas constitucionalmente por los Estados integrantes da Unión. Caso diferente es el de los pilares laterales de ese hipotético templo, sobre que la actividad de la unión Europea no se desarrolla en su ámbito estricto de competencia, sino en el más amplio y flexible – aunque menos vinculante – de la cooperación intergubernamental. Así, el segundo pilar estaría integrado por la denominada ‘política exterior y de seguridad común’ (PESC), mientras que el tercero quedaría conformado por los asuntos de ‘justicia y asuntos de interior’ (JAI): aspectos ambos que no forman parte de Derecho comunitario *stricto sensu*, pero – sobre todo, a través de los criterios del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas – cobran progresiva importancia en beneficio de una progresiva aproximación de los sistemas jurídicos de los países miembros.” [grifos do autor] (BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la*

3.1.1.6 Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo de 2000

Afirmado por Blanco Cordero³⁵⁰, que seria a evolução da Convenção de Viena de 1988, na Assembleia Geral do Milênio, realizada em Nova Iorque, em 2000, foi celebrada a *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional*, mais conhecida como Convenção de Palermo, a qual consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Os primeiros documentos internacionais focavam, principalmente, no combate ao tráfico de drogas, contudo, com a evolução da sociedade, o crime também se expandiu havendo a necessidade se incluir àquela luta inicial “nuevas dimensiones de una criminalidade renovada, incluyendo la penalización del blanqueo de activos”³⁵¹. Atualmente, as autoridades pretendem ir além dos limites do tráfico, estendendo as normas baseadas no combate às formas de criminalidade organizada.

De acordo com o artigo 3º de tal documento, é criminalizada a participação em um grupo criminoso organizado, a lavagem do produto do crime, a corrupção, obstrução à justiça, as infrações graves – punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior – e sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado.

Nesse sentido, vemos que continua havendo a obrigação, parte do Estado-membro, a obrigação de criminalizar a lavagem de produto proveniente de delito.

Como inovação, pode-se fazer alusão a ampliação do rol dos delitos antecedentes, aos quais as disposições da Convenção de Palermo devem ser aplicadas, assim essa novidade vem com a indicação aos Estados-parte de aplicar as disposições relativas à lavagem de dinheiro a mais ampla gama de delitos antecedentes, em outras palavras, passa-se a considerar delito prévio a participação em grupo criminoso, a corrupção e a obstrução da justiça, além do já tão

obra: Combate del lavado de activos. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015. p. 23-24.)

³⁵⁰ Ibid. p. 30.

³⁵¹ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 31.

trabalhado narcotráfico³⁵². Dilata-se o rol desses crimes antecedentes às chamadas infrações graves.

Outra inovação é a possibilidade de ser delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro delitos praticados em outro país, desde que o *princípio da dupla incriminação* seja atendido³⁵³.

A Convenção de Palermo é rica quando se trata de disposições a respeito do controle interno que deve ser feito pelos bancos bem como o confisco dos bens³⁵⁴.

Cabe fazer uma última ressalva de que, quando houver a *autolavagem*, isto é, quando o autor da lavagem de dinheiro for o mesmo que cometeu o delito antecedente, a Convenção faz uma exceção no que diz respeito de não aplicar a disposição relativa a lavagem de dinheiro, quando o direito interno de um estado-parte assim determinar³⁵⁵.

Foi incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto nº. 5.015 em 2004. A doutrina diz que, a partir da promulgação de tal decreto, o Brasil passou a contar com uma definição de organização criminosa que não era fornecida pela lei brasileira sobre crime organizado – Lei nº. 9.034/1998, que foi revogada pela Lei nº. 12.850/2013, a qual trouxe no §1º do artigo 1º a definição do que seja organização criminosa.

3.1.1.7 Convenção das Nações Unidas contra Corrupção – Convenção de Mérida de 2003

Em 2003, foi assinada a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção* ou Convenção de Mérida. Foi aprovada após vários anos de tentativas de implementação frustradas: fue aprobada tras un periodo relativamente breve de negociación inspirado en criterios más consensualistas, y en un marco socioeconómico diferente al de los orígenes de la idea³⁵⁶.

A Convenção aplica-se à prevenção, investigação e perseguição da corrupção, bem como ao congelamento, apreensão, confiscação e devolução do produto dos crimes³⁵⁷, de

³⁵² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p. 63.

³⁵³ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012.p. 150.

³⁵⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Op. Cit. p. 63.

³⁵⁵ CARLI, Carla Veríssimo De. Op. Cit. p. 150..

³⁵⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 32.

³⁵⁷ http://europa.eu/legislation_summaries/fight_against_fraud/fight_against_corruption/133300_pt.htm

modo que tais medidas venham a evitar a corrupção, que é hoje um dos principais problemas enfrentados pelos países, afetando até o desenvolvimento econômico dos mesmos,

las líneas político-criminales internacionales nos llevan hoy a vincular estrechamente conceptos que hasta hace poco tiempo apenas habían sido conectados. Todo parece indicar que criminalidad organizada, blanqueo y corrupción constituyen hoy una terna prácticamente indisoluble, en cuyo seno se manifiestan relaciones de mutua dependencia y funcionalidad, ampliamente manifestadas por la doctrina especializada.³⁵⁸

Carla De Carli destaca que dada Convenção é aplicável tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, pois há previsão do suborno do setor privado como um crime, além disso, instiga-se a cooperação entre os órgãos competentes que devem fazer com que as leis sejam executadas, que haja boas práticas comerciais e que as entidades privadas façam uso da transparência³⁵⁹.

Seus objetivos são (a) promover e intensificar as medidas destinadas a prevenir e combater a corrupção de forma mais eficiente e efetiva; (b) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica; e (c) promover a integridade, responsabilidade e gestão adequada dos assuntos públicos e da propriedade pública. “Establece la necesidad de adoptar medidas preventivas de orden administrativo para supervisarla ejecución de operaciones económicas, manteniendo normas de cuidado sobre la identificación de clientes, registro de operaciones, creación de UIF’s, etc”³⁶⁰. Merece destaque seu esforço em, ainda que implícito, dar uma “autonomia” conceitual ao delito de lavagem de dinheiro em relação ao de delito antecedente³⁶¹.

3.1.1.8 Convenção Internacional das nações Unidas para Supressão do Financiamento do Terrorismo

³⁵⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. p. 32.

³⁵⁹ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 151.

³⁶⁰ Ibid. p. 151.

³⁶¹ Desta forma, “(...) se prevé expresamente la tipificación separada del encubrimiento decualquier delito previsto en la Convención (art. 24), la penalización del blanqueo con independenciadel lugar donde se cometa el delito previo (art. 23.2.c), la prioridad de castigar al blanqueadorcon independencia de su responsabilidad por el delito previo (art. 23.1.a).ii, en igual sentido a lo previsto en el art. 6º de la Convención de Palermo, y art. 23.2.e), etc.”. [Loc. Cit.]

Com os ataques de 11 de setembro aos EUA, o mundo tem se mobilizado para criar documentos que tentem atingir de modo eficiente as redes terroristas, principalmente por meio de aniquilar os fundos financeiros que financiariam esse movimento. Nesse sentido, uma série de iniciativas vem sido tomadas.

Apesar de ter sido assinada em 1991, *Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo* só passou a ter destaque a partir de 2001, com os ataques terroristas que ocorreram em nos Estados Unidos. Ela traz a prevenção da lavagem de dinheiro como uma forma de minar um dos meios de se financiar o terrorismo. Não importam se os fundos utilizados para esse financiamento sejam ilícitos ou lícitos, ou seja, não interessam aqui a origem do dinheiro, mas o seu destino. Entretanto, tem-se que refletir que o dinheiro que serve como motor econômico para o terrorismo nem sempre vai depender da lavagem de dinheiro. Em muitos casos – como, por exemplo, no fornecimento de armas, recompensas, entre outras infraestruturas, dinheiro lícito são aplicados em âmbito ilegal³⁶².

Esse foi o primeiro documento internacional específico sobre o tema³⁶³.

A partir dos ataques terroristas de 2001, foi promulgada a *Resolução 1.373* do Conselho de Segurança da ONU. O Conselho de Segurança impôs medidas vinculativas, não contra um Estado, sob a forma de sanções, mas a todos os Estados, tendo em vista evitar atos de terrorismo a nível mundial. A resolução estabelece obrigações comuns para todos os Estados-membros da ONU, indo assim mais longe do que os doze Tratados internacionais existentes, que só se aplicam aos países que aderiram a eles. Além disso, de forma a acompanhar a atuação dos Estados-membros no combate ao terrorismo, criou o Comitê contra o Terrorismo (conhecido pelasigla CTC). O dever de cumprir as normas previstas nesta Resolução, como dito, é vinculativo, por força do artigo 25 da Carta das Nações Unidas, assim, quando houver uma ameaça à paz ou à segurança mundial, a Carta da ONU tem força de lei nas legislações internas de cada país-membro, vinculando-os imediatamente³⁶⁴.

Em 1999, foi editada pelas Nações Unidas, a *Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo*. Sua promulgação ocorreu antes do ataque terrorista às Torres Gêmeas em Nova Iorque. Apesar de não impor a criminalização expressa da lavagem de dinheiro, em seu artigo 2.1 diz que “por el medio que fuere, directa o indirectamente, ilícita y deliberadamente,

³⁶² BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18Abr.2015.p. 37.

³⁶³ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora verbo Jurídico, 2012. P. 152.

³⁶⁴ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.p. 48.

provea o recolecte fondos con la intención de que se utilicen, o a sabiendas de que serán utilizados, en todo o en parte”, para cometer actos de terrorismo”³⁶⁵. Ele entrou em vigor em 2002.

Outros documentos como a *Convenção Interamericana contra o Terrorismo* de 2002 e a *Convenção de Varsóvia* de 2005 também estabeleceram normas em reação a esse tipo de organização. A Convenção Interamericana prevê um conjunto de normas, derivados do sistema institucional da ONU, para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo, da mesma maneira que determina que os Estados criminalizem a lavagem de dinheiro derivados de qualquer infração penal que estiver prevista no rol normativo da ONU. O Convênio de Varsóvia é o primeiro documento internacional que trata de forma expressa e simultânea o delito de lavado de ativos e o financiamento do terrorismo. Vale lembrar que essa previsão é feita em um único corpo normativo de um direito vinculante³⁶⁶.

3.1.2 Organismos Internacionais

Desde os anos 80, observou-se a produção de inúmeros documentos de característica supranacional voltados à luta contra a lavagem de dinheiro. No ponto anterior, analisamos os principais acordos, com abrangência global, produzidos para esse enfrentamento, uma vez que aprimorou a política criminal de combate.

Nesse sentido, uma energia mundial foi direcionada para coibir o fenômeno sempre com novas formas de política criminal, pois se trata de um fenômeno com uma transmutação muito grande: a criatividade dos criminosos para ocultar a vantagem ilícita e a execução do seu processo cada vez mais dinâmico, acabam gerando procedimentos de lavagem mais sofisticados, dificultando a investigação dos órgãos competentes. Por conta disso, “impõe-se às autoridades públicas, um constante acompanhamento das novas formas de escamoteamento de bens, para aprimorar a identificação e repressão do comportamento em tela”³⁶⁷

Entretanto, apesar de existirem tratados e convenções que obriguem os países a tipificarem a conduta de ocultar, dissimular ou reintegrar o capital ilícito na economia lícita e

³⁶⁵ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014.. p. 35.

³⁶⁶ Ibid. p. 36.

³⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 30.

os Estados se comprometerem com tal compromisso, falta, ainda, uma forma de apurar se estão cumprindo com o que foi ajustado.

Nesse paradigma, foram criados e instituídos grupos especialistas e agentes que têm como competência de vigiar continuamente atividades que possam levar a lavagem de dinheiro e fiscalizar a implementação dos mecanismos que foram firmados internacionalmente. A finalidade é de acompanhar o desenvolvimento das técnicas de se lavar dinheiro, de modo que se criem novos instrumentos capazes de enfrentá-las com eficiência.

O principal organismo internacional com tais capacidade e perícia é o Grupo de Ação Financeira – GAFI – ou, em inglês, *Financial Action Task Force (FATF)*. O qual se passará ao estudo no próximo ponto.

3.1.2.1 Grupo de Ação Financeira – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*)

Vislumbrando o papel essencial que poderia exercer na área da lavagem de ativos, foi criado em 1989, em Paris, pelos sistemas bancários e instituições financeiras e pelos Chefes de Estado e Governos do grupo dos sete países mais ricos nessa época, o G-7, o GAFI. O grupo é abarcado no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pode ser intitulado como a principal entidade no sistema contra a lavagem de dinheiro³⁶⁸.

Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo³⁶⁹.

Carla De Carli define como “um órgão intergovenamental de elaboração de políticas que trabalha intensamente para gerar a vontade política necessária à promoção de reformas legislativas e regulatórias no âmbito dos países”³⁷⁰.

Seus objetivos se resumem a averiguar as técnicas e a predisposição da lavagem de dinheiro, além de rever os critérios que já foram tomados no âmbito internacional e apresenta medidas que ainda necessitam serem adotadas para combater a lavagem.

³⁶⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p. 55.

³⁶⁹ Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>>. Acesso em: 25.junho.2015.

³⁷⁰ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.p. 32.

Apesar da falta de relevância jurídica³⁷¹, em 1990, o GAFI aprovou o primeiro relatório com 40 (quarenta) Recomendações com o intuito desafiador de unir um complexo de luta global contra a lavagem de dinheiro. Ressalta-se que apesar de não possuir um caráter vinculativo, na prática, possui uma força de fato bem relevante. Até esse momento, elas se dividiam da seguinte forma, nas lições de Romulo Braga:

- 1) Âmbito geral das recomendações;
- 2) Papel dos sistemas jurídicos nacionais na luta contra a lavagem de dinheiro;
- 3) Papel do sistema financeiro na luta contra a lavagem de dinheiro;
- 4) Reforço da cooperação internacional.

Essas Recomendações proporciona um conjunto de estratégias bem abrangente de ação para todos os países poderem enfrentar a lavagem de dinheiro.

Com o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 nos EUA, adicionaram outra competência ao GAFI: a de criar um plano internacional, a fim de atacar as organizações terroristas, para combater o setor econômico que financiava ditos grupos. Desta forma, foram adicionadas mais 8 (oito) Recomendações *sui generis* sobre essa questão do financiamento. Uma nona Recomendação teria sido adicionada em 2004. Entretanto,

[e]m fevereiro de 2012, o GAFI procedeu a uma ampla revisão nas Recomendações: foram unificadas as recomendações relativas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e adicionaram-se disposições relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Voltou-se ao número de 40 recomendações, que configuraram *Standards Internacionais* em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento de terrorismo.³⁷²

De forma a garantir que tais recomendações sejam adotadas e cumpridas, o GAFI conta com dois sistemas de pareceres: auto-avaliação e avaliação mútua. No primeiro, anualmente, o Estado-membro responde a um questionário relatando o ponto de implantação das recomendações. Já no segundo sistema, o país além de responder um amplo questionário, recebe a visita de um grupo de avaliadores de governos de outros Estados, especialistas em aspectos financeiro, legal e regulatório, que verificam, por meio de conversas com autoridades locais e inspeção em instituições financeiras, o nível de eficiência da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Nesse sentido, podem apontar as

³⁷¹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010.p. 56.

³⁷² CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 33.

falhas e deficiências na tática de combate e, inclusive indicar medidas que podem ser adotadas para sanar tais déficits³⁷³. Vale lembrar que em 2013, foi somada a essas avaliações uma terceira categoria, que estaria ligada à efetividade do sistema nacional de antilavagem de dinheiro.

O Grupo de Ação Financeira é um organismo de criação e de desenvolvimento de políticas, uma vez que seus atos influem na atividade política internacional. Por isso, o não atendimento dos padrões, que estabelecem em suas recomendações, acarreta em sequelas de ordem política e econômica constrangidas pelos países-membros do órgão, tendo, como consequência, um efeito negativo para os interesses dos governos não adotantes.

“Quanto maior o cumprimento [das Recomendações], menor o índice de corrupção, e com isso, menor o custo para a economia”³⁷⁴. Conclui-se, portanto, que o grau de efetivação de ditas recomendações interfere no setor financeiro de um Estado. Por conseguinte, constata-se que

[n]íveis maiores de cumprimento das Recomendações também significam menores riscos, e, conseqüentemente, melhores condições para o setor financeiro no mercado financeiro internacional, o que é positivo para a economia e para o clima de investimentos de um país. Esses são os incentivos para que os países aumentem seu grau de *compliance* (...).³⁷⁵

Em suma, o GAFI, com sua influencia e respeitabilidade internacional, supera em efetividade muitos acordos internacionais que tratam da lavagem de dinheiro.

3.1.3 Outros atores internacionais

A preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla, desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – *FIU* (sigla em inglês de *Financial Intelligence Unit*). Desta forma, não se pode deixar passar a importância que tais agências têm desenvolvido quando se fala das novas tendências contra a lavagem de dinheiro.

³⁷³ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. p. 35.

³⁷⁴ Ibid. p. 40.

³⁷⁵ Idem.

A inteligência como valor da informação financeira é um elemento novo e tem alterado os aspectos financeiros das investigações³⁷⁶. Ela oferece pistas a investigações, consegue por em prática as recomendações do GAFI e ainda podem contribuir com indicadores para a detecção e a prevenção do delito³⁷⁷. “Éstas son agencias centralizadas con competencia para analizar y comunicar a las autoridades competentes informaciones financieras que reflejen actividades, en las que se aprecian indicios de criminalidad o cuya evolución sea necesario seguir, a fin de dificultar las actividades de blanqueo de capitales”³⁷⁸.

Em 1995, porém, as UFI promoveram o desenvolvimento do *Grupo de Egmont*, que, desde então, tem agilizado o intercâmbio de informações, permitindo-lhes maior eficiência no desempenho de suas funções.

Uma Unidade de Inteligência Financeira (UFI) é

una institución central de carácter nacional responsable de recibir – y de solicitar, en tanto este habilitada para ello –, analizar y comunicar a las autoridades competentes información financiera relativa a bienes de los que se sospeche su origen criminal, a fondos hipotéticamente dedicados a la financiación del terrorismo, o cualesquiera otros bienes respecto de los cuales lo exija la correspondiente normativa nacional, con objeto de combatir el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo.³⁷⁹

O objetivo do Grupo Egmont é promover um foro onde as unidades financeiras de inteligência encontrem soluções para ampliar o apoio a seus respectivos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro.

Apesar de não estar assentado em uma estrutura formal, de modo a contar com um secretariado estável, ajuda as UFI's regionais na capacitação e assistência técnica.

Atualmente, há muitos organismos e organizações importantes e que se destacam no combate a lavagem de dinheiro. Enumerá-los aqui é uma tarefa árdua, além de que não há espaço suficiente para tal trabalho. Tentou-se falar daqueles sistemas que mais contribuíram

³⁷⁶ MARTÍN BARBERO, Isaac. Delincuencia económica, blanqueo de capitales e inteligencia financiera. *Boletín económico de ICE*. n.2808. p. 25-34, may-jun. 2004. p. 29.

³⁷⁷ Ibid. p. 30.

³⁷⁸ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Económico e Tributário*. Brasil, UCB, vol. 5, n. 1, p. 111-129, Jan/Jun.2010.p. 120.

³⁷⁹ BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3ªed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18.abr.2015.p. 26-27.

para um regime antilavagem de dinheiro, não menosprezando, é claro, aqueles que, por sua pequena dimensão, abarcam uma área menor³⁸⁰.

3.2 O tratamento da Lavagem de Dinheiro no Direito Comparado

Levando em consideração o espaço limitado que este trabalho permite, não há como fazer uma análise de todas as legislações estrangeiras que possuem dispositivos legais de prevenção, repressão e combate à lavagem de dinheiro. Em virtude disso, tentará se fazer uma breve exposição dos principais sistemas jurídicos, apenas a título de comparação com o ordenamento jurídico pátrio.

Como foi visto em tópicos anteriores, os *Estados Unidos* foram os pioneiros a criminalizar a conduta de lavar dinheiro, em decorrência do panorama histórico que vivia a época. Não obstante outras normas tenham sido promulgadas anteriormente (para isso remetemos o leitor ao item que trata dos primeiros países a tipificarem o fenômeno), o primeiro ato a tratar a lavagem de dinheiro como delito autônomo foi o *Ato de Controle da Lavagem de Dinheiro* aprovado em 1986. Na respectiva seção, traz três diferentes condutas que caracterizariam a lavagem:

Na primeira, o núcleo do tipo proíbe a realização ou tentativa de conduzir uma operação financeira que se sabe estarem envolvidos bens oriundos de uma atividade ilícita específica (...), que relaciona as condutas enquadradas nestes termos, dentre estas o tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção ativa, sequestro e assassinato.

A segunda conduta definida como lavagem de dinheiro consiste no transporte ou transferência (e suas formas tentadas) de fundos do país para o exterior e vice-versa, quando estes são provindos de atividades ilegais e há a intenção ou ao menos o conhecimento de que tal transferência busca disfarçar a natureza dos bens ou evitar as comunicações exigidas pelo Estado.

O terceiro comportamento tipificado como lavagem é a realização de transações financeiras envolvendo bens provindos de atividades ilegais específicas (o

³⁸⁰ Contudo, não se poderia, ao menos, deixar de fazer menção a algumas organizações para que sua existência fique aqui registrada: (a) *De caráter internacional* – Organização das Nações Unidas (criou o Programa de Prevenção ao Crime e de Justiça Criminal [1991], o Escritório Contra Drogas e Crime [1997] e o Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro [1997]), Banco Mundial, Fundo Monetário Mundial (FMI), Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica (OECD), Grupo Wolfsberg e Interpol; (b) *De caráter regional* – Grupo da Ásia-Pacífico sobre Lavagem de Dinheiro (1997), Grupo caribe (1992), Grupo Europa (Moneyval) (1997), Grupo Eurásia (2005), Grupo da África do Sul e da Ásia Oriental, Grupo da América do Sul (2002), Grupo do Oriente Médio e da África do Norte (2002), banco Interamericano de Desenvolvimento (1959) e CICAD – Agência da organização dos Estados Americanos (OEA).

correspondente aos crimes antecedentes) ou de bens a serem empregados para a perfectibilização desse crime específico.³⁸¹

Outra importante modificação desse ato foi a supressão do valor mínimo para a caracterização do delito, contudo, é importante destacar que a seção 1.957 estabelece o valor ínfimo de dez mil dólares no tipo.

Não se podem realizar operações financeiras com recursos de determinados crimes, previstos num extenso rol e que é atualizado periodicamente³⁸². Além de multa e das penas civis, a pena máxima de prisão é de dez anos.

Em 1992, foi aprovado um ato, *Annunzio-Wylie Money Laundering Suppression Act*, que iria endurecer as penas para a entidade que infringissem as leis federais de combate a lavagem de dinheiro.

Posteriormente, foi editado, em 1994, o *Ato de supressão da Lavagem de Dinheiro*, que deu origem a exceções à exigência de relatórios que havia sido estabelecida pelo *Bank Secrecy Act*, os quais ultrapassaram a capacidade de verificação por parte dos reguladores, tornando o sistema inócuo. Com os ataques de 11 de setembro, foi aprovado em caráter emergencial um projeto que logo viraria lei, chamada de *USA Patriot Act*, a qual faria profundas mudanças nas leis federais. As sanções para aqueles que não obedeciam as normas foram endurecidas, além disso, passou a exigir das instituições financeiras o conhecimento sobre seus clientes, indo da origem dos seus fundos até as operações que eram realizadas frequentemente³⁸³.

O Código Penal Alemão prevê no §261 (1), *in verbis*:

Será punido com pena privativa de liberdade de até 5 anos ou com multa aquele que, relativamente aos bens que procedam de algum dos ilícitos relacionados no inciso II do presente artigo, os ocultar, encobrir a sua origem ou impossibilitar ou puser em perigo a investigação da procedência, a localização, a prática ou o sequestro dos mesmos. Para efeitos do inciso I, se entenderão como ilícitos:

1. os crimes;
2. os delitos tipificados no §29, parágrafo (1) ou (11), da lei sobre entorpecentes;
3. os delitos tipificados nos §§ 246, 263, 264, 266, 267, 332, parágrafo (1), também em relação ao parágrafo (3), ou no §334, quando o autor atue com habitualidade ou em qualidade de membro de uma organização constituída para a prática continuada de tais atos; assim como
4. os delitos cometidos por membro de uma organização criminosa (§129).³⁸⁴

³⁸¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014.p. 70.

³⁸² CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.p. 329.

³⁸³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Op. Cit. p. 79-80.

³⁸⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.p. 275-276.

Nesse sentido, na *legislação alemã*, há a previsão de um rol taxativo de crimes antecedentes, somado à previsão de quaisquer crimes considerados graves que possa ser antecedente à lavagem de dinheiro. A tipificação da lavagem ocorrerá em 1974.

A autolavagem não é punida³⁸⁵.

Outro aspecto importante diz respeito ao bem jurídico protegido: não há um consenso entre a doutrina a respeito da explicação da tipificação da lavagem de dinheiro. Dividem-se em que o interesse tutelado é a administração da justiça, enquanto que do outro lado os autores defendem que o bem jurídico é aquele que mantém estreita relação com o crime organizado³⁸⁶.

Na *Espanha*, com a alteração do Código Penal, é punida toda conduta que lave recursos oriundos de qualquer atividade ilícita. Nesse sentido, diz o artigo 301, *in verbis*:

1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquier tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triple del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años.

La pena se impondrá en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. En estos supuestos se aplicarán las disposiciones contenidas en el artículo 374 de este Código.

También se impondrá la pena en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos comprendidos en los capítulos V, VI, VII, VIII, IX y X del Título XIX o en alguno de los delitos del Capítulo I del Título XVI.

2. Con las mismas penas se sancionará, según los casos, la ocultación o encubrimiento de la verdadera naturaleza, origen, ubicación, destino, movimiento o derechos sobre los bienes o propiedad de los mismos, a sabiendas de que proceden de alguno de los delitos expresados en el apartado anterior o de un acto de participación en ellos.

3. Si los hechos se realizasen por imprudencia grave, la pena será de prisión de seis meses a dos años y multa del tanto al triple.

4. El culpable será igualmente castigado aunque el delito del que provinieren los bienes, o los actos penados en los apartados anteriores hubiesen sido cometidos, total o parcialmente, en el extranjero.

5. Si el culpable hubiera obtenido ganancias, serán decomisadas conforme a las reglas del artículo 127 de este Código.³⁸⁷

³⁸⁵ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 329.

³⁸⁶ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2012. p. 104.

³⁸⁷ Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigospanhol.pdf>>. Acesso em: 16.maio.2015.

Da mesma forma que ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, não um consenso de qual seja o bem jurídico tutelado por tal norma, assim, há quem sustente que seja o delito prévio ou administração da justiça. E, do outro lado, há quem defenda que seja um delito pluriofensivo.

A opção desses três países foi difícil, mas o motivo para serem comentado é de ordem prática: são os países que mais se dedicam ao combate do delito de lavagem de dinheiro. Contudo, países como Reino Unido (1986, como acréscimo em 2007), Austrália (1987), Canadá (1989), França (1992), Portugal (1993, substituído por um Decreto em 1995), Suíça (1994), Bélgica (1995), Colômbia (1997) e México (1997), também criminalizaram o processo do lavado de ativos nas respectivas datas sem desmerecimento, contando com dispositivos criminais para fazer frente a esse delito³⁸⁸.

3.3 A Lei nº 9.613/98: a Lei de Lavagem de Dinheiro Brasileira

A privilegiada localização geográfica do Brasil fez com que o país se tornasse numa atrativa trajetória para a lavagem de dinheiro. Isso porque, ele faz fronteiras com alguns países considerados os maiores produtores mundiais de drogas. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil só chegou ao apogeu por causa do tráfico das substâncias entorpecentes, das crises tributárias e institucionais e da inflação dos anos 80. Além disso, possui uma gama de aspectos materiais facilitadores do processo. Esse panorama atraiu investigadores estrangeiros e organizações criminosas, pois o Brasil

é possuidor de um vantajoso sistema financeiro, com grandes expectativas de desenvolvimento e crescimento, com um setor diversificado, dinâmico e inovador, com instituições nacionais sólidas e competitivas, assim como um sistema bursátil com alta rentabilidade e liquidez, que permite beneficiar os investidores.³⁸⁹

Apesar de o sistema econômico pátrio contar com uma maior estabilidade e baixos índices de inflação, por um lado, as taxas e os juros altos continuam sendo um atrativo para investidores estrangeiros, o que é um cenário perfeito para quem deseja lavar dinheiro.

³⁸⁸ MEZGER, Edmund. *Derecho Penal, Tomo I, Parte General*. Buenos Aires: Editora Valletta Ediciones, 2004. p. 275-291.

³⁸⁹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010.p. 61-62.

Diante deste cenário internacional e algumas razões internas, como por exemplo, os numerosos escândalos de corrupção ligados à lavagem, fez com que o Brasil, nos anos 90, tomasse algumas providências com o objetivo de coibir tal prática.

A análise que se segue da legislação brasileira que tipifica a lavagem de dinheiro englobará apenas o direito penal material, tendo em vista o pouco espaço que se tem para discorrer um assunto tão amplo e extenso. Para maiores informações, à título processual, remete-se o leitor a um tratado que trata dos aspectos processuais do tema.

3.3.1 A evolução da legislação brasileira: as normas antecedentes à Lei nº 9.613/98

Em 1991, editou-se a Lei nº. 8.383, que procurou coibir o uso do sistema financeiro como instrumento de reciclagem de dinheiro ilícito. No mesmo período, o Banco Central do Brasil expediu as primeiras Resoluções com o intuito de obrigar as instituições bancárias a um maior controle.

A lei brasileira de lavagem teve origens no PLC nº. 66 de 1997, mas foi com o Decreto nº. 154/1991 que o país internalizou a Convenção de Viena de 1988, segundo a qual, o artigo 3º estabelece, *in verbis*:

Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

Apesar de transmutar a Convenção contra o tráfico de ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas para o direito interno, o Projeto da Câmara acompanhou as demais legislações e adotou um rol mais extenso do que o documento internacional, que limitava o crime antecedente apenas ao tráfico de drogas.

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. (...) Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis.³⁹⁰

A lei doméstica optou pela adoção de um rol taxativo, havendo uma precisa determinação dos tipos legais, assim, por meio desse princípio sabe-se o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido, de forma a reduzir ao máximo situações de tipos penais abertos. Cabe ressaltar que, o projeto “não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal”³⁹¹. Essa exclusão tem uma justificativa. A Comissão de Constituição e Justiça argumenta que a Lei nº. 8.137 de 1990 já “dispõe de instrumento hábil e eficaz para a repressão do crime contra a ordem tributária”³⁹².

Contudo, somente em 1998, foi publicada a Lei nº. 9.613, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

De forma atrasada e obsoleta, esta lei veio dar cumprimento às Convenções que aconselham ou determinam a implementação de instrumentos para o combate à prática de lavagem, das quais o Brasil é signatário. Além disso, também houve muita pressão nacional e internacional, principalmente por parte do GAFI.

A Lei nº. 9.613/98 sofreu algumas alterações ao longo de sua vigência, sendo a primeira delas a Lei nº 10.467/02, que incluiu um inciso no rol previsto no artigo primeiro da Lei nº. 9.613/98, o qual considerava crime antecedente da lavagem de dinheiro aquele

³⁹⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Exposição de Motivos nº. 692*. Brasília, p. 1-15, dez.2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 28.abril.2015. Motivo nº. 21, p. 3.

³⁹¹ Ibid. Motivo nº. 34, p. 4.

³⁹² CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.p. 173-174.

praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Em 2003, com a Lei nº. 10.683, houve uma modificação na composição do COAF – Controle de Atividade Financeira.

Seguindo as mudanças das normativas internacionais, também em 2003, a Lei nº. 9.613/98 passaria por mais modificações. Nas lições de De Carli,

operou-se a inclusão do crime de financiamento ao terrorismo no rol de antecedentes; a inclusão das pessoas físicas e jurídicas que comercializam bens de luxo e alto valor ou exercem atividades que movimentam grande volume de recursos entre os sujeitos obrigados do art. 9º; a criação do Cadastro Nacional de Correntistas, do Banco central; a faculdade do COAF de requerer aos órgãos da Administração Pública as informações bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas³⁹³.

A mais recente foi feita pela Lei nº. 12.683 de 2012, que veio para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e apresentou significativas mudanças no tema. A principal alteração foi a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, passando o Brasil a ter uma legislação de terceira geração.

3.3.2 Adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais

O Grupo de Ação Financeira avaliou o Brasil em três oportunidades para verificar seu comprometimento com os acordos assumidos.

Na primeira avaliação que englobava se o país seguia a tendência mundial de criminalizar a conduta de lavar dinheiro, apurou-se que o Brasil atendeu os padrões e, desde 1998, o fenômeno já estava tipificado como um tipo penal autônomo, na mesma corrente que prescrevem as Convenções de Viena e de Palermo. Nesse sentido, está de acordo com as recomendações 1 e 2 do GAFI³⁹⁴. O relatório reconheceu que a lei contempla as condutas de ocultar e/ou dissimular, bem como o tipo de conversão ou transferência de bens, valores, provenientes de crimes.

Contudo, há uma pequena deficiência nos tipos aludidos, uma vez que a norma deixou de prever a conduta daquele que converte ou transfere com o intuito de auxiliar um terceiro

³⁹³ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora verbo Jurídico, 2012. p. 175.

³⁹⁴ CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *As Recomendações do GAFI: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. 2012.

que esteja envolvido no crime prévio, de modo a fugir das consequências jurídicas de seus atos, *sem o desígnio de ocultar ou dissimular*.

O Brasil também cumpriu o tipo de aquisição e posse, indo até além do que é exigido pelos documentos internacionais, pois previu um elemento subjetivo específico. Também ampara a ação de utilizar bens ou valores em atividade econômica ou financeira, tendo em vista o amplo conceito de “manter, ter em depósito ou movimentar”³⁹⁵

Não foi compreendida a participação ou associação, que seria o quarto tipo de lavagem, contudo, o relatório do GAFI não mencionou essa ausência, isso porque entende-se que o Código Penal Brasileiro já responsabiliza coautores e partícipes de qualquer infração.

Infelizmente, o legislador pecou em mais dois pontos. Não previu a responsabilização penal da pessoa jurídica em caso de lavagem de dinheiro (nem administrativamente nem civilmente) e, no que diz respeito à autolavagem,

a conclusão do GAFI é no sentido de que a legislação brasileira não distingue entre o autor do crime antecedente, quando “lava” os produtos dos seus crimes e um terceiro que pratique essas mesmas condutas sem ter cometido os crimes antecedentes. Não há princípio fundamental na lei brasileira que impeça a responsabilização do autor dos crimes antecedentes por lavagem de dinheiro.³⁹⁶

Em uma breve síntese, como avanços pontuais, o relatório apontou a especialização de órgãos judiciais em matéria de capitais, entretanto como deficiências assinalou o baixo número de investigações e sentenças proferidas sobre o crime de lavagem de dinheiro, inexistência de estatísticas confiáveis, não submissão efetiva de empresas e profissionais autônomos às obrigações de colaboração com as autoridades. Como conclusão, o Grupo de Ação Financeira classificou o Brasil como o título *rating PC*, ou seja, recomendações 1 e 2 foram parcialmente cumpridas.

3.3.3 Considerações iniciais: a modificação mais visível

A antiga redação da Lei nº. 9.613/98 tinha escolhido enumerar exhaustivamente os delitos que poderiam ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Com a reforma feita pela Lei nº 12.683/12, essa lista foi extinta. O tipo penal passou a ser aberto, englobando toda

³⁹⁵ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013.p. 224.

³⁹⁶ Ibid. p. 225.

infração penal, seja ela crime seja contravenção, desde que desta derive uma vantagem que possa ser utilizada na lavagem. A falha que havia na lei fora corrigida e, agora, abrange muitas condutas criminosas que poderiam dar ensejo a lavagem, mas que, por não estar revista no rol taxativo era atípica, como, por exemplo, a receptação, o roubo qualificado, o estelionato, crimes econômicos (como a formação de cartel)³⁹⁷.

Mendroni suscita uma questão interessante: “como iniciar uma investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro, se ele depende, ao menos, da existência de indícios de crime anterior[?] De qual crime? (...) [Q]ual crime antecedente?”³⁹⁸. a conclusão lógica a que se chegou foi de que a investigação da existência de lavagem de dinheiro, só pode ser iniciada, quando houver comprovação concreta da ocorrência do crime antecedente.

Por fim, havendo indícios de que um crime antecedente gerou uma vantagem que pode ser usada na lavagem, não é necessário que haja condenação daquele para que se prossiga com a investigação ou processo pela prática do branqueamento.

3.3.4 Breves comentários à Lei nº 9.613/98 e as alterações por ela sofrida

Falar sobre o crime de lavagem de dinheiro é como se dispor a escrever um tratado de tão amplo e extenso conteúdo do assunto. Em atenção a esse dado expressivo, o presente trabalho vai se ater, infelizmente, nas partes mais importantes e deixando os demais assuntos para uma futura reflexão do leitor que hora dedica a apreciação desta obra.

Seguindo essa linha de pensamento, será objeto do tópico em análise apenas o caráter material da lei, pois a Lei nº 9.613/98 ao dispor da seguinte ementa – sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.³⁹⁹ – induz que pode ser estudada tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito penal material e processual.

³⁹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.p. 194.

³⁹⁸ Idem.

³⁹⁹ BRASIL. Lei nº. 9.613/98, 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 21 ago.2015.

3.3.4.1 Bem jurídico protegido pela lei pátria

No capítulo 3, quando se tratou da criminalização da lavagem de dinheiro, viu-se que o tema não é um assunto pacífico na doutrina. O mesmo ocorre na doutrina pátria, havendo, em síntese, três correntes principais.

A primeira corrente vai defender que o bem jurídico tuteado pela lavagem de dinheiro é o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal anterior. A segunda corrente baseia-se na ideia de proteção da administração da justiça, uma vez que praticar esse crime torna difícil a recuperação do produto ilícito obtido, dificultando a atuação da justiça. A terceira corrente alega que a lavagem de dinheiro afeta a ordem econômica, pois utiliza o sistema financeiro, causando um desequilíbrio do mercado e da livre concorrência.

Existe ainda uma quarta posição que considera o delito de lavagem como *pluriofensivo*, atingindo todos os bens jurídicos aludidos anteriormente. Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional da 4ª região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. EQUIPARAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 142 DO STJ. CONEXÃO. DENÚNCIA. ADITAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. HABITUALIDADE. PLURALIDADE OFENSIVA. CRIME ANTECEDENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXAURIMENTO DE CRIME. NÃO CONFIGURADO. PENALIDADES. VALOR DO DIA-MULTA. ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO.

(...)

11. A lei de lavagem de capitais não se aplica somente à macrocriminalidade, porque reconhece-se uma *pluralidade ofensiva na atividade criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos*, sendo comum no contexto de lavagem de dinheiro as falsidades, os delitos contra o patrimônio e à administração, as lesões ao patrimônio individual e a corrupção. [grifos nossos] [TRF4, ACR 1999.71.03.001155-3, Primeira Turma, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 10/01/2001]

3.3.4.2 Sujeitos Ativo e Passivo

No Brasil, é considerado crime comum, tanto que o mesmo autor que pratica a infração penal antecedente pode ser autor da lavagem de dinheiro, cometendo chamada

*autolavagem*⁴⁰⁰ – tema já visto em tópico próprio. Esta é uma questão de política criminal, variando de Estado para Estado. Por exemplo, países como Alemanha, Itália e Suíça excluem a possibilidade da autolavagem. Essa escolha é autorizada em documento internacional:

CONVENÇÃO DE PALERMO. Artigo 6.e. Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

Participar na prática da infração penal antecedente, não é suficiente para que se torne o agente, sujeito ativo da lavagem de dinheiro.

Admite a coautoria e a participação. Esta última pode ser vislumbrada na figura do “laranja”. Ressalta-se, que em tal caso, deve estar presente o dolo, abrangendo, pelo menos, o dolo eventual.

Não foi regulamentada a responsabilidade penal da pessoa jurídica por lavagem de dinheiro, o que consta até no relatório do GAFI sobre a avaliação que fez do Brasil, embora o artigo 173, §5º, da Constituição Federal, preveja tal possibilidade, deixando de lado todas controversas.

No que diz respeito ao sujeito passivo, de imediato, é a coletividade e, mediatamente, isto é, secundariamente, poderá ser outra pessoa que sofreu prejuízo econômico.

3.3.4.3 Tipos Penais: as principais modificações feitas pela Lei nº 12.683/2012

Como foi dito anteriormente, a Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira, Lei nº 9.613 de 1998, passou por algumas alterações no ano de 2012. Com isso, após as modificações, o artigo 1º apresentou quatro condutas típicas diferentes.

Antes da reforma, o *caput* do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, tinha a seguinte redação, *in verbis*:

ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *crime*:

I. de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

⁴⁰⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 1396.

- II. de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III. de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV. de extorsão mediante seqüestro;
- V. contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI. contra o sistema financeiro nacional;
- VII. praticado por organização criminosa.
- VIII. praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) [grifos nossos]

Com a reforma, o texto legal passou a ter a seguinte redação, *in verbis*: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *infração penal*”. [grifos nossos]

Com a supressão da listagem taxativa presente no dispositivo supracitado dos crimes antecedentes, cabe lembrar que o estudo da redação originária só é conveniente para atos de lavagem praticados antes da mudança⁴⁰¹. Em função do curto espaço, remetemos ao leitor a um manual.

A primeira observação a ser feita é que, a antiga redação do *caput* do artigo 1º falava em “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, *decrime*”, com a edição da Lei nº 12.683/2012, houve uma modificação nessa expressão, passando a se considerar “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, *deinfração penal*”, que nas lições de Luiz Regis Prado é

elemento normativo jurídico-penal do tipo de injusto (ação ou omissão típica e antijurídica – critério da *accessoriedade limitada*). É bastante a configuração do injusto penal, independentemente da condição pessoal do agente (inculpável, isento de pena). Constitui-se em elemento normativo do tipo objetivo que aparece como condição típica.⁴⁰²

Nesse sentido, o dispositivo passou a prever que qualquer crime ou contravenção penal é capaz dar origem à bens passíveis de lavagem. Em outras palavras, escolheu-se incluir no tipo os bens derivados de comportamentos prescritos no Decreto-lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais⁴⁰³.

⁴⁰¹ BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. *Crimes federais*. 9ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1027.

⁴⁰² PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, v. 926, São Paulo: RT, dez.2012. p. 12.

⁴⁰³ BRASIL. Decreto-lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 13 jun.2015.

Além disso, adotou-se um rol mais amplo, isto é, a lei antiga previa um rol taxativo de crimes antecedentes, que, com a alteração, foi suprimindo, e abrangeu uma infinidade de infrações penais – como foi dito, não mais apenas crimes, mas as contravenções penais passaram a fazer parte – como precedentes do tipo ocultação ou dissimulação.⁴⁰⁴ Assim, com o intuito de seguir a tendência mundial,

excluiu a lista de crimes antecedentes, ampliando de sobremaneira as possibilidades de imputação pelo crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, buscando evitar o financiamento da criminalidade por fluxos de capital ilícito decorrentes de infrações penais que não estavam contempladas na enumeração do rol de crimes antecedentes durante a vigência da antiga lei.⁴⁰⁵

Essa mudança legal não foi por acaso. Uma das infrações que mais geram ganhos para seus apostadores são os jogos de azar, mais precisamente, o “jogo do bicho”. Segundo as notícias que se acompanham, milhões são lavados todos os anos. Como esse tipo não constava no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98, não podia ser crime antecedente da lavagem de dinheiro. Em outras palavras,

[a] mudança não é teórica e é fácil exemplificar. Banqueiros do “jogo do bicho”, ao empregar seu capital em atividades comerciais (p. ex., churrascarias) não podiam ser acusados de lavagem de dinheiro, porque o antecedente era uma contravenção (Lei das Contravenções Penais, artigo 58) e não um crime. Com a nova redação dada ao artigo 1º, podem ser responsabilizados.⁴⁰⁶

Se a intenção do legislador era atingir o “jogo do bicho”, de modo a punir com uma sanção severa a um crime que por funcionar como delito prévio à lavagem de dinheiro, traz mazelas irreparáveis para a economia e outros setores, o melhor a se fazer era transformar essa conduta em crime. Nesse sentido, essa inclusão foi alvo de duras críticas, pois haverá situações esdrúxulas, ferindo o princípio da razoabilidade “ao se aplicar a mesma punição aos que lavam bens obtidos dos jogos do bicho e do tráfico internacional de armas”⁴⁰⁷. No mesmo posicionamento, tem-se Heloisa Estelita e Bottini, quando

[h]averá situações de perplexidade nas quais o autor da contravenção antecedente, como, por exemplo, aquele que promover jogo de azar, estará sujeito a uma pena

⁴⁰⁴ BRASIL. Decreto-lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 13 jun.2015. p. 80 e ss.

⁴⁰⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 92.

⁴⁰⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. Lei de lavagem de dinheiro é um passo à frente. *Revista Consultor Jurídico*, p. 1-4, 15 jul.2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>>. Acesso em 13 mar.2015. p.2.

⁴⁰⁷ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 84.

extremamente mais severa pela lavagem (três a dez anos) do que aquela prevista para o próprio crime que se quer coibir (o jogo de azar, com pena de três meses a um ano e multa, art. 50, LCP).⁴⁰⁸

Na realidade, essa questão seria mais uma questão de política criminal imposta pelo legislador, buscando punir o criminoso pela lavagem, tendo em vista que, muitas vezes não consegue sancioná-lo pelo delito antecedente⁴⁰⁹.

O tipo delinea duas condutas distintas, às quais atribui a mesma pena. São elas: a *ocultação* e a *dissimulação*, que correspondem, respectivamente, a consumação da primeira e segunda fase do processo de lavagem de dinheiro.

Ocultar significa retirar de circulação, não deixar ver, esconder, subtrair da vista. Consuma-se com o mero mascaramento, encobrimento, através de qualquer meio, desde que venha seguido do desígnio de converter futuramente o bem em ativo lícito.

Dissimular significa disfarçar, apresentar como diferente. Corresponde a conduta de distanciar o bem da sua procedência viciada, ou melhor, ao conjunto de idas e vindas ao meio financeiro ou comercial.

Por se tratar de um delito de ação múltipla, qualquer comportamento elencado que seja concretizado corresponde a consumação do tipo. Além disso, caso o agente realize as duas condutas descritas, desde que no mesmo contexto e sobre os mesmos bens, não há que se falar em concurso de crimes, uma vez que caracterizam o mesmo processo de lavagem de dinheiro⁴¹⁰. Nessas situações,

os atos posteriores absorvem os primeiros, que se tornam meros antefatos impuníveis, pois deixam sua autonomia para se tornarem ‘*meio ou momento de preparação do processo unitário, embora complexo, do fato principal, ação de passagem, apenas, para a realização final*’. Não há, nessas hipóteses, *continuidade delitiva* ou *pluralidade de delitos*, mas sim um único ato de lavagem de dinheiro, renovado em sua materialidade típica a cada nova conduta.⁴¹¹ [grifos do autor]

⁴⁰⁸ ESTELITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCRIM*, ano 20, n. 237, agosto/2012. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>>. Acesso em: 29 set.2014. p. 2.

⁴⁰⁹ “O Decreto-lei nº 3.688, que deu origem às contravenções penais, foi editado em 1941, e em 1946 a contravenção “jogo de azar” passou a integrar a lista dos crimes anões. Verifica-se que o contexto histórico era completamente diferente do atual, e a ideia de lavagem de dinheiro, como já referido no início deste trabalho, era ainda incipiente, vindo a tomar maiores proporções na década de 70. A partir deste apontamento verificamos que, quando a criminalização dos jogos de azar, não se tinha ampla visão do que poderia o contraventor fazer com o dinheiro ilegalmente obtido, o que explica o apenamento irrisório.” [CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 85].

⁴¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 63 e 64.

⁴¹¹ *Ibid.* p. 64.

Cabe lembrar que, usar o produto do crime de forma aberta, por exemplo, quando o autor deposita o dinheiro da infração antecedente na própria conta, não caracteriza a lavagem de dinheiro. Contudo, se o autor escreve a um doleiro, por exemplo, contando do capital e disponibilizando o mesmo para uma transação no exterior, haverá a configuração do crime de lavagem.⁴¹²

O objeto material da lavagem de dinheiro vai além do *dinheiro*. É muito mais amplo, isto é, pode-se dizer que se refere a tudo que contenha uma utilidade, podendo suprir uma necessidade ou deficiência, tudo, contudo, sempre com um valor econômico. Envolve *bens*, *direitos* e *valores*. Os bens podem ser móveis ou imóveis. Excluem-se aqueles cuja posse pode configurar um fato ilícito, punido como delito autônomo, “abrangeria o bem derivado, por revenda ou transformação, daquele que foi objeto do crime, e mesmo a paga ou recompensa por seu cometimento”⁴¹³. Na concepção da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas ou Convenção de Viena de 1988, como também é chamada, em seu artigo 1.c, “[p]or “bens” se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão”.

Direito será tudo que se pode atribuir ou que venha a pertencer a determinado sujeito. Os *valores*, por sua vez, simboliza o nível de utilidade que as coisas, bens ou a importância que o homem lhe dá para a satisfação das necessidades.

No que diz respeito ao dado ocultado ou dissimulado, Baltazar Junior, traz uma síntese bem simples e explicativa:

Natureza – Natureza tem aqui o sentido de qualidade, tipo ou espécie, de modo que haverá dissimulação da natureza quando se fizer passar uma coisa por outra de diferente espécie ou qualidade;

Origem – É a procedência ou fonte, o lugar de onde veio ou o processo pelo qual algo foi produzido;

Localização – É o ato de localizar-se ou estar localizado, é a situação ou posição física do objeto;

Movimentação – É a circulação ou trânsito, ou ainda o ato de movimentar, deslocar ou transportar;

Propriedade – É a “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (CC, art. 1.228). A qualidade de dono.⁴¹⁴

Outra observação importante a se fazer é que não se exige uma sofisticação na ocultação ou dissimulação.

⁴¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 65.

⁴¹³ BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. *Crimes federais*. 9ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1406.

⁴¹⁴ BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. Op. Cit. p. 1.407.

EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de “lavagem de capitais” mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): *o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.* [grifos nossos]⁴¹⁵ [RHC 80816, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001 PP-00013 EMENT VOL-02035-02 PP-00249]

As alterações feitas no dispositivo sofreram duras críticas por parte da doutrina. Desta forma, o processo penal que tiver como causa um crime patrimonial, no que diz respeito ao destino dos bens, levará a discussão de uma possível lavagem de dinheiro. Infrações penais simples, como, por exemplo, o furto ou a organização de rifa, exaltarão uma dúvida sobre um provável encobrimento dos bens adquiridos, o que vai gerar um acúmulo de processos nas Varas Especializadas. Outra crítica que se faz é a possibilidade de caber prisão preventiva, uma vez que havendo o concurso de crimes com a lavagem de dinheiro, a pena resultante dessa acumulação material será maior do que os quatro anos indicados na lei. Por fim, irá dificultar a aplicação de alguns institutos, como a suspensão condicional do processo, a substituição pela pena restritiva de direitos e aplicação do princípio da insignificância.⁴¹⁶

Uma solução apontada pelos autores Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini para esses problemas seria seguir a recomendação do Grupo de Ação Financeira, GAFI, de atrelar o fenômeno da lavagem de dinheiro apenas aos crimes graves⁴¹⁷.

O tipo subjetivo é representado pelo dolo, seja direto seja eventual. O sujeito ativo deve ter o conhecimento e consciência de que o bem/direito/valor é oriundo, direta ou indiretamente, de uma infração penal. Também é representado pelo querer de ocultar/dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

Não se admite a forma culposa.

Não há necessidade de um conhecimento exato, preciso ou minucioso, sobre a procedência criminosa, bastando um mero conhecimento ainda que seja superficial ou vago⁴¹⁸.

⁴¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso em Habeas Corpus*: RHC 80816/SP. Relator(a): Sepúlveda Pertence. Julgamento: 18/06/2001. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 18-06-2001.

⁴¹⁶ CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2ª ed. Porto Alegre: Editora verbo Jurídico, 2012. p. 82.

⁴¹⁷ *Ibid.* p. 83.

A consumação se dá com a realização de um das condutas descritas no tipo. Por se tratar de um crime de mera atividade e perigo abstrato, consuma-se sem a necessidade de produção de um resultado ulterior⁴¹⁹.

O §1º do artigo 1º, da Lei em comento, antes da modificação tinha a seguinte redação:

Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Depois da reforma, assumiu o seguinte texto:

Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Como se observa, neste dispositivo, não houve grandes mudanças.

À semelhança do que ocorreu no *caput* desse artigo, a expressão “*de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo*” da antiga redação foi substituída pela expressão “*infração penal*” na nova redação. Assim, não só os produtos oriundos de crimes podem ser objetos desse tipo, como também os provenientes das contravenções penais.

Este tipo indica as formas como podem ocorrer a ocultação e a dissimulação. Desta forma, trata de hipóteses de punição para o agente que, com dolo direto, atua no sentido de ocultar ou dissimular a *utilização* de bens, direitos e valores provenientes de infração penal. Essas são hipóteses de dolo direto. Nesse sentido,

trata-se de punição, de fato, do agente que age em nome de interposta pessoa ou para auxiliá-la na ação de dissimulação e/ou ocultação, *convertendo-os em ativos ilícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.* (...) [D]e conduta que visa ‘maquiar’ a *utilização* dos proveitos criminosos ‘para’, ou ‘em nome de’, ou ‘em favor’ do agente que praticou o crime antecedente e dele tirou proveito de forma direta.⁴²⁰

⁴¹⁸ PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, v. 926, São Paulo: RT, dez.2012. p. 15.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 104.

Incluem-se, principalmente, os que, popularmente, são chamados de “*testas-de-ferro*”.

Destarte, o parágrafo primeiro do artigo 1 da Lei, já com a devida alteração de 2012, “estabelece que incorre na mesma pena quem, para *ocultar* (esconder, encobrir, não revelar) ou *dissimular* (encobrir com astúcia, disfarçar, esconder) a utilização (emprego, uso) de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”⁴²¹, executar alguns dos comportamentos descritos nos seus incisos.

O *inciso I* busca a separação física entre o delinquente e o produto fruto do seu crime. De modo que, consecutivamente, o dinheiro sujo entre no mercado e economia lícita “para assegurar uma aparência de legitimidade que possibilite sua fruição sem riscos pelos autores dos crimes pressupostos”⁴²².

No *inciso II*, o objetivo da autoridade com essa norma é obstar a reconstrução da trilha de vestígios materiais que liga o capital ao crime que gerou.

No *inciso III*, o objetivo do dispositivo é criminalizar a conduta arдил de um agente que aumente ou diminuiu o valor da mercadoria, havendo uma diferença, na maioria das vezes, grande entre o valor nominal do produto importado/exportado e seu verdadeiro valor de mercado.

O agente criminoso tenta disfarçar o patrimônio ilícito para que posteriormente possa utilizá-lo no mercado econômico e/ou financiar com um aspecto de licitude.

Nesse parágrafo, além de ser composto pelo dolo também acresce o especial fim de agir.

Passando para o parágrafo segundo, a antiga redação do inciso I dizia que “incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”.

Com a alteração, passou a com o seguinte texto: “Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

No plano objetivo, seguindo o que aconteceu nos dois casos antecedentes, os termos “*de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo*” foram substituídos pelos “*de infração*”

⁴²¹ PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, v. 926, São Paulo: RT, dez.2012. p. 15.

⁴²² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit. p. 14-15.

penal”, desta forma, aqui, também, não apenas os produtos oriundos de crimes, mas, aqueles procedentes de contravenções penais, são passíveis de serem objetos da lavagem de dinheiro.

O legislador tipifica o comportamento daquele que *usa* bens, direitos ou valores, *diretamente* provenientes de infração penal em atividade econômica ou financeira. “A atividade econômica é aquela que diz respeito à produção, distribuição, circulação e consumo de bens e serviços, enquanto que atividade financeira refere-se à obtenção, gestão e aplicação de recursos financeiros”⁴²³. Ao que tudo indica parece se referir a fase final do processo de lavagem de dinheiro, qual seja a integração dos ativos, após a ocultação e dissimulação, na economia lícita. Entretanto, trata-se de uma interpretação equivocada, tendo em vista que apenas bens, direitos ou valores, *diretamente* oriundos de infração penal, podem ser objetos do delito, logo, não há que se falar em fase final.

A conduta aqui descrita aproxima-se a da *receptação* (artigo 180 do CP):

Artigo 1º, §2º, I, LLD. Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

Artigo 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Observando os dois tipos penais, encontramos algumas diferenças: a) *lavagem de dinheiro* – local de uso: o uso se dá na atividade *econômica* ou *financeira*; pode ser realizada por qualquer pessoa que use os bens em atividade econômica ou financeira, mesmo sem habitualidade; cabe autolavagem; e a *ocultação* consagrada na lavagem está atrelada a uma posterior dissimulação e tem por objetivo a reintrodução do bem, direito ou valor na economia. b) *receptação* – local de uso: ocorre no exercício de atividade *comercial* ou *industrial*; crime próprio: é praticada apenas por aquele que exerce com habitualidade a atividade comercial ou industrial; o agente que a pratica não pode ser o autor do delito anterior; e não é necessário que a utilização seja precedida de uma dissimulação a lhe conferir aparência de licitude.

⁴²³ PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, v. 926, São Paulo: RT, dez.2012. p. 16.

Entretanto, o grande destaque da alteração se deu no âmbito subjetivo, com a exclusão, pela nova redação, da expressão “*que sabe*”. Parece que a intenção do legislador ao fazer isso fora a de criminalizar qualquer uso de bem, direito ou valor na atividade econômica ou financeira⁴²⁴.

No texto regresso, a tipicidade caracterizava-se pelo uso com plena ciência da proveniência ilícita de bens, direitos ou valores. Desta forma, indicava-se expressamente o *dolo direto*⁴²⁵. Com a supressão, pela nova redação, desse conhecimento da origem ilegal do ativo, surge uma questão: é possível cogitar o *dolo eventual*? O agente deve presumir que o bem tem origem em atividade criminosa e, ainda assim, o utiliza na atividade econômica financeira, estaria a praticar o crime de lavagem?

Celso Sanchez Vilardi vai dizer que não. Segundo ele, “o fato do agente utilizar bem, direito ou valor, ainda que tenha condições de intuir que a origem é criminosa, não se enquadra na hipótese de lavagem de dinheiro, por *dolo eventual*”⁴²⁶.

Em direção contrária, segue Marcelo Mendroni, que admiti a punição por *dolo eventual*. Para este autor, a lei não precisa prever expressamente este instituto, ficando a cargo de interpretação do juízo. Assim,

se na redação atual a expressão ‘*que sabe serem*’ foi retirada, trata-se de mais uma clara evidência de admissão (ratificação) do *dolo indireto*, já que ao agente não se exige mais que ‘*sabe serem*’... provenientes, exigindo-se, conclusivamente, pela interpretação de que agora ele – quando utiliza – ‘deveria saber’ ou ‘assumisse o risco’ de que os bens, direitos e valores sejam provenientes de infração penal.⁴²⁷

O autor dá algumas explicações para que a norma aceite o *dolo indireto*. Empregou-se, no preceito normativo, o termo “*utiliza*”, que faz deduzir a possibilidade de conhecimento da origem. Além disso, admitindo-se essa modalidade de *dolo*, pode-se punir o agente que funciona como “*testa de ferro*”, que, sem se atentar com a origem de bens, direitos e valores, dão sequencia a conduta criminosa, ao darem prosseguimento ao processo de lavagem de dinheiro. Um terceiro motivo seria pelo fato de que, ao punir terceiro que lava o dinheiro por *dolo eventual*, torna a lei mais eficiente⁴²⁸.

⁴²⁴ VILARDI, Celso Sanchez. *A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem*. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 237, p 17-18, ago, 2012.

⁴²⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 112.

⁴²⁶ VILARDI, Celso Sanchez. Op. Cit. p. 17-18.

⁴²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 79.

⁴²⁸ Ibid. p. 79-82.

Gustavo Henrique Badaró e Pierpaollo Cruz Bottini também admitem a punição por dolo eventual para o uso de ativos de origem ilícita. Em suas palavras,

[a]inda que não pareça a melhor técnica legislativa, porque, como indicado, nos crimes em que se exige o conhecimento de uma situação/condição prévia a admissão do dolo eventual é sempre expressa no tipo (...), houve aqui – ao contrário do que ocorre no *caput* – um *movimento legislativo* para a inclusão do dolo eventual. Por isso, parece que a restrição existente no *caput* que, a nosso ver, só admite o *dolo direto*, não existe para o §2º.⁴²⁹

Quanto ao inciso II do §2º do Artigo 1º da Lei nº. 9.613/98, ressalta-se que este dispositivo não sofreu nenhuma alteração com a nova, permanecendo com o seguinte texto: “II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.

A doutrina o descreve como uma especialização do artigo 288 do Código Penal Brasileiro⁴³⁰, que trata do tipo da associação criminosa. Entretanto, trata-se de um crime autônomo, podendo o delinquente responder por concurso material, tanto pelo o tipo aqui descrito quanto pelo *caput*. Associação aqui é qualquer grupo de pessoas reunidas para um fim comum. A expressão escritório pretende alcançar aqui as empresas que prestam serviços para a lavagem de dinheiro⁴³¹. Baltazar Junior preleciona que o “inciso seria desnecessário, porque os tipos penais já existentes ou as regras gerais de participação, do CP, seriam suficientes para alcançar os efeitos pretendidos pelo tipo em comento”⁴³².

Trata da mera conduta de participação, ou seja, do auxílio, direto ou indireto, em grupo, associação ou escritório que se dedique ao exercício de qualquer das infrações penais previstas. O agente deve ter conhecimento de que sua atividade é dirigida a prática de crimes previstos na Lei nº. 9.613/98. Apenas desconfiar não é suficiente, portanto, não se admite o dolo eventual. Contudo, trata-se “de uma forma especial de concorrência que permitirá a

⁴²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 112.

⁴³⁰ Associação Criminosa. Art. 288 do CPB. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

⁴³¹ “(...) como é o caso de alguns escritórios de contabilidade, assessoria ou mesmo de advogados, que extrapolam de suas funções próprias, típicas e legais, passando a atuar de forma efetivamente criminosa, embora sabedores da origem ilícita dos fundos”. [BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1421.]

⁴³² BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. *Crimes federais*. 9ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1421.

imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1.º e do respectivo § 1.º⁴³³.

3.3.4.3.1 *A questão do dolo eventual e a Teoria da Cegueira Deliberada*

A redação antiga da Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira deixava claro que dificilmente aceitava-se a figura do dolo eventual, uma vez que o agente deveria ter a ciência de atuar com a intenção direta de ocultar ou dissimular o produto ilícito obtido com o cometimento de um crime de forma a integrá-lo na economia lícita. Essa sempre foi a posição majoritária da doutrina.

Nesse sentido, diz-se que a possibilidade da existência do crime de lavagem de dinheiro só se dá quando o agente oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição dos bens, valores ou direitos, quando tem a plena ciência que estes advêm de infrações penais antecedentes. “O dolo deve estar dirigido a esta conduta, ou seja, o autor atua porque conhece a origem criminosa dos bens e porque quer lhes dar aparência de licitude”⁴³⁴. Pode-se concluir, à princípio, que nessas condutas só é possível o dolo direto.

Nesse sentido, são sábias as palavras de Callegari e Weber,

[s]e o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitativa, não se pode condenar pelo artigo 1º da Lei de Lavagem. O artigo exige que o autor dos fatos tenha que atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, é dizer, seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens (...) e assim fica claro que o conteúdo deste elemento subjetivo exige que o sujeito tenha conhecimento da procedência delitativa dos bens na medida em que atua para ocultar tal qualidade. Portanto não é possível a comissão por dolo eventual, já que não se pode afirmar que o sujeito atua para ocultar a origem delitativa dos bens sobre a base só da probabilidade de que estes tiveram uma origem delitativa.⁴³⁵

Em suma, nas modalidades de lavagem de vantagens previstas no artigo 1º e parágrafos da Lei nº. 9.613/98, o dolo exigido era o direto, embora houvesse uma doutrina minoritária que pregasse o contrário. Com o advento da Lei nº. 12.683/2012, os dispositivos

⁴³³ PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, v. 926, São Paulo: RT, dez.2012.p. 17.

⁴³⁴ CARLI, Carla Veríssimo De; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; Rodríguez García, Nicolás. *Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controversas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 154.

⁴³⁵ *Ibid.* p. 155-156.

passaram por algumas alterações. Locuções foram suprimidas e algumas dúvidas se implantaram: passou-se a cogitar a possibilidade de que comportamentos sejam alcançados pela figura do dolo eventual, como vimos em linhas anteriores.

Essa mudança fez com que a interpretação dos elementos subjetivos essencial ao crime de lavagem fosse alargada, tornando-se ainda mais aberta.

Na conduta equiparada [artigo 1º, §2º da Lei nº. 9.613/98] contida no dispositivo em análise, a expressão “que sabe serem” fechava, para grande parte da doutrina, a possibilidade da admissão do dolo eventual no delito de lavagem. (...) Nessa linha, o legislador abriu o início da discussão acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada⁴³⁶, também conhecida como “instruções da avestruz”, ao crime de lavagem de dinheiro.

A jurisprudência dos EUA, ao longo do último século, construiu o raciocínio segundo o qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas. Trata-se da teoria da cegueira deliberada.

Fora do sistema da Common Law, o Tribunal Constitucional da Espanha vem acatando esse entendimento quase uma década, no sentido de dizer que atua dolosamente quem pratica o núcleo do tipo, diante de situação suspeita, colocando-se em condição de ignorância, sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato.

No Brasil, Moro, em matéria de lavagem de capitais, defende serem subjetivamente típicas condutas tenham sido praticadas nessa situação de “autocolocação em estado de desconhecimento”⁴³⁶, quando o agente procura não conhecer detalhadamente as circunstâncias de fato de uma situação suspeita.

En términos generales esta doctrina Viena a sostiene la equiparación, a los efectos de atribuir responsabilidad subjetiva, entre los casos de conocimiento efectivo de los elementos objetivos que configuran una conducta delictiva y aquellos supuestos de desconocimiento intencionado o buscado con respecto a dicho elementos. Tal equiparación se basa en la premisa de que el grado de culpabilidad que se manifiesta en quien conoce no es inferior a la de aquel sujeto que, pudiendo y debiendo conocer, prefiere mantenerse en la ignorancia.⁴³⁷

⁴³⁶ PAULO JUNIOR, José; MORO, Sérgio Fernando (org.). *Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: Lavagem de dinheiro comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 101.

⁴³⁷ RAGUÉS i VALLES, Ramon. La responsabilidad penal del testamento en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. *Revista para el análisis del derecho – InDret*, Barcelona, n. 3, p. 1-28, julio/2008. p. 14-15.

Sobre o tema houve, recentemente, na jurisprudência brasileira, um importante precedente. Trata-se sentença que julgou os supostos autores e partícipes do furto de mais de R\$ 160 milhões dos cofres do Banco Central em Fortaleza/CE. Dentre os acusados, estavam dois vendedores de carros que realizaram negócios os supostos ladrões, recebendo altas somas de dinheiro vivo em troca das mercadorias. Ao considerar que o furto foi praticado por uma organização criminosa (enquadrando-se na hipótese do artigo 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98), o juiz singular, aplicando a teoria da cegueira deliberada, condenou os dois comerciantes lavagem de dinheiro, asseverando que agiram com indiferença à estranheza da negociação realizada com dinheiro em espécie, assumindo o risco de vender automóveis em troca de dinheiro sujo. Em segunda instância, o TRF 5ª Região afirmou expressamente que “a doutrina da cegueira deliberada é aplicável a todos os delitos admitam o dolo eventual”. Contudo, como a imputação dizia respeito ao artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei Lavagem de Dinheiro, que só admitiria o dolo direto, reformou-se a sentença de primeira instância⁴³⁸.

Ressalta-se que Badaró e Bottini foram uns dos poucos autores a tratar sobre o assunto após a alteração sofrida, em 2012, pela Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira. Contudo, apesar de menosprezar a figura do dolo eventual no delito em questão, reconhece a probabilidade de comparar a *teoria da cegueira deliberada* ao dolo eventual. Callegari e Weber pedem atenção em sua aplicação. Embora a nova lei de lavagem compatibilize a figura do dolo eventual – artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei – com o instituto, alguns requisitos devem ser seguidos para o reconhecimento do mesmo. Em outras palavras é possível que a cegueira deliberada seja equiparada ao dolo eventual, desde que alguns critérios estejam presentes: a) deve haver suspeita justificada do sujeito sobre a concorrência de sua atividade, isto é, o sujeito deve criar de forma voluntária e consciente impedimentos ao conhecimento, de modo a não se precaver a deixar de ter contato com a atividade ilícita. b) disponibilidade da informação que pudesse clarear o conhecimento do agente. Desta maneira, se o agente deixa de tomar conhecimento da procedência dos bens, mas representa como provável sua origem ilícita e ainda assim realiza o comportamento. c) para se proteger de eventual descoberta de um delito e futuro processo com uma consequente condenação, deve manter o estado de ignorância, sempre alegando que não sabia de nada a respeito.

⁴³⁸ Sentença proferida nos autos n. 2005.81.00.0145860, da 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, 2ª Turma, na Apelação Criminal ACR5520CE, relator des. federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22/10/2008.

Por conta desse amplo vasto de abrangência, os autores defendem que o tipo penal da lavagem de dinheiro deve somente admitir o dolo direto como aspecto subjetivo, excluindo-se o dolo eventual que pode estender em demasiado a incidência da norma⁴³⁹.

3.3.4.3.2 *Autoria e Participação*

Falar de autoria e participação no âmbito da lavagem de dinheiro tem certa peculiaridade. Isso porque a conduta de ocultar, mascarar ou integrar, na maioria das vezes, é realizada em concurso e utilizando profissionais com habilidades específicas.

Nesse sentido, faz-se importante a aferição da devida responsabilidade de cada integrante do fato criminoso, que

não sejam tão exagerados a ponto de inviabilizar o exercício normal de atividades profissionais eventualmente usadas para a *lavagem de dinheiro*, e, ao mesmo tempo, tão parcos que ensejem o uso da liberdade profissional para a construção de espaços de impunidade. [grifos do autor]⁴⁴⁰

Como já foi abordado, desde que haja com dolo, será autor da conduta descrita no artigo 1º da Lei nº. 9.683/2012 aquele que com consciência e intenção pratica qualquer desses comportamentos, realiza atos de mascaramento (§1º) ou utiliza os bens nas atividades financeiras ou econômicas (§2º, inciso I).

O comportamento descrito no inciso II do §2º é conduta de *participação*, assim, todo aquele que auxilia materialmente para o cometimento do tipo ou não tem o domínio dos fatos ou da organização. Para resolver essa questão, utiliza-se o critério da *imputação objetiva*, desenvolvida por Roxin, para determinar os limites que a norma deve abranger sobre os comportamentos, em outras palavras, vai delimitar a responsabilidade de cada um dos agentes que de alguma forma contribuiu para a realização do ato. Para a caracterização da imputação objetiva são necessários o preenchimento de alguns critérios. Ausente esses requisitos, o comportamento não tem relevância para o direito penal. São eles:

(1) o agente criar um *risco*, (2) esse risco *não for permitido* – (2.1) porque desrespeita *normas, atos normativos e regras técnicas profissionais de cuidado* ou

⁴³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 99.

⁴⁴⁰ Ibid. p.117.

(2.2) porque viola o *dever normal de cautela derivado da experiência geral da vida*, que consiste no dever de *cuidado ou abstenção* nos casos em que (2.2.1) seja *previsível o resultado* (sob uma perspectiva *ex ante* levando em consideração os *conhecimentos especiais do agente*), e que (2.2.2) seja *exigível o cuidado* (baixo custo social da cautela e idoneidade da mesma para proteger bens jurídicos) – (3) esse *risco não permitido* contribuir *causalmente* para o resultado e (4) o resultado estiver dentro do *âmbito de abrangência* da norma de cuidado.⁴⁴¹ [grifos do autor]

Também são considerados autores não apenas o executor direto, mas aquele que pratica indiretamente o ato descrito no tipo penal – o coordenador do aparato de poder, o chefe da organização criminosa, etc –, todos os que possuem o domínio do fato, uma vez que seria injusto enquadrá-lo na figura de partícipe.

Serão imputados como autores aqueles que agirem de forma mediata, ou seja, praticarem a lavagem de dinheiro por intermédio de outra pessoa que haja sem culpabilidade – seja por inimputabilidade, erro de proibição ou inexigibilidade de conduta diversa – ou sem dolo. Nesses casos, o autor é chamado de “homem de trás”.

A coautoria irá ocorrer quando mais de uma pessoa atuem com vínculo subjetivo, desde que possuam as características de autor, respondendo, cada um, na extensão da sua culpabilidade.

3.3.4.3.3 *Omissão penalmente relevante*

Todas as modalidades previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro Brasileira são comissivas, ou seja, o indivíduo deve realizar um ato positivo. Portanto, pode-se concluir que não tem cabimento falar em omissão própria no crime objeto de estudo.

Ultimamente, tem sido comum utilizar na lavagem de dinheiro a figura da omissão imprópria, sendo amparada no artigo 13, §2º, do CPB⁴⁴². “Basta para que isso o agente tenha o dever de impedir o resultado – dever de garante –, capacidade de fazê-lo e não evite sua ocorrência”⁴⁴³.

⁴⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. 131-132.

⁴⁴² ARTIGO 13, §2º, CPB. Relevância da omissão: A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

⁴⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Op. Cit. p.143.

O objetivo é atribuir aos dirigentes de instituições financeiras e empresas responsabilidade penal pela prática do delito, assim, muitas vezes, a pretensão de um dever de garantia, ou seja, o dever legal que o agente tem de impedir o resultado, é utilizada como uma saída – nem sempre a mais apropriada ou condizente com a situação concreta – para a superação das dificuldades de se provar a participação efetiva dos dirigentes das empresas no crime de lavagem.

Entretanto,

[e] tal uso, em alguns casos – em especial se considerado suficiente o *dolo eventual* ou a *cegueira deliberada* para a tipicidade – aproxima-se da *responsabilidade objetiva*, uma vez que permite punir por *lavagem de dinheiro* o diretor d uma entidade apenas pelo fato de não impedir que funcionários pratiquem atos, dos quais, muitas vezes, sequer tinha conhecimento direto e efetivo.⁴⁴⁴

Em virtude disse, deve-se ter a máxima cautela no uso do instituto da omissão imprópria, devendo ser utilizada apenas dentro das hipóteses legais.

⁴⁴⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p.142.

4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O inexpressivo percentual de crimes econômicos investigados, processados e dos quais resultem condenação de seus agentes têm como uma de suas causas o critério seletivo estabelecido pelo próprio Estado, por meio de suas instâncias de controle.

Acrescente-se a isso o fato de que essas condutas são de difícilíssima apuração, muitas vezes dependente de instrumentos de cooperação internacional, diante da possibilidade de o produto do crime ser introduzido no sistema financeiro pelo mecanismo da *lavagem de capitais*, transformando o lucro ilícito em lícito, por meio de práticas fraudulentas, em dimensões transnacionais.

Contudo, a condenação dos criminosos econômicos é dotada de vital importância para sua repressão e prevenção, até mesmo em países de mais alto grau de desenvolvimento e democracias mais amadurecidas.

Isso porque se constata que, quando um delinquente econômico é condenado a uma pena privativa de curta duração ou quando esta é convertida em pena pecuniária, a opinião pública, desconhecadora dos mecanismos descriminalizadores oferecidos pelo próprio sistema, presume a falta de severidade, associada à utilização de ardis ou subterfúgios para escapar à ação da lei, pelo fato de os agentes usufruírem de poder ou disporem de recursos financeiros, por exemplo, a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores.

O sistema punitivo tradicional encontra-se defasado das configurações da criminalidade econômica, pelas razões já examinadas, e desse debate surgem diversas questões: as infrações econômicas deveriam ser reguladas pelo Direito Penal? Em caso afirmativo, pelo Código Penal ou por uma legislação codificada própria? Prejudicadas ambas as hipóteses, seriam elas merecedoras de um tratamento diferenciado – a exemplo dos Direito de ordenação social português; Direito de intervenção⁴⁴⁵; Direito Penal de duas velocidades⁴⁴⁶?

⁴⁴⁵ Seria um ramo situado na interseção do Direito Penal com o Direito Administrativo, que não aplicaria as sanções penais típicas (v.g., pena privativa de liberdade) e, por conseguinte, com nível inferior de garantias penais e processuais. Seu objeto seriam as condutas de perigo, já que a criminalidade à qual se destinaria seria uma criminalidade de riscos, praticada principalmente por pessoas jurídicas. Este direito, a par de ser muito menos atacável, sob o aspecto normativo, estaria mais adequado para resolver os problemas das sociedades modernas. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Inovações no Direito Penal Econômico. Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas*. Brasília: ESMPU. 2011. p.123 et equid 138.)

Nós últimos anos, transformações produzidas no âmbito econômico lançaram novos desafios ao Direito Penal. consequentemente, uma pergunta se faz ao Direito Penal: será ele ainda capaz de incidir sobre essa nova realidade punindo condutas que são socialmente reprovadas?

Em geral, considera-se que o direito penal tem a pretensão de incidir sobre a realidade, abarcando os comportamentos dos destinatários das normas penais de conduta, muito embora exista uma discussão a este respeito, intimamente vinculada com a concepção de direito penal defendida. (...) Aplicado ao âmbito do direito penal econômico, isto significa que para este setor do direito penal é também relevante – ou pelo menos deveria sê-lo -se e como incide sobre a realidade. Por isso são importantes os estudos empíricos como ferramentz ao serviço do legislador penal na sua tarefa de definir a política criminal.⁴⁴⁷

Reconhece-se que, com a emersão de novas áreas descoberta pelo Direito, cresceu consideravelmente a complexidade da atividade econômica. Inúmeros fatores contribuem para esse evento, entre os quais podemos citar, segundo as concepções de Pastor Muñoz⁴⁴⁸, o aumento da importância dos *grupos de sociedade*, que constitui uma organização muito complexa para o direito, tendo em vista que fomenta vários transtornos, para não dizer obstáculos ao cumprimento de seus objetivos. O fato de operarem como uma unidade suscitam muito problemas ao direito penal: (a) torna-se difícil identificar as pessoas que tomam as decisões dentro do grupo, o que gera dificuldades na atribuição da responsabilidade penal; (b) geram situações complexas de conflitos de interesses patrimoniais: com frequência, os interesses da sociedade mãe opõem-se aos interesses de alguma sociedade filial. Perante essas colisões de interesses patrimoniais, suscita-se a dúvida de saber se o direito penal deve ter em conta os interesses do grupo ou da sociedade filial ou grupo minoritário; (c) a complexidade dos grupos de sociedades pode facilitar a prática impune de delitos. Dentro da

⁴⁴⁶ O Direito Penal comportaria três velocidades: a primeira corresponderia ao Direito Penal *daprisão*, que cuidaria dos delitos mais graves e, por isso, apenados com a mais severa das sanções, no qual seriam mantidas as máximas garantias processuais e de imputação; a segunda ocupar-se-ia dos delitos de menor gravidade, sancionados com penas restritivas de direitos e pecuniárias, no qual as garantias poderiam ser flexibilizadas; e, decorrente das teorias do Direito Penal do Inimigo, desenvolvidas por Günther Jakobs, uma terceira velocidade, cuja existência é constatada no Direito Penal socioeconômico, apresentaria a mitigação das regras de imputação e das garantias processuais, excepcionalmente e por tempo limitado, como instrumento de abordagem emergencial. (CASTELLAR, João Carlos. *Direito penal econômico versus direito penal convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.).

⁴⁴⁷ PASTOR MUÑOZ, Nuria. *Tem o Direito Penal Econômico capacidade de fazer frente à nova realidade econômica?* In: Revista Portuguesa de Ciências criminais. Jorge Figueiredo Dias (Dir). Ano 19, n. 2, abril-jun.2009, p.183-197. p. 184.

⁴⁴⁸ Ibid. p. 185.

estrutura complexa de um grupo existem mais instrumentos para encobrir o delito cometido⁴⁴⁹.

À grande dificuldade que significa para a aplicação do direito penal a complexidade crescente da economia soma-se uma dificuldade adicional no âmbito da delinquência econômica intra-societária. As dificuldades do direito penal aumentam nesse âmbito em virtude da resistência oferecida pelas sociedades mercantis à colaboração com as autoridades na perseguição da delinquência econômica intra-societária.

As sociedades formam um importante mecanismo para a gerência de vantagens econômicas, o que faz com que a delinquência empresarial – ou dentro da sociedade – seja um problema para toda economia e não apenas interno na comunidade. Esse tipo de delinquência econômica intra-social acaba por ter uma intensidade vultosa, pois

em primeiro lugar, porque as estruturas empresariais oferecem muitas oportunidades para a prática de agressões contra interesses econômicos. Isto encontra a sua explicação em factores como a insuficiência dos mecanismos de controle interno, as dificuldades de controle (que ficam a dever-se à internacionalização e à evolução tecnológica), o clima de anonimato, por vezes também o clima de decepção, assim como uma cultura empresarial carente de valores que acompanha um modelo de actuação egoísta e fomenta a anomia. *Em segundolugar*, a delinquência empresarial é especialmente intensa da parte dos diretores porque estes alimentam-se dessa cultura empresarial de infidelidade ao direito, são quem melhor conhece as debilidades da empresa e possuem os meios técnicos para as aproveitar; acrescentando que o perfil do delinquente económico e o de diretor se entrecruzam em certa medida.⁴⁵⁰

Como consequência, o direito penal torna-se ineficaz nesse âmbito, porque, apesar das taxas de criminalidade serem altas, não há uma cooperação entre a empresa e o referido ramo do direito, prevalecendo o rechaço da interferência do mesmo pela empresa. As causas desse fracasso são claras⁴⁵¹: a) na empresa, é mais difícil detectar e controlar os autores de crimes devido a complexidade estrutural das empresas e ao fato dos diretores saberem delinquir tecnicamente muito bem; b) os casos são tão complexos quanto os fatos: dificuldade de determinar quem é o responsável por uma determinada atuação; o processo penal depara-se com problemas de prova, torna-se excessivamente longo e caro. O arguido tem grande capacidade de defesa, isto é, pode pagar bons advogados; c) O direito penal não é eficaz contra a delinquência intra-societária, por que as sanções penais previstas para este domínio

⁴⁴⁹ PASTOR MUÑOZ, Nuria. *Tem o Direito Penal Económico capacidade de fazer frente à nova realidade económica?* In: Revista Portuguesa de Ciências criminais. Jorge Figueiredo Dias (Dir). Ano 19, n. 2, abril-junho.2009, p.183-197. p. 185-187.

⁴⁵⁰ Ibid. p. 190-191.

⁴⁵¹ Ibid. p. 189 e ss.

não tem eficiente capacidade intimidatória; d) a causa essencial da ineficácia do direito penal como mecanismo direto de prevenção é o baixo número de denúncias por parte das empresas.

Dito isto, é bem verdade que o Direito Penal não vai contar com um cooperante, um colaborador, um cúmplice, no mundo das sociedades comerciais. Desta forma, a crença de que a precursão penal venha a lograr êxito, evitando ofensas contra os recursos que se produzam no antro das sociedades citadas.

O direito penal procura, por um lado, adaptar-se e tipificar novas formas de criminalidade contra o patrimônio, bem como adaptar os seus critérios de imputação a novas estruturas que, por serem mais complexas podem levar ao fracasso dos critérios clássicos de imputação. (...) [A] penetração do direito penal nas empresas é um problema por resolver: através dos mecanismos de auto-regulação, as normas de condutas penais chegam aos seus destinatários, mas tais mecanismos impedem a aplicação do direito penal tal como está prevista nas leis.⁴⁵²

Devido a incapacidade do poder público de prevenir e investigar o crime de lavagem de dinheiro, muitos países buscam, no setor privado, uma colaboração das instituições que atuam nas áreas mais expostas à prática do delito. Estabelece-se, assim, uma parceria de cooperação entre os setores público e privado⁴⁵³.

4.1 Programas de política-criminal: estratégias de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro existentes nos ordenamentos jurídicos

A crescente inquietação das autoridades competentes para com as condutas de lavagem de dinheiro tal como com a sua aprimorada engenharia, trouxe como consequência a aprovação e adoção de numerosos documentos internacionais para o combate desse ato silencioso, mas com uma devastação imensurável.

Contudo isso não seria satisfatório para uma luta eficiente como o fenômeno que assolava o mundo. Para tanto, os Estados adotaram como estratégia, tendo como elemento comum a sua falta de capacidade de fazer frente a ele de forma isolada, no sentido de preveni-

⁴⁵² PASTOR MUÑOZ, Nuria. *Tem o Direito Penal Econômico capacidade de fazer frente à nova realidade econômica?* In: Revista Portuguesa de Ciências criminais. Jorge Figueiredo Dias (Dir). Ano 19, n. 2, abril-junho.2009, p.183-197. p. 197.

⁴⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 33.

lo ou investiga-lo, o uso da *colaboração* das instituições privadas que atuam nesses setores mais sensíveis e propícios à lavagem de dinheiro.

A sofisticação e a complexidade de alguns processos de *lavagem de dinheiro* torna a atividade de rastreamento de bens ilícitos, seja pela falta de estrutura para monitoramento das movimentações financeiras, pela ausência de capacitação e conhecimento de parte das autoridades envolvidas, ou pela existência de regras de sigilo que em geral protegem os usuários dos serviços oferecidos nos setores nos quais os movimentos são realizados – como é o caso do bancário.⁴⁵⁴

As instituições obrigadas, de um modo geral, seguem as mesmas regras para colaborar, como o sistema *know your client*, isto é, criação de registros e manutenção de cadastros com informações sempre atualizadas sobre seus clientes e operações realizadas; quando houver algum ato ou transações suspeitas de lavagem, deve-se comunicar a autoridade competente; e a implementação de controle interno e instrumentos de investigação para reprimir as operações ligadas a esse delito.

4.1.1 Governo Corporativo (*Corporate Government*)

No Direito de Sociedades, vivem-se tempos de mudanças. Um novo movimento vem despontando e impulsionando movimentos legislativos, gerando, nos últimos anos o chamado *gobierno corporativo* (ou *corporate government*), que numa tradução livre seria *governo corporativo* ou *governança corporativa*⁴⁵⁵.

A preocupação pela melhora do *gobierno corporativo* não deveria corresponder somente aos escândalos que envolvem a corporação, mas sim, a necessidade que a empresa tem de dispor de mecanismos eficientes para assegurar sua duração a um longo prazo. Em função disso, os governos tendem a querer aumentar a intervenção no que diz respeito a essa matéria, enquanto que, por outro lado, muitas empresas tendem a adotar decisões para melhorar essa prática. Como consequência lógica, tem-se uma tensão entre regulação e autoregulação⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 33.

⁴⁵⁵ NIETO MARTIN, Adán. El programa político-criminal del *corporate government*. *Revista de Derecho y proceso Penal*, Aranzadi, p. 445-481, 2004. p. 445.

⁴⁵⁶ CANAL, Jordis. Regulación, autorregulación y buen gobierno. *El Pais*, Martes, 11.fev.2003. Economía, Archivo, p. 1-2.

La regulación en esta materia tiene una función similar a la de los rales de una línea ferroviaria: evitar que un tren descarrile o, en otros términos, hacer más difícil el abuso de los derechos de los accionistas. Sin embargo, la regulación *per se* no garantiza el buen gobierno de la empresa, que debe perseguir como objetivo esencial la supervivencia a largo plazo de la empresa como organización. Éste es el reto central de la alta dirección de una empresa.⁴⁵⁷

Com origem nos Estados Unidos⁴⁵⁸, vindo dos trabalhos científicos jurídicos americanos durante o período entre guerras, as sociedades mercantis sofreriam a sua primeira crise: a separação entre a propriedade e o controle da sociedade⁴⁵⁹.

Esse programa normativo teve um programa fértil para se desenvolver. A globalização batia à porta do mundo... Ocorre a mundialização dos mercados financeiros... Havia uma crise empresarial... Desenvolvia-se a chamada sociedade de riscos... E crescia a conscientização global em torno dos problemas sociais. Toda essa conjuntura influenciava nas estratégias jurídicas, principalmente as consequências que tudo isso originava para o direito penal das empresas. “El desarrollo de la economía capitalista que se corresponde con la sociedad globalizada y del riesgo requiere una nueva estrategia penal”⁴⁶⁰. Para que haja sucesso nessa iniciativa, é preciso que as empresas colaborem com o Estado para que a eficácia do Direito seja garantida.

Esta alianza entre los agentes del capitalismo y el estado es parte del ideario de la *corporate governance*, como resulta patente de los índices de los códigos de conducta o código éticos que hasta hace poco han sido la principal base normativa del gobierno corporativo.⁴⁶¹

Afinal, “aportuguesanda” a expressão, o que é uma *governança corporativa*? Existem muitas definições para a expressão. De um modo geral e a grosso modo, numa concepção de

⁴⁵⁷ CANAL, Jordis. Regulación, autorregulación y buen gobierno. *El Pais*, Martes, 11.fev.2003. Economía, Archivo, p. 1-2.

⁴⁵⁸ “A vertente mais aceita indica que a Governança Corporativa surgiu para superar o "conflito de agência" clássico. Nesta situação, o proprietário (acionista) delega a um agente especializado (administrador) o poder de decisão sobre a empresa (nos termos da lei), situação em que podem surgir divergências no entendimento de cada um dos grupos daquilo que consideram ser o melhor para a empresa e que as práticas de Governança Corporativa buscam superar. Este tipo de conflito é mais comum em sociedades como os Estados Unidos e Inglaterra, onde a propriedade das companhias é mais pulverizada”. [Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18166>>. Acesso em 04.maio.2015]

⁴⁵⁹ NIETO MARTIN, Adán. El programa político-criminal del *corporate government*. *Revista de Derecho y proceso Penal*, Aranzadi, p. 445-481, 2004. p. 448.

⁴⁶⁰ Idem.

⁴⁶¹ NIETO MARTIN, Adán. Op. Cit. p. 446.

Nieto Martin, pode dizer que é o sistema mediante o qual as sociedades devem dirigir-se e controlar-se⁴⁶².

Buscando-se a definição num órgão especializado no assunto, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBCG – a define como sendo um

o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo as práticas e os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade.⁴⁶³

As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para sua perenidade. Assim, tem como principal objetivo recuperar e garantir a confiabilidade em uma determinada empresa para os seus acionistas. Criando um conjunto eficiente de mecanismos, tanto de incentivos quanto de monitoramento, a fim de assegurar que o comportamento dos executivos esteja sempre alinhado com o interesse dos acionistas.

O mecanismo de controle que funciona como canal para que esses objetivos sejam cumpridos e encaminhar o comportamento dos dirigentes societários para fazer uma boa gestão é fundamentalmente o *mercado*⁴⁶⁴. É ele quem vai ditar se a organização adotada por uma empresa é eficaz, tendo uma eficiência econômica e se está sendo bem gerida pelo profissional que ocupa o cargo, contando com mecanismos de controle para evitar os abusos de poder. Contudo, para isso, é necessário que o mercado conte com uma quantidade de informação suficiente, havendo uma transparência por parte da empresa. Desta forma, as principais ferramentas utilizadas pelo *gobierno corporativo*, que não deixam de serem seus princípios básicos. São eles⁴⁶⁵: transparência (mais do que a obrigação de informar é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos), equidade (tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas – os chamados *stakeholders*), prestação de Contas (*accountability* – os agentes de Governança devem prestar contas de sua atuação, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões) e, por fim,

⁴⁶² NIETO MARTIN, Adán. El programa político-criminal del *corporate government*. *Revista de Derecho y proceso Penal*, Aranzadi, p. 445-481, 2004. p. 448-449.

⁴⁶³ Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>>. Acesso em: 11.Abril. 2014.

⁴⁶⁴ NIETO MARTIN, Adán. Op. Cit. p. 449.

⁴⁶⁵ GASTIN, Ian; OLIVEIRA, Malena. O que é governança corporativa?. *Estadão*, Economia & negócios, 16 out.2014.

responsabilidade corporativa (os agentes de Governança devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade). Não se pode deixar de fora a efetividade e eficiência.

Na normativa europeia, há uma diferença das disposições americanas. Na primeira, preocupam-se com a proteção dos acionistas e terceiros e há uma intervenção do legislador. Nos EUA, quem faz esse controle são as leis do mercado.

No final do ans 80, o bom governo societário entra numa nova fase. O governo corporativo norte-americano lança os Princípios ALI: a gestão empresarial atende o benefício tanto do acionista quanto dos trabalhadores, credores e futuros acionistas; deve-se atender o cumprimento de normas jurídicas e internas; as empresas devem se comportar como bons cidadãos, implicando numa responsabilidade social, de modo a contribuir com o desenvolvimento social e econômico.

En el Código Ali queda ya bien patente que o gobierno corporativo significa intensificación de los deberes de vigilancia, transparencia y que igualmente supone un nuevo marco en lo que se refiere a los deberes de fidelidad de los administradores con la sociedad. (...) Una sociedad bien gestionada y, por tanto, con éxito dentro del mercado es aquélla que dispone de los mejores sistemas de control o auditoría interna, ofrece mayores garantías en lo tocante a la objetividad de los auditores externos, se ha dotado de un código ético que protege y alienta a los *whistleblowers* y ha reconstruido su consejo de administración de firma tal que conseguido cierta especialización entre sus consejeros en relación a las tareas de dirección y control.⁴⁶⁶

Ressalta-se que a melhora do autocontrole e do sistema policial interno da empresa aumentam o compromisso na prevenção de fatos delitivos e irregularidades, mas esse incremento acaba por gerar uma problemática no caso dos auditores, que têm a função de denunciar esses fatos e responsabilizar os autores do mesmo. Uma solução para esse paradoxo entre más autocontrole na empresa e a responsabilização penal da pessoa jurídica é adotar um modelo de responsabilidade penal das pessoas jurídicas cuja “filosofía punitiva engarce con los presupuestos jurídicos del gobierno corporativo”⁴⁶⁷.

Companhias que notadamente colocam em prática esses conceitos são mais valorizadas e têm mais facilidade para captar recursos. Ao mesmo tempo, ao aplicar bem esses recursos, constroem boa reputação e se consolidam no mercado. Esse processo é chamado de criação de valor. Apesar de as discussões sobre o tema terem começado no

⁴⁶⁶ NIETO MARTIN, Adán. El programa político-criminal del *corporate government*. *Revista de Derecho y proceso Penal*, Aranzadi, p. 445-481, 2004. p. 455-456.

⁴⁶⁷ *Ibid.* p. 457.

contexto das grandes companhias de capital aberto, elas também têm peso em sociedades fechadas, pequenas e médias empresas, e até em organizações estatais e do terceiro setor⁴⁶⁸.

Em suma, uma boa Governança Corporativa contribui para um desenvolvimento econômico sustentável, proporcionando melhorias no desempenho das empresas, além de maior acesso a fontes externas de capital. Por estes motivos, torna-se tão importante ter conselheiros qualificados e sistemas de Governança Corporativa de qualidade. Evitando-se assim diversos fracassos empresariais decorrentes de: abusos de poder, erros estratégicos; e fraudes (uso de informação privilegiada em benefício próprio, atuação em conflito de interesses)⁴⁶⁹.

Ignorando-se o fato das peculiaridades que podem existir em cada país, certo é que o governo corporativo está extremamente ligado ao fenômeno da globalização, mais, precisamente, à globalização dos mercados financeiros. Contudo, o novo cenário, no que diz respeito a fomentar a legitimidade da responsabilidade das pessoas jurídicas, vem a servir como mudanças de paradigmas e novos programas legislativos, havendo propostas mais inovadoras que afetariam o direito da empresa e em parte o direito penal também.

4.1.2 Programa Criminal Compliance

O Direito Penal vem sofrendo muitas mudanças e indagações. Um exemplo dessa circunstância é institutos que antes estavam esquecidos passaram a se fazer presente hodiernamente, como é o caso da boa governança que apareceu novamente no cenário atual coligada, em algumas vezes, com o sistema do *compliance*⁴⁷⁰. Sublinha-se que

los programas de cumplimiento es el gobierno corporativo, termo que tiene una definición tan ambigua como o de *compliance*, pero que representa un principio de carácter constitucional dentro de la empresa. Básicamente la idea del buen gobierno es <luchar> contra el abuso de poder dentro de las corporaciones, generando, al igual que en los sistemas democráticos un sistema de *checks and balances* y herramientas de control del <pueblo> - los *shareholders* y *starkholders* – sobre los gobernantes-administradores. Cuando se piensa en cómo controlar a los

⁴⁶⁸ CANAL, Jordis. Regulación, autorregulación y buen gobierno. *El País*, Martes, 11.fev.2003. Economía, Archivo, p. 1-2.

⁴⁶⁹ GASTIN, Ian; OLIVEIRA, Malena. O que é governança corporativa?. *Estadão*, Economia & negócios, 16 out.2014.

⁴⁷⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Criminal compliance*: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. *Revista de direito bancário*, São Paulo, v. 56, a. 15, p. 293-336, abr/jun.2012. p. 294 e 302.

administradores o a los puestos más elevados de dirección con el fin de que no cometan infracciones resulta imprescindible contar con un órgano independiente del poder empresarial, de otro modo el control sobre la cúpula de la empresa no resulta creíble.⁴⁷¹

Ulrich Sieber, na mesma linha, diz que é complexo diferenciar, de maneira precisa, os novos termos de utilizados para controlar a criminalidade organizada. É uma tarefa muito difícil delimitar os objetivos e procedimentos de gestão de cada instituto, tendo em vista que muito se fundem sem seus conceitos⁴⁷².

Frente a crise do sistema neoliberal norte-americano, criaram-se agencias reguladoras que tinham a finalidade de estabelecer um controle das atividades empresariais no sentido vertical, surgindo um novo mecanismo praticado pelas próprias empresas: o *compliance*. Apesar de ter surgido na década de 90, seu estudo apenas ganhou força nos últimos anos.

O programa de *compliance* trata-se de códigos internos das empresas para prevenir, organizar e controlar o cometimento de fatos delitivos⁴⁷³. Num sentido geral e vulgar, é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e regulatório/legal”⁴⁷⁴.

Joachim Vogel a define como

conceito que provém da economia e que foi introduzido no direito empresarial, significando a posição, observância e cumprimento de normas, não necessariamente de natureza jurídica. Para se garantir a *compliance*, não se pode prescindir da boa conduta da empresa (*corporate governance*); para a precaução aqui exigida (*compliance organisation*) serão prescritas uma série de normas de direito empresarial.⁴⁷⁵

Lothar Kuhlen, por sua vez, “se denominan *compliance* las medidas mediante las cuales las empresas pretenden asegurarse de que sean cumplidas las reglas vigentes para ellas y su personal, que las infracciones se descubran y que eventualmente se sancionen”⁴⁷⁶.

⁴⁷¹ KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de (Eds.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 24.

⁴⁷² ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *El Derecho Penal Económico en la era Compliance*. Valencia: Tirant, 2013. p. 5.

⁴⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. *Compliance e o direito penal*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 118, n. 222, p. 2. maio.2011.

⁴⁷⁴ SAAVEDRA, Giovani A. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 226, p.13-14, set. 2011.

⁴⁷⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. *Revista de direito bancário*, São Paulo, v. 56, a. 15, p. 293-336, abr-jun/2012. p. 302

⁴⁷⁶ KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de (Eds.). Op. Cit. p. 51

O programa de *compliance* abrange desde atividades de proteção ambiental e defesa do consumidor até um conjunto de medidas preventivas de comportamento delitivos referentes a crimes econômicos. Nestes termos, não preveem, ou pelo menos, não devem prever qualquer figura de delito, o que se espera é que a pessoa jurídica apoie os comportamentos ditados pelo programa a fim de se coadunar com o Direito. Por ser considerado por alguns autores como um novo instrumento legal na seara jurídica interna para a prevenção de *responsabilização criminal*, conclui-se que pode vim atrelado a locução *criminal*⁴⁷⁷. Com base nessa afirmativa, pode-se tirar a primeira característica do *compliance*: a de *prevenção*. Assim, uma fiscalização por meio de controles internos e implantação de medidas podem prevenir a persecução penal de uma instituição financeira⁴⁷⁸. E, seguindo a posição majoritária, as empresas devem criar os chamados *compliance officers*, “que teriam a responsabilidade de avaliar os riscos *compliance* e de criar controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de sua responsabilização penal”⁴⁷⁹. Eles teriam a finalidade de manter a empresa dentro dos limites da legalidade. Essa é a pessoa que ficaria responsável pela implantação do programa de *compliance*⁴⁸⁰. A criação dos *compliance officer* tem o escopo de investigar potenciais criminosos no setor de atuação da empresa, o que vem gerando muita polêmica entre os autores, pois a competência que lhe é atribuída acaba por coloca-lo numa posição de garante, respondendo, assim, como se tivessem agido positivamente nas situações que possivelmente venham a se omitir⁴⁸¹.

Apesar de vim previsto em umas das 40 Recomendações do GAFI, o programa de *compliance* não é obrigatório, há apenas uma função de vigilância, que adquire uma importância penal, a fim de evitar fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros crimes econômicos⁴⁸².

Outra questão que se coloca é a hipótese de que a existência prévia de um programa de *compliance* deveria conduzir à irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que a empresa contribuiu com o sistema, estimulando e criando os mecanismos para evitar defeitos organizativos que pudessem levar a delitos penais. Sendo castigada, seria algo contraditório.

⁴⁷⁷SHECAIRA, Sergio Salomao; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. *Compliance e o direito penal*. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 18, n. 222, p. 1, maio. 2011.

⁴⁷⁸SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Reflexões iniciais sobre criminal compliance*. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 18, n. 218, p.11-12, jan. 2011.

⁴⁷⁹Idem.

⁴⁸⁰FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do compliance no novo direito penal espanhol. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 20, n. 235, p. 11-12, jun. 2012.

⁴⁸¹SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Op. Cit. p.11-12.

⁴⁸²FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do compliance no novo direito penal espanhol. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 20, n. 235, p. 11-12, jun. 2012.

A sua concretização [do sistema *compliance*], porém, ao invés de diminuir as chances de responsabilização, cria as condições para que, dentro da empresa ou instituição financeira, se forme uma cadeia de responsabilização penal. (...) Evidencia-se, assim, que toda a administração da empresa é exposta ao risco de uma persecução criminal.⁴⁸³

Por fim, ressalta-se que esses são critérios americanos de controle dos ilícitos. Na Europa e demais países que não adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ensejou um grande debate sobre o tema.

4.1.3 As figuras dos *Whistleblowers* e *Gatekeepers*

No item anterior, viu-se a figura do *compliance*, contudo, o arsenal de medidas contra a lavagem de dinheiro conta com outras figuras que complementaria os dois institutos vistos anteriormente. Para se efetivarem, é necessário que pessoas trabalhem para que possam por em prática as diligências para detectarem as condutas delitivas, incentivar as condutas éticas tendentes a cumprir os compromissos com o direito, controlar a contratação das pessoas sem antecedentes éticos duvidosos, entre outras práticas.

Assim, dentro desse conjunto de medidas, dentre outras providências há a contratação dos *whistleblowers*, ou popularmente chamados de “denunciantes cívicos”⁴⁸⁴: pessoas que são incentivadas a levar ao conhecimento interno, as atitudes que venham a ofender, ferir, a ética empresarial que são previstas nos códigos de conduta internos, ou seja, nos programas de *compliance*. Entretanto, para que funcione e o empregado aceite tal cargo de tão responsabilidade, esses “delatores” devem ter meios pelos quais possam formular suas denúncias, incentivos e proteção contra eventuais represálias, tendo em vista que são por muitos chamados de traidores⁴⁸⁵.

Em suma, esse sistema conta com sujeitos que são obrigados a cumprir a tarefa de se tornar um informante interno, os chamados *whistleblowers*, que devem informar qualquer informação que possa estar vinculada a uma infração, como, por exemplo, a uma conduta de

⁴⁸³ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 218, p.11-12, jan. 2011.

⁴⁸⁴ SHECAIRA, Sergio Salomao; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 222, p. 1, maio. 2011.

⁴⁸⁵ FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do compliance no novo direito penal espanhol. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 235, p. 11-12, jun. 2012.

lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Como consequência de sua omissão nessa tarefa, podem ser sancionados. Entretanto, é uma função que gera um grande conflito de interesses entre cumprir o dever que lhe foi imposto, sob pena de uma sanção, caso não cumpra, e o interesse dos clientes da empresa para a qual trabalha, uma vez que “esa confiança de la clientela se pone en entredicho cuando se les obliga a vigilar las operaciones de sus clientes, actuando así como una institución inspectora (y delatora)”⁴⁸⁶.

Na doutrina estrangeira, também tem as figuras conhecidas como *gatekeepers*, uma vez que agem ou possuem alcance a trilhas e caminhos por onde o dinheiro originário da infração penal passa⁴⁸⁷. Percebe-se, portanto, que os sujeitos obrigados funcionam como torres de vigia (*gatekeepers*), que são responsáveis pela higidez do sistema financeiro e da economia, de modo a impedir a circulação de ativos ilícitos e a consumação de negócios jurídicos ilegítimos. *Gatekeepers* são profissionais, advogados, contadores e outros que através de seus serviços auxiliam, geralmente de maneira não intencional, os criminosos a lavarem dinheiro. Três critérios definem um *gatekeeper* como um profissional independente que: (1) atua como intermediário de reputação entre a empresa e os investidores, (2) é posicionada para evitar irregularidades, e (3) é suscetível a capital de reputação significativa a amortização ou exaustão, se ele ou ela foram encontrados para ter a ilegalidade tolerada.

Pergunta-se se é um sistema que funciona. Blanco Cordero afirma que sim, contudo é uma tarefa muito difícil, mas não impossível. Seria frustrante, segundo ele, se depois de anos de luta contra a criminalidade econômica formos incapazes de determinar se funciona o dito programa⁴⁸⁸.

Pero también se puede utilizar como forma de publicidad positiva, pues (...) que la política de cumplimiento normativo sea utilizada como una *herramienta de marketing*, no sólo para vender su integridad como empresa, sino también para ofrecer sus servicios a aquellos clientes de los que tiene información muy detallada por razón de su obligación de conocer al cliente. Esto también promoverá la confianza de la clientela en la empresa⁴⁸⁹.

4.1.4 *Dodd-Frank Act*⁴⁹⁰

⁴⁸⁶ BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4ª ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014.

⁴⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012. p. 23.

⁴⁸⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. Op. Cit. p. 126.

⁴⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. Op. Cit. p. 23.

⁴⁹⁰ Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/dodd-frank-act-o-que-e/60422/>>. Acesso em: 25 jun.2015

O *Dodd-Frank Act* se tornou Lei Federal nos Estados Unidos em 21 de Julho de 2010, depois de quase um ano de audiências no Congresso daquele país. Esta Lei implementa algumas reformas e regulações à indústria financeira, principalmente no que tange à transparência e proteção ao consumidor.

Surgiu após a crise que se iniciou em 2008, com origem no desregulado mercado financeiro dos Estados Unidos, mais especificamente no mercado de financiamento (ou refinanciamento) de imóveis, conhecido como a “bolha imobiliária”. Especialistas no mercado financeiro incluem o *Dodd-Frank Act* como uma das “Normas Anticrise”. A crise financeira que teve início em 2008 se deu, em parte, pela baixa regulação do mercado financeiro e à grande crença em grandes bancos. A maior crise desde a Grande Depressão, em 1929, foi responsável pela falência de inúmeras empresas, grandes bancos e pela perda de 8 milhões de empregos, somente nos Estados Unidos.

Um dos principais objetivos desta Lei é reduzir a dependência federal nos bancos submetendo-lhes à miríade de regulações e à quebra de empresas “grandes demais para falir” (no termo em inglês: “too big to fail” – sendo este termo, inclusive, o nome de um filme muito comentado pelos profissionais do mercado financeiro).

Uma das regras mais polêmicas criadas pela nova lei, recentemente regulamentada pela SEC, trata do programa de recompensa para *whistleblowers*, ou seja, pessoa ou grupo de pessoas que denuncia às autoridades irregularidades cometidas em uma empresa. O programa vem acompanhado de dispositivos antirretaliação, proporcionando certas garantias aos *whistleblowers*. Antes de *Dodd-Frank*, a SEC já tinha um programa de recompensa, entretanto, ele era restrito a casos de *insider trading* e o montante da recompensa era limitado a 10% das sanções recebidas⁴⁹¹.

Para fazer jus à recompensa, o *whistleblower*, que não pode ser pessoa jurídica, deve: *i*) de forma voluntária, fornecer à SEC; *ii*) informações originais; *iii*) que levem à aplicação bem-sucedida pela SEC de sanções na esfera judicial ou administrativa; e *iv*) que o valor total das sanções obtidas seja superior a US\$ 1 milhão⁴⁹².

A entrada em vigor de *Dodd-Frank* faz com que a manutenção de programas de *compliance* efetivos, mais do que nunca, tenha fundamental importância para empresas

⁴⁹¹ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI143556,51045-Breves+comentarios+sobre+DoddFrank+e+o+programa+de+recompensa+para>>. Acesso em: 9 mar.2015.

⁴⁹² Idem.

evitarem e detectarem eventuais desvios e, se for o caso, reportarem às autoridades. Além disso, obriga empresas e seus administradores a responderem mais prontamente às alegações de irregularidades, tanto sob a ótica da realização de investigações internas, como de eventual decisão sobre cooperação com as autoridades norte-americanas⁴⁹³.

4.2 Novos instrumentos para o combate a lavagem de dinheiro

No item anterior, estudaram-se os mecanismos mais usuais no combate à lavagem de dinheiro. Contudo, não se pode considerá-los os únicos existentes a fazer frente a esse fenômeno. Em algum lugar do mundo, um país pequeno, não tão reconhecido, pode usar uma técnica que, muitas vezes, é mais eficiente com um resultado mais eficaz do que aquela que é mundialmente usada. Como bem dito, são os mais usuais, por serem as mais estudadas, mas não se podem desmerecer aquelas que são pouco usadas mais que também são dignas de serem mencionadas.

4.2.1 Perfil Financeiro: Detecção de lavagem de dinheiro pelo perfil financeiro

Desde os anos 70, o “conhecimento do cliente” tem sido uma forma das instituições financeiras gestão risco de serem utilizadas para operações de lavagem de dinheiro.

Essa política materializa-se em controles preventivos, detectivos y corretivos.

A Colômbia tem utilizado um sistema que consiste em empregar ferramentas estatísticas preditiva que permitem assinalar a cada grupo de clientes um perfil de sua frequência y capacidade de transação usual.

Em outras palavras, como as entidades financeiras e outros setores da economia geram perfis de clientes como ferramentas de modo a prevenir e detectar a lavagem de dinheiro: o procedimento vai consistir em compilar informações dos clientes e seus movimentos financeiros para estabelecer perfis, que acompanhado das características de cada transação e acordo que se espera de cada um dos grupos de clientes, faz-se uma comparação entre as

⁴⁹³ Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI143556,51045-Breves+comentarios+sobre+DoddFrank+e+o+programa+de+recompensa+para>>. Acesso em: 9 mar.2015..

transações reais com as normais. Esse mecanismo vai se fundamentar em ferramentas de estatísticas e dados que permitam predizer o comportamento dos clientes, por conhecer já suas características socioeconômicas e demográficas.

Los perfiles de los clientes son uno de los controles detectores más importantes pues permiten que los miles de transacciones que los clientes realizan puedan ser calificadas como usuales o inusuales y así poner en marcha un proceso de investigación que permite establecer operaciones sospechosas de lavado de activos o financiación del terrorismo.⁴⁹⁴

Como as entidades financeiras ocupam uma posição privilegiada, tem acesso e conhecem as transações de seus clientes, contudo, não possuem capacidade jurídica nem operativa de qualificar as condutas como lavagem de dinheiro, o que corresponde às autoridades judiciais.

El rol de las entidades financieras consiste en seleccionar ciertas operaciones que se salen de los parámetros de normalidad, analizarlas más profundamente para determinar si son sospechosas y ponerlas en conocimiento de las autoridades.⁴⁹⁵

Esse informe deve estar baseado e levar em conta referências relativas a conhecimento prévio, que tais entidades financeiras, devem ter de seus clientes das atividades econômicas que eles desenvolvem, bem como o tamanho e as características dessas transações, inclusive, seu volume, frequência e seu número, de modo, a saber, se são suspeitas de estarem envolvidas com a lavagem. Segundo a Corte Constitucional da Colômbia, num parecer em 2005,

Este tipo de informes no tiene un contenido inculpativo, no supone una acusación contra el cliente cuya cuenta o transacción se reporta, sino que se limita a poner en conocimiento de la Unidad de Información y Análisis Financiero información sobre cuentas y transacciones, con el fin de que esta entidad construya perfiles y patrones de comportamiento que puedan ser contrastados y así determinar si se está ante el lavado de activos, o frente a una operación legítima, (sic) propia de un negocio lícito.⁴⁹⁶

Para que esse sistema funcione, deve-se sistematizar as características de cada cliente: deve-se comparar as operações realizadas pelo cliente com uma série de regras descritivas que

⁴⁹⁴ LOZANO VILA, Alberto. El perfil financiero: una estrategia para detectar el lavado de activos. *Revista Criminalidade*, Colômbia, v. 50, n. 2. p.43-55, nov/2008. p. 44.

⁴⁹⁵ Idem.

⁴⁹⁶ República de Colombia, Corte Constitucional. (2005). Sentencia C-851. Bogotá, D.C.: Magistrado Manuel José Espinosa.

formam o perfil. Em outras palavras, não consiste em detectar operações incomuns e comparar com o que o cliente faz com tudo o que se sabe dele, mas em realizar um conjunto de operações que contam com uma lógica e uma série matemática para fiscalizar se as operações dos clientes estão dentro dos padrões que costuma realizar. Por exemplo,

un cliente que tengaperfil de estudiante hará transacciones inferiores a un millón de pesos al mes, no hará operaciones internacionales y su frecuencia transaccional es baja. Con este perfil, la entidad financiera podrá compararlas operaciones efectivamente realizadas con el perfil del cliente y detectar inusualidad. En el ejemplo que presentamos sería inusual que un cliente de perfil estudiante realizara operaciones mensuales por \$10'000.000.⁴⁹⁷

Quando se está diante de uma situação de operação incomum, um órgão especializado dentro da instituição financeira deve avaliar o caso, recoletar a informação e determinar se existem elementos para considerar a operação como suspeita de lavado de ativos ou financiamento de terrorismo.

Ressalta-se que, para que tenha uma eficácia plena, o agrupamento das características dos clientes se tenha baseado em variáveis demográficas como as que integram os formulários de conhecimento do cliente⁴⁹⁸.

4.2.2 O papel do notário na luta contra a lavagem

Em muitos países europeus, assim como na Alemanha, algumas profissões jurídicas têm um papel essencial na luta contra a lavagem de dinheiro, uma vez que se encontram dentro de contextos que desenvolvem transações monetárias⁴⁹⁹. Nesse contexto, entrariam os notários.

Aos notários, seriam aplicadas a Lei federal de 13.ago.2008, sobre lavagem de dinheiro na medida em que estes desenvolvem função em alguma das atividades definidas no

⁴⁹⁷ LOZANO VILA, Alberto. El perfil financiero: una estrategia para detectar el lavado de activos. *Revista Criminalidade*, Colômbia, v. 50, n. 2. p. 43-55, nov/2008. p. 47.

⁴⁹⁸ “Cuando los clientes son nuevos en la entidad financiera, no se cuenta con información transaccional que permita ubicar el cliente en un perfil determinado con la certeza requerida. Para estas entidades financieras emplean varios métodos basados en reglas de negocio y experiencia. Un buen método consiste en determinar ciertas variables (ingresos, patrimonio, edad, actividad económica), las cuales pueden ser verificadas al momento del ingreso del cliente y permiten determinar su perfil transaccional”. [LOZANO VILA, Alberto. El perfil financiero: una estrategia para detectar el lavado de activos. *Revista Criminalidade*, Colômbia, v. 50, n. 2. p. 43-55, nov/2008. p. 48].

⁴⁹⁹ KRAHL, Andreas. Alemania: El papel del notario en la lucha contra el blanqueo. *Revista on line del Colegio Notarial de Madrid*, Madrid, n. 41, enero-febrero/2012.

artigo 2º da Diretiva 2005/60 como é a compra e venda de imóveis e operações societárias. Esta Diretiva determina que os sujeitos afetados devem obedecer a uma série de diligencias e comunicações de informações.

Así el notario tiene obligación de identificar a las partes de un contrato con la ayuda de los documentos personales de identidad o a través de consultas al Registro Mercantil en el caso de personas jurídicas, registrando y guardando los datos recabados. En caso de sospecha, el notario está obligado a notificar la misma a la Cámara Federal de Notarios, la cual la remitirá a la Fiscalía. Tras la notificación, el notario está obligado a esperar dos días laborables antes de proceder al otorgamiento de la escritura en cuestión, el cual podrá tener lugar si transcurridos los dos días laborables no le ha sido justificada la interposición del correspondiente procedimiento penal.⁵⁰⁰

Apesar desse rigoroso e detalhado código normativo, na prática, há um baixo número de denúncias à UIF. O motivo estaria no fato do legislador alemão ter percebido como através das obrigações de notificações impostas ao notário pela legislação, tem um caráter confidencial de sua atuação que poderia ver-se em perigo. Mais ou menos o que acontece com a figura dos advogados, como veremos mais a frente. Por conta disso, introduziu duas importantes modificações na legislação:

Por un parte, prohibir a los notarios la custodia de dinero en efectivo; por otra, limitar los supuestos en los que el pago se realiza a través de una cuenta abierta a nombre del notario solamente a los casos en los que las partes así lo solicitan expresamente y el procedimiento está justificado por el interés legítimo de seguridad de éstas.⁵⁰¹

Entretanto, hoje em dia, o pagamento resultante de uma compra e venda é feita diretamente entre as partes, indo dificilmente para a conta do notário. Assim, nesses casos, ele não tem contato nenhum com o dinheiro “sujo” e não teria nenhuma obrigação de comunicar uma denuncia por suspeita, preservando seus deveres de discrição frente as partes contraentes e as exigências da legislação.

4.2.3 O Direito Penal Global

⁵⁰⁰ KRAHL, Andreas. Alemanha: El papel del notario en la lucha contra el blanqueo. *Revista on line del Colegio Notarial de Madrid*, Madrid, n. 41, enero-febrero/2012.

⁵⁰¹ Idem.

Alguns autores sugerem a internacionalização do Direito Penal como contexto da política criminal contra os delitos econômicos⁵⁰².

Las razones que subyacen a la adopción de acuerdos en materia penal que traspasa la fronteranacional son de diversa índole, pero en su base está siempre el hecho de que se trata de cuestiones importantes que son comunes a varios Estados.⁵⁰³

Contudo, como bem assevera Gracia Martín, “o Direito Penal da Globalização não é todo o Direito Penal, mas apenas aquele relacionado à delinquência econômica ou organizada e às atividades delitivas conexas”⁵⁰⁴.

Fato é que um dos setores que a globalização mais afetou ou influenciou foi o econômico, o qual, com a queda das fronteiras entre as nações para a circulação de bens e serviços, se transnacionalizou.

Trata-se da tradicionalmente denominada delinquência transnacional e transfronteiriça, ou seja, de comportamentos cuja repressão penal interessa a todas as nações e que constituem delito em todos os Direitos nacionais, mas em relação aos quais é difícil uma repressão efetiva por parte dos Estados quando estes atuam de modo isolado, porque tais comportamentos ultrapassam suas fronteiras e seus efeitos lesivos se estendem a todos ou vários Estados⁵⁰⁵.

Essa cooperação judicial pode ser alcançada através de uma *harmonização das legislações penais nacionais*. Sua legitimidade estará ancorada na sua finalidade de proteger determinados bens jurídicos, que devem ser elegíveis a categoria internacional. Contudo, tal ideia se torna uma utopia quando encontramos como obstáculos os direitos processuais penais dos Estados bem como a diversidade de garantias que as Constituições de cada um incorporam⁵⁰⁶.

Apesar desses empecilhos e do problema de que a globalização impõe relações de dominações por aqueles que dispõem de maior poder coativo, não é um plano impossível de ser implementado. Um dos exemplos mais bem sucedidos e que caminha cada vez mais para uma harmonização das disposições penais dos direitos internos e consolidação, a criação, de

⁵⁰² Nesse sentido: GRACÍA MARTÍN, Luis. *Globalización económica e derecho penal*. In: Ciencia Penal, n.10, Revista dos tribunais, São Paulo, 2009, p. 134-157; et. ARLAS HOLGUÍN, Diana Patricia. La internacionalización del derecho penal como contexto de la política criminal del “lavado de activos”. *Estudios de Derecho – Estudio de Derecho*. Vol. LXVI, n. 147, p. 203-228, jun.2009.

⁵⁰³ ARLAS HOLGUÍN, Diana Patricia. Op. Cit. p. 204.

⁵⁰⁴ GRACÍA MARTÍN, Luis. Op. Cit. 155.

⁵⁰⁵ Idem.

⁵⁰⁶ ARLAS HOLGUÍN, Diana Patricia. La internacionalización del derecho penal como contexto de la política criminal del “lavado de activos”. *Estudios de Derecho – Estudio de Derecho*. Vol. LXVI, n. 147, p. 203-228, junio.2009. p. 205.

um Direito Penal Europeu. As Diretivas e os Tratados Europeus são formas, ainda que no plano regional, de lutar e tentar erradicar certos tipos de criminalidades que são afins a maioria dos Estados, que, sozinhos, mostram-se impotentes. Desses documentos podemos tirar instrumentos importantes e que têm feito muita diferença na política criminal, sendo um salto na construção de um sistema penal europeu é o mandado de detenção europeu, aonde se erradica a extradição e se impõe um simples processo de entrega do criminoso ao país-membro que o procura.

Na América do Sul, podemos citar exemplo do MERCOSUL, contudo não se obteve o mesmo sucesso que a União Europeia. Possuem-se alguns tratados e acordos sobre o tema. Reuniões são realizadas periodicamente para discutir o tema, mas não alcançou a eficiência para o qual foi criado.

Enquanto essa luta contra a lavagem de dinheiro não encontre com uma política criminal homogênea, com uma dogmática penal harmonizada, Tratados e Acordos são realizados entre países que não são partes do mesmo organismo ou comunidade regional. O Brasil possui alguns tratados ou acordos de cooperação judiciária em matéria penal com Portugal, França, Espanha, Suíça, Irlanda do Norte e inúmeros outros países do continente Americano, Asiático e Europeu.

Partindo dessa iniciativa, poder-se-ia já esboçar, porque não, uma harmonização dos dispositivos penais dos direitos internos e, talvez, criar a tão utopia de um Direito Penal Internacional e fazer valer o Tribunal Penal Internacional e seu Estatuto.⁵⁰⁷

Com bem se salientou em linhas anteriores, tem-se noção que muitas das propostas aqui expostas nos conduzem a uma utopia, contudo, não são impossíveis de serem implementadas.

4.3 Mecanismos de combate a lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro

4.3.1 Considerações Gerais

⁵⁰⁷ GRACIA MARTÍN, Luis. *El finalismo como método sintético real-normativo para la construcción de la teoría del delito*. In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n.º. 6, 2004. p. 156.

A complexidade da conduta de lavar dinheiro estão cada vez mais sofisticada que sempre estão exigindo das autoridades políticas-criminais mais elaboradas para ter eficiência quando forem combater esse fenômeno. Contudo, endurecer a sanção penal não é suficiente, porque os agentes criminosos acabam avaliando o custo benefício da prática do delito.

Desta forma, mais que a intimidação por meio de sanções, do aumento da pena aplicável, faz-se importante

a criação de um sistema de inteligência capaz de monitorar informações, sistematizar dados e gerar relatórios precisos sobre práticas de mascaramento de capitais, manejado por equipes qualificadas para a gestão do conhecimento e para o desenvolvimento de novas estratégias de localização e averiguação de atos de lavagem.⁵⁰⁸

Instituições internacionais aconselham que cada país institua uma unidade de inteligência financeira de modo a unificar informações sobre movimentações atípicas de dinheiro, melhorar o combate à reciclagem do capital sujo, além de facilitar a troca de informações e experiências em âmbito internacional.

Seguindo a Recomendação 26 do GAFI, a UIF internacional, o Brasil criou o Conselho de Controle de Atividade Financeira – o COAF. Possui natureza administrativa e está previsto no artigo 14 da Lei nº 9.613/98. Sua composição encontra-se disposta no artigo 16 da mesma norma.

A natureza administrativa do COAF impede que o órgão promova medidas cautelares, quebras de sigilo, ou mesmo requeira a instauração de processo penal. Cabe à instituição receber, armazenar e sistematizar informações, elaborar Relatórios de Inteligência Financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através do planejamento estratégico, de ações de inteligência e de gestão de dados.⁵⁰⁹

É função do COAF, organizar os estudos e diagnósticos referentes a Lavagem de Dinheiro bem como criar estratégias para o combate da mesma (artigo 11, §2º, Lei nº. 9.613/98). Para pôr em prática essa finalidade ele conta com aliados, como o ENCCLA, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, criado em 2003, com o mesmo escopo: foco no fenômeno da lavagem. A ENCCLA funciona como uma articulação entre vários órgãos e entidades nacionais, isto é, entre os três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e

⁵⁰⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 40.

⁵⁰⁹ Ibid. p. 42.

combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento, todos voltados ao embate do crime.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) do Governo brasileiro, criada em 2003 pelo Ministério da Justiça estabeleceu como meta em 2006 a definição e regulamentação das obrigações do sistema financeiro em relação às “Pessoas Politicamente Expostas”. Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, conforme definido pela ENCLA.

Essas pessoas e instituições estão enumeradas no artigo 9º da Lei nº. 9.613/98, que também foi alterado com a edição da Lei nº. 12.683/2012. Uma das mais importantes modificações foi a ampliação do rol de pessoas indicadas. Setores que, antes, eram menos fiscalizados, passaram a ser englobados nesse dispositivo. No antigo texto, apenas pessoas jurídicas eram obrigadas a prestar colaboração, com a nova redação, incluiu-se as pessoas físicas que atuem em setores sensíveis a prática de lavagem de dinheiro.

Portanto, além das figuras já existentes no artigo 9º antes de 2012, também passaram a ser compelidas a prestar informações:

- I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- (...)
- X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- (...)
- XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;
- XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
 - a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
 - b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
 - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
 - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
 - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Dentre todas as inovações supracitadas, pode-se dizer que o inciso que mais têm deixado a doutrina inquieta é o XIV. Tamanha polêmica se dá porque, nas palavras de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini, “uma interpretação ampla deste dispositivo permite sua incidência sobre atividades nas quais o dever de sigilo sobre as informações obtidas no exercício profissional é previsto e exigido por lei”⁵¹⁰. É o caso, por exemplo, dos advogados.

É possível visualizar a figura do advogado dentre as pessoas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações enumeradas no artigo 9º, ainda que não esteja previsto de modo expresso. Diante disso, surge uma indagação: dentre as regras contidas nos artigos 10 e 11 da lei em comento, principalmente, a que estabelece a comunicação às autoridades públicas de atividades suspeitas, estão os advogados forçados a cumpri-las? Contudo, havendo uma resposta positiva a essa pergunta, surge outra: não entra em conflito com o dever de sigilo, que é inerente à profissão?

De acordo com documentos internacionais, como a Diretiva 2005/60/CE do parlamento Europeu e do Conselho (artigo 2º, 3, b) e a Recomendação nº. 22 do GAFI, estariam desobrigados a prestar informações, advogados que atuem em contencioso ou em consulta para contencioso. Os demais necessitam apresentar informações que cheguem aos seus conhecimentos sobre condutas suspeitas de lavagem de dinheiro⁵¹¹.

Esta parece ser a posição que a nova lei de lavagem de dinheiro do Brasil adotou, segundo o entendimento de Badaró e Bottini, que complementam, ao dizer que a atividade do advogado de representação contenciosa

não se amolda àquela descrita no artigo 9º, XIV, e não poderia ser diferente, vez que o *direito de defesa* só pode ser efetuado diante da mais absoluta relação de *confiança* e *transparência* entre advogado e cliente, e a imposição ao primeiro do *dever de comunicar* às autoridades qualquer suspeita de ilícito impede que o segundo exponha fatos, documentos e impressões sobre sua situação em toda sua plenitude. E o *obscuramento* daí advindo afeta o exercício da defesa, pois sem *informação confiáveis* não se constrói uma linha de argumentação coerente.⁵¹²

⁵¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 38.

⁵¹¹ Ibid. p. 135 e 136.

⁵¹² Ibid. p. 137.

Estariam excluídos desse quadro, ou seja, que não é obrigado a prestar informações sobre atividades duvidosas, o advogado que contribui com a criação de operações que podem vir a serem usadas para a prática de lavagem de dinheiro, uma vez que não exercem defesa do cliente. Sendo assim, estão, eles, inseridos no artigo 9º e, conseqüentemente, obrigados a fornecerem tais informações. Badaró e Bottini não concordam com essa posição. Segundo eles, por mais que a advocacia operacional não envolva direito de defesa haveria um conflito entre o artigo 34, VII do Estatuto da Advocacia, que trata do dever de sigilo e confidencialidade e do direito do mesmo não depor como testemunha, e o artigo 154 do Código Penal, que prevê o tipo de violação de segredo profissional. Diante desse conflito, deve predominar o princípio da especialidade, sobre a disposição genérica da lei de Lavagem Brasileira, prevalecendo a regra do sigilo profissional.⁵¹³

Obrigando o advogado a revelar os segredos que tem com seu cliente, além de pôr obstáculo ao exercício da profissão, pode manchar a confiança que o cliente deposita no profissional. Além disso, o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Apesar de tudo o que foi exposto sobre a posição do advogado frente a nova lei, isso não indica que a atividade exercida pelo advogado seja um lugar garantido para o exercício da lavagem de dinheiro e, nem tão pouco, uma impunidade para o agente que realiza a conduta. Isso porque o profissional pode muito bem deixar de contribuir para tal comportamento.

No que diz respeito ao advogado que recebe, como pagamento pelos honorários, dinheiro de origem ilícita, conclui-se que não é uma conduta típica, tendo em vista que não se trata de ocultação e nem de dissimulação, já que não houve um mascaramento do bem, direito ou valores, pois seu destino foi conhecido. Tão pouco incide os §§ 1º e 2º do artigo 1º da lei de lavagem de dinheiro.⁵¹⁴

Em sínteses, os deveres administrativos, aos quais as pessoas jurídicas e físicas estão obrigadas, são previstos no artigo 10 e no artigo 11 da Lei nº. 9.613/98.

O artigo 10 trata dos deveres de identificação dos clientes e manutenção de registros. A grande novidade trazida pela alteração produzida pela Lei nº. 12.683/2012, foi a incorporação, na legislação pátria, o dever de *compliance*, segundo o qual as entidades deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e

⁵¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.p. 139.

⁵¹⁴ *Ibid.* p. 141.

volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes – inciso III.

Já o artigo 11 diz respeito aos deveres de comunicação das operações financeiras, que o acréscimo da nova redação traz a obrigação de informação de hipóteses supostamente anormais e a confirmação da normalidade.

4.3.2 Instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro

A governança corporativa está relacionada à gestão de uma organização, sua relação com os acionistas (*shareholders*) e demais partes interessadas (*stakeholders*): clientes, funcionários, fornecedores, comunidade, entre outros. Nos países anglo-saxões, sua essência está baseada em mecanismos de solução para o conflito de agência, decorrente da assimetria informacional e conflito de interesses entre as partes envolvidas (proprietários e administradores).

No Brasil, possui várias definições. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a define como "um conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital"⁵¹⁵.

No Brasil, com um desenho empresarial mais de Terceiro Mundo e fora dos modelos anglo-americano e nipo-germânico, só na última década o tema vem ganhando relevo em virtude da sofisticação advinda dos movimentos dos grandes conglomerados, dos efeitos da privatização e da importação de regras globais pela busca de recursos em outros mercados.

O foco maior do tema, entre nós, tem sido a proteção dos sócios minoritários, de modo a gerar confiança no investidor. Isso se reflete nas alterações da Lei de S.A., nas normas da CVM e no Novo Código Civil (incorporando as práticas nas limitadas), mas, especialmente, pela criação do Novo Mercado na Bovespa.

A novidade tem sido a criação de práticas voltadas à proteção de credores, como no caso das leis de Recuperação de Empresas e de Parceria Público-Privada. Essa nova legislação deu mais clareza ao papel dos órgãos de participação de proprietários e de

⁵¹⁵ BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de Governança Corporativa Moderna no Brasil. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, V. 12, N. 24, P. 111-148, Dez. 2005. p. 113.

administradores, permitindo novos estudos sobre as práticas de governança corporativa e o valor das empresas, no Brasil.

Os diversos estudos demonstram que uma administração competente aliada a uma política de transparência e prestação de contas pode gerar valor e se tornar um diferencial competitivo para a companhia. Entretanto, esses estudos ainda são muito recentes para serem validados fora de seus contextos específicos, precisarão de mais tempo (consolidação de jurisprudência, por exemplo) para avaliar melhor os efeitos das práticas de governança corporativa nesse novo arcabouço legal.

No que diz respeito a governança corporativa, são empresas adeptas: Petrobras, VALE, HSBC Bamerindus, FURNAS, Sabesp, Telefônica, TAM Linhas Aéreas, Brasil Telecom, Ultrapar (Ultragas), Banco Itaú, Telemig Celular e muitas outras.

Quanto ao *compliance*, seguindo a tendência internacional e se adequando as normas do GAFI, o legislador brasileiro, na Lei nº. 9.613/98, instituiu normas de colaboração privada para o combate ao crime de lavagem e dinheiro.

Nesse sentido,

as pessoas ou instituições que atuam em setores considerados sensíveis ao crime, mais utilizados nos processos de reciclagem, têm obrigações de guardar e sistematizar informações sobre usuários de seus serviços, de informar as autoridades competentes sobre atividades suspeitas de *lavagem de dinheiro* efetuadas através de suas instituições, e desenvolver sistemas de *compliance* que facilitem o cumprimento das normas impostas.⁵¹⁶

Contudo, o programa de *compliance*, tem sido adequado como parte da implementação das boas políticas do governo corporativo.

No Brasil, os deveres de *compliance* “estão diretamente vinculados ao nosso sistema de prevenção ao crime de Lavagem de Dinheiro e inserem-se no contexto de regulação do mercado financeiro”⁵¹⁷.

Estes deveres estão enumerados, genericamente, nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98. Podendo ser resumidos e sistematizados nos seguintes deveres:

- I) identificar e cadastrar clientes (artigo 10, inciso I);
- II) registrar operações (artigo 10, inciso II);
- III) prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras (artigo 10, inciso III);

⁵¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012..p. 37.

⁵¹⁷ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 226, p.13-14, set. 2011.

IV) comunicar, independentemente de provocação pelas autoridades a prática de operações suspeitas de lavagem de dinheiro u simplesmente valor elevado (artigo 11)⁵¹⁸

Para efeitos dessa Lei, *compliance* é

o conjunto de regras jurídicas que impõe aos sujeitos expressamente nelas elencados duas obrigações em essência: I) a de instituir filtros em suas atividades cotidianas, consistentes em controles sobre movimentação financeira, de bens e serviços, de seus clientes, funcionários e sócios, de modo a perceber indícios do uso de sua profissão ou indústria para a transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos aparentemente lícitos; II) a de comunicar às autoridades responsáveis a ocorrência desses indícios.⁵¹⁹

Além de criarmos tipos penais, a lei traz um regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro, de forma que tal combate é feito de forma compartilhada entre o Estado e os setores da economia mais frequentemente utilizados na prática deste crime. A obrigatoriedade de tais setores participarem do combate à lavagem de dinheiro traz uma eficiência muito maior ao sistema. Interessante lembrar que a participação de setores privados no combate à lavagem de dinheiro também se justifica, pois eles mesmos têm prejuízos devido à prática do ilícito penal.

Entre as obrigações inerentes ao setor privado, destacamos a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à obrigação da lei passarem a ser compelidas a identificar os clientes e manter cadastros atualizados, a obrigatoriedade de comunicação às autoridades responsáveis de todas as operações em ativos que ultrapassem o limite fixado. As chamadas pessoas obrigadas estão previstas no art. 9.º da Lei 9.613/1998.

Comparando a nossa legislação com as estrangeiras, observa-se que, apesar da modificação ocorrida em 2012 para se adequar as novas recomendações e exigências mundiais, passa longe de ter alguma superioridade. Em relação à implantação de instrumentos para o combate da lavagem, o legislador brasileiro encontra-se sempre um passo atrás do que a criminalidade exige. Estando sempre defasada a nossa legislação.

Como consequência desse panorama, verificamos uma súbita dependência de órgãos reguladores e de sua atuação normativa⁵²⁰.

Duas questões se fazem necessária nesse tema: a responsabilização pessoal dos administradores que desenvolvam as obrigações de controle, não bastando a aplicação da

⁵¹⁸ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 226, p.13-14, set. 2011.

⁵¹⁹ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 61.

⁵²⁰ Ibid. p. 120.

sanção de multa apenas às pessoas jurídicas. Essa responsabilização pessoal “traria maior empenho por parte dos órgãos internos de controle, superando, à princípio, o seu custo”⁵²¹; e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Além disso, outro cuidado deve-se ter. Com a atualização que a Lei nº. 9.613/98 passou com a edição da Lei nº 12.683/2012, ampliou-se o rol de pessoas a comunicar atividades suspeita de reciclagem e valores ilícitos. Isso já se viu em tópico apropriado. A polêmica vem quando, doutrina e jurisprudência não ficaram indiferentes a esse panorama e acabam por usar indistintamente usando a toda situação e aplicando em qualquer pessoa indistintamente sem analisar as circunstâncias. Como, por exemplo, foi o que ocorreu no julgado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AO ARGUMENTO DE QUE RIFA CONFIGURA DÍVIDA DE JOGO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DO BILHETE PREMIADO. RESPONSABILIDADE DE QUEM A PROMOVE. RECURSO DESPROVIDO.

Rifa é o sorteio de coisas ou objetos por meio de bilhetes numerados, exibindo-se juridicamente como espécies de contrato aleatório, e quando realizada independentemente de licença do Poder Público, constitui infração penal, mas o participante de boa-fé, uma vez demonstrada a premiação do cartão numerado, tem direito à entrega do prêmio ou, em face de circunstâncias excepcionais, como incidentes na espécie, à entrega do equivalente em dinheiro, sem prejuízo dos direitos da Fazenda Nacional.⁵²² [grifamos nossos] [BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Penal. Venda de Automóvel Supostamente Contrabandados. Lavagem de dinheiro que não se confirma. Conduta que se amolda ao próprio delito de contrabando. Apelação cível n.º: AC 79392 SC 1999.007939-2. Apelante: Ctg. Tropriros da Encruzilhada. Apelado: Nilson Sebastião Fische Relator(a): Des. Sérgio Paladino.]

Outro caso, aonde podemos verificar esse contexto, foi a aplicação do programa *compliance* Ação Penal nº 470/MG, popularmente conhecida como “Caso do Mensalão”, como bem assevera Callegari e Saad-Dinir.

A problemática da imputação nos delitos empresariais nunca foi bem compreendida pela doutrina brasileira e causou algumas indagações no Julgamento da Ação penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O fato gera ainda muitas dúvidas acerca da autoria e participação nesses delitos e quando se deve

⁵²¹ CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 120.

⁵²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Penal. Venda de Automóvel Supostamente Contrabandado. Lavagem de dinheiro que não se confirma. Conduta que se amolda ao próprio delito de contrabando. Apelação cível n.º: AC 79392 SC 1999.007939-2. Apelante: Ctg. Tropriros da Encruzilhada. Apelado: Nilson Sebastião Fische Relator(a): Des. Sérgio Paladino.

imputar a responsabilidade ao agente financeiro que tem conhecimento, mas nada faz para impedir o resultado.

A questão principalmente é a de imputar o delito àquele que o executa diretamente, mas ao sujeito que colabora de alguma forma para sua realização.⁵²³

Dada a necessária ressalva quanto as dimensões do acórdão publicado, que efetivamente dificultam uma apreensão científica com rigor necessário, as principais referências aos programas de *compliance* indicam um quadro genérico em que as funções da informação na prevenção à criminalidade econômica acabam por se converter em medidas de repressão penal. (...) A perda de especificidade das informações e a pouca profundidade na análise dos dados fez da *compliance* nas instituições financeiras, algo em princípio bastante positivo, um programa pouco eficaz de prevenção à criminalidade. As incriminações com base em “infração geral de deveres” pode trazer como deletéria Consequência a criação de sistemas de delegação de responsabilidade no interior da empresa, que tanto podem representar indesejável “irresponsabilidade organizada”, quanto podem deixar vulneráveis seus empregados. Em um como em outro caso, o que se tem é a perda do potencial preventivo dos programas de *compliance*.

(...)

Semelhante entendimento significou para o julgamento que a simples omissão de dever de comunicar os fatos, sem o devido cuidado de identificação dos agentes ou natureza das transações, já foi necessária para a infração.

Basicamente, houve uma subsunção automática na qual a violação do dever de informar as operações suspeitas determinava a condenação, pela qual o descumprimento de deveres (*non-compliance*) seria incriminado. Esta interpretação automática “infração de dever = prática de delito” se confirmou não apenas nas condenações, mas também nas absolvições. As teses de defesa ocuparam-se de demonstrar a “ausência de irregularidades” no programas de *compliance* e a simples inexistência de dever de comunicar fundamentou as absolvições no julgamento da APn470/MG (...). Em outras oportunidades esta interpretação foi questionada.

Mas o STF preferiu mesmo medidas sancionadoras, que trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro o “*non-compliance*” (descumprimento) como fator e desencadeia repressão penal. Esse modelo um tanto mais “punitivista” parece haver adotado uma lógica estrita entre “cumprimento” e “descumprimento”. O simples “*non-compliance*” foi suficiente para motivar a incriminação. O problema é que a atribuição de responsabilidade nos programas de *compliance* não é uma operação mecânica. Não é bem assim. Antes mesmo de se servir da punição penal, a observância dos deveres jurídicos vinculados à atividade empresarial poderia recomendar outras modalidades de sanções extrapenais. (...) os atos de gestão empresarial podem haver cumprido todos os deveres estabelecidos pela normativa emitida pelo sistema brasileiro de inteligência financeira e, ainda, assim, haver praticado lavagem de dinheiro. Assim como nem sempre a falta de cumprimento ou do cumprimento parcial dos deveres traz como consequência uma prática de lavagem.

Além do problema dos vínculos entre o descumprimento de deveres de cuidado e a configuração de lavagem de dinheiro, outra questão interessante, também de expansão da punibilidade dos agentes, foi a relativa à atribuição de responsabilidade aos dirigentes das instituições financeiras.

(...)

Sem prejuízo da análise mais aprofundada do acórdão da APn 470/MG, a aplicação da figura equiparada do artigo 12 da antiga Lei 9.613/1998 por mero descumprimento de obrigações de caráter administrativo consolidou um sentido normativo repressivo à observâncias do dever de informar operações suspeitas, que

⁵²³ CALLEGARI, André Luís. A Ação Penal nº 470 e os limites da responsabilidade dos agentes financeiros. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 21, n. 242, p. 11-12, jan/2013.

foi p, de forma ainda pouco convincente, delimitado com base na simples omissão do dever de cuidado.⁵²⁴

4.4 Compatibilização de instrumentos estrangeiros ao ordenamento jurídico brasileiro

Quando esse trabalho começou a ser escrito, confesso que havia uma grande empolgação por conta do assunto tão atual e presente na mídia, na sociedade, no jurídico, na doutrina. Ao final dele, infelizmente, não consegui alcançar todas as expectativas. Para um tema tão grandioso e que já exista há tanto tempo, pouco estudo lhe é dedicado.

Como se viu, o instituto do governo corporativo já é utilizado por algumas empresas brasileiras, embora com deficiências, demonstra-se que as instituições financeiras estão tentando se adequar aos critérios mundiais de combate ao fenômeno da lavagem de dinheiro, por meio das atualizações das leis societárias e afins.

Por outro lado, o estudo do programa de *compliance* no Brasil ainda é bem tímido e os seus reflexos do seu desenvolvimento para a política-criminal ainda não foram devidamente explorados. Há muita pouca doutrina sobre o assunto. A Lei nº 12.683/2012 trouxe algumas inovações, mas ainda não foram suficientes para fazer uma implementação devida. Um exemplo refere-se a consequência em caso do descumprimento dos deveres de *compliance*. Na prática, doutrina e jurisprudência se divergem. Uns dizem que haveria a necessidade da criação de um novo tipo penal; uma segunda corrente diz que a inobservância das obrigações de *compliance* seria meramente administrativa, sendo punida com sanções de advertência ou multa instituída pelo nosso órgão de UIF, o COAF; uma terceira corrente vota pela inobservância do dever de garante⁵²⁵.

Certo é que o Brasil tem feito sua parte e se adequou as recomendações do GAFI no que diz respeito ao assunto e, claro, dentro de suas possibilidades. Entretanto, ainda falta muito para chegar ao nível de Estados, que investem pesado na aplicação do programa de *compliance*, aplicando altíssimas multas quando a empresa investigada por um crime não tem tal sistema em sua instituição.

A política-criminal sobre o combate da LDD ainda precisa se desenvolver muito para que se alcance um risco zero na perpetração de delitos. Mas toda essa polêmica trouxe uma

⁵²⁴ SAAD-DINIR, Eduardo. O sentido normativo dos programas de *compliance*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 104, v. 933, p. 151-155, juho/2013.

⁵²⁵ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance*. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 226, p.13-14, set. 2011.

importante discussão: a possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, que apesar de prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Crimes Ambientais ainda desperta muitas dúvidas e controvérsias na sua aplicação.

Contudo, voltando ao tema em questão, algumas das novidades apresentadas no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro podem ser aplicadas sem que haja violação do ordenamento pátrio. Isso se dá, principalmente, quanto à governança corporativa e ao programa de *compliance*, tendo em vista as incorporações pela legislação pátria.

No que diz respeito ao *Dodd–Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* ("*Dodd-Frank*"), algumas ressalvas devem ser feitas.

Sua polêmica regra que visa à incentivar e recompensar a pessoa que denunciar às autoridades quaisquer irregularidades cometidas por uma entidade. Com a aplicação conjunta do “Dodd-Frank Act” ao “Foreign Corruption Practice Act (FCPA)” também atos praticados no exterior por corporações americanas listadas na “Securities & Exchange Commission (SEC)” são passíveis de serem denunciados dessa maneira.

Por ser uma legislação aplicável a todas as empresas americanas ou com capital aberto em bolsas americanas esta lei atinge em cheio algumas empresas brasileiras que têm ações comercializadas na New York Stock Exchange (NYSE – Bolsa de Valores de Nova York) e também quaisquer empresas que mantenham relações comerciais com empresas americanas, pois, a exemplo de outras legislações deste tipo, a Dodd-Frank vislumbra punir quem se beneficiou com a corrupção e não somente quem praticou o ato ilegal.

Se de um lado esta nova lei norte-americana espanta aquelas empresas que cometem irregularidades ela poderia em contrapartida prejudicar os programas privados de *compliance* ao incentivar que os denunciantes levem informações diretamente ao governo ou que então aguardem que as operações ilícitas atinjam grandes montas para aumentar suas recompensas. Contudo estes dois pontos foram combatidos ao se estabelecer uma recompensa maior àqueles que levarem a informação ao conhecimento primeiramente da empresa (que obviamente tem condições melhores de sanar o problema de forma mais rápida).

Sobre a aplicação do programa do perfil financeiro, também não encontra maiores obstáculos, pois a própria Lei de Lavagem de Dinheiro traz um capítulo sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, sob pena de reponsabilidade administrativa.

Um dos itens de maior dificuldade de implantação é o Direito Penal Global, porque depende de que todos os países entrem em acordo e harmonizem suas legislações.

CONCLUSÃO

Certo é que, como pode se constatar no trabalho, que há questões que estão além do direito penal clássico, aquele tradicional, criado na época da ilustração.

Os dados apresentados no início deste trabalho podem ser constatados quando se analisa o volume lavado a nível mundial. Em termos de porcentagem, a mais citada pelos artigos que tratam do tema utilizam o informe da UNDOC – *United Nations Office on Drougs and Crime* –⁵²⁶ sobre os fluxos financeiros ilícitos – do tráfico de drogas ou outra delinquência organizada internacional –, oferecidos pelo Fundo Monetário Internacional, que situa o volume da lavagem de dinheiro entre dois e cinco por cento do Produto Interno Bruto mundial⁵²⁷, o que alcançaria entre 1,2 e 3,1 bilhões ao ano⁵²⁸. Entretanto, menos de um por cento desses fluxos financeiros ilícitos está sendo apreendido e congelado⁵²⁹. É preciso salientar que tais valores são dados aproximados, uma vez que é impossível apresentar estimativas precisas e exatas sobre a dimensão da economia ilícita, isso porque há uma escassa utilidade das estatísticas dos delitos conhecidos, dada a elevada “cifra negra”, portanto são dados genéricos e incertos, pois não há um método científico e verificável para se determinar a extensão da economia ilícita⁵³⁰.

Por exemplo, fenômeno da lavagem de dinheiro oriundo de atividades criminosas é uma matéria com uma larga trajetória histórica, porém uma questão intertemporal, no sentido de se estabelecer ou realizar entre períodos de tempos diferentes. Nasceu como uma das formas mais eficazes para o combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, mas, na atualidade, tem sido praticada pela criminalidade na sua manifestação mais intensa. Na contramão, a política criminal, em respostas punitivas, tem ampliado, gradativamente, os tipos penais, emolduráveis entre as atividades das organizações criminosas, e exaltar o próprio crime de lavagem de dinheiro, a ampliar de modo grandemente discutível, as infrações criminais produzidas neste, numa expansão, às vezes, justificadas ou desmedidamente

⁵²⁶ Em português, UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

⁵²⁷ ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. *Revista General de Derecho Penal*, Espanha, n. 20, p. 1-53, nov. 2013. p. 02.

⁵²⁸ VARGAS HERNÁNDEZ, Olmedo. El blanqueo de dinero: una economía entre lo ético y lo técnico. *Apuntes del CENES*. ISSN 0120-3053. Vol. XXVIII, n.47, p. 81 – 98, junio 2009. p.48.

⁵²⁹ UNODC. *Dinheiro sujo: quanto há lá fora?*. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Notícias. 26.out.2011. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpobrazil/pt/frontpage/2011/10/26illicitmoneyhowmuchisthere.html>>. Acesso em: 15.fev.2015.

⁵³⁰ ABEL SOUTO, Miguel. Op. Cit. p. 4-6.

perigoso, assim “se mezclan en las actuales regulaciones del blanqueo de capitales con infracciones penales insignificantes por su naturaleza, alcance y carácter marcadamente personal”⁵³¹. Cabe ressaltar que, um dos motivos que provocou essa expansão foi o aproveitamento da globalização, que aumentou o volume de dinheiro em circulação pelo mundo, assunto que trataremos mais adiante.

O sistema punitivo tradicional e interno encontra-se defasado das configurações da criminalidade econômica, pelas razões já examinadas, e desse debate surgem diversas questões. Nos últimos anos, transformações produzidas no âmbito econômico lançaram novos desafios ao Direito Penal. Consequentemente, uma pergunta se faz ao Direito Penal: será ele ainda capaz de incidir sobre essa nova realidade punindo condutas que são socialmente reprovadas?

Como se salientou no início do trabalho, a dogmática penal não consegue dar respostas a tipos penais que possuem certas peculiaridades que clamam por um novo ramo do Direito, que seria capaz de atuar com eficiência sobre tais delitos, uma vez que sua formulação seria específico para a criminalidade econômica que vem surgindo.

Alguns dos institutos aplicados, como Governo Corporativo (*Corporate Government*), Programa *CriminalCompliance*, as figuras dos *Whistleblowers* e *Gatekeeperse Dodd-Frank Act*, obtiveram sucesso nos países em que foram implantados, com tudo não se chegou a uma estatística zero de crimes de lavagem de dinheiro. Conclui-se que, apenas com uma união global para a implementação de uma política que seja internacional, adotada por todos os países sem exceção, é que seria possível alcançar um resultado o qual pode-se chamar de bem sucedido e eficiente. Como se foi sugerido com a adoção de um direito penal internacional, que alcance todos os ordenamentos jurídicos, havendo uma harmonização geral dos delitos. Apesar de ser uma utopia o que se propõe, não deixa de ser mais uma contribuição para essa corrente que cada vez mais vem ganhando adeptos.

Devido a incapacidade do poder público de prevenir e investigar o crime de lavagem de dinheiro, muitos países buscam, no setor privado, uma colaboração das instituições que atuam nas áreas mais expostas à prática do delito. Contudo, alguns autores apontam uma solução que, analiticamente, seria mais eficaz, por um lado, mas que seria quase impossível de ser aplicada, por outro. A criação de um direito penal da globalização, internacional, que harmonize os sistemas penais internos e estabeleça uma verdadeira cooperação entre os

⁵³¹ ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. *Revista General de Derecho Penal*, Espanha, n. 20, p. 1-53, nov. 2013. p. 52.

países, principalmente, nos crimes que são afetos a todos e que se demonstram incapazes de detê-los sozinhos.

REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel. *El blanqueo de dinero en la normativa internacional: especial referencia a los aspectos penales*. Santiago de Compostela: Universidade, Serviço de Publicacións e Intercambio Científico, 2002. 332 p.

ALCÁCER GUIRAO, Rafael. *Los fines del derecho penal*. Una aproximación desde la filosofía política. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2004. 305 p.

ALEXANDRE, Agripa Faria. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. *Geosul*, Florianópolis, v.15, p. 150-167, jul./dez. 2000.

ÁLVAREZ GARCÍA, Santiago; GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Ana Isabel. Libertad de movimientos y prevención del blanqueo de capitales en la Unión Europea. *Noticias de la Unión Europea*, n. 299, p. 3-6, dez. 2009.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, n. 188, p. 357-371, out/dez. 2010.

Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 6 abr.2015.

_____. A União Européia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasil, UCB, v. 5, n. 1, p. 111-129, jan./jun.2010.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000. 437 p.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun.2012. Disponível em:

<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/RBPP/article/download/1649/159>>

. Acesso em: 13 fev.2015.

ARLAS HOLGUÍN, Diana Patricia. La internacionalización del derecho penal como contexto de la política criminal del “lavado de activos”. *Estudios de Derecho – Estudio de Derecho*, v. LXVI, n. 147, p. 203-228, jun.2009.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre a modernidade e a globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. *Revista jurídica da Universidade do sul de Santa Catarina*, v. 3, n. 6, p. 167-177,

jan./jun.2013. Disponível em:

<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>

. Acesso em: 25 jan.2015.

ARROYO ZAPATERO, Luis. Derecho penal económico y Constitución. *Revista Penal*, Publicación semestral de Editorial Praxis, S.A. en colaboración con las Universidades de Huelva, Salamanca y Castilla-La Mancha, n. 1, p. 1-15, 1998. Semestral.

ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dir.). *El Derecho Penal Económico en la era Compliance*. Valencia: Tirant, 2013. 230 p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da Informação e Mundo Globalizado. In: CAMPOS, Antônio et al. *Globalização e Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 324 p. Cap. 6, p. 163-179.

BACIGALUPO, Enrique (Dir.). *Derecho Penal Económico*. Buenos Aires: Hammurabi. 2000. 815 p.

_____. *Derecho penal parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1999. 260 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaollo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 383p.

BAJO FERNANDEZ, Miguel. El Derecho penal económico. Un estudio de Derecho positivo español. *Instituto Nacional de Estudios Jurídicos Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid, p. 92-139, 1973. Disponível em: <<http://www.bajo-trallero.es/publicacion/002.pdf>>. Acesso em: 15 jan.2015.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 1336 p.

_____. *Crimes Federais*. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. 1225 p.

BARBOSA, Michelle Sanches. Compliance ambiental. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 46-60, abr./maio.2013.

BARRANQUEIRO, Gladys Romero. Lavado de dinero. In: ARROYO ZAPATERO, Luis Alberto; GOMES DE LA TORRE, Ignacio Berdugo (Coord.). *Homenaje al dr. Marino Barbero Santos: "in memorian"*. España: Universidad de Salamanca, 2001. cap. 23, v. 2. p. 591-599.

BAUTISTA, Norma; CASTRO Milanés; RODRÍGUEZ HUERTAS; MOSCOSO SEGARRA, Alejandro; RUSCONI, Maximiliano. *Aspectos dogmáticos, criminológicos e procesales del lavado de ativos*. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. 266 p.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 2002. 167 p.

BECHARA, Ana Elisa. Critérios político criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica adequada. In: FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael. *Direito penal econômico: questões atuais*. Revista dos Tribunais, 2011. 556 p. Cap. 2, p. 41-70.

_____. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 1, p. 3-16, maio/ago.2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3>. Acesso em: 13 jan.2015.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco – Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010. 383 p.

BIANCHI, Eliza. Criminal compliance sob a otica do estudo do risco. *ADV: Advocacia Dinâmica – Informativo*, Rio de Janeiro/RJ, n. 20, p.329-326, maio.2011.

BINDING, Karl. *Die normen und ihre Übertretung*. Leipzig: [s.n.], 1877. 662 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 6. ed rev.e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 1200 p.

BLANCO CORDERO, Isidoro et al. *Combate al Lavado de Activos desde el Sistema Judicial*. Edición Especial para el Perú. 4. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos – OEA, 2014. 418 p.

_____. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. *EGUZKILORE*. San Sebastián, n.23, p. 117-138, dic.2009.

_____. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Navarra: Aranzadi, 2002. 980 p.

BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARACOZA AGUADO, Javier Alberto. *Plan de la obra: Combate del lavado de activos*. 3.ed. Montivideo: FCU – Fundación de Cultura Universitaria. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/pubs/Combate_Lavado_3ed.pdf>. Acesso em 18 abr.2015. 623 p.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de Governança Corporativa Moderna no Brasil. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *Fenômeno da Lavagem de Dinheiro e bem Jurídico Protegido*. Curitiba: Editora Juruá, 2010. 131 p.

BRAGUÊS, José Luís. *O processo de branqueamento de capitais*. Working Papers n. 2/2009. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude. Portugal: Edições Húmus, 2009. Disponível em: <<http://www.gestaodefraude.eu>>. Acesso em 10 fev.2015.

BRASIL. Decreto nº. 154, de 26 de Junho de 1991, Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun.1991, p.1-22.

BRASIL. Decreto-lei nº. 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 13 jun.2015.

BRASIL. Lei nº. 9.613/98, 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 21 ago.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93368/PR, Paciente Ernesto Albuquerque D’Andrea e outro, Coator Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Luiz Fux, Brasília, 25.08.2011, DJe-163, Ement vol. 02573-01.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 207936/MG. Relator Min. Jorge Mussi, Brasília, DJe 12/04/2012.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de Governança Corporativa Moderna no Brasil. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005.

BUONICORE, Bruno Tadeu Palmieri. Criminal *compliance* como gestão de riscos empresariais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 234, p. 17-18, maio. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *Criminal Compliance e Ética empresarial: novos desafios do direito penal econômico*. Porto Alegre: N. Fabris, 2013. 87p.

CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: Separata de Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias. UC: Coimbra Editora, 2003, p. 1066-1132. Republicado em: DREITO Penal Económico e Europeu. *Textos Doutrinários*. v. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, 736 p. Cap. VI, v. 3, p. 377-432.

CALLEGARI, André Luís. A Ação Penal nº 470 e os limites da responsabilidade dos agentes financeiros. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 242, p. 11-12, jan./2013.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2014. 168 p.

CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 19, v. 92, p. 219-260, set./out.2011.

CANAL, Jordis. Regulación, autorregulación y buen gobierno. *El Pais*, Martes, 11 fev.2003. Economía, Archivo, p. 1-2.

CARLI, Carla Veríssimo De. *Lavagem de Dinheiro: ideologizada criminalização e análise do discurso*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 303 p.

_____. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2006. 231f. (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CARLI, Carla Veríssimo De (org). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. 782 p.

CARLI, Carla Veríssimo De; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; Rodríguez García, Nicolás. *Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. 240 p.

CARO CORIA, Dino Carlos (Diretor). *Anuário de derecho penal económico y de la empresa*. Perú: ADPE, 2011.

CASTELLAR, João Carlos. *Direito penal econômico versus direito penal convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres*. Rio de Janeiro: Renavan, 2013. 304 p.

_____. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. Editora Revan, 2004. 212 p.

CEBALLOS PATIÑO, Pedro. El Blanqueo de Capitales o Lavado de Activos. *Revista Jurídica Online*. Guayaquil, tomo I, n. 23, p. 515-526, mar.2007. Disponível em: <http://www.revistajuridicaonline.com/images/stories/revistas/2008/23-tomo-1/23a_el_blanqueo_de_capitales.pdf>. Acesso em: 05 jan.2015.

CERVINI, Raúl. Derecho Penal Económico. Perspectiva integrada. *CIIDPE*. p. 1-56. Disponível em <<http://ciidpe.com.ar/area1/DERECHO%20PENAL%20ECONOMICO.%20PERSPECTIVA%20INTEGRADA.%20CERVINI1.pdf>>. Acesso em: 02.Abril.2015.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras; UNDCP, Programas das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas. *Lavagem de dinheiro: um problema mundial*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 15.jan.2015.

CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. *As Recomendações do GAFI: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. 2012.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Crimes de Lavagem de Dinheiro - Lei n. 9.613/98 (Doutrina, jurisprudência e exercícios), atualizada com a Lei n. 12.683/2012. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25392.37655&seo=1>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

Dicionário de Português Michelis Online. *Significado de “história”*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=hist%F3ria>>. Acesso em 24 fev.2014.

DI GIROLAMO, Fabrizio. I compliance programs: un tema di governo societario da svolgere a cura dell'assemblea?. *Rivista delle Società*, Milano, v. 53, n. 5, p. 958-1003, set.2008.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1994. 204 p.

ESTELITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras Impressões. *Boletim IBCCRIM*, a. 20, n. 237, agosto/2012. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>>. Acesso em: 29 set.2014. p. 2.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Traduzido por Leandro Konder. Coleção Perspectiva do Homem, v. 99, Série Ciências Sociais. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1984. 224 p.

FELDENS, Luciano. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. In: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo. *Direito penal e economia*. FGV, 2012. 200 p. Cap. 1, p. 1-40.

FERMINO, Laeti Tudisco. RESENHAS. Capítulo de Livro: BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. *Revista do Direito Público*, Londrina, v.8, n.1, p. 215-218, jan./abr.2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Prólogo de Nobberto Bobbio. Madri: Editorial Trota, 1995.1.020 p.

FEUERBACH, Anselm von. *Tratado de derecho penal*. Traducción al castellano de la 14. ed. alemana por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2007. 415 p.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 1.064 p.

_____. Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder (org.). *Direito Penal Secundário*. Estudos sobre crimes económicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 506 p.

FIGUEROA DURRIEU, Roberto. El bien jurídico protegido en el delito de lavado de dinero. *Revista del Colegio de Abogados de Buenos Aires*, Buenos Aires, tomo 71, n. 1, p. 8-28, jul.2011.

FISCHER, Douglas. *Delinqüência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006. 252 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. 204 p.

FREITAS, Vladimir Passos de. Lei de lavagem de dinheiro é um passo à frente. *Revista Consultor Jurídico*, p. 1-4, 15 jul.2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>>. Acesso em 13 mar.2015.

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do compliance no novo direito penal español. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 20, n. 235, p. 11-12, jun. 2012.

GAFISUD-EGMONT. *Reunión conjunta de tipologías GAFISUD – EGMONT*. Quito, maio.2012. Disponível em: <<http://www.mpf.gob.ar/procelac-lavado/files/2013/11/Tipolog%C3%ADas-Gafisud-Egmont-2012.pdf>>. Acesso em: 18 jan.2015.

GARCÍA-PABLOS, Antonio. *Tratado de Criminología*. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003. 2.000 p.

GARRIDO GENOVÉS, Vicente; STANGELAND, Per e REDONDO ILLESCAS, Santiago. *Principios de Criminología*. 2. ed. Valença: Tirant Lo Blanch, 2001. 1.079 p.

GASTIN, Ian; OLIVEIRA, Malena. O que é governança corporativa?. *Estadão*, Economia & negócios, 16 out.2014.

GÓMEZ, Juan Miguel del Cid. *Blanqueo internacional de capitales: Cómo detectarlo y prevenirlo*. España: Editora Deusto, 2007. 319 p.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; FABIAN CAPARRÓS, Eduardo. Corrupción y Derecho Penal: Nuevos perfiles, nuevas respuestas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 17, n.º. 81, p. 7-35, nov./dez. 2009.

GRACIA MARTÍN, Luis. El finalismo como método sintético real-normativo para la construcción de la teoría del delito. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 6-7, p. 1-22, 2004.

GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: verbo Jurídico, 2013. 782 p. Cap. 4, p. 153-187.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 4. ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2000. 28 p.

_____. *Da Diáspora: identidade e Mediações Culturais*. Tradução de Adelaine La Guardia Resende, Ana Carolina Escosteguy, Cláudia Alvares, Francisco Rudiger e Sayonara Amaral. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003. 410 p.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos (org.). Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 335 p.

_____. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução da 2. ed. alemã, rev. e amp., de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005. 456p.

_____. Posibilidades Jurídicas, policiales y administrativas de una lucha más eficaz contra la corrupción. *Revista Pena y Estado*, n. 1, v. 1. 1995.

HUERTA DE SOTO, Jesús. *Nuevos estudios de economía política*. Madrid: Unión, 2002. 496 p.

HUERTAS, Olivio Rodriguez. Lavado de ativos: generalidades. In: BAUTISTA, Norma (Cord.). *Aspectos Dogmáticos, Criminológicos y Procesales del Lavado de Activos*. Republica Dominicana: Mediabyte S.A., 2005. 287 p. Mód. I, p. 1-31.

HUNTINGTON, Samuel P.. *A Ordem Política nas Sociedades em Mudança*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1975. 496 p.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal parte general – fundamentos y teoría de la imputación*. Tradução de Joaquim Cuello Conturas e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas, SA., 1995. 1113 p.

JIMÉNES SANZ, César. *El blanqueo de capitales*. 2009. 402 f. Tese (Doctorado en Derecho) – Facultad de Derecho da Universidad Rey Juan Carlos, Madrid, 2009.

KPGM. Tercera Sesión del Observatorio de Derecho Penal económico del año 2014. Nuevas y antiguas cuestiones interpretativas del delito de blanqueo de capitales. *Diario La Ley*. n. 4601, p. 11-15, jun.2014.

KRAHL, Andreas. Alemania: El papel del notario en la lucha contra el blanqueo. *Revista on line del Colegio Notarial de Madrid*, Madrid, n. 41, ene./feb.2012.

KRISLOV, Samuel. *The Supreme Court in the political process*. New York: Macmillan Co., 1965.155 p.

KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de (Eds.). *Compliance y teoría del Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. 300 p.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. *Persecução penal e cooperação internacional pelo ministério público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 358 p.

LILLEY, Peter. *Dirty Dealing. The untold truth about global money laundering*. New York: Renovar, 2001. 220 p.

LOZANO VILA, Alberto. El perfil financiero: una estrategia para detectar el lavado de activos. *Revista Criminalidade*, Colômbia, v. 50, n. 2. p. 43-55, nov.2008.

MAIA, Otavio; WHITEHEAD, Martin. *Por uma mudança cultural*. Pesquisa global sobre crimes econômicos 2014. Brasil: PwC, 2014. Disponível em: <http://www.pwc.com.br/pt_BR/br/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/pesquisa-gecs-2014.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2014.

MARTÍN BARBERO, Isaac. Delincuencia económica, blanqueo de capitales e inteligencia financiera. *Boletín económico de ICE*. n. 2808. p. 25-34, may./jun. 2004.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. *Derecho Penal Económico y de la Empresa. Parte general*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.629 p.

MARTINS FILHO, Luiz Dias. Tax collection, compliance, refunds and abuse: the future of indirect taxation: recent trends in vat and gst systems around the world - a global comparison. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Tributação indireta no direito brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2013. 431 p. Cap. 8, p. 298-322.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. 392 p.

MEZGER, Edmund. *Derecho Penal, Tomo I, Parte General*. Buenos Aires: Editora Valletta Ediciones, 2004. 857 p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Exposição de Motivos n. 692*. Brasília, p. 1-15, dez.2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em: 28 abr.2015.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal: Parte General*. 7. ed. Montevideo: Editorial Bdef, Julio César Faira – Editor, 2005. 781 p.

_____. *Introdução a las bases del derecho penal: concepto y método*. 2. ed. Montevideo: Editorial B de F; Buenos Aires: Euros Editores, 2003. 323 p.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro*. 2006. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2431/Dos-crimes-antecedentes-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 20 out.2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. *Revistas dos Tribunais*. São Paulo, v. 811, p. 469-496, mai.2003.

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. Aspectos dogmáticos y político-criminales del delito de blanqueo de capitales. *Revista Foro FICP – Tribuna y Boletín de la FICP*, n. 2, p. 51-107, set.2013.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. 226 p.

M. TONDINI, Bruno. Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos. *Centro Argentino de Estudios Internacionales*. Programa de Derecho Internacional. Disponible em: <http://www.caei.com.ar/sites/default/files/20_7.pdf>. Acesso em : 05 jan. 2015.

_____. Nuevas proyecciones del derecho internacional penal los delitos de lavado de dinero, corrupción internacional y tráfico de personas. *Revista electrónica cordobesa de derecho internacional público*, Córdoba, v. 1, n. 1, p. 1-58. Disponible em:<<http://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/30/20>>. Acesso em: 20 jan.2015.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos. *Revista Penal*, Salamanca, n. 1. p. 67-77, 1998.

_____. *Derecho penal y controle social*. España: Fundacion Universitaria de jerez, 1985. 132 p.

_____. *Introducción al derecho penal*. 2. ed. Montevideo/Buenos Aires: editorial B de F, 2001. 298 p.

_____. Problemas de autoria y participación em el derecho penal económico, o ¿cómo imputar a título de autores a las personas que sin realizar acciones ejecutivas, deciden la realización de un delito en el ámbito de la delincuencia económica empresarial?. *Revista Penal*, Salamanca, n. 9, p. 99-105. 2002.

NADELMANN, Ethan. Global prohibition regimes: the evolution of norms in international society. *International organization*, Cambridge , v. 44, n. 4, p. 479-526, 1990.

NIETO MARTIN, Adán. El programa político-criminal del *corporate government*. *Revista de Derecho y proceso Penal*, Aranzadi, p. 445-481, 2004.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; MUSCO, Enzo; KUNICKA-MICHALSKA, Barbara; CABRAL, Jorge Almeida; e outros. *Blanqueo de dinero y currupción en el sistema bancario*. 1ª ed. Salamanca: Universidade de Salamanca, 2002. 447 p.

OLIVEIRA, André Gustavo de. Compliance e condutas corporativas. In: NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; GAGO, Viviane Ribeiro; FIGUEIREDO, Fernando Vieira de (Coord.). *Advocacia corporativa: Desafios e reflexões*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. 302 p.

ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Brasil: Ed. Rendendo Castigat Mores, 2001.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. *Tem o Direito Penal Econômico capacidade de fazer frente à nova realidade econômica?* In: Revista Portuguesa de Ciências criminais. Jorge Figueiredo Dias (Dir). a. 19, n. 2, p. 183-197, abr./jun.2009.

PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. A Rational Choice Theory of Corporate Crime. In: CLARKE, Ronald V; FELSON, Marcus (org.). *Routine Activity and rational choice: Advances in Criminological Theory*. v. 5. 2. ed. New Brunswick, NJ: Transaction Books, 1993. 418 p. Cap. 3, p. 37-58.

_____. *Sanction Threats and Appeals to Morality: Testing a Rational Choice Model of Corporate Crime*. In: *LAW & Society Review*. v. 30, n. 3, 1996.

PAULO JUNIOR, José; MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Org.). *Lavagem de dinheiro comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 199 p. p. 92-123.

PÉREZ, Carlos Martínez-Buján. *Derecho Penal Económico y de La Empresa*. Parte General. 2. ed. Valência: Editora Tirant lo blanch, 2007.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al Derecho Penal Económico. In: Bacigalupo, Enrique (Dir.). *Derecho Penal Económico*. Buenos Aires: Hammurabi. 2000. Cap. 1, p. 23-32.

PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 926, p. 401-436, dez.2012.

RAGUÉS i VALLES, Ramon. ¿Heroes o traedores? La protección de los informantes internos (*whistleblowers*) como estrategia político-criminal. *Revista para el análisis del derecho*, Barcelona, n. 3, p. 1-19, jul.2006.

_____. La responsabilidad penal del testaferrero en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva. *Revista para el análisis del derecho – InDret*, Barcelona, nº3, p. 1-28, jul.2008.

REBOLLO VARGAS, R. La deslegitimación de la prevención del blanqueo de capitales en España. Análisis crítico de algunos aspectos de la ley 10/2010, de 28 de abril, de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del Terrorismo. *Revista de Derecho Penal y Criminología*. Barcelona. n. 10. p. 187-236, jul.2013.

RECOMENDACIONES y resoluciones del Comité de Ministros del Consejo de Europa en materia jurídica. Madri: Ministerio de Justiça, 1992. p. 284-286.

República de Colombia, Corte Constitucional. (2005). Sentencia C-851. Bogotá, D.C.: Magistrado Manuel José Espinosa.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *O direito penal europeu emergente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 907 p.

ROLIM, Marcos. *A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. 311 p.

ROMERO BARRANQUERO, Gladys. Lavado de Dinero. In: NIETO MARTIN, Arroyo (Coord.). *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos: in memoriam*. v. II. Espanha: Ediciones de la Universidade Castilha – La Mancha: Ediciones de la Universidade de Salamanca, 2001. Cap. 22, p. 593-600.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Traducción de la 2ª ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editora Civitas, 1997.

_____. *Estudos de Direito Penal*. Trad. Luís Greco, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora Renovar, 2006.

RUIZ RODRÍGUEZ, Luís Ramón. Limitaciones técnicas, jurídicas e ideológicas para el conocimiento y sanción de la criminalidad económica. In: CARO CORIA, Dino Carlos (Diretor). *Anuário de derecho penal económico y de la empresa*. Perú: ADPE, 2011. 398 p. Cap. 2, p. 21-46.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O sentido normativo dos programas de compliance na APn 470/MG. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 102, n. 933, p. 151-165, jul.2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance na nova Lei de Lavagem de Dinheiro. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 22-30, ago./set.2012.

_____. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 218, p.11-12, jan.2011.

_____. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de compliance. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 226, p.13-14, set.2011.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. Revisão de Lui Flávio Gomes. 2. ed. rev. e amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana*. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Colección de Estudios nº 7. Colômbia: Universidad Externado de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1996.

_____. *Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta*. Temas actuales y permanentes Del Derecho penal después del milênio. Madri: Tecnos, 2002.

SHECAIRA, Sergio Salomao; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 18, n. 222, p. 1, maio.2011.

SÉVERIN, Carlos Versele. A Cifra Dourada da Delinquência. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n. 27, p. 5-20, jan./jun.1979.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. *Compliance e o direito penal*. *Boletim IBCCRIM*, ano 118, n. 222, p. 2. maio/2011.

SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira. O princípio da subsidiariedade e a expansão do direito penal econômico. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder (Org.). *Direito Penal Secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 506 p. Cap. 6, p. 181-213.

SILVA, Luciano Nascimento. *Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária*. Curitiba: Juruá, 2010. 372 p.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (Dir.). *Criminalidad de empresa y Compliance. Prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 206 p.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Criminal Compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. In: *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 25, p. 591-626, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro. *Revista de direito bancário*, São Paulo, v. 56, a. 15, p. 293-336, abr-jun/2012.

SIMMEL, Gerog. O dinheiro na cultura moderna (1896). In: SOUZA, Jessé; ÖELZE, Berthold. *Simmel e a modernidade*. Brasília: UnB. 1998. 274 p. Cap. ?, p. 23-40.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Breves Considerações sobre a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (coord.). *Direito Penal Internacional estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. Cap. 1, p. 1-18.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico. Contribuições Criminológicas, Político-Criminais e Dogmáticas*. Brasília: ESMPU. 2011.

SOUZA, Jessé de; ÖELZE, Berthold. *Simmel e a modernidade*. 2. edição. Brasil: Editora Unb, 2005.

STJ. *Especial – O Crime de lavagem de dinheiro e os danos causados à sociedade*. Coordenadoria de rádio. Data: 05 maio.2013. Disponível em <http://www.stjunior.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=109472>. Acesso em: 10/01/2015.

TIEDEMANN, Klaus. El concepto de derecho económico, de derecho penal económico y de delito económico. *Cuadernos de política criminal*, Instituto Universitario de Criminología, Espanha, n. 28, p. 65-74, 1986. Quadrimestral.

_____. *Derecho Penal y nuevas formas de criminalidad*. Traducción de Manuel Abanto Vázquez. 2ª ed. [S.I.]: Editora Jurídica Grijley, 2007.

_____. *Lecciones de Derecho penal económico: Comunitario, español y alemán*. Madrid: PPU, 1993.

_____. La criminalidad económica como objeto de investigación. *Cuadernos de política criminal*, Instituto universitário de criminología, Espanha, n. 19. p. 171-18. 1983.

_____. *Poder Económico y Delito: Introducción al derecho penal económico y de la empresa*. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1985.

SIEBER, Ulrich: Compliance-Programme im Unternehmensstrafrecht: ein neues Konzept zur Kontrolle von Wirtschaftskriminalität. In: Sieber, Ulrich (Eds.). *Festschrift für Klaus Tiedemann zum 70. Geburtstag*. Köln/München, Duncker & Humblot, 2008. Cap. ?, p. 449-484.

_____. Limites do direito penal: princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no Instituto Max-Planck de direito penal estrangeiro e internacional. *Cadernos Direito GV*, São Paulo, documento 23, v. 5, n. 3, maio.2008.

UNIÃO EUROPEIA. *Estatuto do Conselho da Europa*. Estrasburgo: Comitê de Ministros, 1978. Disponível em:
<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Conselho_Europa/Conselho_Europa__Estatuto.htm>.
Acesso em: 25.Abr.2015.

URIBE, Rodolfo. Cambio de paradgmas sobre el lavado de activos. *El Observador*. Observatório Interamericano sobre Drogas. p. 1-4, segundo trimestre.2003. Disponível em:
<http://www.cicad.oas.org/oid/new/information/elobservador/ElObservador2_2003/HistorialLavado.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2015.

USTÁRIZ GONZÁLEZ, Luis Humberto. El Comité de Basilea y la supervisión bancaria. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas de la Pontificia Universidad Javeriana*, Bogotá, n. 105, p. 431-462, mar.2003.

VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, a. 20, n. 237, p 17-18, ago.2012.

WEATHERFORD, Jack McIver. *A história do dinheiro: do arenito ao cyberapace*. São Paulo: Negócio, 1999.

WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado de. Infrações Penais Antecedentes. In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. 782 p. Cap. 8, p. 325-376.

WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática Básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De (Org.). *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. 2.ed. Porto Alegre: 2013. 782 p. Cap. 5, p. 188-213.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.